



Universidade de Brasília

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

FACULDADE DE DIREITO – FD

PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

INGRID CUNHA DANTAS

DESIGN CONSTITUCIONAL, STF E ILIBERALISMO:

Desenhos institucionais e estratégias judiciais de resistência democrática

BRASÍLIA – DF

2025

INGRID CUNHA DANTAS

DESIGN CONSTITUCIONAL, STF E ILIBERALISMO:

Desenhos institucionais e estratégias judiciais de resistência democrática

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Juliano Zaiden Benvindo

BRASÍLIA – DF

2025

INGRID CUNHA DANTAS

DESIGN CONSTITUCIONAL, STF E ILIBERALISMO:

Desenhos institucionais e estratégias judiciais de resistência democrática

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Data de Aprovação: 23/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Juliano Zaiden Benvindo (Orientador)
Doutor em Direito
Universidade de Brasília

Vera Karam de Chueiri (UFPR)

Emílio Peluso Neder Meyer (UFMG)

Miguel Gualano de Godoy (UnB/UFPR)

A todos que um dia foram atravessados pela
depressão e precisaram de uma – apenas uma –
razão para continuar. Essa foi a minha razão.

AGRADECIMENTOS

Escrevo esses agradecimentos antes de concluir o texto final da pesquisa. Talvez por ansiedade. Talvez por ter aprendido que o resultado dos nossos objetivos depende, em grande medida, do caminho percorrido até aqueles breves segundos em que suspiramos aliviados com a sensação de dever cumprido. Ainda não cheguei lá, mas já percorri uma longa parte da trajetória, que, espero, seja finalizada com sucesso.

Em verdade, a frase seria mais bem colocada no plural. Percorremos. É preciso contextualizar. O amor pela pesquisa me atingiu logo nos primeiros períodos da graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Desde então, esteve presente em cada um dos meus passos, que logo alcançaram o Mestrado também na Vetusta Casa de Afonso Pena. Nesse tempo, moldou minha visão de mundo e ampliou minha consciência quanto ao meu lugar de fala – que se interconecta com o lugar de fala das outras pessoas – e os desafios estruturais que integram nossa sociedade.

Em certo momento, quando a depressão e minha existência se cruzaram de forma quase simbiótica, a pesquisa e, especialmente, a aprovação na seleção do Doutorado da Universidade de Brasília (UnB) possibilitaram o meu reencontro comigo mesma. Apesar de, no primeiro momento, ainda não me reconhecer no espelho, conseguia fazê-lo nas reflexões em sala de aula, nas linhas de cada texto, nos cafés com os amigos após as aulas, quando a doença me dava uma trégua. Na dinâmica de uma Universidade que me abraçou como parte de sua história e, então, passei a me sentir assim.

O caminho que leva à conclusão dessa tese jamais poderia ser pensado de forma individual. E, por isso, agradecimentos são apenas uma pequena forma de manifestar uma gratidão que é maior do que palavras.

À minha mãe, agradeço por ser meu refúgio. Por jamais ter desistido de mim, mesmo quando eu acreditei não ter mais forças. Por ser meu exemplo em casa e na vida. Essa escrita, embora feita de modo individual, tem as marcas do seu amor, de todas as incontáveis noites em que perdeu horas do seu sono para que eu não me sentisse sozinha, das vezes que me trouxe café fresco, chocolate fitness e encontrou razões para me levantar da cadeira e diminuir os impactos do hiperfoco. Eu percebia, mãe. E sou extremamente grata por isso. Te amo!

Ao meu pai, pela referência profissional e ética no trabalho. Pelas abdições realizadas para que eu tivesse acesso à educação privada de qualidade, conforto e oportunidades ímpares, sem os quais, provavelmente, não conseguiria ingressar em duas das melhores Universidades do país. Por ter me ensinado a amar os livros, incentivado iguais condições de desenvolvimento

intelectual e cultural entre mim e meu irmão e pela forma analítica de enxergar a realidade que eu, felizmente, herdei de você. Te amo.

Ao meu orientador, Juliano Zaiden Benvindo, pela inspiração que vem do seu exemplo. Por ter confiado em mim e na minha capacidade acadêmica em sua mais genuína forma: dando-me liberdade para construir minhas próprias reflexões, porém, mostrando-se presente em seus aconselhamentos quando me senti perdida ou, em suas palavras, segui caminhos “blasés”. Professor, ser sua orientanda foi, talvez, o maior desafio acadêmico até então vivenciado, não pelo excesso de cobrança – que nunca existiu –, mas pela responsabilidade e vontade pessoal de corresponder ao seu exemplo. Muito obrigada!

Aos professores Argemiro Martins e Roberto Dalledone, pelas sugestões, apontamentos e críticas durante a qualificação desta tese, que foram fundamentais para o refinamento da pesquisa e dos argumentos que se desdobrariam nas páginas que seguirão. Obrigada!

A todos os professores e professoras da Universidade de Brasília, em especial aqueles e aquelas da Faculdade de Direito, pelos ensinamentos ao longo desses quatro anos, que, espero, transformem-se em muitos outros!

Aos professores e às professoras da UFMG, em especial à Livia Miraglia, ao Emílio Peluso e ao Bernardo Fernandes, pela referência, diálogo e amizade. A Vetusta sempre fará parte de mim!

Aos meus colegas de profissão, que compartilham do amor e do desassossego da docência, pela inspiração e pelo incentivo. Agradeço, em especial, ao amigo e grande apoiador da minha trajetória acadêmica, professor Denarcy Souza. Palavras sempre me faltarão para expressar minha gratidão por cada porta aberta, cada desafio lançado e cada aplauso vindo de alguém que, genuinamente, torce pelo meu sucesso.

À OAB/AL, pelo suporte e compreensão em relação a eventuais ausências para dedicação à tese. Obrigada, em especial, ao Presidente Vagner Paes, pela possibilidade de retribuição do intangível que o ensino público proporcionou à minha vida.

A todos os colegas de doutorado, colaboradores e estagiários da UnB, por compartilharem a convivência desse período, que carrega também os desafios da pandemia.

Aos meus melhores amigos, Adriana Xavier, Diogo Braga, Mariana Braga e Kamilla Ross, por me amarem, da mesma forma, nos meus piores e melhores momentos, acreditando em mim, muitas vezes, mais do que eu mesma.

Às minhas alunas e aos meus alunos, por serem minha eterna fonte de inspiração e ensinamentos, ainda que, nem sempre, cientes disso.

À minha família: avós, tias, tios, primos, irmão, aos que estão aqui e aos que já partiram para outro plano, obrigada!

Enfim, a todas e todos que, injustamente, não foram expressamente mencionados nesses agradecimentos, o meu muito obrigada!

Espero, em breve, podermos dizer: **NÓS CONSEGUIMOS!**

Mentiram-me.
Mentiram-me ontem
e hoje mentem novamente.
Mentem de corpo e alma completamente.
E mentem de maneira tão pungente
que acho que mentem sinceramente.

Mentem sobretudo impunemente.
Não mentem tristes,
alegremente mentem.
Mentem tão nacionalmente
que acho que mentindo história a fora
vão enganar a morte eternamente.

Mentem, mentem e calam
mas nas frases falam e desfilam de tal modo nuas
que mesmo o cego pode ver a verdade em trapos pelas ruas.
Sei que a verdade é difícil e para alguns é cara e escura,
mas não se chega à verdade pela mentira
nem à democracia pela ditadura (Sant'Anna, 2004, fragmento 1).

RESUMO

No século XXI, diversos países assistiram à ascensão de líderes que, uma vez eleitos, passaram a minar os fundamentos da democracia liberal e a enfraquecer identidades constitucionais. Nesse cenário, o iliberalismo emerge como ideologia que reconfigura elementos do autoritarismo para corroer, de maneira mais sutil e oportunista, os princípios estruturantes do liberalismo político – as instituições democráticas e os direitos fundamentais das minorias. O fenômeno opera como um movimento transnacional, aproximando lideranças eleitas a despeito da distância geográfica entre seus regimes. No Brasil, essa dinâmica encontrou resistência articulada por instituições, atores políticos e setores da sociedade civil, o que permitiu, ao menos temporariamente, a contenção de retrocessos mais profundos. A partir dessa conjuntura, esta pesquisa investiga o papel das cortes constitucionais em democracias atravessadas por processos de erosão, com ênfase na experiência brasileira, porém sem perder de vista o panorama comparado. O foco recai sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) diante da ascensão do bolsonarismo, momento em que seu comportamento estratégico e a salvaguarda de sua independência se revelaram cruciais à defesa do regime democrático. Ancorado no diálogo entre o direito constitucional comparado e a ciência política, o estudo propõe alternativas de desenho institucional capazes de compatibilizar o comportamento estratégico do STF com mecanismos de contenção da politização excessiva da Corte. A integração entre referenciais teóricos e ferramentas empíricas oferece subsídios para o aprofundamento, em dimensão jurídica e política, da compreensão quanto aos desafios judiciais diante de ameaças antidemocráticas — que se somam a propostas concretas de reconfiguração institucional do Supremo. O trabalho busca, assim, contribuir para o debate contemporâneo ao delinear propostas de *design* constitucional voltadas à proteção da democracia, tanto no presente quanto em sua projeção futura.

Palavras-chave: cortes constitucionais; iliberalismo; design constitucional; resistência democrática.

ABSTRACT

In the 21st century, several countries witnessed the rise of elected leaders who, once in power, began to undermine the foundations of liberal democracy and to weaken constitutional identities. In this context, illiberalism emerges as an ideology that reconfigures elements of authoritarianism in order to erode, in a more subtle and opportunistic manner, the core principles of political liberalism—democratic institutions and the fundamental rights of minorities. The phenomenon operates as a transnational movement, bringing elected leaders closer together despite the geographic distance between their regimes. In Brazil, this dynamic encountered resistance articulated by institutions, political actors, and sectors of civil society, which made it possible—at least temporarily—to contain deeper democratic setbacks. Against this backdrop, this research examines the role of constitutional courts in democracies undergoing processes of erosion, with an emphasis on the Brazilian experience, while remaining attentive to the comparative landscape. The focus is on the performance of the Federal Supreme Court (STF) in the face of the rise of bolsonarismo, a period in which its strategic behavior and the safeguarding of its independence proved crucial to the defense of the democratic regime. Anchored in the dialogue between comparative constitutional law and political science, the study proposes institutional design alternatives capable of reconciling the STF's strategic behavior with mechanisms to contain the Court's excessive politicization. The integration of theoretical frameworks and empirical tools provides a foundation for deepening, in both legal and political dimensions, the understanding of judicial challenges in the face of anti-democratic threats—together with concrete proposals for institutional reconfiguration of the Court. The work thus seeks to contribute to the contemporary debate by outlining constitutional design proposals aimed at protecting democracy, both in the present and in its future projection.

Keywords: constitutional courts; illiberalism; constitutional design; democratic resistance.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1– Índice da Democracia Liberal no Brasil e no Mundo (V-Dem).....	103
Quadro 1 – Dinâmica entre governança, independência judicial e <i>accountability</i>	194
Figura 2 – Processo decisório e distribuição de poderes individuais na apreciação liminar nas Ações de Controle Concentrado no STF	204
Figura 3 – Processo decisório e distribuição de poderes individuais na apreciação de mérito nas Ações de Controle Concentrado no STF	205
Figura 4 – Proposta de institucionalização da seleção colegiada de casos no controle abstrato	210

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
HC	Habeas Corpus
MEC	Ministério da Educação
MP	Medida Provisória
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
NSDAP	Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PGR	Procuradoria-Geral da República
PiS	Partido Lei e Justiça
PO	Plataforma Cívica
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TUE	Tratado da União Europeia
UFBA	Universidade Federal da Bahia

UFF	Universidade Federal Fluminense
UnB	Universidade de Brasília
V-Dem	<i>Varieties of Democracy Project</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
1.1	PLANO DA TESE	20
2	AS CORTES CONSTITUCIONAIS NA POLÍTICA E A LEGITIMIDADE DE SUAS DECISÕES.....	24
2.1	POR QUE ADERIR AO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO?	27
2.2	OPINIÃO PÚBLICA E <i>BACKLASH</i> NA LEGITIMIDADE JUDICIAL.....	38
2.3	O STF NA POLÍTICA: COMPORTAMENTO JUDICIAL E DESENHOS INSTITUCIONAIS	44
2.3.1	Modelos comportamentais da atuação Judicial.....	47
2.3.1.1	Modelo legalista	50
2.3.1.2	Modelo atitudinal.....	57
2.3.1.3	Modelo estratégico	62
2.3.2	A política na atuação do STF no pós-Constituição de 1988.....	70
2.4	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	81
3	ILIBERALISMO, EROSÃO CONSTITUCIONAL E AS CORTES CONSTITUCIONAIS NO SÉCULO XXI	84
3.1	ILIBERALISMO E EROSÃO CONSTITUCIONAL.....	88
3.1.1	Liberalismo político, democracia liberal e iliberalismo	89
3.1.2	Iliberalismo: ideologia e prática política	93
3.1.3	Do Iliberalismo à Erosão Constitucional.....	100
3.2	O BOLSONARISMO NO BRASIL.....	107
3.2.1	O Iliberalismo Bolsonarista	111
3.2.1.1	Liberdade sem responsabilidade: das investidas contra o sistema eleitoral à condução da pandemia.....	115
3.2.1.2	Ataques ao Supremo Tribunal Federal: corrosão dos mecanismos de controle e <i>accountability</i> institucional	122
3.3	TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS CONTRA O ILIBERALISMO: APRENDIZADOS COMPARADOS.....	128
3.4	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	135
4	O STF CONTRA O BOLSONARISMO: GUARDAS ALTAS, COMBATE ANUNCIADO	138

4.1	NEGACIONISTAS NÃO PASSARÃO! O STF CONTRA BOLSONARO NA PANDEMIA DA COVID-19	141
4.1.1	Estratégias Formais.....	145
4.1.1.1	Decisões Judiciais.....	145
4.1.1.2	Controle de agenda	155
4.1.1.3	Discursos oficiais da Presidência do STF	161
4.1.2	Estratégias Informais	167
4.1.2.1	Entrevistas à mídia tradicional	168
4.1.2.2	Postagens nas redes sociais	173
4.2	ENTRE A RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA E O ARBÍTRIO JUDICIAL: O PROBLEMA DE UM NOVO MESSIAS	179
4.3	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	182
5	DIREITO E POLÍTICA OUTRA VEZ: REDESENHOS CONSTITUCIONAIS PARA O STF.....	183
5.1	POR QUE DESENHOS CONSTITUCIONAIS?	187
5.2	DESINCENTIVOS À CAPTURA E À POLITIZAÇÃO DO TRIBUNAL	193
5.2.1	Procedimento descentralizado para indicação de ministros do STF	199
5.3	DÉFICIT DE COLEGIALIDADE COMO DESAFIO À LEGITIMIDADE DO STF	202
5.3.1	Seleção colegiada de casos.....	208
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	212
	REFERÊNCIAS	216

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, desenvolvida em sede doutoral, busca responder à seguinte indagação: quais arranjos institucionais permitem ao Supremo Tribunal Federal (STF) conciliar a defesa da democracia com a preservação do constitucionalismo diante da ascensão de regimes iliberais? Como subproblema, examinam-se as estratégias mobilizadas pelo Tribunal na contenção do bolsonarismo, situado entre os movimentos iliberais emergentes na atualidade.

A análise se insere no campo dos estudos que aderem a uma abordagem interdisciplinar para examinar os efeitos institucionais do iliberalismo e da denominada “crise da democracia”. Conforme detalhado no plano da tese (1.1), a investigação combina referenciais teóricos e ferramentas empíricas para alcançar seu objetivo.

Do ponto de vista da originalidade, a proposta parte do reconhecimento de que a delimitação conceitual do iliberalismo constituiu etapa necessária para a compreensão do fenômeno, mobilizando grande parte da produção acadêmica recente. Considerando o amadurecimento desse estágio investigativo, a pesquisa se soma a contribuições voltadas a um aspecto ainda em desenvolvimento: o papel desempenhado pelas cortes constitucionais em regimes iliberais¹.

Ao adotar esse enfoque, o trabalho se alinha a correntes doutrinárias que defendem a superação da concepção tradicional do Poder Judiciário como instância apartada das disputas políticas². Em oposição a essa leitura, compreende-o como ator inserido nas engrenagens institucionais que estruturam o funcionamento democrático, atravessado por estratégias e cálculos de poder.

No contexto do iliberalismo, isso implica reconhecer que tribunais constitucionais podem exercer papel determinante na resiliência das democracias diante de ameaças à sua continuidade. No caso brasileiro, essa abordagem impõe, ainda, uma avaliação crítica da

¹ Nesse panorama, soma-se a trabalhos como de DIXON, Rosalind. **Responsive Judicial Review: Democracy and Dysfunction in the Modern Age**. Oxford: Oxford University Press, 2023.

² POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe rage: democratic constitutionalism and backlash. **Harvard Civil-Rights Civil-Liberties Law Review**, Cambridge, v. 42, p. 373-433, 2007. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/169. Acesso em: 17 out. 2022; FRIEDMAN, Barry. The Politics of Judicial Review. **Texas Law Review**, Austin, v. 84, n. 2, p. 257-337, 2005; RÍOS-FIGUEROA, Julio; TAYLOR, Matthew M. “Institutional Determinants of the Judicialisation of Policy in Brazil and Mexico”. **Journal of Latin American Studies**, United Kingdom, v. 38, n. 4, p. 739-766, 2006. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4491739>. Acesso em: 20 maio 2023. POSNER, Richard A. **How judges think**. Cambridge: Harvard University, 2008; BENVINDO, Juliano Zaiden; ACUNHA, Fernando José Gonçalves. O Papel da Política na Atuação das Cortes Supremas: uma Comparação entre Brasil e México. **Novos Estudos. CEBRAP**, São Paulo, v. 37, p. 57-79, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800010004>. Acesso em: 14 out. 2023. Entre outros.

atuação do STF, cujas respostas à escalada iliberal, embora relevantes, suscitaram questionamentos quanto à fidelidade aos marcos normativos que sustentam sua legitimidade.

Diante da emergência de “profetas do patriotismo”³, a assunção de um papel heroico pela Corte reacende um dilema clássico do constitucionalismo: quem controla o controlador? A pesquisa enfrenta essa indagação por meio da proposição de desenhos institucionais.

A análise situa-se, temporalmente, nas últimas duas décadas do século XXI, em que países ao redor do mundo presenciaram a ascensão de governantes que, uma vez eleitos, direcionaram suas práticas ao enfraquecimento da democracia liberal e da identidade constitucional. Viktor Orbán (Hungria), Donald Trump (Estados Unidos), Andrzej Duda (Polônia) e Jair Bolsonaro (Brasil) são exemplos de lideranças associadas ao iliberalismo, ideologia que atualiza elementos do autoritarismo, para promover a corrosão gradual de fundamentos do liberalismo político – instituições democráticas e direitos fundamentais das minorias⁴.

Embora cada contexto nacional apresente suas especificidades, o iliberalismo configura um movimento transnacional, cujas lideranças convergem na defesa de uma soberania popular irrestrita e de concepções de bem comum pautadas por valores etnonacionalistas, anti-individualistas e antipluralistas⁵. De forma contraditória, a rejeição do indivíduo como base da ordem social convive, em diversos casos, com um discurso de defesa irrestrita da liberdade, em uma concepção que desvincula o seu exercício de qualquer responsabilidade ética ou racional ancorada em premissas democráticas⁶. Na era digital, essa noção tem ganhado força com a chancela de grandes empresas de tecnologia (*big techs*).

No plano institucional, a ideologia sustenta-se em dinâmicas factuais que comumente buscam respaldo em instrumentos do constitucionalismo e se voltam à concentração de poder e ao enfraquecimento progressivo dos mecanismos de freios e contrapesos. Entre elas, destaca-

³ Expressão utilizada pelo ministro Luiz Fux, em 2021, à época presidente do STF. G1. Leia a íntegra do pronunciamento de Fux sobre as manifestações antidemocráticas. **G1**, Brasília, 08 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/08/veja-a-integra-do-pronunciamento-de-fux-sobre-as-manifestacoes-antidemocraticas.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁴ LARUELLE, Marlene. Illiberalism: a conceptual introduction. **East European Politics**, United Kingdom, v. 38, n. 2, p. 303-327, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/21599165.2022.2037079>. Acesso em: 26 nov. 2024; SMILOVA, Ruzha. The Ideational Core of Democratic Illiberalism. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. 177-202; MEYER, Emilio Peluso Neder. Constitucionalismo Iliberal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2595-2622, 2022; UITZ, Renáta. Constitutional Practices in times “after liberty”. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. 442-465.

⁵ SMILOVA, 2022.

⁶ MEYER, 2022; BUSTAMANTE, Thomas; MENDES, Conrado. Freedom Without Responsibility: The Promise of Bolsonaro’s COVID-19 Denial. **Jus Cogens**, Switzerland, v. 3, n. 2, p. 181-207, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s42439-021-00043-4>. Acesso em: 30 dez. 2024.

se a reforma do Judiciário. Não é sem razão. Além de neutralizá-lo enquanto potencial espaço de resistência, a submissão – em especial, das cortes constitucionais – confere ao regime uma aparência de legitimidade, permitindo que suas práticas sejam conduzidas sob a linguagem e as formas do direito. Preserva-se, com isso, uma fachada de normalidade democrática que eleva os custos jurídicos e discursivos de sua contestação⁷.

Nesse cenário, os tribunais constitucionais não são, a princípio, percebidos como ameaças, mas possíveis parceiros na consolidação do projeto político. Para tanto, espera-se que não resistam ao alinhamento com os valores propagados pelo iliberalismo.

Quando essa expectativa é frustrada e as cortes preservam – ou ao menos reivindicam – sua independência, passam a ocupar uma posição ambígua e delicada: a defesa dos pilares do Estado Democrático de Direito frequentemente expõe essas instituições a riscos à sua própria continuidade e, de forma paradoxal, pode intensificar a erosão da democracia⁸. Esse movimento é ilustrado pelo caso do Tribunal Constitucional da Polônia, cuja resistência às investidas do partido Lei e Justiça (PiS), majoritário no Executivo e no Legislativo, agravou os conflitos entre os Poderes e estimulou novas (e mais acentuadas) medidas de captura institucional⁹.

A experiência polonesa, contudo, não representa o único modelo de resposta judicial em contextos iliberais. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte seguiu direção oposta. A partir de 2021, mesmo após a saída de Donald Trump da Casa Branca, o tribunal atuou como agente de continuidade do iliberalismo, revertendo precedentes históricos de proteção aos direitos das minorias¹⁰. Em 2024, sua interferência estratégica no processo eleitoral contribuiu para o retorno de Trump à presidência, marcando uma nova inflexão na arquitetura política global.

Transpondo a análise para a realidade brasileira, a ascensão de Jair Bolsonaro ao poder como Presidente da República foi acompanhada por investidas, tanto discursivas quanto materiais, contra a autonomia e a permanência do Supremo Tribunal Federal (STF). Desde a campanha eleitoral, o então candidato manifestava intenção de interferir na composição da Corte e colocava em xeque sua legitimidade. Durante o mandato, as ameaças não apenas

⁷ UITZ, 2022.

⁸ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2018.

⁹ DIXON, Rosalind; LANDAU, David. **Abusive constitutional borrowing**: legal globalization and the subversion of liberal democracy. Oxford: Oxford University Press, 2021; KOVÁCS, Kriszta; SCHEPPELE, Kim Lane. The fragility of an independent judiciary: Lessons from Hungary and Poland—and the European Union. **Communist and Post-Communist Studies**, Amsterdam, v. 51, n. 3, p. 189-200, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.postcomstud.2018.07.005>. Acesso em: 29 jan. 2025.

¹⁰ WALDMAN, Michael. **The Supermajority**: How the Supreme Court Divided America. Nova York: Simon & Schuster, 2023.

persistiram, mas ganharam novos contornos, acentuando-se no cenário da pandemia de COVID-19.

O quadro se agrava diante de indícios de possível envolvimento do ex-presidente em crimes contra a ordem democrática. Em 26 de março de 2025, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal recebeu, por unanimidade, denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, tornando Bolsonaro réu¹¹. Segundo a acusação, suas ações após a derrota nas eleições de 2022 teriam incluído a articulação de um plano para atentar contra a vida do ministro Alexandre de Moraes, do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva e do vice-presidente Geraldo Alckmin¹².

A essa altura, a história já permite reconhecer que o Tribunal não se manteve inerte diante das ofensivas do bolsonarismo. À medida que a escalada autoritária se intensificava – sobretudo durante a pandemia, marcada pelo negacionismo e ameaças explícitas à democracia –, a Corte assumiu uma postura de enfrentamento ao líder político. Com o tempo, consolidou-se como uma das principais frentes institucionais de resistência democrática, o que ampliou os ataques e críticas dirigidos à sua atuação tanto por Bolsonaro quanto por seus aliados.

Importa, porém, destacar uma particularidade do caso brasileiro. Experiências situadas no direito comparado, em geral, demonstraram que as investidas contra o Judiciário foram decorrentes da chegada de governantes iliberais ao poder, manifestando-se como parte de seu projeto de erosão da democracia e da constituição¹³. No Brasil, entretanto, o Supremo Tribunal Federal não foi apenas alvo, mas também componente, ainda que não intencional, da engrenagem que favoreceu a emergência de Jair Bolsonaro como figura viável à Presidência da República¹⁴.

Nos anos que antecederam as eleições de 2018, o Tribunal teve participação na consolidação de um populismo penal que enfraqueceu garantias constitucionais, naturalizou

¹¹ VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. Bolsonaro vira réu por tentativa de golpe de Estado com unanimidade dos votos na 1ª Turma do STF. G1, Brasília, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/26/turma-do-stf-forma-maioria-para-tornar-reus-bolsonaro-e-mais-7-por-tentativa-de-golpe-de-estado.ghtml>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹² BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **ASSCRIM/PGR N. 212310/2024**. Brasília, DF: MPF; PGR, 2024. p. 120-121. Disponível em: https://s3.glbimg.com/v1/AUTH_fc6afad0a4904ac59af695eda9ae0f57/InqueritoPF/finalPET12100denuncia.pdf?_gl=1*adrst3*_ga*MTA3NDg3NjU0MC4xNzE5NDEyNTgw*_ga_5401XJ0K8J*MTc0MjI2MTM4OS40Ni4wLjE3NDIyNjEzODkuNjAuMC4w. Acesso em: 21 mar. 2025.

¹³ MEYER, Emílio Peluso Neder. **Constitutional Erosion in Brazil**. Oxford: Hart Publishing, 2021.

¹⁴ QUEIROZ, Rafael; BUSTAMANTE, Thomas; MEYER, Emilio. From Antiestablishment to Bolsonaroism in Brazil. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. 778-795. p. 785.

excessos punitivos e alimentou o descrédito da política tradicional¹⁵. Nesse contexto, a prisão de Lula – então principal candidato à presidência – deu-se sob intensa exposição midiática e com a conivência da Corte quanto a vícios processuais que, anos depois, serviriam de fundamento para a anulação das condenações. Um recuo tardio que comprometeu a sua credibilidade e reforçou a percepção da sociedade de uma seletividade na atuação judicial.

Essa ambivalência contribui para se compreender a reconfiguração institucional ocorrida durante o governo Bolsonaro. De um lado, havia um Presidente da República que explorava ressentimentos sociais e jurídicos, fomentava discursos de ódio, estimulava a polarização e promovia práticas contrárias aos princípios da democracia constitucional. De outro, um STF que, após um período de leniência, passou a se posicionar como instância de contenção ao avanço iliberal, exercendo uma oposição que extrapolava o campo decisório e se manifestava em apelos públicos em defesa do regime democrático.

Em 2021, em um dos momentos mais agudos de tensão entre os Poderes, o ministro Luiz Fux, à época presidente da Corte, pronunciou-se contra os ataques do bolsonarismo: “a crítica institucional não se confunde – e nem se adequa – com narrativas de desacreditização do Supremo Tribunal Federal e de seus membros, tal como vem sendo gravemente difundidas pelo Chefe da Nação”¹⁶. E prosseguiu: “ofender a honra dos ministros, incitar a população a propagar discursos de ódio contra a instituição do Supremo Tribunal Federal e incentivar o descumprimento de decisões judiciais são práticas antidemocráticas e ilícitas, intoleráveis”¹⁷. Concluiu com um apelo direto à sociedade: “Povo brasileiro, não caia na tentação das narrativas fáceis e messiânicas, que criam falsos inimigos da nação”¹⁸. O Supremo, assim, assumia explicitamente uma posição de resistência no plano político-discursivo.

Essa conjuntura, embora reafirme a importância do papel judicial na preservação democrática, também suscita preocupações quanto à emergência de novas formas de arbítrio, justificadas pelo mesmo repertório iliberal de combate ao inimigo. Em determinadas ocasiões, o protagonismo exercido pelo STF indicou a adoção de práticas que tensionaram os limites do Estado de Direito, aproximando-se de configurações associadas a uma jurisdição constitucional abusiva¹⁹.

¹⁵ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente; Rio de Janeiro: EdUERJ, 2020, p. 87.

¹⁶ G1. Leia a íntegra do pronunciamento de Fux sobre as manifestações antidemocráticas. **G1**, Brasília, 08 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/08/veja-a-integra-do-pronunciamento-de-fux-sobre-as-manifestacoes-antidemocraticas.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁷ G1, 2021.

¹⁸ G1, 2021.

¹⁹ GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1034-

Sabendo-se que o Estado brasileiro se funda, simultaneamente, na democracia e no constitucionalismo, impõe-se o repensar dessas dinâmicas institucionais, a fim de que a resistência democrática – entendida como freio às práticas iliberais – não signifique, ela própria, o abandono da Constituição. É nesse horizonte que os *designs* constitucionais ganham sentido: como instrumentos de preservação que, ao mesmo tempo, garantem e limitam o poder que resiste.

1.1 PLANO DA TESE

A definição do aporte metodológico de pesquisa ultrapassa a simples descrição dos caminhos investigativos, refletindo também um posicionamento político-ideológico diante da realidade. Nesse sentido, o estudo orienta-se por uma racionalidade comprometida com a produção de um conhecimento original e dialético, desenvolvido a partir de reflexões discursivas com abertura interdisciplinar²⁰.

Com base nessa premissa, a tese se desenvolve a partir da linha jurídico-sociológica²¹, voltando-se à compreensão do fenômeno jurídico em sua inserção nas dinâmicas sociais mais amplas. A adoção desse enquadramento teórico-metodológico se justifica pela centralidade das tensões entre o Direito e os demais campos da vida, notadamente o político.

Tais ambiguidades não são ignoradas nem tratadas como disfunções. Ao contrário, são reconhecidas como componentes do objeto de investigação e incorporadas ao percurso analítico, no qual a relação complexa – e, por vezes, conflituosa – entre constitucionalismo e democracia constitui pano de fundo.

O objetivo geral do trabalho, conforme já exposto, consiste em formular propostas de desenhos constitucionais que incorporem o comportamento estratégico do STF, ao mesmo tempo em que imponham limites a arbitrariedades decorrentes de sua politização. Trata-se de uma abordagem relevante diante do agravamento das disputas institucionais provocado pela ascensão do bolsonarismo no Brasil.

Como desdobramento da análise, realiza-se a identificação empírica das respostas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal diante da agenda do governo Bolsonaro. O mapeamento dessas reações oferece subsídios concretos à proposta teórica final e contribui para

1069, 2021. p. 1056. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/cxr7tsRvWjPjGNSKRt7v3WK>. Acesso em: 07 mar. 2025.

²⁰ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 19.

²¹ GUSTIN; DIAS, 2010, p. 20.

o aprofundamento dos estudos sobre os desafios e limites da jurisdição constitucional em regimes iliberais.

A pesquisa é estruturada em quatro partes, articuladas por métodos e técnicas voltados ao cumprimento de objetivos específicos e da finalidade geral do trabalho. A primeira seção (capítulo 2) inaugura a investigação com uma revisão bibliográfica de caráter exploratório.

Busca-se responder às seguintes indagações: a atuação política das cortes constitucionais compromete sua legitimidade na democracia? Quais padrões de comportamento orientam sua participação no processo de conformação da ordem constitucional? E, ainda, quais aspectos da arquitetura institucional brasileira favorecem a adoção de uma postura estratégica pelo STF?

Para enfrentá-las, parte-se da teoria do constitucionalismo democrático²², que apresenta uma abordagem predominantemente factual sobre o processo de legitimação da jurisdição constitucional, destacando sua inter-relação com a cultura do povo. Em diálogo com esse marco, recorre-se a modelos do comportamento judicial para identificar aquele que melhor explica a linha de ação do STF no recorte delimitado pela tese, caracterizado pela recorrência de temas sensíveis e politicamente divididos.

O terceiro capítulo, ainda situado no campo teórico e ancorado em revisão bibliográfica, volta-se à caracterização do ambiente político que fundamenta o problema de pesquisa. Para tanto, estabelece um diálogo transversal entre autores do Direito e da Ciência Política, com o objetivo de delimitar os principais conceitos associados ao iliberalismo e examinar seus impactos nos processos de erosão democrática²³ e constitucional²⁴.

Embora a investigação seja direcionada à realidade brasileira, adota-se uma perspectiva comparada, que permite situar o bolsonarismo no contexto mais amplo do iliberalismo. Nesse quadro, desenvolvem-se conexões críticas que possibilitam identificar suas afinidades com outros movimentos de ideologia semelhante, bem como traçar as singularidades derivadas do legado autoritário nacional. Ainda nessa seção, tem início a análise do papel das cortes constitucionais na resistência democrática, com destaque para as experiências da Polônia e dos Estados Unidos, que oferecem exemplos paradigmáticos quanto às diferentes respostas judiciais disponíveis ao Judiciário.

O quarto capítulo dedica-se ao enfrentamento do subproblema da tese, realizando pesquisa empírica para explicitar as iniciativas adotadas pelo STF para conter o avanço do

²² POST; SIEGEL, 2007.

²³ GINSBURG; HUQ, 2018.

²⁴ MEYER, 2021.

bolsonarismo. Dada sua centralidade política, jurídica, social e humanística, o recorte incide sobre a atuação do governo federal durante a pandemia de COVID-19, período marcado pelo acirramento dos conflitos entre os Poderes e pelo aumento da pressão social sobre as instituições de controle.

A partir de uma abordagem qualitativa, complementada por dados quantitativos, as reações do Tribunal são divididas em duas categorias: estratégias formais e informais. As primeiras decorrem diretamente de seu arranjo institucional, como o poder de agenda, os pronunciamentos da presidência e os procedimentos decisórios. As segundas referem-se a práticas não normatizadas pelo direito, mas reveladoras de inclinações políticas, com destaque para entrevistas à mídia tradicional e manifestações nas redes sociais (Instagram e, à época, Twitter).

A seção é encerrada com considerações quanto aos efeitos institucionais e políticos associados à postura do Supremo. Nesse contexto, examinam-se os riscos de sua atuação para a estabilidade e a própria continuidade da Corte na democracia brasileira.

O quinto e último capítulo dedica-se ao objetivo teórico da tese, propondo alternativas de desenhos constitucionais voltadas à promoção de maior distanciamento político na composição do STF e ao fortalecimento da colegialidade nos processos decisórios intracorte. Para tanto, recorre-se ao direito constitucional comparado, com o objetivo de extrair aprendizados à formulação das propostas, sem desconsiderar as especificidades do contexto brasileiro.

Esquivando-se de soluções simplistas, o capítulo propõe uma reflexão sobre o repensamento do *design* institucional para reduzir os riscos decorrentes da exposição prolongada do STF em disputas de alta intensidade política. Nos últimos anos, o Tribunal esteve no centro de atos golpistas, foi alvo de ataques discursivos sistemáticos e chegou a ser o destino de um atentado frustrado com explosivos²⁵. O episódio do “homem-bomba”, em novembro de 2022, ilustra o grau de deterioração do ambiente social e a vulnerabilidade a que se expõe o Judiciário ao se lançar à linha de frente da defesa democrática – um presságio do que viria a ocorrer em 8 de janeiro de 2023.

Para além da responsabilização dos envolvidos – condição indispensável a qualquer tentativa de reparação de um passado autoritário ainda latente nas estruturas políticas –, impõe-se revisitar o momento em que o “querer” do Supremo convergiu com o “poder” institucional

²⁵ UOL. Atentado a bomba no STF: o que se sabe hoje (14) sobre explosões no DF. **Uol**, São Paulo, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/11/14/atentado-a-bomba-no-stf-o-que-se-sabe-hoje-sobre-explosoes-em-brasilia.htm>. Acesso em: 23 mar. 2025.

de que dispõe. Em um cenário inflamado por desinformação, intolerância e aproximações com o militarismo, essa coincidência ampliou os riscos de subversão democrática.

Assim, ao final do percurso investigativo, a pesquisa alcança sua finalidade científica, ao oferecer subsídios teóricos e concretos voltados não apenas ao enfrentamento das ameaças iliberais em curso, mas também daquelas que possam emergir no futuro. Cumpre lembrar: a democracia não é um ponto final, mas um projeto inacabado, traçado em linhas reticentes, que exige luta, resistência e compromisso contínuo. Seguimos...

2 AS CORTES CONSTITUCIONAIS NA POLÍTICA E A LEGITIMIDADE DE SUAS DECISÕES

No constitucionalismo contemporâneo, a interação das cortes com a política, embora suscite intensos debates normativos sobre seus limites e implicações, é uma realidade observável em diversas democracias constitucionais ao redor do mundo²⁶. Se, em determinado momento histórico, a tentativa doutrinária de dissociar o Poder Judiciário da política e de suas dinâmicas típicas de barganha pareceu plausível – ao menos no plano discursivo –, hoje se revela uma empreitada utópica, que ignora aspectos centrais do próprio constitucionalismo.

Conforme se verá ao longo deste capítulo, que retoma discussões desenvolvidas em pesquisas anteriores²⁷ e na dissertação de mestrado²⁸, debates normativos e juriscêntricos pautados na oposição entre direito e política, embora sejam atrativos e despertem paixões acadêmicas e sociais, são insuficientes para compreender as várias interfaces da relação entre constitucionalismo e democracia, e do papel das cortes nessa interação.

Seja pelo compromisso científico de superar visões compartimentalizadas, seja pela necessidade de transcender abordagens predominantemente normativas que buscam encaixar a realidade em teorias – em vez de compreendê-la factualmente para, então, propor alternativas teóricas –, a pesquisa parte da reconciliação dos opostos para acrescentar um novo ponto de vista à discussão. Para isso, recorre à revisão de bibliografia vinculada ao marco teórico da

²⁶ Sobre o papel político das cortes na América Latina, ver: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (ed.). **Courts in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/courts-in-latin-america/A8E976DD43C9A7250DCFF55E79E4D2C0>. Acesso em: 7 abr. 2024; ainda inserido na doutrina relativa ao desempenho político dos tribunais no Brasil e no mundo, ver: MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013; LUNARDI, Fabrício C. **O STF na política e a política no STF**. São Paulo, Saraiva Educação, 2021. (IDP – linha pesquisa acadêmica); HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2007; entre outros.

²⁷ Para maior aprofundamento, ver: DANTAS, Ingrid Cunha; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Constitucionalismo democrático**: entre as teorias populares do constitucionalismo e um novo aporte do papel das cortes na democracia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 64, n. 2, p. 61-88, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rfdufr.v64i2.62962>. Acesso em: 08 jun. 2023; DANTAS, Ingrid Cunha. A politização do Judiciário e a crise democrática brasileira. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-11/ingrid-dantas-politizacao-judiciario-crise-democratica/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²⁸ Na oportunidade, buscou-se analisar, à luz das digressões do Constitucionalismo Democrático, as interpretações conferidas ao princípio da presunção de inocência, sobretudo no que concerne às suas implicações no âmbito processual penal. Nesse sentido, ver: DANTAS, Ingrid Cunha. **Constitucionalismo democrático**: sobre constituição, presunção de inocência e execução provisória da pena. 2018. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B6SHRF/1/disserta_ao_final.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

investigação, além da análise de casos exemplares, visando construir uma abordagem crítica e reflexiva.

Ainda no âmbito dos caminhos metodológicos, como visto na introdução, central ao estudo está a proposição de alternativas de *design* constitucional que atendam, simultaneamente, à necessidade de um comportamento estratégico do Supremo Tribunal Federal (STF) e à limitação de arbitrariedades em contextos de ascensão de regimes iliberais. Do objetivo geral é possível antecipar alguns pressupostos da pesquisa.

Em primeiro lugar, destaca-se a constatação de que os tribunais constitucionais, de modo geral, e o STF, em particular, atuam como mais um player político nas democracias. Essa atuação, a princípio, não compromete sua legitimidade; ao contrário, contribui para garanti-la, na medida em que mantém as decisões abertas aos valores sociais mais relevantes de cada tempo²⁹.

Compreender o papel político das cortes é fundamental para transcender debates juriscêntricos que pretendem opor a jurisdição constitucional à democracia. Estes, embora assumam roupagens diversas em teorias da decisão³⁰ e da legislação³¹, comumente estão centralizados na dificuldade contramajoritária³² e na falta de representatividade democrática dos magistrados³³.

Apesar da relevância acadêmica dos trabalhos produzidos, busca-se desenvolver uma intersecção entre a teoria constitucional e a Ciência Política capaz de apresentar nuances desconsideradas ou mal compreendidas em debates teórico-jurídicos quanto à falta de legitimidade judicial. Nesse sentido, em vez de rechaçar a interação entre direito e política no âmbito do constitucionalismo, de modo geral, e das cortes, em particular, o tópico 2.1 tratará de explicitar como o constitucionalismo democrático, enquanto corrente doutrinária, acolhe a

²⁹ DANTAS; FERNANDES, 2019.

³⁰ São diversas as abordagens inseridas dentro das teorias da decisão, as quais, para fins desta tese, aproximam-se a partir do desenvolvimento normativo de metodologias ou métodos decisoriais para justificar a legitimidade da jurisdição constitucional na democracia. Apesar do espectro variante entre autores e suas respectivas construções teóricas, os estudos aqui implementados se preocupam com a forma com que as cortes irão decidir, com ênfase na racionalidade subjacente à decisão. Nesse sentido, temos o minimalismo judicial de Cass R. Sunstein (2001), as virtudes passivas de Alexander Bickel (1986) e a teoria da integridade de Ronald Dworkin (1999). (SUNSTEIN, Cass R. **One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court**. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2001; BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. 2. ed. New Heaven: Yale University Press, 1986; DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999).

³¹ Inseridos no escopo de teorias da legislação estão estudos centralizados na defesa do Legislativo como poder mais adequado para tomada de decisões sobre direitos, uma vez que fundamentado na vontade popular expressa por meio do voto. Ver: WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. New York: Oxford University Press, 1999.

³² BICKEL, 1986.

³³ WALDRON, 1999.

convivência dos contrários no projeto transgeracional de uma constituição³⁴, apresentando também seus pilares teóricos.

Entre eles, destaca-se a premissa de que o erro é inerente à jurisdição constitucional, ao próprio constitucionalismo e à democracia, por serem produtos da ação humana, inevitavelmente falível. Por essa razão, a análise afasta-se de iniciativas que pretendem excluir os tribunais do processo de interpretação constitucional³⁵.

Em continuidade ao caminho teórico proposto, o capítulo abordará o tensionamento político e popular que, não raro, manifesta-se em torno das decisões judiciais. As cortes não são meros reflexos da vontade do povo, tampouco encerram o debate público por meio de suas deliberações.

Nesse contexto, o item 2.2 examinará a inter-relação entre a opinião pública e o processo de legitimação democrática da jurisdição constitucional, explicitando como as reações sociais (*backlash*) às decisões judiciais integram a dinâmica de reconhecimento democrático da constituição e das próprias cortes.

Nesse ponto, estabelece-se outra premissa do enfrentamento do problema da pesquisa: a de que a análise não buscará saídas em teorias da decisão e métodos interpretativos. Decisões minimalistas, autocontidas ou brilhantemente fundamentadas e pautadas em pilares de integridade continuarão a ensejar desacordos morais profundos sempre que valores sociais e percepções de vida diversos estiverem em jogo. Em sociedades plurais, isso ocorre diuturnamente. A decisão judicial é mais um momento, dentro de um processo mais amplo, de interpretação da constituição.

Abordando o último pressuposto teórico-filosófico do objeto investigado, o item 2.3 desenvolve a compreensão do Supremo Tribunal Federal no direito e na política, estabelecendo, nessa interação, o seu perfil estratégico. Até então, a reconstrução do constitucionalismo democrático será abordada levando-se em conta a análise desenvolvida por seus autores, Robert Post e Reva Siegel, os quais apresentam como pano de fundo a realidade norte-americana.

³⁴ Nesta pesquisa, o termo “Constituição” grafado com inicial maiúscula será utilizado apenas para referência a uma constituição específica, como à Constituição de 1988.

³⁵ Larry Kramer (2004) e Mark Tushnet (1999), conforme veremos, integram o gênero do pensamento político-constitucional denominado “constitucionalismo popular”. Os autores, apesar de suas distinções teóricas, desenvolvem seus estudos no sentido de opor a supremacia judicial ao constitucionalismo popular, vistos como formas de organização mutualmente excludentes. Nesse panorama, Tushnet leva sua crítica à interpretação judicial às últimas consequências, propondo a erradicação dos tribunais. Ver: KRAMER, Larry. **The people themselves: popular constitutionalism and judicial review**. New York: Oxford University Press, 2004; TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution away from the Courts**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

A discussão no item 2.3 buscará realocar a atenção para o contexto brasileiro, com ênfase no perfil comportamental predominante do STF e em seus contornos institucionais no cenário pós-Constituição de 1988. Nesse viés, são extensos os exemplos em que o Tribunal influenciou a conjuntura política no país. Sua atuação, sobretudo a partir da primeira década dos anos 2000, tornou-se vetor importante no arbitramento das principais “disputas”³⁶ entre os Poderes da República, sendo mais uma variável dentro do jogo intrincado de trocas, favores e interesses entrenchados da política brasileira³⁷.

Reconhecer o papel da política no Supremo – e do Supremo na política – não implica relativizar os limites jurídicos que condicionam sua atividade. O Tribunal desempenha função central no Estado de Direito brasileiro, sintetizada pelo constituinte na definição de “guardião da Constituição”.

Antes, porém, de adentrar nos tópicos elencados, uma última ressalva se impõe. Ao longo do capítulo, parte-se da premissa de que as instituições constitucionais e as normas – explícitas e implícitas³⁸ – da democracia operam com grau significativo de estabilidade e efetividade. Diferentemente do problema da tese, que enfrenta o caráter estratégico do STF diante de ameaças iliberais, nesta retomada, assume-se o pressuposto de inserção em uma cultura constitucional democrática.

Essa compreensão é fundamental para o desenvolvimento do processo deliberativo de legitimação do Tribunal, o que somente pode ocorrer – de forma cientificamente comprometida – sem que a análise de sua atuação política seja confundida, de maneira equivocada, com discursos populistas contemporâneos. Apenas após o estabelecimento das bases teóricas que sustentam a pesquisa será possível, com segurança, iniciar a incursão sobre seu objeto, aprofundando-se na ascensão de governantes iliberais no século XXI e nos embates assumidos – ou não – pelas cortes constitucionais, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, nesse contexto.

No entanto, esse será tema das próximas seções. Sem prejuízo da redundância, “começemos pelo início”.

2.1 POR QUE ADERIR AO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO?

³⁶ Que não raro são mais próximas de acomodações (Lunardi, 2021, p. 38).

³⁷ LUNARDI, 2021, p. 173.

³⁸ Estas, segundo Levitsky e Ziblatt, seriam a “tolerância mútua” e a “reserva institucional” (LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 107).

Chama-se constitucionalismo democrático a corrente teórica desenvolvida pelos professores da escola norte-americana de Yale, Robert Post e Reva Siegel, pautada em uma abordagem predominantemente empírica do processo de legitimação da constituição. Central à proposta está o questionamento de dicotomias recorrentes nos aportes doutrinários normativos, como as oposições direito e política, constitucionalismo e democracia, autogoverno e supremacia judicial. Esses pares, para Post e Siegel, não são concebidos como fenômenos distantes ou incomunicáveis, mas sim faces distintas – ainda que interconectadas – do projeto constitucional de um povo³⁹.

Ao contrário de buscar mitigar o desacordo, o constitucionalismo democrático parte justamente dele para compreender como a constituição se consolida ao longo do tempo⁴⁰. Por essa razão, afasta-se de estudos voltados à sobreposição das capacidades de uma instituição em detrimento das demais, uma vez que gravitam em torno de um consenso obtido à custa do igual tratamento entre os intérpretes constitucionais.

Em tais análises, criticadas pelos autores de Yale, atribui-se a responsabilidade pela interpretação da constituição a uma ou outra instituição. Supremacia constitucional é, via de regra, identificada à supremacia judicial ou à do parlamento, motivando discussões que variam entre a primazia do Judiciário, enquanto “fórum de princípios”⁴¹, ou do Legislativo por razões práticas de responsividade democrática⁴². A escolha de um implica necessariamente a submissão do outro e consequentemente a sua desvalorização na deliberação.

Assim, as cortes, para os adeptos da primazia do parlamento, ao invés de garantidoras de direitos, passam a ser inimigas do autogoverno, responsáveis por retirar do povo a sua constituição⁴³. Do outro lado, aqueles que se filiam à supremacia judicial, reiteram a

³⁹ POST; SIEGEL, 2007, p. 373-374.

⁴⁰ POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Democratic Constitutionalism*. In: BALKIN, Jack; SIEGEL, Reva B. (org.). **Constitution 2020**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 27.

⁴¹ Dworkin, na teoria do direito como integridade, desenvolve o funcionamento da jurisdição constitucional enquanto um “fórum de princípios”, responsável por garantir o trunfo dos direitos fundamentais estabelecidos pela filiação moral da comunidade. As decisões “no fórum de princípios” são públicas e claras, justificando-se com argumentos de princípios obtidos da interpretação moral da Constituição. As decisões judiciais, nesse sentido, sobrepõem-se às legislativas, uma vez que se encontram distantes de voluntarismos, pautando-se pela máxima do “igual respeito e consideração” entre todas as posições envolvidas (DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 102).

⁴² Segundo Jeremy Waldron, a legitimidade do direito está na equidade dos procedimentos empregados para solucionar desacordos morais existentes em sociedades plurais e complexas. Em função disso, o parlamento, como instituição representativa, erigida sob procedimentos decorrentes do processo democrático, torna-se o local mais adequado para a definição do sentido constitucional, capaz de garantir que a decisão coletiva, apesar do desacordo persistente, trate todos os indivíduos como agentes com igual respeito e consideração (Waldron, 1999, p. 108).

⁴³ Para Mark Tushnet (1999, p. 154-163), a supremacia judicial é uma crença indefensável, na medida em que amparada por pressupostos falsos, como o de que as decisões judiciais são qualitativamente melhores ou de que as cortes não estão sujeitas ao erro. O professor de Harvard reconhece o erro como possibilidade inerente à atividade de interpretação da constituição, podendo ocorrer tanto no âmbito dos tribunais quanto dos demais

necessidade de se afastar o sentido constitucional dos conchavos da política, em que razões de integridade cedem espaço para disputas de interesses⁴⁴. Para o constitucionalismo democrático, ambas as perspectivas apresentam um recorte míope de um processo mais amplo, que não se encerra dentro dos tribunais e tão pouco nas esferas políticas de poder⁴⁵.

O esforço argumentativo para justificar o constitucionalismo com base na atuação de juízes ou representantes políticos, embora tenha relevância teórica – ao menos como exercício imaginativo –, diz pouco, ou quase nada, sobre o processo factual de interpretação constitucional. Enfrentar essa questão a partir da realidade – e não a despeito dela – é precisamente o propósito da teoria.

A última palavra, em uma democracia, é sempre provisória e em constante iminência de revisão e superação. Cortes, poderes políticos, povo, movimentos sociais, mídia, entre outros, interagem de forma contínua na disputa do sentido da constituição, reunindo-se discursivamente nas esferas institucionais e não institucionais de poder⁴⁶.

A legitimidade da constituição não está na análise qualitativa do resultado dessa integração ou em formas quantitativas de se alcançar o consenso pela expressão majoritária de votos. Também não se encontra na prevalência da razão judicial sobre os demais, mas no próprio processo deliberativo, ou seja, na capacidade de influenciar o direito constitucional ainda que em uma nova rodada procedimental de discussão⁴⁷.

Para compreender o pensamento filosófico desenvolvido por Post e Siegel, é necessário reconciliar as dicotomias anteriormente citadas, começando pela oposição entre direito e política. Para isso, é preciso superar compartimentalizações teóricas que os apresentam como esferas antagônicas. Nessas concepções, a política é frequentemente associada a formas puramente agregativas de preferências, que impulsionam acordos sustentados por trocas de favores – muitas vezes escusos⁴⁸. Tal compreensão é reforçada por episódios emblemáticos,

poderes constituídos. Sendo assim, em uma análise de custo-benefício da atividade jurisdicional, a resposta se inclina para a erradicação das cortes do constitucionalismo.

⁴⁴ Para Dworkin (2001, p. 102), “(a) revisão judicial assegura que as questões mais fundamentais de moralidade política serão finalmente expostas e debatidas como questões de princípio e não apenas de poder político, uma transformação que não pode ter êxito no âmbito da própria legislatura. [...] É uma característica penetrante porque obriga o debate político a incluir o argumento acerca do princípio, não apenas quando um caso vai ao Tribunal, mas muito antes e muito depois”.

⁴⁵ POST; SIEGEL, 2007, p. 279.

⁴⁶ POST; SIEGEL, 2007, p. 380-381.

⁴⁷ POST; SIEGEL, 2009, p. 27.

⁴⁸ “O auto-interesse, e não a virtude, é tido como a força motivadora do comportamento político. A política é tipicamente, senão sempre, um esforço para agregar interesses privados. É cercada de freios, na forma de direitos, protegendo a liberdade e a propriedade privada da intromissão pública” (SUNSTEIN, Cass R. Preferências e política. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 1, p. 219-254, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1535>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 220).

como escândalos de corrupção, que acabam por validar, no imaginário social, o discurso acadêmico, convertendo-o em uma verdade quase irrefutável.

Nesse contexto, a arena política, marcada pelo pluralismo de grupos de interesse, é descrita como um palco de negociações desinibidas entre seus participantes, cujos resultados seriam meros reflexos do peso numérico e da intensidade das preferências em disputa. A deliberação, sob essa ótica, não é concebida como racional, mas como manifestação volitiva, orientada essencialmente pela lógica do poder.

Paralelamente, o direito é justificado com base em argumentos de princípios voltados à contenção do arbítrio e da parcialidade⁴⁹. Decisões dessa natureza – em regra atribuídas ao Poder Judiciário – são aquelas fundamentadas nas razões do caso concreto e que transcendem os resultados imediatos envolvidos. Desenvolvem-se de forma imparcial e não-consequencialista, exigindo justificação racional ancorada na linguagem jurídica⁵⁰.

Em síntese, é esse antagonismo entre vontade e razão que sustenta a oposição clássica entre política e direito. Mantida essa dicotomia, torna-se logicamente inviável admitir qualquer interferência daquela no campo jurídico, especialmente nas decisões judiciais.

Se julgar se reduzisse à imposição de preferências revestidas de legalidade, a própria separação dos poderes seria esvaziada, pois as posições judiciais deixariam de se distinguir das escolhas produzidas pelo jogo político. Nessa hipótese, faltaria fundamento para delegar a magistrados a tarefa de decidir em contraponto ao que emerge das instâncias representativas.

Post e Siegel⁵¹, entretanto, oferecem outro olhar acerca de tal relação. Direito e política, na perspectiva interpretativa e sociológica dos autores, apesar de suas distinções, aproximam-se pela persistência do acordo e do desacordo como fatos sociais inerentes a ambas as práticas, que apresentam saídas epistêmicas distintas para gerenciá-los⁵².

Política, nesse sentido, não se limita a um processo de agregação de preferências, tampouco a um diálogo regido pela razoabilidade. Trata-se, antes, de uma prática social em que

⁴⁹ DWORKIN, 2001.

⁵⁰ Uma decisão de direito não comporta barganhas e acomodações de interesses, uma vez que orientada pela “resposta certa” (Dworkin, 1999, p. 176). Esta consiste na busca pela melhor interpretação para um caso concreto, levando-se em conta o sistema de princípios constitutivo da história institucional de uma sociedade (Dworkin, 1999, p. 276). Decisões de direito, então, são aquelas que expressam razão e princípio (Dworkin, 1999).

⁵¹ POST, Robert; SIEGEL, Reva. Protecting the Constitution from the People: Juricentric Restrictions on Section Five Power. **Indiana Law Journal**, Bloomington, v. 78, n. 1, p. 1-45, 2003. p. 19-20. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1826&context=ilj>. Acesso em: 25 jun. 2023.

⁵² POST, Robert. Theorizing Disagreement: Reconceiving the Relationship between Law and Politics. **California Law Review**, Berkeley, v. 98, p. 1319-1350, 2010. p. 1343. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1123940/files/fulltext.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

os participantes “concordam em discordar”⁵³, assumindo que o conflito é inevitável, mas não destrutivo.

Aproximando-se da concepção desenvolvida por Chantal Mouffe⁵⁴, a dinâmica caracteriza-se por uma perspectiva agonística: os envolvidos reconhecem que não há solução definitiva para o impasse, mas admitem a legitimidade recíproca de sua participação. São adversários, não inimigos. Isso significa que, mesmo em desacordo, reconhecem-se como pertencentes a um mesmo sistema político e se confrontam dentro de um horizonte simbólico comum⁵⁵.

A persistência do dissenso, portanto, não representa uma disfunção, mas um traço constitutivo da vida política⁵⁶. Os participantes não divergem apenas quanto aos problemas a serem enfrentados, mas também em relação às formas de solucioná-los. Embora as diferenças possam ser marcantes, há um compromisso comum de agir conforme um conjunto compartilhado de regras⁵⁷. Suas posições, ainda que irreconciliáveis em última instância, são reconhecidas como legítimas dentro do debate democrático⁵⁸.

⁵³ POST, 2010, p. 1337.

⁵⁴ MOUFFE, Chantal. **On The Political: Thinking in action**. New York: Routledge, 2005. p. 20.

⁵⁵ A perspectiva se aproxima do que Steven Levitsky e Daniel Ziblatt (2018, p. 103-104), professores de ciência política de Harvard, denominam de “tolerância mútua”, uma das duas regras não escritas da democracia responsáveis por garantir que o dia a dia da competição política não se transforme em luta livre. A tolerância mútua “diz respeito à ideia de que, enquanto nossos rivais jogarem pelas regras institucionais, nós aceitaremos que eles tenham direito igual de existir, competir pelo poder e governar. Podemos divergir, e mesmo não gostar deles nem um pouco, mas os aceitamos como legítimos. Isso significa reconhecermos que nossos rivais políticos são cidadãos decentes, patrióticos, cumpridores da lei – que amam o nosso país e respeitam a Constituição assim como nós” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 103-104). Ao lado da tolerância mútua, os autores destacam uma segunda norma crucial para a democracia, chamada de “reserva institucional”. Esta é compreendida “como o ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito. Quando as normas de reserva são robustas, políticos não usam suas prerrogativas institucionais até o limite, mesmo que tenham o direito legal de fazê-lo, pois tal ação pode pôr em perigo o sistema existente” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 107).

⁵⁶ Waldron (1999, p. 153-154) colabora com essa perspectiva ao dizer que a existência de desacordos persistentes deve ser considerada como uma das condições elementares da política moderna. Segundo o autor, por meio dos processos da política, as diversas opiniões e percepções éticas dos cidadãos são apoiadas e criticadas reciprocamente, permitindo o surgimento de uma visão que é melhor do que qualquer percepção singular e do que a mera agregação das opiniões existentes. Ainda que o resultado oriundo da política não produza consenso e mesmo que a visão possa ser legitimada apenas por razões da maioria de votos de uma legislatura, Waldron (1999, p. 156) insiste que ela deve prevalecer como produto de uma atuação coletiva e coordenada em meio ao desacordo.

⁵⁷ Segundo Robert Post (2010, p. 1339): “*Politics thus reflects a nest of paradoxes. The very existence and maintenance of a polity depends upon deep forms of agreement that political actors will be agonists and not antagonists, that differences will be settled peacefully through the practice of politics, and that members of the polity will together decide their common destiny and fate. But politics also presupposes and requires disagreement. It is a practice in which members of a polity seek to forge agreement about what to do under circumstances of disagreement. Within politics, members of the polity “interact with one another without compulsion, force, and rule over one another, as equals among equals,... managing all... affairs by speaking with and persuading one another”.*

⁵⁸ POST, 2010, p. 1337.

Mouffe contrasta a relação de agonismo com a de antagonismo, na qual os dois lados se veem como inimigos, sem qualquer terreno comum, e, por isso, buscam a erradicação mútua⁵⁹. A política não é uma guerra aberta, tampouco uma relação pautada por formas de cooperação e coordenação que pressupõem consenso. O direito, por outro lado, é.

Para o constitucionalismo democrático, o direito é uma prática social voltada à construção de solidariedade, na qual os sujeitos convergem – ou ao menos aparentam convergir – em torno de determinados fins⁶⁰. A ele recorremos para estruturar instituições, como o Estado e seus Poderes, ou para afirmar valores fundamentais, como igualdade e liberdade.

Nesse papel, funciona como um mecanismo de mediação e expressão coletiva, valendo-se tanto de sanções quanto de incentivos. Pelas primeiras, aplica penalidades a quem transgride objetivos assumidos publicamente – como dirigir de forma imprudente, descumprir deveres trabalhistas ou atentar contra a vida de alguém. Por meio dos segundos, busca promover compromissos ético-políticos da sociedade, como a igualdade de gênero, mesmo diante da persistência de estruturas marcadas pelo machismo⁶¹.

Portanto, invocamos o direito quando alcançamos um consenso – ou, ao menos, quando desejamos agir como se ele existisse. Isso, contudo, não elimina a ocorrência de dissensos no campo jurídico, tampouco nega a possibilidade de entendimentos na esfera política. Como vimos, os participantes do processo político assumem um compromisso mínimo de reconhecimento recíproco, sem o qual o conflito ultrapassaria os limites do debate democrático e assumiria configurações hostis.

No campo jurídico, por sua vez, é comum que juízes divirjam quanto à melhor interpretação das normas, recorrendo a mecanismos majoritários para decidir casos complexos. Embora o direito se baseie na autoridade do acordo, ele não desconsidera o dissenso como fato social e oferece respostas institucionais para administrá-lo⁶².

Sabendo-se que, em sociedades heterogêneas, a realidade se constitui tanto pelo consenso quanto pelo conflito, o direito oferece estabilidade e previsibilidade, enquanto a política garante a representação dos diversos projetos de vida em disputa. Sob esse prisma,

⁵⁹ MOUFFE, 2005, p. 50-52.

⁶⁰ POST, 2010, p. 1340.

⁶¹ POST, 2010, p. 1341.

⁶² POST, 2010, p. 1340.

embora atuem de forma autônoma, direito e política mantêm uma dependência mútua – e só se realizam plenamente quando em diálogo constante^{63, 64}.

Em aproximação desse pensamento filosófico para o constitucionalismo, Post e Siegel identificam um paradoxo constitutivo da legitimidade da constituição, que articula dimensões jurídicas e políticas. Nesses termos, a autoridade constitucional depende tanto de sua responsividade aos valores sociais quanto de seu reconhecimento como norma jurídica, dotada de força vinculante e passível de controle judicial⁶⁵. Democracia e Estado de Direito, assim, mantêm-se em constante tensão no interior do projeto constitucional de um povo⁶⁶.

Ainda nessa perspectiva, como expressão normativa, a constituição consagra direitos fundamentais orientados à proteção de valores essenciais e à formação discursiva da vontade popular. Esses direitos, além de garantirem liberdades individuais, impõem limites ao exercício do poder estatal^{67, 68}.

Por sua vez, em sua dimensão política, a constituição expressa os compromissos fundamentais de uma coletividade, refletindo seus ideais, memórias e identidades compartilhadas. Por tratar-se de uma carta política, vincula-se à história e à cultura de um povo, projetando-se para além dos limites formais do ordenamento jurídico. O sentido constitucional, sob essa ótica, não se impõe unilateralmente pelas cortes, mas emerge como um empreendimento interpretativo comum, aberto à participação de todos⁶⁹.

⁶³ DANTAS; FERNANDES, 2019, p. 75.

⁶⁴ Nesse sentido, o direito exige que a política produza as normas partilhadas que o direito impõe, ao passo que a política exige que o direito estabilize e consolide os valores partilhados que a política se esforça por alcançar (Post, 2010, p. 1343).

⁶⁵ POST; SIEGEL, 2009, p. 27.

⁶⁶ “De um lado, o princípio democrático, para que não se converta em um mecanismo de opressão das minorias (fascismo) e para a própria permanência dos seus valores no jogo político, depende da instituição de limitações e garantias pelo estado de direito. Este, por sua vez, a fim de adquirir legitimidade no ambiente democrático, deve ser capaz de dialogar com o espírito do povo e seus valores mais profundos, sem que isso implique sua conversão em um instrumento de maiorias ocasionais” (Dantas, 2018, p. 31).

⁶⁷ POST, Robert; SIEGEL, Reva. Popular Constitutionalism, Departmentalism and Judicial Supremacy. **California Law Review**, Berkeley, v. 92, p. 1027-1044, 2004. p. 1035. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_PopularConstitutionalismDepartmentalismAndJudicialSupremacy.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

⁶⁸ O direito à liberdade de expressão, por exemplo, assegura que nenhum tipo de visão de vida seja retirada, a priori, do espaço público por simples imposição do arbítrio estatal.

⁶⁹ Segundo Post e Siegel: “(i)nsisting on separating law from politics in order to preserve the purity of the law’s substantive commitments will do no good if it causes us to ignore the sources of the law’s actual legitimacy. [...] This is not simply a regrettable reality; it is a democratic good. Democracies require the rule of law — as well the kind of dialogue among courts, the political branches, and the voting public that makes the rule of law responsive to the community. No progressive would want to live in a state where the authority of “We the People” refers only to the professional opinion of judges” (POST, Robert; SIEGEL, Reva. Democratic Constitutionalism: a reply to Professor Barron. **Cambridge: Harvard Law & Policy Review**, 2006. Disponível em: <https://journals.law.harvard.edu/lpr/online-articles/democratic-constitutionalism-a-reply-to-professor-barron/>. Acesso em: 23 abr. 2021).

Nessa chave, o constitucionalismo democrático evidencia que a legitimidade da ordem constitucional transita entre o autogoverno e a garantia judicial⁷⁰. A constituição não se confunde com a vontade popular em sua expressão imediata, nem se reduz à interpretação das cortes. Sua autoridade não está exclusivamente em um ou outro polo, mas na articulação entre ambos – isto é, entre sua responsividade democrática e sua validade como direito⁷¹.

Em sentido diverso de Larry Kramer⁷², que compreende a jurisdição constitucional como uma ameaça ao constitucionalismo popular⁷³ – sistema em que o povo detém o controle ativo e contínuo da interpretação da constituição –, Post e Siegel afirmam o papel relevante desenvolvido pelos tribunais no processo de conformação da constituição. Supremacia judicial não se opõe ao autogoverno, mas dialoga com este em uma relação em que a autoridade da decisão judicial depende de sua dimensão política, como expressão da cultura constitucional.

Note-se que supremacia judicial não se identifica com visões juriscêntricas, que atribuem ao Judiciário o monopólio do seu sentido; ou com a atuação solipsista e autocentrada dos juízes pautada em supostas capacidades superiores⁷⁴. Também não é afirmar que decisões judiciais encerram todas as vias do debate público, relegando o povo, os poderes políticos e demais membros da sociedade a uma posição de passividade insuperável.

Para Post e Siegel, supremacia da constituição pode ser sintetizada por meio da necessidade, em determinados casos, de se impor limites à política majoritária. Nesse sentido, a decisão judicial preserva, com algum grau de definitividade, os próprios valores em que se baseia a vida democrática⁷⁵.

Assim, as cortes, longe de representarem instâncias autoritárias que buscam usurpar o poder popular, reafirmam e expandem o alcance de direitos. No contexto brasileiro, destacam-se exemplos como o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas⁷⁶, a declaração de

⁷⁰ POST; SIEGEL, 2007, p. 376.

⁷¹ POST; SIEGEL, 2009, p. 27

⁷² KRAMER, 2004.

⁷³ Kramer opõe o constitucionalismo popular à supremacia judicial, vistos como formas de organização constitucional excludentes. Para o autor, uma constituição centralizada na última palavra judicial desestimula a participação do povo na interpretação constitucional, relegando-o a uma posição de passividade. O povo, então, ao contrário de protagonista de seu projeto constitucional, responsável pelo controle ativo e contínuo da interpretação da constituição, torna-se mero expectador da atividade de juízes, considerados entidades superiores, que não podem ser contrariadas (Kramer, 2004, 228-233).

⁷⁴ POST; SIEGEL, 2003.

⁷⁵ POST; SIEGEL, 2007, p. 382-383.

⁷⁶ “1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). [...] União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. [...] 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada.

constitucionalidade das políticas afirmativas para ingresso no ensino superior⁷⁷ e a implementação de quotas de gênero na distribuição de recursos e oportunidades eleitorais⁷⁸.

Ademais, apesar de colocar fim ao caso *sub judice*, a decisão judicial não encerra o debate mais amplo que se desenrola fora das cortes, embora, nas palavras de Friedman, “aumente o sarrafo do debate”⁷⁹ – ou seja, eleve o nível de exigência argumentativa dos demais intérpretes, que precisarão justificar de forma mais robusta eventuais contraposições à leitura judicial. Como já destacado, a supremacia da constituição não se confunde com a exclusividade ou superioridade da palavra do Judiciário. É precisamente no intercâmbio com os valores políticos em circulação que os tribunais encontram legitimidade para exercer sua autoridade interpretativa⁸⁰.

Reconhecer a sensibilidade das cortes não significa submetê-las à expressão do projeto político de governantes específicos, nem às inclinações pessoais ou visões particulares de seus próprios membros. Tribunais podem – e frequentemente o fazem – adotar interpretações que se

Cláusula pétrea” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Relator(a): Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011).

⁷⁷ “Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. Alegada ofensa aos arts. 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, i, 207, caput, e 208, v, todos da Constituição Federal. Ação julgada improcedente” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF**. Relator(a): Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012).

⁷⁸ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. [...] A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: [...] (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção;” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617 Distrito Federal**. Relator: Edson Fachin, 15 de março de 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 16 set. 2024).

⁷⁹ Tradução livre da expressão “*raise the stakes of the debate*” (FRIEDMAN, Barry. The Importance of Being Positive: The Nature and Function of Judicial Review. **University of Cincinnati Law Review**, Cincinnati, v. 72, p. 1257-1303, 2004. p. 1294).

⁸⁰ POST; SIEGEL, 2003, p. 28.

distanciem de entendimentos políticos convencionais, pautando-se naquilo que considerem ser a “melhor interpretação possível”⁸¹ do direito aplicável ao caso concreto.

Mais do que uma possibilidade, espera-se, sob a ótica do constitucionalismo, que as decisões judiciais se apresentem com fundamento no ordenamento jurídico e se mantenham afastadas de justificações tipicamente políticas. Esse é, inclusive, um traço distintivo – também em termos simbólicos – da atuação do Judiciário em contraste com as práticas decisórias dos Poderes Legislativo e Executivo⁸².

O que sustenta o constitucionalismo democrático, nesse panorama, é que, diante de interpretações judiciais que entrem em profundo desacordo com convicções amplamente arraigadas na sociedade, o povo encontrará meios legítimos de expressar objeções e resistir. Da mesma forma, haverá mobilização em favor da preservação da leitura consagrada pelas cortes, em um processo de convencimento mútuo sobre o significado da constituição. Esse embate, longe de representar uma ameaça, reforça sua autoridade enquanto documento político de um povo, cuja identidade coletiva permanece capaz de influenciar o seu sentido.

Assim, ao reivindicarem, normativamente, os princípios que reconhecem como seus, os cidadãos afirmam, por meio da linguagem do direito, sua vinculação ao projeto constitucional, conferindo-lhe vitalidade e expressão ao longo das gerações. Nesse sentido, a resistência à interpretação judicial pode, inclusive, ampliar a legitimidade democrática da constituição⁸³.

Como mencionado, espera-se que as cortes, enquanto mais um agente interpretativo, mantenham-se sensíveis às demandas sociais e abertas à revisão argumentativa. Isso porque a autoridade de suas decisões reside na capacidade de serem reconhecidas, ainda que no futuro, como expressão dos valores e ideais mais profundos da sociedade – algo que apenas se concretiza se permanecerem abertas ao diálogo com o povo e as demais instituições.

⁸¹ A melhor interpretação possível não se confunde com a única resposta de Dworkin (1999), aproximando-se da visão de Sunstein e Vermeule (2003) quanto à melhor resposta factual dentro dos limites humanos e institucionais inerentes ao processo interpretativo da constituição. Para os autores, a análise comprometida das capacidades institucionais deve buscar não a solução ideal (*first-best*), inatingível diante da limitação humana e institucional, mas a segunda melhor resposta possível (*second-best*) segundo os custos associados a cada estado de coisas e as diferentes alternativas existentes. Para maior aprofundamento, ver: SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. **John M. Olin Law & Economics Working Paper Series**, Chicago, n. 156, p. 2-55, 2003. p. 885-951. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/law_and_economics/280/. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁸² Para o constitucionalismo democrático (Post; Siegel, 2003, p. 26): “*When the Court interprets the Constitution, therefore, it must negotiate a complex set of expectations. As the Court has emphasized, its capacity to pronounce constitutional law depends upon public perception that it is acting as a court that is primarily faithful to the law. The Court risks repudiation if the public comes to believe that the Court is acting in a merely political fashion. But, at the same time, the Court's capacity to pronounce constitutional law very much depends upon the Court giving an account of the Constitution that the public can accept as its own*”.

⁸³ POST; SIEGEL, 2003, p. 26-28.

Caso contrário, tenderão a sofrer o estranhamento popular, sendo percebidas como “corpo estranho” dentro do sistema político ao qual pertencem⁸⁴. Nesse ponto, materializa-se uma constatação fundamental da teoria: não é um método específico de interpretação que garantirá o reconhecimento de suas decisões, nem a tentativa de eliminar o dissenso em uma sociedade plural⁸⁵. O que assegura a continuidade da jurisdição constitucional é a existência permanente de deliberação pública.

Veja-se que os professores de Yale, embora divirjam do constitucionalismo popular quanto ao papel das cortes, aproximam-se da teoria ao relacionar a autoridade constitucional à sua capacidade de ser reconhecida pelos cidadãos como “sua Constituição” – expressão viva de seus compromissos mais profundos⁸⁶. Ao contrário de promoverem uma desresponsabilização cívica na interpretação, vinculam sua legitimidade a tradições de participação popular, entre as quais se inclui o *backlash*. Este se insere em um campo mais amplo de contestação normativa⁸⁷, caracterizando-se pelo engajamento da sociedade civil na tentativa de influenciar o conteúdo do direito constitucional.

É por meio do *backlash* que os cidadãos formulam objeções e disputam o significado da constituição, confrontando instituições governamentais – Executivo, Legislativo e Judiciário – no processo dialógico de construção interpretativa⁸⁸. Esses padrões complexos de troca moldam historicamente o sentido constitucional. Por sua relevância para os objetivos deste trabalho, a dinâmica entre opinião pública e respostas institucionais será analisada com mais detalhes a seguir.

Retoma-se, então, a pergunta que orienta este subitem: por que aderir ao constitucionalismo democrático? A resposta reside na compreensão empírica desenvolvida por Robert Post e Reva Siegel, segundo a qual as cortes não apenas participam da política, mas o fazem de modo necessário para legitimar suas decisões – e, com elas, a própria constituição. Direito e política, ainda que distintos em suas formas e linguagens, constituem dimensões interdependentes dos Estados Constitucionais Democráticos.

⁸⁴ POST; SIEGEL, 2007, p. 374.

⁸⁵ O constitucionalismo democrático sugere que algum grau de conflito é uma consequência inevitável da reivindicação de direitos constitucionais, independe de serem garantidos pela via judicial ou legislativa. Explicitam os autores que “(c)onstitutional decisions sometimes provoke resistance, especially if they threaten the status of groups that are accustomed to exercising authority and that believe resistance may avert threatened constitutional change. Where controversy is unavoidable, enforcement of a right may nevertheless be justified if the values at stake are sufficiently important” (Post; Siegel, 2007, p. 390).

⁸⁶ POST; SIEGEL, 2007, p. 374.

⁸⁷ Como o apontamento de ministros, superação legislativa, ajuizamento de ações de controle de constitucionalidade etc.

⁸⁸ POST; SIEGEL, 2007, p. 385.

Essa compreensão torna-se especialmente relevante nesta tese, sobretudo para enfrentar, em momento próprio, as estratégias adotadas pelo STF em tempos de enfraquecimento democrático, sem, com isso, reproduzir afirmações simplistas de que a sua atuação política, por si só, representa uma ameaça ao Estado brasileiro. O Tribunal, conforme será apresentado ainda neste capítulo, atua como um agente relevante no cenário político-institucional, com capacidade efetiva de influenciar os rumos do país.

A questão que mobiliza esta investigação, portanto, não é se o Supremo age politicamente, mas como o faz, sobretudo diante da ascensão de lideranças populistas iliberais, por vezes identificadas pelo eleitorado como figuras redentoras, ou mesmo, como seu “Messias”. Por ora, entretanto, passaremos a analisar a relação da opinião pública e do *backlash* na legitimidade judicial.

2.2 OPINIÃO PÚBLICA E *BACKLASH* NA LEGITIMIDADE JUDICIAL

Vimos que Post e Siegel, em consonância com autores como Larry Kramer, atribuem a autoridade da constituição à sua capacidade de ser reconhecida pelo povo. Para tanto, reforçam a necessidade de que as instituições encarregadas de “dizer o direito” permaneçam abertas à influência da opinião pública. Nesse contexto, não é a palavra judicial nem a do parlamento que assegura o vínculo coletivo com o projeto constitucional, mas a existência de mecanismos que permitam à sociedade reivindicar interpretações que reflitam sua identidade⁸⁹.

A participação popular, tal como concebida pelo constitucionalismo democrático, não se restringe aos processos formais de exercício do sufrágio. O papel do povo na democracia ultrapassa a manifestação periódica durante as eleições e se afasta de qualquer condição passiva diante dos poderes políticos ou do Judiciário.

Essa concepção se alinha à noção de legitimidade atribuída à própria constituição, que transcende o momento em que o povo – “titular do poder em uma democracia” – promulgou seu texto por meio do Poder Constituinte Originário. A autoridade constitucional exige a participação contínua da sociedade na construção interpretativa do seu sentido, de modo que as gerações presentes e futuras possam se reconhecer em um projeto comum, que, embora instituído no passado, prolonga-se no tempo como expressão viva da memória coletiva⁹⁰.

⁸⁹ POST; SIEGEL, 2007, p. 382-384.

⁹⁰ “(T)he system needs other forms of citizen participation to ensure its continuing authority. It needs institutions that enable popular engagement in constitutional deliberation to sustain intergenerational identification with foundational acts of constitutional lawmaking-hence to maintain an understanding of the polity as a collective agent in history-as well as to deliver all the expressive, regulative, and rule-of-law goods that constitutional

Com isso em vista, Post e Siegel enfatizam que o engajamento popular se manifesta de maneiras diversas, articulando canais comunicativos entre o povo, as instituições políticas, os tribunais e demais atores públicos⁹¹. Em sua dimensão formal, concretiza-se em mecanismos como plebiscitos, referendos, iniciativa popular de lei, audiências públicas e a figura do *amicus curiae*. Manifesta-se, ainda, por meio de instrumentos indiretos de controle da interpretação judicial, como a indicação de ministros dos tribunais constitucionais pelos poderes políticos, aproximando-a dos valores compartilhados por maiorias democraticamente eleitas.

Para além dessas formas institucionalizadas, a participação popular adquire contornos próprios nas reações e contrarreações sociais às decisões interpretativas das instituições – fenômeno identificado como *backlash*⁹². Nesse panorama, o constitucionalismo democrático compreende o fenômeno não apenas sob a ótica dos tribunais, mas no contexto mais amplo da ordem jurídico-política⁹³. Trata-se de uma rede densa de trocas comunicativas entre a sociedade e os poderes públicos, na qual os cidadãos buscam influenciar a interpretação constitucional, aproximando-a de suas aspirações e formas de vida.

Nessa dinâmica, as reações sociais às instituições não se configuram como meras implicações do procedimento decisório, mas como expressões de afirmação identitária e de participação ativa no processo de conformação constitucional⁹⁴. Mesmo ao contestarem determinadas significações, os indivíduos reafirmam seus compromissos mais profundos quanto à constituição, projetando-os em uma perspectiva coletiva fundada na partilha de experiências comuns⁹⁵.

Desse modo, embora discordem quanto à melhor interpretação em disputas pela última palavra, os cidadãos reconhecem reciprocamente a constituição como um poderoso símbolo

lawmaking delivered to the founding generations” (SIEGEL, Reva. Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: The Case of the De Facto Era. 2005-06 Brennan Center Symposium Lecture. **California Law Review**, Berkeley, v. 94, n. 5, p. 1323-1419, 2006. p. 1342. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20439068?origin=JSTOR-pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023).

⁹¹ Segundo Reva Siegel (2006), faz-se necessário ir além de visões tradicionais que atribuem aos cidadãos apenas um canal de influência do sentido constitucional, via de regra, a criação de emendas à constituição. “*But we know that movements regularly succeed in changing the Constitution without amending it [...]. Constitutional culture enables mobilized citizens to influence the officials who enforce the Constitution, through lawmaking and outside of it. Change through these informal pathways regularly occurs and, with equal regularity, elicits passionate protest, yet citizen confidence in the Constitution persists*” (Siegel, 2006, p. 1327).

⁹² POST; SIEGEL, 2007.

⁹³ POST; SIEGEL, 2007, p. 389.

⁹⁴ SIEGEL, 2006, p. 1341.

⁹⁵ Recorrendo-se aos ensinamentos de Reva Siegel (2006, 1343), temos que “*a variety of democratic goods produced by popular debate over questions of constitutional meaning. Popular debate over questions of constitutional meaning produces understandings that ground individual and collective identity. Popular debate about the Constitution forges relations among citizens and officials, promoting forms of attaching and enabling forms of steering that enhance the public's confidence that the Constitution is theirs. Collective deliberation gives infrequent acts of constitutional lawmaking much of the democratic authority they possess*”.

que vincula diversas gerações⁹⁶. Desenvolvem, ainda, uma linguagem comum ancorada em princípios compartilhados, que, mesmo em uma arena deliberativa marcada pelo desacordo, é empregada tanto na persuasão recíproca quanto no esforço de influenciar as instituições⁹⁷. Nesse movimento contínuo de interação social e política, cada participante é desafiado a considerar os argumentos alheios e, não raro, a incorporá-los em suas próprias reivindicações, ainda que por razões estratégicas⁹⁸.

Diante desse intercâmbio de posições, a oposição popular a uma interpretação institucional não representa ameaça à constituição, mas, ao contrário, reafirma seu fundamento democrático. No centro dessas disputas está a exigência de que não se afaste de seu eixo legítimo de autoridade: o próprio povo. Não por acaso, Post e Siegel sustentam que o *backlash*, ao buscar acomodar diferentes visões sociais com o objetivo de influenciar o direito, realiza a conexão necessária entre a constituição e sua legitimidade, tornando possível a construção de solidariedade em uma comunidade normativamente heterogênea⁹⁹.

Ressalta-se que a participação popular pressupõe a existência de um regime fundado em práticas deliberativas, no qual o autogoverno se afasta de modelos precários de agregação de preferências¹⁰⁰. A democracia, para a teoria, configura-se como uma forma de organização social orientada pela construção coletiva de sentidos sobre “quem somos” enquanto comunidade política^{101, 102}.

Nesse processo de deliberação, forjam-se os significados pelos quais os indivíduos se reconhecem como parte de uma coletividade e afirmam os valores que os definem como corpo

⁹⁶ POST; SIEGEL, 2007, p. 405.

⁹⁷ As instituições, na dinâmica estabelecida pelo *backlash*, estabelecem contrarreações ao engajamento popular, por vezes aderindo e, em outras, confrontando a opinião pública.

⁹⁸ “*The dynamic is recurrent. As movement and countermovement struggle to persuade (or recruit) uncommitted members of the public, each movement is forced to take account of the other's arguments, and in time may even begin to incorporate aspects of the other's arguments into its own claims—a dynamic that can transpire unconsciously or with the quite conscious purpose of strengthening arguments under conditions*” (Siegel, 2006, p. 1330).

⁹⁹ POST; SIEGEL, 2007, p. 405.

¹⁰⁰ Os autores, neste ponto, aproximam-se da teoria desenvolvida pelo professor alemão Jürgen Habermas (1997) em sua concepção de democracia deliberativa de cunho procedimental. Esta se encontra centrada na formação discursiva da vontade coletiva, a partir do entendimento mútuo e da igual participação de todos os cidadãos. A deliberação democrática, para o autor, não se mede em termos de *output*, da resposta obtida na tomada de decisão. Ao contrário, é através de formas de *input* – de institucionalização de procedimentos e de condições de comunicação – que a deliberação e a tomada de decisão se tornam legítimas em um governo democrático. Central à teoria habermasiana está a participação cívica nos espaços institucionalizados (centro) e não institucionalizados (periferia) de deliberação, que se condicionam reciprocamente em um intercâmbio deliberativo entre sistema político e esfera pública (HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 454).

¹⁰¹ Em sua teoria, Robert Post e Reva Siegel fazem referência à expressão “*We the people*” em alusão ao preâmbulo da Constituição norte-americana.

¹⁰² SIEGEL, 2006, p. 1341.

nacional. No âmbito da interpretação constitucional, o engajamento popular infunde a aderência social necessária para que a constituição seja identificada como “sua Constituição”¹⁰³.

Ao aprofundar essa perspectiva filosófica sobre a legitimidade da jurisdição constitucional, observa-se que o *backlash*, embora tensione a atuação das cortes, também lhes confere o reconhecimento democrático indispensável à sua continuidade como parte do projeto político intergeracional da comunidade¹⁰⁴.

Ao confrontarem a interpretação judicial e mobilizarem esforços para revertê-la – seja por meio da pressão sobre representantes políticos para promover a superação legislativa, seja instando o próprio tribunal a rever sua posição –, os cidadãos desafiam a presunção de que os magistrados encerram o debate e silenciam os demais participantes da deliberação¹⁰⁵. Além disso, colocam em xeque a própria autoridade judicial nos casos em que as cortes se afastam, de forma sucessiva e reiterada, dos compromissos inscritos na constituição.

Os tribunais também participam da dinâmica deliberativa, ora sintonizando-se com variações da opinião pública, ora mantendo-se distantes dela. Nesse contexto, a legitimidade da decisão judicial não se condiciona à simples correspondência com os clamores sociais imediatos, mas à sua disposição para o diálogo e para o convencimento futuro, preservando sua vinculação ao direito.

Nesse horizonte, não se exige do Judiciário uma adesão automática às flutuações da opinião pública, tampouco uma atuação como instância diretamente responsiva, a exemplo do Legislativo ou do Executivo. Sua autoridade repousa, antes, na capacidade de interpretar e aplicar a constituição de modo a preservar o compartilhamento de um projeto comum, no qual todos, e não apenas os magistrados, são participantes legítimos¹⁰⁶.

Embora reconheçam os ganhos epistêmicos decorrentes da interação entre cortes e sociedade – em linha com as propostas do constitucionalismo popular mediado, na formulação de Barry Friedman –, Robert Post e Reva Siegel afastam-se dessa concepção. Para eles, a legitimidade constitucional não decorre de uma mediação entre tribunais e opinião pública, mas

¹⁰³ “Democracy is a form of social organization that values participant engagement in collective deliberation. Collective deliberation helps establish what things mean and why they matter. Collective deliberation is thus useful, not only as a procedure for deciding how to act, but also as a practice for articulating who we are. Collective deliberation forges the meanings through which individuals and communities can express identity and infuses practical questions with symbolic significance so that they provide occasions for individuals and communities to vindicate values through which they define themselves. For this reason, direct popular engagement in constitutional deliberation infuses collective life with the kinds of meaning that help constitute a Community as a community” (Siegel, 2006, p. 1341).

¹⁰⁴ POST; SIEGEL, 2007, p. 375.

¹⁰⁵ POST; SIEGEL, 2007, p. 375.

¹⁰⁶ SIEGEL, 2006, p. 1345.

do engajamento contínuo em práticas deliberativas que renovam, historicamente, a autoridade da constituição.

Assim como os autores de Yale, Friedman adere a uma perspectiva político-constitucional que desloca o debate tradicional sobre a "última palavra" – fundado na oposição entre direito e política – para uma análise de natureza empírica ou positiva¹⁰⁷ dos processos deliberativos que moldam a decisão judicial e impactam o projeto político.

No Constitucionalismo Popular Mediado, os tribunais não estão alheios e imiscíveis à política, mas em constante diálogo com ela. No controle de constitucionalidade, há um intercâmbio inevitável entre opinião pública, imprensa, tribunais inferiores, instituições políticas, etc., que leva a Constituição para além do confinamento do direito. Tal influência não deslegitima a autoridade da decisão judicial, garantindo justamente a sua permanência em uma democracia plural marcada pela persistência de desacordos¹⁰⁸.

Embora se aproximem dentro de uma mesma tradição filosófica, Post e Siegel divergem do constitucionalismo popular mediado quanto ao modo de interlocução entre o povo e as cortes. Para Barry Friedman¹⁰⁹, com o tempo, as decisões judiciais tenderiam a refletir a opinião pública, em um processo dialético estruturado na sequência: decisão judicial, resposta popular e (re)decisão judicial. Nesse modelo, o tribunal atua como catalisador dos valores sociais mediando sua transformação em direito.

Diferentemente dessa concepção, o constitucionalismo democrático não compreende o exercício do controle de constitucionalidade como mero reflexo da opinião pública ou das reivindicações coletivas. Magistrados, cidadãos e instituições políticas integram um processo interpretativo contínuo, no qual todos compartilham a responsabilidade pela construção do sentido constitucional. Nesse movimento, não apenas as decisões judiciais são influenciadas pela sociedade, mas a própria sociedade é transformada pelos compromissos assumidos pelas cortes.

Ademais, para Post e Siegel, como já enfatizado, o reconhecimento democrático da atuação judicial não se funda na adoção de fórmulas metodológicas supostamente neutras, nem

¹⁰⁷ Friedman explica que o foco das teorias positivas “is not so much on how judges should behave, as on how they do and why. Positive theorists ask what motivates judges to decide cases as they do and what forces are likely to influence judges’ decisions. The normative and positive projects have traveled on largely separate tracks, in part because the forces positive theorists identify as influencing judges commonly are political ones. “Politics” is used here in a fairly capacious sense, referring to any influences on a judge’s resolution of a case other than an independent judgment of the law as applied to the facts before the court. But the political forces identified by positive scholars are often quite base: Many positive theorists suggest that judicial ideology plays a significant role in how judges decide cases and that judges respond to pressures from other political actors. Positive scholars believe these forces play a large hand in shaping the content of the law, especially constitutional law” (Friedman, 2005. p. 258).

¹⁰⁸ DANTAS, 2018, p. 23.

¹⁰⁹ FRIEDMAN, Barry. **The Will of the People**: how public opinion has influenced the Supreme Court and Shaped the Meaning of the Constitution. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009. E-Book.

na limitação da interpretação constitucional a argumentos de natureza estreita ou superficial¹¹⁰. Resulta, antes, da forma como os tribunais respondem ao desacordo e à contestação popular. Está, assim, na capacidade de participar do processo deliberativo e, sobretudo, na possibilidade de persuadir e de serem persuadidos quanto à compreensão da constituição.

A confiança na responsividade da ordem constitucional constitui, desse modo, o elo estruturante para a preservação da sua autoridade na democracia. Quando os cidadãos acreditam que poderão, ainda que no futuro, influenciar o sentido da constituição, tornam-se capazes de reconhecer e respeitar decisões judiciais que, no presente, contrariem suas próprias convicções¹¹¹.

A manutenção dessa confiança depende da existência de oportunidades significativas para a persuasão, tanto de outros cidadãos quanto das próprias instituições, acerca da interpretação constitucional. Nesse contexto, a legitimidade das cortes vincula-se à sua abertura ao diálogo com as aspirações sociais, mantendo viva a expectativa de que poderão ser persuadidas em novas rodadas procedimentais de deliberação¹¹². Portanto, é a disputa contínua sobre o passado e o futuro da constituição que sustenta, de forma dinâmica, a autoridade democrática da jurisdição constitucional.

Essa breve retomada dos principais pontos relativos ao *backlash* e à sua importância no processo de legitimação judicial não esgota, evidentemente, a complexidade da teoria do constitucionalismo democrático. Todavia, por aderir ao pensamento filosófico desenvolvido pelos professores de Yale, impôs-se a necessidade de estabelecer previamente um horizonte comum de linguagem e de pressupostos teóricos entre a pesquisadora e seus interlocutores, de modo a preservar a integridade do percurso investigativo, ainda que futuros desacordos venham a se manifestar na análise do objeto.

Entre os pressupostos delineados até aqui, destaca-se a necessidade de que a interpretação judicial permaneça aberta aos valores e compromissos fundamentais do povo. Surge, entretanto, uma indagação que tensiona essa premissa: como proceder quando as "vozes das ruas" ecoam discursos belicosos e antidemocráticos promovidos por líderes populistas? Estaria a decisão judicial limitada à – trágica – escolha entre aderir ao iliberalismo (ainda que para contê-lo) ou sofrer a degradação de sua autoridade diante desse cenário?

¹¹⁰ Nesse contexto, opõe-se ao minimalismo judicial de Cass R. Sunstein, o qual desenvolve um modelo de decisão centrado nos valores da superficialidade (*shallowness*) e da estreiteza (*narrowness*). O primeiro determina que as decisões judiciais se esquivem de teorizações complexas e abstratas, prestigiando “acordos incompletamente teorizados”; o segundo, por sua vez, prescreve que as cortes se atenham ao caso particular e específico *subjudice*, evitando posicionamentos sobre temas para os quais não foram provocadas (Sunstein, 2001, p. 54).

¹¹¹ POST; SIEGEL, 2009, p. 17.

¹¹² POST; SIEGEL, 2009, p. 17.

São reflexões cujas respostas não são simples nem puramente teóricas. Prossegue-se, assim, na trajetória deste capítulo, que passa a examinar, no contexto brasileiro, o comportamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em sua interlocução com a política no período pós-redemocratização de 1988.

2.3 O STF NA POLÍTICA: COMPORTAMENTO JUDICIAL E DESENHOS INSTITUCIONAIS

A interação entre direito e política nas democracias contemporâneas não representa uma ameaça ao Estado de Direito, tampouco deslegitima o papel das cortes na interpretação constitucional; ao contrário, integra a própria dinâmica de sua legitimação democrática. Com base nessa premissa, o objetivo deste item é examinar, com foco no período pós-Constituição de 1988, o modo como o Supremo Tribunal Federal se afirmou institucionalmente em meio a esse tensionamento.

Para a análise que se seguirá, é necessário realizar alguns últimos passos teóricos, que cumprem dupla função. A primeira é situar a presente tese dentro do movimento acadêmico crescente no campo jurídico, que parte de investigações empíricas para compreender, a partir da realidade, o funcionamento do Supremo e sua influência no processo político-decisório¹¹³. Esses estudos, variados em suas abordagens, buscam explicar o comportamento – individual e coletivo – da Corte, suas motivações, limitações e, em alguns casos, construir modelos capazes de prever suas ações futuras¹¹⁴.

A segunda finalidade é estabelecer uma distinção dentro desse mesmo movimento. Diferentemente dos modelos que serão revisitados, não se busca desenvolver um padrão decisório capaz de justificar ou antecipar o comportamento do STF. A retomada realizada nesta seção – e aprofundada no capítulo 4, com enfoque no recorte político da investigação – tem por

¹¹³ “Debatemos muito como as decisões devem ser tomadas, mas cuidamos pouco de descrever como elas realmente ocorrem. O resultado são teorias normativas desconectadas da realidade. Idealizações sobre o papel a ser desempenhado pelos magistrados que desconsideram as condições em que trabalham e os limites a que estão sujeitos. Uma incompreensão generalizada sobre como argumentar, sustentar um ponto de vista ou defender um caso com chances de êxito em juízo. Se compete ao Judiciário interpretar as normas e decidir os conflitos de interesse, uma parte fundamental da compreensão do que o Direito é depende do adequado entendimento de como os juízes e as cortes decidem, dos fatores e argumentos que importam em uma perspectiva empírica” (MELLO, Patrícia. “A vida como ela é”: comportamento estratégico nas cortes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 689-718, 2018. p. 690).

¹¹⁴ RIBEIRO, Leandro; ARGUELHES, Diego. Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 85-121, 2013. p. 86.

objetivo compreender, de maneira mais realista, as principais "jogadas" estratégicas do Tribunal diante do conjunto de opções disponíveis.

Ainda que teoricamente relevantes, os esforços de previsão das motivações e ações judiciais – quase sempre – revelam a insuficiência das categorias analíticas para captar a complexidade da atuação do Supremo em meio a um intrincado jogo de interesses e poderes.

A afirmação torna-se ainda mais relevante em um cenário caracterizado por: i) espetáculos midiáticos protagonizados por ministros que utilizam seus votos e manifestações públicas para “viralizar” diante da opinião pública, ampliando as incertezas quanto à sua sinceridade argumentativa; ii) fragilidade e incoerência ideológica no âmbito político-partidário brasileiro¹¹⁵; e iii) subjetivismos persistentes que frequentemente culminam na “fulanização” dos julgamentos”¹¹⁶.

Importa ressaltar que isso não implica a adesão a qualquer movimento antiteórico do direito¹¹⁷. Ao contrário, esta pesquisa propõe, ao final, desenhos constitucionais que buscam conciliar os desafios empíricos observados com uma resposta institucional adequada à preservação do Estado Democrático de Direito brasileiro, formulada em diálogo com pressupostos normativos. Ainda assim, permanece a consciência de que, como em toda empreitada teórica, subsiste o risco – e talvez a inevitabilidade – de que não consiga ultrapassar a complexidade da realidade estudada. Trata-se de uma preocupação a ser enfrentada no futuro.

Para o presente, destaca-se que a abordagem da atuação do STF não se orienta por uma adesão acrítica a qualquer teoria explicativa específica. Serão revisados os principais modelos de atuação judicial – “legalista”, “atitudinal” e “estratégico” –, oriundos do debate norte-americano, com o objetivo de explorar possibilidades para a compreensão das dinâmicas que permeiam as decisões e omissões¹¹⁸ do Supremo Tribunal Federal.

¹¹⁵ O que torna difícil o enquadramento ideológico dos ministros do STF em um ou outro espectro político, representando óbice factual ao desenvolvimento de pesquisa semelhante à de Segal e Spaeth (2002) no modelo atitudinal (SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. **The Supreme Court and the attitudinal model revisited**. Nova York: Cambridge University, 2002).

¹¹⁶ LUNARDI, 2021, p. 146-152.

¹¹⁷ Nesse ponto, recorre-se ao termo utilizado por Ronald Dworkin em crítica à “abordagem judicial pragmática” de Richard Posner (2010), este que, de forma simplificada, opõe-se a teorizações abstratas (moral, filosófica e constitucional) de orientação do processo de tomada de decisão judicial. Para Dworkin (2010, p. 108), “os argumentos de Posner estão a serviço de um movimento antiteórico”, que despreza a necessária conexão entre direito e moral, assim como a crucial importância do raciocínio teórico e da teoria moral para qualquer busca responsável por justiça social (POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010; DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010).

¹¹⁸ O silêncio e os pedidos de vistas são também formas de participação no processo decisório. Para maior aprofundamento sobre o silêncio ou não-decisão enquanto estratégias judiciais ver Bickel (1986).

Embora reconheça a predominância de razões estruturantes associadas ao padrão estratégico – tema que será detalhado no item 2.3.1.3 –, isso não implica a exclusão dos demais como alternativas relevantes para a delimitação do comportamento do Tribunal. Ao contrário, os três modelos serão tratados como possibilidades interpretativas, e não como paradigmas irrefutáveis. E há uma razão para tanto.

Revisitar o passado em busca de respostas universalizáveis é uma investida atrativa, mas cientificamente arriscada, pois a narrativa pode ser facilmente moldada para confirmar o ponto de vista da observadora. Trata-se de um aprendizado contemporâneo em tempos de pós-verdade e fake news. Este, certamente, não é o lugar ocupado pela pesquisa em geral, nem por esta investigação em particular.

A abordagem dos modelos teóricos servirá como referência para leitura do comportamento do STF, e apenas isso. Ou seja, serão utilizados como parâmetros analíticos, não como respostas definitivas insuscetíveis de revisão, superação ou coexistência.

Ultrapassado esse ponto, passa-se a olhar para a atuação do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evidenciar que sua participação no cenário político não constitui uma novidade dos tempos atuais, tampouco se dirige exclusivamente a um governante específico. Já em 1992, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2¹¹⁹, essa interação se manifestava, e continuou a ocorrer ao longo dos mais de 37 anos de vigência da Constituição.

O que parece singular na contemporaneidade, no entanto, é a intensidade dos embates que o Tribunal, institucionalmente, e alguns de seus ministros, individualmente, estão dispostos

¹¹⁹ CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da Inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. 2. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. 3. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido (BRASIL, 1997). Certo é que a mera leitura da ementa é insuficiente para compreender as nuances e interesses que estavam em jogo à época do julgamento da ADI n. 02. Em suma, o STF assumiu um papel político ao limitar o alcance do controle concentrado de constitucionalidade, decidindo que leis anteriores à Constituição de 1988 não poderiam ser questionadas via ação direta de inconstitucionalidade. Essa interpretação restringiu a capacidade do Tribunal de revisar amplamente normas do regime autoritário, condicionando os possíveis desenhos institucionais e diminuindo sua atuação como garantidor da nova ordem democrática (ARGUELHES, Diego Werneck. Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. *Universitas Jus*, Brasília, v. 25, n. 1, p. 25-45, 2014. p. 32-39. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2885>. Acesso em: 9 abr. 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2/DF**. Relator(a): Min. Paulo Brossard, 06 de fevereiro de 1992. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur114170/false>. Acesso em: 16 out. 2024).

a travar diante da percepção de ameaça aos seus poderes – e às suas próprias vaidades. Essa dimensão, contudo, não constituirá objeto de exame neste capítulo.

Como esclarecido desde o início, o objetivo desta seção é estabelecer uma linguagem teórica comum entre a pesquisadora e seus interlocutores. Essa empreitada, embora avançada, ainda se encontra em curso.

O percurso, iniciado a partir da perspectiva do constitucionalismo democrático, aproxima-se agora da esfera institucional e comportamental do problema investigado. Nesse movimento, o próximo item (2.3.1) encerrará a exposição dos pressupostos doutrinários e abrirá caminho, no tópico 2.3.2, para o exame da relação do Supremo Tribunal Federal com o direito e a política.

2.3.1 Modelos comportamentais da atuação Judicial

Conforme explicitam Jeffrey Segal e Harold Spaeth¹²⁰, um modelo é uma representação simplificada da realidade, não se confundindo com a realidade em si. Sob essa perspectiva, os modelos omitem deliberadamente determinados aspectos para se concentrarem em um conjunto selecionado de fatores considerados cruciais à explicação do fenômeno em foco.

Essas simplificações oferecem um instrumento útil para a compreensão do mundo factual, ampliando as possibilidades de ação e de participação dos sujeitos nesse mesmo espaço. Como ressaltado, isso não implica o conhecimento integral de todas as dimensões de uma questão, mas a sua explanação (e, em certa medida, a sua previsão) com base nos traços predominantes que a estruturam.

No campo dos modelos do comportamento judicial, Segal e Spaeth sustentam que destrinchar os principais fatores que influenciam milhares de decisões é metodologicamente mais proveitoso do que abordagens ancoradas em estudos aprofundados de casos isolados¹²¹. Entre os argumentos apresentados, destaca-se a complexidade do comportamento humano, que poderia demandar anos de investigação sobre uma única decisão e, ainda assim, não garantir sua compreensão integral¹²². Ora, indivíduos raramente têm plena consciência de suas próprias motivações – quanto mais daquelas que orientam os outros –, especialmente sem projetar sobre eles suas expectativas e visões de mundo.

¹²⁰ SEGAL; SPAETH, 2002, p. 45.

¹²¹ Abordagens ancoradas em estudos de caso envolvem aprender o máximo possível sobre o mínimo possível. Para Segal e Spaeth (2002, p. 44-45), embora se possa lucrar com esse tipo de imersão em detalhes, ela também resulta em várias deficiências no desenvolvimento de uma visão geral do fenômeno analisado.

¹²² SEGAL; SPAETH, 2002, p. 44-45.

Os autores, contudo, não consideram que a mesma crítica possa ser dirigida às abordagens construídas a partir dos modelos representativos do comportamento judicial. A seleção de variáveis como fatores explicativos também resulta de escolhas analíticas que recortam a realidade institucional, destacando certos aspectos e relegando outros. Assim como não é possível compreender integralmente um caso concreto sem a influência da perspectiva do observador, também essas representações refletem visões parciais e inevitavelmente situadas.

Nesse sentido, modelos não são descrições neutras, mas formulações baseadas em “certas premissas sobre a motivação das ações dos juízes e das restrições aos seus comportamentos”¹²³. Essas premissas sustentam a lógica interna de cada proposta teórica, reiterando o traço interpretativo que marca o conhecimento produzido sobre a atuação das cortes.

Essa ressalva, contudo, não implica a rejeição ou a inutilidade da abordagem. Impõe, antes, que sua utilização se faça de forma cautelosa e ancorada em testes empíricos das hipóteses formuladas, tanto no exame de decisões já proferidas quanto na projeção de tendências futuras¹²⁴.

Outro argumento apresentado por Segal e Spaeth – e de particular relevância para a perspectiva adotada neste trabalho –, refere-se à dificuldade de generalizar as motivações extraídas de um caso específico para a explicação de padrões decisórios predominantes. Nesse sentido, os autores ressaltam que, “*while the detailed study of a single event may provide a useful description of events, it does not and cannot explain action independent of that event with any degree of confidence*”¹²⁵.

Ou seja, embora análises centradas em um único caso possam descrever com profundidade a decisão específica e suas circunstâncias correlatas, elas falham em explicar tendências de atuação de forma independente da questão *sub judice*. É precisamente nesse espaço que as representações teóricas do comportamento judicial desempenham papel fundamental, ao viabilizar uma visão sistemática das principais variáveis que motivam e condicionam o processo decisório das cortes.

¹²³ RIBEIRO; ARGUELHES, 2013, p. 86.

¹²⁴ Nas palavras de Martin *et al.* “(t)he best test of an explanatory theory is its ability to predict future events. To the extent that scholars in both disciplines seek to explain court behavior, they ought to test their theories not only against cases already decided, but against future outcomes as well” (MARTIN, Andrew D. *et al.* Competing approaches to predicting Supreme Court decision-making. **Perspectives on Politics**, New York, v. 2, n. 4, p. 761-767, 2004. p. 761. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1537592704040502>. Acesso em: 21 jun. 2024).

¹²⁵ Tradução livre: “embora o estudo detalhado de um único evento possa fornecer uma descrição útil daqueles eventos, não explica e não pode explicar a ação independente desse evento com qualquer grau de confiança” (Segal; Spaeth, 2002, p. 45).

Nesse ponto, merece destaque a ambiguidade identificada por Segal e Spaeth¹²⁶ no desenvolvimento de modelos no âmbito das ciências sociais. Para os autores, uma construção teórica bem-sucedida deve alcançar dois objetivos comumente tensionados: proporcionar uma compreensão adequada do comportamento em análise e fazê-lo de maneira parcimoniosa.

Uma representação que não consiga interpretar e prever validamente o fenômeno investigado carece de valor científico, pois não cumpre sua função essencial. Por outro lado, se excessivamente complexa, pode se revelar igualmente limitada, ao tornar a realidade tão intrincada que, embora eventualmente previsível, torna-se de difícil manejo¹²⁷.

Com esse cuidado em mente, esta pesquisa revisita os três principais modelos norte-americanos do comportamento judicial¹²⁸, buscando identificar as variáveis-chave indicadas por cada formulação: o legalista, o atitudinal e o estratégico. Eles servirão como hipóteses explicativas da atuação do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a necessidade de adaptações e releituras para o contexto do constitucionalismo brasileiro, dado que o desenho institucional subjacente às teorias difere daquele verificado no país. Nesse processo, também será retomada a produção doutrinária nacional dedicada a essa aproximação, em diálogo crítico com as perspectivas analisadas¹²⁹.

Importa reforçar que esta exposição não tem a pretensão de esgotar o tema, uma vez que tal aprofundamento exigiria um estudo próprio, alheio ao escopo da tese. Serão, portanto, retomados os modelos de forma sintética e reflexiva, com o objetivo de identificar aquele que apresenta maior potencial explicativo para a atuação do STF no recorte proposto. Iniciaremos pelo legalista.

¹²⁶ SEGAL; SPAETH, 2002, p. 46.

¹²⁷ É, por isso, que os objetivos da explicação e da parcimônia são frequentemente contraditórios, impondo-se como desafios a serem superados (ao menos em tentativa) pelo cientista (Segal; Spaeth, 2002, p. 45-46).

¹²⁸ A opção pela abordagem dos três principais modelos não exclui a existência e a importância de outras teorias do comportamento judicial. Nesse viés, Posner (2008) explicita nove modelos explicativos do comportamento judicial, quais sejam: atitudinal, estratégico, organizacional, econômico, psicológico, sociológico, pragmático, fenomenológico e legalista. O autor, em capítulo próprio da obra *“How judges think”*, apresenta argumentos a favor e contra cada uma das teorias, partindo de tal discussão para o desenvolvimento da sua própria análise, baseada fortemente na economia do trabalho e na psicologia da cognição e da emoção. Para maior aprofundamento, ver: POSNER, Richard. **How judges think**. Cambridge: Harvard University, 2008.

¹²⁹ Nesse sentido, autores como Benvindo e Acunha (2014), Mello (2014, 2018), Ribeiro e Arguelhes (2013), entre outros, serão revisitados (BENVINDO, Julianio Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 201, p. 71-95, 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502953>. Acesso em: 14 out. 2023; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal**: constituição, emoção, estratégia e espetáculo. 2014. 480 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9291>. Acesso em: 21 jun. 2024).

2.3.1.1 Modelo legalista

O modelo legalista¹³⁰ aproxima sua explicação do comportamento judicial da crença popular de que juízes decidem com fundamento em razões predominantemente de direito. Em formulações mais ou menos complexas, identifica como fator de conformação e previsão dos julgamentos o denominado "material jurídico ortodoxo"¹³¹, composto pelo texto normativo (a constituição, no caso das cortes constitucionais), pelos precedentes, pelas técnicas de hermenêutica e pela dogmática jurídica¹³².

À luz dessas teorias, o elemento decisivo para a atuação judicial não é a ideologia, a preferência individual do magistrado ou qualquer outra variável externa que o desloque do direito, como desdobramentos políticos, expectativas dos demais membros do tribunal ou a opinião pública. A decisão encontra sua solução dentro das margens do quadro jurídico aplicável à controvérsia, em consonância com o ideal de funcionamento de um Estado de Direito¹³³.

Não sem motivo, o recurso a argumentos legalistas é recorrente na fundamentação de julgados, pois atende tanto à expectativa pública quanto à autopercepção dos juízes como aplicadores da lei – e não como agentes políticos envolvidos em barganhas e negociações com seus pares ou com outros Poderes. Nesse sentido, “(j)uízes têm convencido muitas pessoas – incluindo eles mesmos – de que usam materiais e técnicas esotéricos para construir desinteressadamente um edifício de doutrinas alheio às marcas da obstinação, da política ou da ignorância”¹³⁴.

Em tempos de ampla cobertura midiática dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal e da viralização nas redes sociais dos seus posicionamentos, a adesão ao modelo é um escudo em casos polêmicos, em que os ânimos são acirrados e a opinião pública, atenta. Se há ou não sinceridade na argumentação, não é possível dizer, apenas predizer.

¹³⁰ Sobre o uso do termo “legalista” para a explicação do comportamento de cortes constitucionais, citam-se as considerações de Mello (2018, p. 693), segundo a qual a “expressão “legalista” não é a mais adequada para se pensar o comportamento de uma corte constitucional ou de uma suprema corte que julgue matéria constitucional, já que a alusão à lei remete à norma infraconstitucional. Entretanto, a Constituição, também, é norma e, em virtude disso, as reflexões do modelo legalista podem ser transplantadas para o exame que se pretende desenvolver. Uma suprema corte que adote um comportamento legalista, na acepção desse modelo, se caracterizaria por proferir decisões que podem ser predominantemente explicadas e antevistas com base no texto da Constituição, nos precedentes da própria corte e na dogmática acerca da interpretação constitucional”.

¹³¹ Expressão utilizada por Mello (2018, p. 692-693).

¹³² SEGAL; SPAETH, 2002, p. 46.

¹³³ POSNER, 2008, p. 1.

¹³⁴ Tradução livre para: “(j)udges have convinced many people— including themselves— that they use esoteric materials and techniques to build selflessly an edifice of doctrines unmarred by willfulness, politics, or ignorance” (Posner, 2008, p. 3).

Exemplo ilustrativo dessa prática ocorreu no Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP, com repercussão geral, no qual o Ministro André Mendonça, em voto vencido, posicionou-se contra a descriminalização da maconha. Na oportunidade, sustentou que “o legislador definiu que portar drogas é crime. Transformar isso em ilícito administrativo é ultrapassar a vontade do legislador. Nenhum país do mundo fez isso por decisão judicial”¹³⁵.

Como se observa, a fundamentação de Mendonça revela uma adesão a uma interpretação restritiva da atuação do STF, limitada à aplicação estrita da legislação vigente. Tal escolha interpretativa se mostra particularmente conveniente para um magistrado de perfil conservador, sobretudo diante de um quadro normativo reconhecidamente assimétrico no tratamento de pessoas portadoras de drogas.

Ainda no âmbito do modelo legalista, importa destacar que a simplificação de seus argumentos, para fins didáticos, não se confunde com a ausência de sofisticação de seus expoentes ou fundamentos. Segal e Spaeth incluem Ronald Dworkin¹³⁶ entre os autores associados a essa tradição teórica – o qual é amplamente reconhecido pela profundidade e impacto de suas contribuições ao debate jurídico contemporâneo¹³⁷.

A vinculação de Dworkin a essa categoria decorre do papel central, em sua teoria, da busca pela “resposta certa” na atividade jurisdicional. Essa resposta, segundo o autor, não resulta do livre exercício de poder discricionário pelos juízes, mas de um processo interpretativo orientado pela concepção do direito como integridade¹³⁸. Tal concepção impõe que as decisões judiciais se articulem de modo coerente com o conjunto das normas e princípios jurídicos vigentes, mesmo diante dos chamados “casos difíceis”. Nesse horizonte, a integridade funciona como uma garantia contra arbitrariedades e voluntarismos judiciais¹³⁹.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635.659 São Paulo**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 01 de agosto de 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 03 set. 2024.

¹³⁶ DWORKIN, 1999.

¹³⁷ É importante enfatizar que o modelo “legalista”, tal como formulado nos estudos empíricos sobre comportamento judicial, não se confunde com as técnicas da hermenêutica jurídica. No campo da ciência política, essa categoria busca descrever padrões decisórios associados a uma postura judicial presumivelmente neutra, pouco influenciada por motivações ideológicas, políticas ou voluntarismos judiciais. Embora Segal e Spaeth incluam Ronald Dworkin nesse modelo, essa vinculação decorre da centralidade que sua teoria confere à existência de uma resposta juridicamente correta — e não de qualquer identificação com um formalismo interpretativo ou com práticas decisórias automatizadas. Trata-se, portanto, de uma categoria descritiva voltada à análise do comportamento judicial, distinta das teorias normativas da interpretação do direito.

¹³⁸ DWORKIN, 1999, p. 271-279.

¹³⁹ “Estabeleci uma distinção entre duas formas de integridade ao arrolar dois princípios: a integridade na legislação e a integridade na deliberação judicial. A primeira restringe aquilo que nossos legisladores e outros partícipes de criação do direito podem fazer corretamente ao expandir ou alterar nossas normas públicas. A segunda requer que, até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas. Para nós, a integridade é uma virtude ao lado da justiça, da equidade e do devido processo legal [...]” (Dworkin, 1999, p. 261).

O que caracteriza o modelo legalista, ainda que desenvolvido sob formulações distintas, é a preponderância do direito como elemento decisivo do comportamento judicial. Os magistrados, embora possam divergir na interpretação do “material jurídico ortodoxo”, como na aplicação ou não de determinado precedente, seriam motivados pelo exercício racional da atividade jurídica. Não legislariam, não exerceriam discricionariedade política, nem se orientariam por fatores externos aos textos legais ou constitucionais¹⁴⁰. Assim descreve o modelo – ou, ao menos, assim se descreve a seu respeito¹⁴¹.

E, de fato, essa corrente é capaz de explicar parcela significativa das decisões tanto no âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos – para o qual foi originalmente concebida – quanto do Supremo Tribunal Federal¹⁴². Sua aplicação é particularmente adequada em casos nos quais a Constituição é explícita ou quando o tema de fundo já foi objeto de consolidação jurisprudencial¹⁴³. Em síntese, abrange demandas repetidas ou de pouca ou nenhuma repercussão social e midiática¹⁴⁴.

A alteração de uma ou mais dessas variáveis – ou seja, quando se trata de uma questão ainda não apreciada pelo Tribunal, em que o texto constitucional é aberto, ou em que haja grande interesse sociopolítico no resultado – frequentemente revela a insuficiência do modelo legalista ou, ao menos, sua distorção por fatores diversos da busca pela “resposta certa”. Na verdade, se as decisões pudessem ser previstas exclusivamente com base no direito vigente, não

¹⁴⁰ POSNER, 2008, p. 7-8.

¹⁴¹ É relevante destacar a nota desenvolvida por Ribeiro e Arguelhes (2013, p. 98) quanto à criação de um “espantalho” pelos chamados “atitudinalistas” (os defensores do modelo atitudinal) para a explicação do modelo legal, em que seus contornos são descritos em tom exacerbado e distante das teorizações dos autores inseridos em seu escopo.

¹⁴² Segundo dados do “I Relatório Supremo em Números: O Múltiplo Supremo” (Falcão; Cerdeira; Arguelhes, 2011, p. 16-21), dos 1.222.102 processos analisados de 1988 a 2009 no âmbito do STF, 92% eram recursos, os quais, em sua maioria, foram decididos pela reiteração de jurisprudência ou, ainda, a partir de critérios formais de admissibilidade. Para maior aprofundamento ver: FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. **I Relatório Supremo em números: o múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2011.

¹⁴³ MELLO, 2018, p. 693.

¹⁴⁴ Tais casos não se incluem no objeto da presente pesquisa, uma vez que não apresentam, de modo geral, controvérsia relevante do ponto de vista do cenário político-institucional do Brasil ou, de forma comparada, de outra localidade analisada, como dos Estados Unidos.

haveria razão para o esforço analítico de compreender motivações, restrições e demais influências que impactam o comportamento judicial^{145, 146}.

Nesse ponto, convém recorrer a exemplos concretos. O primeiro refere-se à recente reversão, pela Suprema Corte dos Estados Unidos, do precedente histórico estabelecido no caso *Roe v. Wade* (1973)¹⁴⁷, que havia legalizado o aborto no país.

A revogação (*overruling*) ocorreu após mais de cinquenta anos da decisão favorável a *Roe*, tendo como argumento central a alegação de que a Constituição americana não assegurava o direito ao aborto, de modo que sua regulamentação caberia ao povo, por meio de seus representantes eleitos^{148, 149}. Ademais, sustentou-se que *Roe v. Wade*, além de contrariar o texto

¹⁴⁵ “Aos que se dedicam a pesquisas relacionadas à teoria constitucional e à ciência política, não é surpresa dizer que juízes, de forma geral, são substantivamente impactados em suas decisões por questões alheias ao direito. A afirmação, no entanto, vai de encontro ao ideário popular relacionado ao mito da imparcialidade, em que juízes decidem de forma objetiva e desapaixonada. São diversas as produções acadêmicas nacionais e internacionais que analisam o processo de formação da decisão judicial, direcionando seus trabalhos a responder variações da pergunta: “o que, de fato, determina a decisão judicial?”. As respostas perpassam tanto questões externas ao julgador, como a opinião pública, a mídia e pressões político-institucionais, abordadas pelo constitucionalismo popular, quanto aspectos internos ao magistrado, com ênfase em sua ideologia política, analisados pelo modelo atitudinal (Dantas, 2023).

¹⁴⁶ Como explicita Richard Posner (2008, p. 5): “(t)he judicial mentality would be of little interest if judges did nothing more than apply clear rules of law created by legislators, administrative agencies, the framers of constitutions, and other extrajudicial sources (including commercial custom) to facts that judges and juries determined without bias or preconceptions. Then judges would be well on the road to being superseded by digitized artificial intelligence programs. But even legal thinkers who believe passionately that judges should be rule appliers and unbiased fact finders and nothing more do not believe that that’s how all or even most American judges behave all the time. Our judges have and exercise discretion. Especially if they are appellate judges, even intermediate ones, they are “occasional legislators.” To understand their legislative activity, one must understand their motivations, capacities, mode of selection, professional norms, and psychology”.

¹⁴⁷ Somando-se a *Roe vs. Wade*, temos, em 1992, a reafirmação pela Suprema Corte, no caso *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania vs. Casey*, do direito ao aborto e da proibição de leis que impõem um “ônus indevido” ao seu acesso (UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Roe v. Wade**, 410 U.S. 113 (1973). Decided Jan. 22, 1973. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/410/113>. Acesso em: 15 set. 2023; UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey**, 505 U.S. 833 (1992). Decided June 29, 1992. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/505/833>. Acesso em: 10 out. 2024).

¹⁴⁸ “*Roe found that the Constitution implicitly conferred a right to obtain an abortion, but it failed to ground its decision in text, history, or precedent. It relied on an erroneous historical narrative; it devoted great attention to and presumably relied on matters that have no bearing on the meaning of the Constitution; it disregarded the fundamental difference between the precedents on which it relied and the question before the Court; it concocted an elaborate set of rules, with different restrictions for each trimester of pregnancy, but it did not explain how this veritable code could be teased out of anything in the Constitution, the history of abortion laws, prior precedent, or any other cited source; and its most important rule (that States cannot protect fetal life prior to “viability”) was never raised by any party and has never been plausibly explained*” (UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Dobbs v. Jackson Women's Health Organization**, 597 U.S. ____ (2022). Decided June 24, 2022. p. 45-46. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/19-1392_6j37.pdf. Acesso em: 10 out. 2024).

¹⁴⁹ Há uma clara referência a uma postura de autocontenção judicial a ser adotada pela Corte (comumente associada a parcelas conservadoras da sociedade e do Tribunal), em que ao judiciário é recomendada a redução de sua interferência nas ações dos outros Poderes. Segundo Barroso, “(p)or essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas” (BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.

constitucional, a história e os precedentes, teria comprometido a deliberação democrática ao subtrair do espaço público um debate que lhe seria próprio: “*The Court short-circuited the democratic process by closing it to the large number of Americans who disagreed with Roe*”¹⁵⁰.

O que chama a atenção, para além do evidente retrocesso na proteção dos direitos fundamentais de meninas e mulheres, é que, nesse intervalo de mais de meio século, a Constituição dos Estados Unidos permaneceu praticamente inalterada, com a única adição da 27ª Emenda, em 1992, sem qualquer relação com a matéria¹⁵¹. Se o texto constitucional é o mesmo e, até então, havia precedente consolidado em favor da legalização do aborto, como justificar a nova decisão da Suprema Corte sob argumentos legalistas? A resposta é óbvia: não é possível.

O caso *Dobbs vs. Jackson Women's Health Organization*, que motivou a alteração do precedente e eliminou a garantia constitucional ao aborto, somente pode ser compreendido se situado no contexto político-institucional que antecede a decisão. Nesse cenário, a Suprema Corte dos Estados Unidos passou por significativas mudanças em sua composição, sobretudo a partir de 2016, quando a morte do magistrado Antonin Scalia, de perfil acentuadamente conservador, motivou manobra política do Senado para impedir que o então presidente Barack Obama indicasse o sucessor da vaga.

À época, o líder da maioria no Senado, o republicano Mitch McConnell, recusou-se a submeter à sabatina Merrick Garland, indicado por Obama, sob o argumento de que, por se tratar de ano eleitoral, caberia ao povo americano – ao escolher o próximo Presidente da República – definir indiretamente quem deveria nomear o novo juiz da Suprema Corte¹⁵². A vaga foi preenchida apenas no ano seguinte, com a indicação de Neil Gorsuch pelo presidente eleito Donald Trump, satisfazendo os ânimos republicanos por um magistrado conservador, que foi rapidamente aprovado.

Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. p. 14-15. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 07 ago. 2023).

¹⁵⁰ UNITED STATES, 2022, p. 5.

¹⁵¹ A Emenda XXVII à Constituição dos Estados Unidos estabelece que nenhuma lei alterando a compensação pelos serviços prestados por Senadores e Representantes terá efeito até que seja votada pelos Representantes.

¹⁵² MCCONNELL, Mitch; GRASSLEY, Chuck. Democrats shouldn't rob voters of chance to replace Scalia. **The Washington Post**, Washington, D.C., 18 fev. 2016. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/opinions/mcconnell-and-grassley-democrats-shouldnt-rob-voters-of-chance-to-replace-scalia/2016/02/18/e5ae9bdc-d68a-11e5-be55-2cc3c1e4b76b_story.html. Acesso em: 21 jun. 2024.

O tensionamento, contudo, intensificou-se a partir de 2018. Embora a nomeação de Gorsuch, fruto de um “jogo duro constitucional”¹⁵³, tenha representado um movimento estratégico, ela não alterou de imediato o perfil prevalecente da Corte¹⁵⁴. A inflexão ocorreu com a aposentadoria do juiz Anthony Kennedy – reconhecido por sua posição centrista – e sua substituição por Brett Kavanaugh, formando uma maioria conservadora de cinco votos a quatro.

O quadro se consolidou com a morte, em 2020, da juíza Ruth Bader Ginsburg, amplamente identificada com pautas progressistas. Sua vaga foi rapidamente preenchida, também por indicação de Trump, por Amy Coney Barrett, jurista de orientação conservadora que atuara diretamente como assistente no gabinete de Antonin Scalia.

O apontamento presidencial foi realizado a poucos meses do pleito eleitoral, o que, dessa vez, não pareceu incomodar o Senado, que confirmou a nomeação dias antes das eleições. A maioria de 6 juízes conservadores a 3 liberais estava formada e foi justamente ela que caracterizou a posição do Tribunal em *Dobbs vs. Jackson Women's Health Organization* e em outros casos importantes¹⁵⁵ que foram decididos em retrocesso à proteção de direitos fundamentais de grupos vulneráveis nos Estados Unidos.

Um segundo exemplo, agora situado no cenário brasileiro, refere-se à significativa controvérsia gerada, entre 2016 e 2019, em torno da interpretação do inciso LVII do art. 5º da Constituição de 1988, que estabelece o princípio da presunção de inocência.

Apesar da clareza do dispositivo, que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o STF, no julgamento do Habeas Corpus (HC) 126.292/SP¹⁵⁶, em 2016, entendeu ser possível a execução provisória da pena. A

¹⁵³ A expressão “jogo duro constitucional” (*constitutional hardball*) é utilizada pelo teórico do direito Mark Tushnet em referência à exploração das prerrogativas institucionais de maneira incontida pelos poderes políticos, em que estes jogam segundo as regras do Estado de Direito, mas levando-as aos seus limites e “jogando pra valer” (TUSHNET, Mark. *Constitutional hardball*. **The John Marshall Law Review**, Chicago, v. 37, p. 523-553, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1557&context=facpub>. Acesso em: 13 set. 2023). Nesse sentido, o “jogo duro constitucional” vai na contramão da regra implícita da democracia relativa à “reserva institucional” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 107). Ou seja, o respeito à reserva institucional é o que impede que políticos usem suas prerrogativas institucionais até o limite, mesmo quando possuem o direito de fazê-lo. Para maior aprofundamento ver: LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 99-116.

¹⁵⁴ Tanto Scalia quanto Gorsuch são magistrados de perfil conservador.

¹⁵⁵ Cita-se, exemplificativamente, o julgamento do caso *Students for Fair Admissions vs. University of North Carolina*, em que a corte, também por 6 votos a 3, votou pelo fim das ações afirmativas que levavam em conta a raça no processo de ingresso às universidades do país, revogando o precedente em vigor, desde 2003, firmado no caso *Grutter vs. Bollinger* (UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Grutter v. Bollinger**, 539 U.S. 306 (2003). Decided June 23, 2003. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/539/306>. Acesso em: 10 out. 2024).

¹⁵⁶ “CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a

decisão contrariou jurisprudência consolidada desde 2009 (HC 84.078/MG¹⁵⁷), que afirmava a inconstitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância.

A reviravolta possui *timing* peculiar. Teve início, em 2016, no citado HC 126.292/SP, em momento de intensa pressão popular pelo fim da corrupção no contexto da Operação Lava Jato. Foi mantida na apreciação de medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54¹⁵⁸ e, em 2018, no julgamento do HC 152.752/PR¹⁵⁹, este cujo impetrante era o agora presidente Luiz Inácio Lula da Silva e que, após a denegação da ordem, foi preso. No ano seguinte, já com Lula na cadeia e Bolsonaro eleito, o STF retomou o posicionamento de que a execução provisória da pena é inconstitucional¹⁶⁰.

recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292 São Paulo**. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 21 set. 2024).

¹⁵⁷ “HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.078-7 Minas Gerais**. Relator: Min. Eros Graus, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024).

¹⁵⁸ “MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. [...] 6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 05 de outubro de 2016b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 03 set. 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 44 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 05 de outubro de 2016c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 03 set. 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 54 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2019c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acesso em: 16 out. 2024).

¹⁵⁹ “HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. [...] Não se qualifica como ilegal ou abusivo o ato cujo conteúdo é compatível com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se trata de jurisprudência dominante ao tempo em que proferida a decisão impugnada” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 152.752 Paraná**. Relator(a): Edson Fachin, 04 de abril de 2018c).

¹⁶⁰ A decisão ocorreu no julgamento de mérito das ADC’s 43, 44 e 54, cuja ementa se transcreve: “PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal**.

Ou seja, em três anos, o Tribunal sustentou interpretações diametralmente opostas e oportunamente decisivas para o cenário político nacional. Nesse período, o inciso LVII do art. 5º da Constituição permaneceu inalterado em seu texto, embora o seu significado não tenha conhecido a mesma sorte.

Voltando ao modelo legalista, questiona-se: se a mudança na composição da Suprema Corte (*Dobbs vs. Jackson Women's Health Organization*) e os clamores da opinião popular (HC 126.292/SP) alteram o resultado da decisão, será o direito, de fato, o fator determinante do comportamento judicial? A resposta, como era de se esperar, é negativa.

O direito não atua isoladamente nem é aplicado de maneira imparcial – pelo menos não nos casos que interessam a esta pesquisa, isto é, aqueles que impactam o cenário político-institucional e são acompanhados de perto pela mídia e pela sociedade. Isso não significa que seja irrelevante como elemento de restrição ou de motivação do comportamento judicial. Apenas indica que a explicação legalista se mostra insuficiente diante da complexa realidade que envolve a tomada de decisão nas cortes constitucionais.

Passa-se, assim, à análise do modelo atitudinal.

2.3.1.2 Modelo atitudinal

Dobbs vs. Jackson Women's Health Organization, citado anteriormente, exemplifica o que dispõe o modelo atitudinal quanto à principal variável de conformação do comportamento judicial. A alteração do precedente estabelecido em 1973 por *Roe vs. Wade* não ocorreu em razão de qualquer modificação do “material jurídico ortodoxo” relativo à regulamentação do direito ao aborto nos EUA. Sua explicação se encontra no campo da mudança de perfil ideológico da Suprema Corte a partir de 2016, com a formação de uma maioria conservadora que vem prevalecendo diante de questões politicamente divididas, como em *Students for Fair Admissions vs. University of North Carolina*¹⁶¹, em que se decidiu pela inconstitucionalidade de ações afirmativas pautadas em critérios de raça para o ingresso às universidades do país¹⁶².

Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 16 out. 2024).

¹⁶¹ UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Students for Fair Admissions vs. University of North Carolina, 143 S. Ct. 2141 (2023)**. Decided June 29, 2023a. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-707_7148.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

¹⁶² E, no mesmo sentido, UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Students for Fair Admissions, Inc. v. President and Fellows of Harvard College, 600 U.S. ____ (2023)**. Decided June 29, 2023b. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/20-1199_hgdj.pdf. Acesso em: 26 out. 2024.

Os casos se alinham à explicação dos autores Jeffrey Segal e Harold Spaeth na obra “*The Supreme Court and the attitudinal model revisited*”, publicada em 2002, quanto ao modelo atitudinal. Influenciado pela fusão de conceitos-chave do realismo jurídico, da ciência política, psicologia e economia, a representação teórica oferece uma visão crítica quanto ao papel do direito no processo decisório das cortes¹⁶³.

Segundo os atitudinalistas, o comportamento judicial é definido pelas preferências políticas dos juízes diante dos fatos do caso em discussão¹⁶⁴. Nesse sentido, os magistrados Neil Gorsuch, Brett Kavanaugh e Amy Coney Barrett votaram contra precedentes garantidores de direitos fundamentais de minorias – como o direito ao aborto – porque são, do ponto de vista ideológico, conservadores. Por outro lado, as juízas Sonia Sotomayor, Elena Kagan e Ketanji Brown Jackson foram a favor das políticas afirmativas com base em critérios raciais porque são liberais. Simples assim.

Segal e Spaeth desenvolveram estudos empíricos para testar suas hipóteses, analisando, no âmbito da Suprema Corte, a influência da ideologia na conformação da decisão judicial. Para tanto, recorreram a uma categorização dos magistrados entre conservadores e liberais baseada em editoriais de jornais¹⁶⁵, a partir da qual anteciparam como decidiriam cada caso. Ao final, confrontaram os resultados previstos com a decisão tomada na prática, a fim de verificar o percentual de acuidade de suas previsões e, conseqüentemente, a validade do modelo.

É importante ressaltar que a análise dos professores contou com o ambiente político bipartidário norte-americano, em que a oposição entre democratas e republicanos apresenta repercussões claras em matéria constitucional¹⁶⁶. Nesse sentido, democratas são associados à ideologia progressista/liberal e apresentam maior propensão a pautas protetivas de grupos minoritários, como negros, mulheres, hispânicos e pessoas LGBTQIA+, sendo, em regra, favoráveis à intervenção do Estado na economia. Republicanos, por sua vez, identificam-se ao conservadorismo, sendo menos protetivos do ponto de vista de direitos fundamentais e mais resistentes à regulação estatal.

¹⁶³ SEGAL; SPAETH, 2002, p. 86.

¹⁶⁴ SEGAL; SPAETH, 2002, p. 312.

¹⁶⁵ Esse critério foi originalmente criado por Segal e Cover (1989) e se voltou a estabelecer uma medida exógena de classificação das atitudes dos juízes que fosse capaz de afastar uma circularidade na definição do seu perfil ideológico por meio de decisões anteriores (critério endógeno). Ainda que a classificação dos magistrados por meio de editoriais de jornais seja menos precisa, ela é confiável e replicável, fornecendo substrato suficiente para o teste do modelo atitudinal. Ver: SEGAL, Jeffrey A.; COVER, Albert D. Ideological values and votes of U.S. Supreme Court Justices. **American Political Science Review**, Cambridge, v. 83, n. 2, p. 557-565, 1989.

¹⁶⁶ MELLO, 2018, p. 694-695.

Essa divisão característica do cenário político estadunidense possibilitou maior clareza na identificação do espaço ideológico ocupado por cada julgador da Suprema Corte¹⁶⁷, permitindo uma mensuração confiável (ainda que imperfeita) do perfil dos magistrados. Conforme veremos, esse é um dos obstáculos à replicação do método atitudinal em âmbito brasileiro.

Voltando à pesquisa de Segal e Spaeth, é importante destacar o que não sustentam os autores, mesmo que outros doutrinadores influenciados pelo modelo possam fazê-lo¹⁶⁸. Ao contrário do que por vezes é atribuído aos atitudinalistas, eles não adotam como explicação do comportamento judicial a ideologia do Presidente ou da coalizão política responsável pela indicação do julgador¹⁶⁹.

Ainda que se esteja diante de um processo amplamente politizado – como perceptível pela manobra do republicano Mitch McConnell de recusar a sabatinar Merrick Garland¹⁷⁰ –, isso não implica uma correspondente relação de sujeição do magistrado ao projeto do Presidente que o indicou ou de uma simbiose entre suas visões políticas. O contrário, ou seja, uma completa oposição de valores e ideais também não é esperada, sobretudo em cenários bipartidários como o dos Estados Unidos.

Na verdade, a liberdade decisória do juiz, para os autores, depende do que denominam de “regras do jogo”, ou seja, do conjunto de normas formais e informais sob o qual as decisões são tomadas¹⁷¹. Nos Estados Unidos, Segal e Spaeth enfatizam que tais regras conferem aos magistrados um amplo espectro para decidir a partir de suas preferências políticas pessoais, uma vez que: a) possuem o controle da própria agenda; b) estão imunes à *accountability* (responsabilidade) eleitoral e política; c) não têm ambição a cargos superiores; e d) suas decisões são proferidas em última instância. As limitações, assim, seriam mínimas.

¹⁶⁷ O modelo recorre à escala ideológica proposta por Schubert (1965), que contempla tanto uma mensuração da ideologia pessoal do magistrado diante de um valor específico (ex.: liberdade de expressão) quanto da expressão dos fatos do caso, ou seja, do quanto a questão *sub judice* representa maior ou menor restrição a esse valor. Ver: SCHUBERT, Glendon. **The Judicial Mind**. Evanston: Northwestern University Press, 1965.

¹⁶⁸ LANDES, William M.; POSNER, Richard. Rational Judicial Behavior: A Statistical Study. **John M. Olin Law & Economics Working Paper Series**, Chicago, n. 404, p. 2-58, 2008. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1408&context=law_and_economics. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹⁶⁹ RIBEIRO; ARGUELHES, 2013, p. 93.

¹⁷⁰ Como visto, Garland foi indicado pelo Presidente democrata Obama à composição da Suprema Corte no último ano de seu segundo mandato.

¹⁷¹ SEGAL; SPAETH, 2002, p. 92.

Quanto aos resultados alcançados, o modelo, em seu teste mais específico¹⁷², foi capaz de antecipar 71% dos casos analisados¹⁷³. Apesar das críticas quanto ao limitado objeto de investigação, restrito a decisões de mérito¹⁷⁴ em processos de busca e apreensão, e à dificuldade de generalização de suas conclusões¹⁷⁵, a taxa de previsão alcançada não deve ser desprezada, assim como as contribuições na transposição do ideal normativo de que juízes sejam meros aplicadores da lei.

Na verdade, influenciado pelo realismo jurídico¹⁷⁶, o modelo atitudinal sustenta que o direito não passa de uma racionalização elaborada *a posteriori*, voltada a legitimar discursivamente decisões tomadas em um Estado de Direito. Ao contrário da perspectiva legalista – segundo a qual o direito aplicável seria a causa determinante de um julgamento –, Segal e Spaeth demonstram empiricamente que ele é consequência das preferências dos julgadores. O direito não moldaria a decisão; antes, seria moldado por ela, como expressão dos valores ideológicos do magistrado diante do caso analisado¹⁷⁷.

Essa dinâmica não se explicaria pela má-fé dos juízes nem por um suposto projeto deliberado de captura das instituições democráticas¹⁷⁸. A ampla margem interpretativa, no âmbito dos tribunais constitucionais, decorre de uma “liberdade involuntária”¹⁷⁹. Ou seja, é consequência da abertura semântica do texto constitucional, que, em diversas oportunidades, repercute na insuficiência das vias legalistas para a definição do resultado.

¹⁷² No teste mais específico do modelo, os autores analisaram todas as decisões de mérito em casos de busca ou apreensão de cada juiz da Suprema Corte entre 1962 e 1998, totalizando 1.900 decisões. Na análise, utilizaram como variáveis independentes: 1) os estímulos do caso (existência de justificativa anterior para a busca, como mandado e causa provável, o local e a extensão da intrusão etc.); e 2) a ideologia sincera dos juízes (“atitudes”) (Segal; Spaeth, 2002, p. 316-326).

¹⁷³ SEGAL; SPAETH, 2002, p. 325-326.

¹⁷⁴ “(A)rgumentos apresentados na literatura crítica ao modelo atitudinal enfatizam que seria nas *opinions* que sustentam o resultado, e não no resultado da decisão em si, que os juízes da Suprema Corte agiriam mais intensamente com o intuito de registrar suas orientações sobre *policies*. Afinal, são as razões escritas na decisão – e não o seu simples resultado – que servirão de orientação para casos futuros, dentro do judiciário e na sociedade em geral.” (Ribeiro; Arguelhes, 2013, p. 102).

¹⁷⁵ “*The attitudinalists’ traditional preoccupation with politically charged cases decided by the Supreme Court creates an exaggerated impression of the permeation of American judging by politics. But “lean toward” is different from “identify with.” Supreme Court Justices are political, but politically independent*” (Posner, 2008, p. 27-28).

¹⁷⁶ Para maior aprofundamento quanto à teoria do realismo jurídico e sua releitura em um “novo realismo jurídico”, ver: LLEWELLYN, Karl N. *Some Realism About Realism: Responding to Dean Pound*. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 44, p. 1222, 1931; LLEWELLYN, Karl N. **The common law tradition: deciding appeals**. Boston: Little, Brown and Company, 1960; FRANK, Jerome. **Law and the Modern Mind**. New York: Coward-McCann, 1949; MILES, Thomas J.; SUNSTEIN, Cass R. *The New Legal Realism*. **John M. Olin Law & Economics Working Paper Series**, Chicago, n. 372, p. 2-21, 2007, respectivamente.

¹⁷⁷ SEGAL; SPAETH, 2002, p. 319.

¹⁷⁸ O oposto também é válido, ou seja, não significa que sejam moral ou intelectualmente superiores, oráculos jurídicos ou super-heróis. Como seres humanos que são (vale lembrar o óbvio) possuem desejos ocultos e falhas humanas que são refletidos na decisão judicial.

¹⁷⁹ POSNER, 2008, p. 7.

Tal limitação cria um espaço amplo – uma verdadeira “tela em branco”¹⁸⁰ – no qual os juízes têm poder de decisão. Como destacam Segal e Spaeth¹⁸¹, dada a vaguidade e ambiguidade do direito, ele é, muitas vezes, capaz de justificar qualquer posição em disputa, de modo que, ao pretender explicar tudo, acaba por não explicar nada, revelando-se uma variável pouco confiável para a previsão do comportamento judicial.

Embora se reconheça a existência de margem interpretativa expressiva – especialmente no contexto das cortes constitucionais –, esta pesquisa não adota a visão de que haveria uma “tela em branco” em que qualquer resultado seria possível conforme o perfil do julgador. Entende-se, aqui, que há um espaço criativo relevante, estruturado pelas preferências sinceras dos magistrados, mas igualmente condicionado pelas balizas do regime jurídico, pelo desenho institucional e pelas circunstâncias políticas que cercam o tribunal.

Nessa perspectiva, ao invés de uma “tela em branco”, teríamos um desenho de “ligar os pontos”, em que a atividade proativa do juiz é moldada (embora não rigidamente limitada) pelos contornos preexistentes. Nesse processo, erros podem ocorrer – e frequentemente ocorrem –, produzindo uma imagem com elementos distintos do ideal esperado. Ainda assim, permanece reconhecida como válida, pois desenvolvida sob a aparência de respeito às diretrizes estabelecidas. O verdadeiro estranhamento surge quando o artista (julgador) abandona os pontos da tela, substituindo a interpretação condicionada por uma criação ilimitada.

Essas são as linhas gerais da abordagem atitudinal. Antes de prosseguir para o exame da vertente estratégica, cumpre tecer uma observação específica sobre a aplicação da teoria de Segal e Spaeth à realidade institucional brasileira.

Ao contrário do ambiente bipartidário que caracteriza os Estados Unidos, o cenário político nacional é marcado pelo pluripartidarismo e pela fragmentação ideológica. Tais características representam um obstáculo relevante à transposição direta da metodologia atitudinalista, recomendando cautela diante da tentação acadêmica de aplicar, sem adaptações, suas conclusões ao ordenamento jurídico pátrio.

Isso não significa que as reflexões do modelo sejam inócuas ou destituídas de valor para a compreensão da dinâmica decisória no Supremo Tribunal Federal. Relembra-se, a esse respeito, a célebre declaração do ex-ministro Marco Aurélio, ao descrever o processo criativo de seus votos: “Primeiro idealizo a solução mais justa. Só depois vou buscar apoio na lei”¹⁸².

¹⁸⁰ A expressão é utilizada por Posner (2008, p. 9).

¹⁸¹ SEGAL; SPAETH, 2002, p. 86-88.

¹⁸² MELLO, Marco Aurélio. Competência: palavra que melhor resume o nosso Ministro do Supremo Tribunal Federal. **Jornal da Cidade**, Sergipe, sup. esp., 7 out. 2003. Disponível em:

Ou ainda a promessa do ex-presidente Jair Bolsonaro de indicar um ministro “terrivelmente evangélico” para a Corte, efetivada com a nomeação de André Mendonça, que, no julgamento do RE 635.659/SP, manifestou voto contrário à descriminalização da posse de maconha¹⁸³.

Se o direito fosse o único fator determinante na formação das decisões judiciais, a doutrina religiosa, a trajetória pessoal¹⁸⁴ ou as concepções subjetivas de justiça dos magistrados não impactariam seus julgamentos. Na prática, tais elementos exercem influência – ainda que não se possa afirmar que constituam a única ou a principal motivação do comportamento judicial.

Há, nesse espaço, margem para pesquisas empíricas que, ancoradas em critérios metodológicos confiáveis, possam dialogar com a complexidade do sistema pluripartidário brasileiro. A autora, no entanto, reconhece a dificuldade dessa empreitada.

2.3.1.3 Modelo estratégico

Segal e Spaeth não estavam equivocados ao identificar as inclinações políticas dos magistrados como fator relevante no processo decisório. Contudo, subestimaram a influência de outras variáveis na conformação do comportamento judicial, como a interação entre os membros da corte, a relação com os poderes políticos, a pressão da opinião pública e o próprio direito.

Se fosse válida, de modo absoluto, a premissa atitudinal segundo a qual juízes decidem conforme sua ideologia, como explicar todas as alterações no alcance semântico da presunção de inocência entre 2016 e 2019, período em que a composição do STF praticamente permaneceu inalterada, excetuada a ausência do saudoso Ministro Teori Zavascki¹⁸⁵?

http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/MarcoAurelio/Entrevistas/2003_out_07.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁸³ FURONI, Evandro. Bolsonaro cita “terrivelmente evangélico” e parabeniza Mendonça no STF. **CNN Brasil**, São Paulo, 01 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-cita-terrivelmente-evangelico-e-parabeniza-mendonca-no-stf/>. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁸⁴ Lembremos da declaração em entrevista do ex-Ministro Joaquim Barbosa ao ser questionado sobre como seria sua atuação no STF: “Espero conseguir trazer uma visão ao Supremo influenciada pela minha trajetória, que tem três fases. A primeira, até os 17 anos, foi de muita pobreza. A segunda fase foi o ingresso na sociedade de classe média regular. E a terceira foi marcada por sorte, esforço pessoal e acesso a dados da realidade internacional que, muitas vezes, são inacessíveis à elite brasileira”. GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Vivi muita pobreza até os 17 anos, diz Barbosa. [Entrevista cedida a] Mariângela Gallucci. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, Brasília, p. 3, 8 maio 2003. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/JoaquimBarbosa/Entrevistas/2003_maio_08_002.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

¹⁸⁵ Este que, após trágica morte, teve sua vaga ocupada pelo Min. Alexandre de Moraes (que manteve o entendimento a favor da prisão após decisão em 2ª instância).

Ainda, por que a Ministra Cármen Lúcia, à época Presidente do Tribunal e responsável pela definição da pauta, levou a julgamento, em 2018, o HC 152.752/PR – manejado pelo ex-Presidente Lula –, mas não pautou as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, já liberadas pelo relator e que questionavam, em sede de controle concentrado, a execução provisória da pena?

Por fim, como compreender a posição da Ministra Rosa Weber, voto de minerva no referido HC, que, embora tenha manifestado entendimento pessoal pela inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, optou por privilegiar o princípio da colegialidade e denegar a ordem pleiteada no remédio constitucional¹⁸⁶?

São perguntas inseridas nos exemplos já citados ao longo do capítulo e que ensejam, em âmbito brasileiro, reflexões mais complexas sobre as motivações determinantes da decisão judicial.

Nos Estados Unidos, questionamentos semelhantes – surgidos à luz de casos politicamente sensíveis, como *Craig v. Boren*¹⁸⁷ – motivaram o desenvolvimento do modelo estratégico de comportamento judicial. Essa perspectiva se contrapõe à ideia de que os juízes decidem exclusivamente com base em suas posições ideológicas individuais, incorporando

¹⁸⁶ Em seu voto, a ministra destacou que: “A individualidade dentro do tribunal, no processo decisório, tem um momento delimitado, a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte”. Enfatizou, ainda, que, “quando reafirmada a jurisprudência dominante, não tenho como reputar ilegal, abusivo ou teratológico, acórdão que [...] rejeita a ordem de habeas corpus, **independentemente da minha posição pessoal quanto ao tema de fundo** e devidamente ressaltado o meu ponto de vista a respeito, ainda que, repito, o Plenário seja sem dúvida o locus apropriado para revisitar tais temas. **Hoje, todavia, não estão em julgamento as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, nas quais, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o tema se põe - no mérito ainda pendente de apreciação por este Plenário diante do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP**” (negrito nosso) (Brasil, 2018b).

¹⁸⁷ O caso *Craig v. Boren* (1976) foi julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos e envolveu uma questão de discriminação de gênero nas leis de consumo de álcool. A ação foi movida por Curtis Craig, um homem de 18 anos, que contestava uma legislação do estado de Oklahoma que permitia que mulheres comprassem bebidas alcoólicas com menor teor (como cerveja) a partir dos 18 anos, enquanto homens só podiam fazê-lo aos 21. Craig argumentou que a lei violava a Cláusula de Igualdade de Proteção da 14ª Emenda, alegando que a distinção com base em gênero era inconstitucional. A Suprema Corte, em uma decisão de 7 a 2, concordou com Craig para declarar a lei inconstitucional e estabelecer que distinções de gênero precisam ser submetidas a um *standard* intermediário (*heightened* ou *midlevel scrutiny*) de revisão constitucional. Este *standard* exige que o governo demonstre que a distinção serve a um interesse importante e é substancialmente relacionada a esse objetivo. A decisão foi significativa, uma vez que representou uma solução estratégica adotada pelo juiz Brennan na elaboração da *opinion*, que equilibrou os direitos à igualdade de gênero e a flexibilização das regulamentações estaduais, conquistando a adesão dos membros da corte para a formação de um precedente quanto à adoção do escrutínio intermediário nos casos de discriminação de gênero (EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. **The choices justices make**. Washington, D.C.: CQ Press, 1998. p. 57-58; UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Craig v. Boren**, 429 U.S. 190 (1976). Decided Dec. 20, 1976. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/429/190>. Acesso em: 10 out. 2024).

elementos da teoria das escolhas racionais¹⁸⁸ e da teoria dos jogos¹⁸⁹ para explicar a atuação no processo decisório¹⁹⁰.

Entre os principais desenvolvedores dessa abordagem estão Lee Epstein e Jack Knight, professores da Universidade de Washington. Embora reconheçam a importância das inclinações políticas dos magistrados¹⁹¹ (à semelhança do que sustenta o modelo atitudinal), ambos defendem que essas motivações não atuam de forma isolada, mas se entrelaçam a fatores estratégicos que condicionam o comportamento judicial.

Dado que os juízes da Suprema Corte precisam obter a adesão da maioria de seus pares para a formação de precedentes vinculantes e assegurar o respeito institucional necessário à efetividade de suas decisões, não podem atuar como agentes isolados, autocentrados em suas convicções¹⁹². Caso o façam, correm o risco de: (i) verem suas posições derrotadas no âmbito colegiado; (ii) sofrerem reações vigorosas dos Poderes Legislativo e Executivo; e (iii) enfrentarem um *backlash* com severas críticas da opinião pública – cenários que, via de regra, buscam evitar.

É por isso que, para alcançar a vitória e fazer prevalecer seus objetivos, os juízes adotam uma atuação estratégica que transcende a mera expressão de seus valores ideológicos. Segundo o modelo, orientados por seus interesses, incorporam previsões quanto às preferências dos demais membros do tribunal, dos poderes políticos, da opinião pública e das possibilidades abertas pelos arranjos institucionais. Procedem assim com o intuito de alcançar, dentre os

¹⁸⁸ “(R)ational choice theorists typically insist that hypotheses and explanations derive from mathematical and/or logical deductions [...]. The goal of logical proof in rational choice theory is the finding of equilibrium. An outcome in equilibrium is a stable outcome, one that no player has any incentive to unilaterally shift away from. While there are different types of equilibria, the broadest and most widely used, Nash equilibria, represent **a best response to the other player's best response**” (negrito nosso) (Segal; Spaeth, 2002, p. 99).

¹⁸⁹ “When an actor considers the ramifications of his or her actions in a game-theoretic situation and makes the best response to that situation given available information, that actor may be said to have behaved *strategically*” (Segal; Spaeth, 2002, p. 98).

¹⁹⁰ EPSTEIN; KNIGHT, 1998, p. 9-10.

¹⁹¹ EPSTEIN; KNIGHT, 1998, p. 11.

¹⁹² Vale lembrar a célebre frase de Alexandre Hamilton (2003), sob o pseudônimo *Publius*, no ensaio 78 do Federalista, de que o Judiciário era “o poder menos perigoso”, por não possuir “a chave do cofre”, nem a “espada” para fazer valer as suas decisões. Conforme brilhantemente dispõe Hamilton, “*the judiciary, from the nature of its functions, will always be the least dangerous to the political rights of the Constitution; because it will be least in a capacity to annoy or injure them. The Executive not only dispenses the honors, but holds the sword of the community. The legislature not only commands the purse, but prescribes the rules by which the duties and rights of every citizen are to be regulated. The judiciary, on the contrary, has no influence over either the sword or the purse; no direction either of the strength or of the wealth of the society; and can take no active resolution whatever. It may truly be said to have neither FORCE nor WILL, but merely judgment; and must ultimately depend upon the aid of the executive arm even for the efficacy of its judgments*”. Em sentido semelhante, Bickel (1986).

resultados possíveis, aquele que mais se aproxime de suas preferências – ainda que, nem sempre, corresponda à sua posição ideal¹⁹³.

Retomando uma das perguntas formuladas no início deste tópico, especificamente aquela relativa à opção da Ministra Rosa Weber por expressamente contrariar seu entendimento sobre a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, tem-se um claro exemplo de escolha estratégica, situada no contexto político-institucional em que a decisão foi tomada¹⁹⁴.

Como já mencionado, o voto da ministra desempatou uma questão amplamente dividida, que impactava não apenas a liberdade do então ex-Presidente Lula, mas também influenciava diretamente o curso das eleições gerais de 2018. Lado outro, desde 2016, o Supremo Tribunal Federal vinha se mostrando receptivo aos apelos antipetistas provenientes da classe média, tolerando práticas que fragilizaram a democracia, como o questionável processo de impeachment que afastou a Presidente Dilma Rousseff.

Nesse contexto, a Corte passou a se investir do papel de guardião da moralidade pública, impulsionando a expectativa social de combate à corrupção e de responsabilização penal das elites. A reversão – de forma oportunística – do entendimento consolidado sobre a execução da pena após decisão em segunda instância integrou essa guinada, funcionando também como incentivo à prática das delações premiadas nas investigações da operação Lava Jato. Os custos políticos decorrentes dessa atuação institucional eram, assim, elevados.

A culminância desse quadro – bem destacada pela Ministra Rosa Weber em seu voto¹⁹⁵ – foi a decisão da então Presidente do STF de pautar, em momento crítico, o julgamento do habeas corpus, de natureza subjetiva, em detrimento das ações declaratórias de constitucionalidade, de caráter objetivo e dotadas de eficácia *erga omnes*, que igualmente aguardavam apreciação. A escolha da agenda processual configurava forte indicativo de que eventual concessão da ordem constitucional confrontaria não apenas a opinião pública, os meios de comunicação e os Poderes políticos, mas também a estratégia política da própria Ministra Cármen Lúcia.

Diante desse cenário, as saídas possíveis para Weber eram: a) manter-se firme a seu entendimento, ainda que acirrasse as tensões intracorte (principalmente com a Min. Cármen Lúcia) e provocasse a ira da opinião pública e do *establishment* político; b) posicionar-se a favor da execução provisória da pena e ir na contramão de suas próprias convicções; ou c)

¹⁹³ EPSTEIN; KNIGHT, 1998, p. 9-18.

¹⁹⁴ Como visto, a Ministra adotou uma saída argumentativa pautada, entre outros aspectos, no princípio da colegialidade.

¹⁹⁵ Brasil, 2018b.

adotar saída intermediária que garantisse o status quo e mantivesse aberta a possibilidade de, no futuro, ter a sua posição preferida afirmada. Weber, então, faz a sua jogada e espera o julgamento das ADCs. O resto é história.

Como é possível notar, juízes nem sempre votam de forma transparente, como fariam se não precisassem se preocupar com as reações dos outros julgadores, agentes públicos e da sociedade¹⁹⁶. Agir estrategicamente, nesse sentido, “pode envolver decidir de acordo com as preferências sinceras de alguém, assim como pode significar atuar de maneira sofisticada, isto é, ir contra as suas preferências sinceras, a fim de obter o melhor resultado”¹⁹⁷ possível.

Partindo desse entendimento, o modelo ora analisado estrutura-se em torno de três ideias centrais: magistrados direcionam suas ações para a realização de objetivos próprios; atuam estrategicamente; e sua interação entre si e com os demais agentes políticos é moldada pelo desenho institucional¹⁹⁸.

A primeira dessas premissas remete à teoria atitudinal, ao reconhecer que as preferências políticas influenciam o comportamento judicial. O modelo, no entanto, expande essa perspectiva ao admitir que a preservação da legitimidade democrática da corte¹⁹⁹ e a adequada interpretação do direito²⁰⁰ também integram as motivações dos magistrados, embora sejam, em última análise, instrumentalizadas para a consecução de seus interesses.

O segundo pilar, como a própria nomenclatura indica, refere-se à atuação estratégica dos juízes para maximizar suas preferências. De forma simplificada, Epstein e Knight²⁰¹

¹⁹⁶ POSNER, 2008, p. 29.

¹⁹⁷ Tradução livre do trecho: “*This may involve acting in accordance with one's sincere preferences, or it may involve acting in a sophisticated manner, that is, against one's sincere preference in order to obtain a better result*” (Segal; Spaeth, 2002, p. 98).

¹⁹⁸ EPSTEIN; KNIGHT, 1998, p. 11.

¹⁹⁹ Epstein e Knight são categóricos ao reconhecer que razões voltadas à garantia do respeito institucional e das condições para o cumprimento das decisões ocupam *locus* relevante na conformação do comportamento judicial, entretanto, atribuem a elas um caráter instrumental (um meio para um fim), que se volta, em última medida, a alcançar o objetivo de influenciar o conteúdo substantivo do direito. “*Legitimacy, like most goals scholars ascribe to justices, is a means to an end, and that end is substantive content of the law*” (Epstein; Knight, 1998, p. 12).

²⁰⁰ Nesse sentido, destacam-se as contribuições do novo institucionalismo desenvolvido por Howard Gillman (1999), bem como os trabalhos de Smith (2008) e de Ribeiro e Arguelhes (2013). Estes últimos explicam, em nota de rodapé, que, “enquanto os modelos atitudinal e estratégico concebem a formação de preferências como motivada por objetivos externos à Suprema Corte (como a maximização da ideologia política), uma perspectiva institucional assume que os juízes, em determinados casos, podem ser motivados por uma concepção de missão institucional. Nesses casos, a motivação principal dos juízes não estaria relacionada com questões ideológicas, mas com um senso de identidade institucional ou de responsabilidade profissional” (Ribeiro; Arguelhes, 2013, p. 105-106) (GILLMAN, Howard. *The Court as an Idea, not a Building (or a game): interpretive institutionalism and the analysis of Supreme Court Decision-Making*. In: CLAYTON, C. W.; GILLMAN, H. (ed.). **Supreme Court Decision-Making: new institutionalist approaches**, Chicago, The University of Chicago Press, 1999. p. 65-87; SMITH, Rogers M. *Historical Institutionalism and the Study of Law*. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. **The Oxford Handbook of Law and Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 46-60).

²⁰¹ EPSTEIN; KNIGHT, 1998, p. 12.

explicam que as decisões judiciais são tomadas de maneira interdependente, com base nas expectativas sobre a atuação dos demais intérpretes constitucionais. O sucesso ou o fracasso de uma posição, portanto, depende da habilidade do magistrado em articular suas convicções às dos demais atores e em antecipar possíveis ações de oposição²⁰².

É nessa lógica que se compreende o comportamento de julgadores que, em determinadas circunstâncias, abrem mão de defender sua posição ideal para aderir a entendimentos capazes de evitar resultados ainda mais indesejados. Em uma corte de perfil misto – marcada pelo relativo equilíbrio entre ministros de orientação progressista e conservadora²⁰³ –, pode ser mais eficaz a um juiz favorável à legalização de todas as substâncias entorpecentes votar pela descriminalização da maconha, conquistando o apoio de integrantes moderados, do que sustentar sua posição original e ser derrotado em decisão que rejeite qualquer flexibilização²⁰⁴.

As considerações estratégicas não se limitam ao âmbito interno do tribunal, alcançando também os demais agentes e poderes políticos, bem como suas potenciais reações às decisões judiciais²⁰⁵. Nesse contexto, o cálculo sobre até onde se pode avançar em direção ao resultado desejado deve levar em conta as preferências do Congresso Nacional, do Presidente e da opinião pública – afinal, como reconhece o constitucionalismo democrático, o *backlash* constitui mecanismo relevante de reorientação constitucional²⁰⁶.

Epstein e Knight²⁰⁷ observam que a adoção de uma postura estritamente sincera pela corte, em temas sensíveis, poderia desencadear, por exemplo, uma reação legislativa que resultasse na aprovação de emenda constitucional contrária à posição judicial. Mais grave ainda

²⁰² “To put it plainly, strategic decision making is about interdependent choice: as individual’s action is, in part, a function of her expectations about the actions of others. To say that a justice acts strategically is to say that she realizes that her success or failure depends on the preferences of other actors and the actions she expects them to take, not just on her own preferences and actions” (Epstein; Knight, 1998, p. 12).

²⁰³ Aqui, cabe lembrar o que a doutrina norte-americana denomina “efeito de composição do painel” (*panel-composition effect*), que se refere à influência da composição ideológica dos membros do Tribunal sobre o resultado de suas deliberações colegiadas. Em síntese, o efeito sugere que a formação do colegiado impacta os resultados dos julgamentos. Assim, um painel com juízes de orientações ideológicas mistas, como conservadores e progressistas, tende a decidir de forma diferente de um painel ideologicamente homogêneo. O mesmo ocorre em casos de discriminação de gênero, em que painéis exclusivamente masculinos tendem a decidir diferentemente daqueles que incluem ao menos uma juíza. Conforme explica Posner (2008, p. 31), há algumas hipóteses para justificar esse efeito: a) uma é que o juiz “diferente” age como um “delator” (*whistleblower*), ameaçando expor, em uma opinião dissidente, a fragilidade da posição da maioria; b) outra hipótese é que ele traz aos debates novas perspectivas, que seus colegas, devido a suas orientações políticas distintas, poderiam não ter considerado. Em ambos os casos, sua presença pode evitar que o grupo adote posições extremas (Posner, 2008, p. 31-35). Em sentido semelhante, ver: MELLO, 2018, p. 703.

²⁰⁴ Essa atuação estratégica se torna ainda mais evidente no cenário norte-americano, em que o relator precisa conquistar a adesão da maioria dos ministros da Suprema Corte para que o parecer (*opinion*) com as razões da decisão se transforme em um precedente vinculante.

²⁰⁵ EPSTEIN; KNIGHT, 1998, p. 14-15.

²⁰⁶ Nesse sentido, Post e Siegel (2007, 2009). Em diálogo com os autores e, no âmbito da teoria do constitucionalismo popular mediado, ver Friedman (2009).

²⁰⁷ EPSTEIN; KNIGHT, 1998, p. 15-16.

seria o risco de provocar uma oposição tão intensa por parte dos Poderes Legislativo e Executivo que ensejasse a retaliação combinada – por meio de iniciativas de impeachment de ministros ou de estratégias de cooptação do tribunal mediante alterações em sua composição.

No plano informal, a recusa do público e dos próprios agentes estatais em cumprir a decisão judicial implicaria o fracasso da política institucional pretendida. Ou seja, sem a devida consideração do cenário mais amplo, os ministros poderiam se ver envolvidos em consequências indesejáveis, tanto para si próprios quanto para o tribunal, capazes de enfraquecer o conteúdo firmado na decisão e o respeito institucional da corte.

O terceiro elemento da teoria refere-se ao desenho institucional e seus efeitos sobre o comportamento judicial. Para os autores, uma compreensão comprometida da atuação dos magistrados pressupõe a análise das regras que moldam as interações no interior da corte e nas relações desta com os demais centros de poder²⁰⁸.

Nesse ponto, a abordagem incorpora os jogos decorrentes da separação de poderes, reconhecendo que os incentivos e as limitações recíprocas entre as esferas governamentais condicionam o modo como as cortes decidem^{209, 210}. É importante destacar que o modelo estratégico, possivelmente em razão de suas raízes na Ciência Política e na teoria econômica, contrapõe-se à visão naturalizada na doutrina jurídica, segundo a qual a separação dos poderes “estabelece uma aura de tranquilidade necessária no tão complexo terreno das relações entre as distintas esferas de poder”²¹¹.

Ao contrário, a existência de competição permanente é assumida como pressuposto analítico, que projeta um cenário de disputas contínuas, distante da ideia de uma harmonia

²⁰⁸ EPSTEIN; KNIGHT, 1998, p. 17-18.

²⁰⁹ “*The separation-of-powers games vary in a variety of details, such as the number of issue dimensions, the number of legislative chambers, the influence of committees, and the existence of presidential veto. But regardless of the specific assumptions made, these models [...] assume that the Court will construe legislation as close to its ideal point as possible without getting overturned by Congress*” (Segal; Spaeth, 2002, p. 105).

²¹⁰ Em certa medida, aproximam-se das abordagens do Novo Realismo Jurídico, em que se busca compreender como a personalidade judicial, entendida de várias maneiras, influencia os resultados jurídicos e como as instituições jurídicas restringem ou libertam essas influências (Miles; Sunstein, 2007, p. 4).

²¹¹ BENVINDO, 2014, p. 72.

institucional baseada em concessões mútuas ou em uma suposta “camaradagem”²¹². Retomando James Madison, no Federalista nº 51²¹³, “*ambition must be made to counteract ambition*”²¹⁴.

Assim, o modelo incorpora a percepção madisoniana de que cada ramo buscará fazer prevalecer suas preferências na definição do direito. No âmbito jurisdicional, isso significa que, ao decidir, os magistrados devem considerar não apenas suas competências e deveres, mas os instrumentos de proteção contra as investidas dos demais agentes estatais²¹⁵.

Para além da identificação dos elementos estruturais do modelo, Epstein e Knight²¹⁶ desenvolvem o que, nesta pesquisa, considera-se um de seus aspectos mais relevantes: a descrição empírica das diversas formas pelas quais os juízes da Suprema Corte exercem comportamentos estratégicos. Diferenciam-se, assim, de autores como Robert Post e Reva Siegel²¹⁷, Jack Balkin²¹⁸ e Barry Friedman²¹⁹, que, embora reconheçam a atuação judicial como produto da interação com outros intérpretes constitucionais, não se dedicam a examinar como tal dinâmica se desenrola no interior das tensões sociais, lobbies políticos e reações institucionais.

Considerando a realidade norte-americana, Epstein e Knight identificam pelo menos quatro práticas adotadas pelos magistrados: negociação²²⁰, formulação de previsões futuras, manipulação da agenda e elaboração sofisticada de *opinions*²²¹. Reconhecendo que tais estratégias foram delineadas em um cenário jurídico-político substancialmente distinto do brasileiro, opta-se por apenas registrá-las, enfatizando os ganhos epistêmicos advindos da sistematização desses comportamentos. No capítulo 4, adotar-se-á procedimento semelhante, já no âmbito do objeto delimitado por esta pesquisa.

Ao iluminar aspectos tradicionalmente tratados com desconfiança, o modelo estratégico oferece substrato para o desenvolvimento de novas abordagens teóricas capazes de transcender

²¹² Perfilhando de entendimento semelhante, Juliano Zaiden Benvindo (2014, p. 73) enfatiza que: “(h)armonia, diálogo institucional são palavras mágicas, ressoam com uma beleza sonora que convence, persuade, acalma os ânimos. Talvez representem aquilo por que mais se anseia quando se trata de defender a estabilidade das instituições. Por outro lado, elas talvez escondam o que ocorre na prática, nos jogos inerentemente políticos – e, pois, marcados pelo desacordo em grande medida – que ocorrem entre os Poderes e dentro de cada um deles”.

²¹³ HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The Federalist Papers**. [S. l.]: Project Gutenberg, 1991. (A collection of essays). E-Book. Disponível em: <https://guides.loc.gov/federalist-papers/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

²¹⁴ Tradução livre para: “a ambição deve ser feita para contrabalançar a ambição”.

²¹⁵ BENVINDO; ACUNHA, 2018, p. 68.

²¹⁶ EPSTEIN; KNIGHT, 1998, p. 56-111.

²¹⁷ POST; SIEGEL, 2009.

²¹⁸ BALKIN, Jack. **Constitutional redemption: political faith in an unjust world**. Cambridge; London: Harvard University Press, 2011.

²¹⁹ FRIEDMAN, 2009.

²²⁰ Que envolve tanto a definição sobre o que decidir (concessão de *certiorari*) quanto o julgamento de mérito.

²²¹ EPSTEIN; KNIGHT, 1998, p. 57.

os desafios empíricos identificados. Ademais, incorpora à discussão constitucional elementos presentes na prática judicial, mas que, diante de crenças sociais arraigadas, revelam-se inconvenientes para a imagem idealizada dos juízes como figuras superiores, dotadas de padrões de justiça inalcançáveis. Não se trata, contudo, de negar a importância do papel das cortes ou de reduzir a atividade dos magistrados a interesses egoísticos, mas de reconhecê-los como agentes políticos que barganham, negociam, fazem concessões e ponderam os custos e benefícios de suas decisões.

No próximo tópico, com base nessa abordagem e em trabalhos que dialogam com suas premissas aplicadas à realidade brasileira²²², examinar-se-á como a interação do STF com a política constitui um fenômeno persistente e, em grande medida, inerente ao cenário pós-Constituição de 1988. Busca-se demonstrar que essa atuação do Tribunal não se configura como um traço recente da última década, tampouco como uma reação direcionada a determinado governante. Ao contrário, revela-se uma característica estrutural da dinâmica democrática nacional, embora tenha sido intensificada em tempos de ascensão do iliberalismo.

2.3.2 A política na atuação do STF no pós-Constituição de 1988

Ainda que recorrendo a pontes de intersecção entre o arcabouço teórico que alicerça a pesquisa e exemplos pontuais inseridos no panorama brasileiro, até aqui, a análise quanto à atuação judicial circundou predominantemente as especificidades do contexto institucional norte-americano. Não poderia ser diferente, uma vez que este é o ponto de partida das formulações do constitucionalismo democrático e dos modelos do comportamento judicial apresentados.

Transpor suas conclusões para o constitucionalismo brasileiro requer mais do que a enunciação dos resultados que alcançam a Suprema Corte dos Estados Unidos. É necessário olhar especificamente para o Supremo Tribunal Federal e os desenhos no plano normativo que conformam sua participação como intérprete constitucional e *player* relevante no debate público nacional. É a finalidade deste último tópico.

A reconstrução do papel político do STF e de seu comportamento predominantemente estratégico parte de uma revisão bibliográfica de estudos comprometidos com um olhar crítico-reflexivo sobre o arranjo institucional pós-1988 e seus desdobramentos na atuação da Corte.

²²² Benvindo e Acunha (2018), Costa e Benvindo (2013), Lunardi (2021), Mello (2018), Ríos-Figueroa e Taylor (2006), Ribeiro e Arguelhes (2013), entre outros.

Nesse percurso, destacam-se as contribuições de Benvindo e Acunha²²³, Costa e Benvindo²²⁴, Ríos-Figueroa e Taylor²²⁵, entre outros²²⁶. Complementarmente, serão apresentados alguns exemplos das interações observadas, sem a pretensão de esgotar o tema ou de oferecer uma perspectiva inédita.

O objetivo é concluir a formulação das premissas teóricas, demonstrando que a atuação política do STF integra a dinâmica do regime democrático brasileiro desde a promulgação da Constituição. Esse percurso é desenvolvido sob uma perspectiva de estabilidade institucional, na qual a competição política, embora intensa e acalorada, não compromete o fluxo vital da democracia – fenômeno que, como veremos, altera-se significativamente a partir do próximo capítulo.

Conforme apontado por Benvindo e Acunha²²⁷, compreender o comportamento do Supremo e sua crescente participação na agenda pública exige a conjugação de fatores que abrangem desde a forma de organização e estruturação do poder – aspectos institucionais²²⁸ –

²²³ BENVINDO; ACUNHA, 2018.

²²⁴ COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. **A quem interessa o controle de constitucionalidade?** O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2013. (Pesquisa Edital MCT/CNPq, nº 14/2010 – Universal). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2509541. Acesso em: 18 jun. 2024.

²²⁵ RÍOS-FIGUEROA; TAYLOR, 2006.

²²⁶ Lunardi (2021), Mello (2018) e Ribeiro e Arguelhes (2013).

²²⁷ BENVINDO; CUNHA, 2018, p. 60.

²²⁸ Para aprofundamento, sugere-se, com grande ênfase, a contribuição dos professores Julio Ríos-Figueroa e Matthew M. Taylor no artigo publicado em 2006 na Cambridge University Press, “*Institutional Determinants of the Judicialisation of Policy in Brazil and Mexico*”, em que estabelecem quadro comparativo entre Brasil e México para analisar a judicialização da política na América Latina. Na oportunidade, os autores argumentam que a estrutura institucional é determinante para a definição dos padrões de judicialização da política, enfatizando características do sistema jurídico, como o grau de autonomia do Judiciário, independência em relação aos demais Poderes e os próprios desenhos constitucionais (a amplitude dos direitos constitucionais e da competência originária da Corte Constitucional), como elementos centrais na influência do STF na política. (Ríos-Figueroa; Taylor, 2006). Ver também: GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a constituição ao povo:** crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

até elementos fático-políticos, como a fragmentação partidária, o grau de apoio popular ao Tribunal²²⁹ e a predisposição de seus membros a atuar no processo decisório^{230, 231}.

Reconhecendo a complexidade que envolve a questão, a ênfase recairá sobre os elementos associados ao desenho institucional, em razão de sua permanência com certo grau de previsibilidade ao longo do tempo, independentemente das conjunturas governamentais que o atravessam – a exemplo da emergência de líderes iliberais. No capítulo 3, fatores relacionados à dinâmica fático-social, como a polarização e o papel da opinião pública no contexto do iliberalismo, serão objeto de análise.

Nesta seção, a perspectiva adotada orienta-se pela seguinte pergunta: quais os incentivos e desincentivos produzidos pelos arranjos constitucionais à atuação política do STF? Os primeiros serão examinados a partir da distribuição de competências, da previsão de garantias institucionais – orgânicas e individuais – e da amplitude da legitimidade processual para acessar o Tribunal²³². Já os desincentivos serão analisados à luz dos mecanismos formais previstos para os poderes políticos contestarem decisões judiciais, imponham sanções aos ministros ou influenciarem o Supremo enquanto instituição²³³.

No que se refere às condições favoráveis à expansão da atuação política, o artigo 102 da Constituição revela a ampla margem decisória conferida ao STF a partir de 1988. Em um

²²⁹ HELMKE, Gretchen. Public Support and Judicial Crises in Latin America. **Journal of Constitutional Law**, Pennsylvania, v. 13, n. 2, p. 397-411, 2010. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1079&context=jcl>. Acesso em: 6 jul. 2023.

²³⁰ Conforme destacado por Arguelhes (2014, p. 28), “(s)e o texto constitucional – que consagra o STF como “guardião da Constituição” – fosse suficiente para explicar, justificar e alimentar o protagonismo do Supremo, deveríamos ter acabado de celebrar duas décadas de constante e intensa participação do STF na política. Não é este o caso. A força do Supremo no cotidiano político Brasileiro é um fenômeno relativamente recente, apesar de a consagração formal do papel de “guardião da Constituição” datar do final dos anos 80. Esse cenário sugere que qualquer combinação de variáveis explicativas que já estivessem presentes no período subsequente à promulgação da Constituição é insuficiente para produzir, por si só, o grau de judicialização da política que observamos hoje. [...] Juízes podem ter inclinações mais ou menos favoráveis ao exercício de poder, pelo tribunal, na esfera política. E uma maioria de Ministros que não queira exercer todo o poder de que dispõe tem meios para se proteger do seu próprio poder, restringindo-o. Nesse tipo de cenário, ainda que as variáveis exógenas apontem no sentido de uma expansão do papel do tribunal, pode-se observar uma atuação mais modesta por parte do STF na esfera política” (Arguelhes, 2014, p. 28).

²³¹ Juliano Zaiden Benvindo e Fernando José Gonçalves Acunha (2018) ressaltam a interação entre múltiplos elementos na determinação do comportamento judicial. Assim, destacam que “a complementação entre fatores institucionais (dentre os quais assumem posição de destaque o leque de competências das cortes e seus mecanismos de proteção diante de investidas dos demais ramos do poder) e elementos inerentes ao jogo político (especialmente o grau de legitimação popular do judiciário e a fragmentação do poder político nos ramos eleitos do governo) são imprescindíveis para a avaliação do comportamento das cortes, da amplitude de sua intervenção em matérias de políticas públicas e temas constitucionais e assim por diante” (Benvindo; Acunha, 2018, p. 68).

²³² BENVINDO; ACUNHA, 2018, p. 59.

²³³ RIBEIRO; ARGUELHES, 2013, p. 109.

texto constitucional de caráter analítico²³⁴, como o brasileiro, no qual um extenso rol de direitos fundamentais é previsto com elevado grau de abstração, a atribuição do status de corte constitucional de mais elevada hierarquia – guardião da Constituição – possibilitou o posicionamento do Supremo em praticamente todas as questões relevantes para a vida pública do país^{235, 236}.

Some-se a isso a ampliação, no art. 103, dos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade – sucedâneo da representação de inconstitucionalidade, que, até então, era restrita ao Procurador-Geral da República (PGR), demissível *ad nutum* pelo Presidente²³⁷. A nova amplitude para acessar o controle concentrado de constitucionalidade, com a previsão de nove legitimados – entre os quais partidos políticos com representação no Congresso Nacional, confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional –, representou um importante canal para a “entrada de demandas sociais e de minorias parlamentares na agenda do Supremo Tribunal”²³⁸.

Na prática, a legitimidade restrita da representação de inconstitucionalidade afastava da apreciação do Tribunal questões politicamente sensíveis do ponto de vista do Poder Executivo federal²³⁹. Ademais, funcionava como filtro às demandas submetidas ao Supremo, limitando o encaminhamento de reivindicações oriundas de lideranças políticas, o que, naturalmente, gerava insatisfações²⁴⁰. Essa dinâmica foi significativamente alterada com a inclusão de entidades com maior independência entre aqueles que poderiam acessar diretamente a Corte.

Tal cenário impulsionou a influência judicial sobre matérias de natureza tipicamente política, fenômeno que se convencionou denominar de “judicialização da política”. Esta, segundo definição de Ríos-Figueroa e Taylor²⁴¹, corresponde ao “deslocamento crescente de

²³⁴ Inserida na doutrina tradicional da teoria constitucional, a classificação quanto à extensão das constituições apresenta duas possibilidades: constituições analíticas e sintéticas. Nesse viés, uma constituição analítica é “aquela elaborada de forma extensa (formato amplo), com um cunho detalhista” (Fernandes, 2022, p. 33), descendo a minúcias dos institutos jurídicos constitucionalizados, que não se limitam a matérias tipicamente constitucionais (Souza Neto; Sarmento, 2012, p. 56). Constituições sintéticas, por outro lado, são desenvolvidas de forma sucinta, estabelecendo os princípios fundamentais de organização do Estado e da sociedade (FERNANDES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022. p. 33-34; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Rio de Janeiro: Fórum, 2012).

²³⁵ MELLO, 2018, p. 691.

²³⁶ Em sentido semelhante, ver: BENVINDO; ACUNHA, 2018, p. 62; RÍOS-FIGUEROA; TAYLOR, 2006, p. 749.

²³⁷ ARGUELHES, 2014, p. 30.

²³⁸ ARGUELHES, 2014, p. 31.

²³⁹ ARGUELHES, 2014, p. 30.

²⁴⁰ CARVALHO, Ernani. Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 12, n. 23, p. 176-207, jan./abr. 2010. p. 195-196. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222010000100007>. Acesso em: 03 set. 2024.

²⁴¹ RÍOS-FIGUEROA; TAYLOR, 2006, p. 741.

conflitos políticos das suas arenas tradicionais nos poderes executivo e legislativo para o judiciário”²⁴², com a importante consequência de transformar os tipos de considerações deliberativas envolvidas no debate²⁴³.

Cabe, contudo, um esclarecimento. A despeito da ampliação significativa dos poderes do STF pela Constituição, a transição para um comportamento judicial proativo não se deu de forma imediata. A composição do Tribunal permaneceu inalterada nos primeiros anos da nova ordem constitucional, ainda integrada por ministros nomeados sob o regime militar – em sua maioria, adeptos de uma visão mais conservadora e restritiva quanto ao papel do Judiciário. Essa continuidade, como destacado por Arguelhes²⁴⁴ e Barroso²⁴⁵, influenciou decisivamente a manutenção de uma jurisprudência de autocontenção nas fases iniciais da redemocratização.

O julgamento da ADI n.º 02²⁴⁶, em 1992, é revelador. Na oportunidade, o Supremo firmou o entendimento de que o instrumento da ação direta de inconstitucionalidade não poderia ser utilizado para questionar leis anteriores à Constituição de 1988, fazendo distinção entre "revogação" e "inconstitucionalidade". Essa interpretação limitou significativamente o alcance do controle abstrato recém expandido, reduzindo a capacidade da Corte de lidar de forma ampla e direta com normas do regime autoritário²⁴⁷. Em suma, os próprios ministros, naquele momento, condicionaram o desenho decisório da Corte, de modo a dificultar seu acionamento – o que evidencia a interrelação entre arquitetura institucional e perfil ideológico, conforme delineado pelo modelo estratégico.

A partir dos anos 2000, entretanto, com a alteração progressiva de sua composição, observa-se a intensificação do protagonismo do STF na agenda política nacional. A Corte passou a ser provocada com frequência crescente para decidir sobre temas anteriormente reservados aos poderes políticos, agora judicializados sob o argumento da efetividade e da aplicação imediata das normas constitucionais²⁴⁸.

Entre as diversas frentes em que esse movimento se manifestou, destaca-se a judicialização dos direitos sociais. Nesse cenário, a interpretação do artigo 196 da Constituição, que assegura a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, exerceu papel

²⁴² Tradução livre do trecho: “we define the ‘judicialisation of policy’ as the increasing displacement of policy conflicts from their traditional arenas in the executive and legislative branches to the judiciary” (Ríos-Figueroa; Taylor, 2006, p. 741).

²⁴³ FERREJOHN, John A. Judicializing Politics, Politicizing Law. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 65, n. 3, p. 41-68, 2002. p. 45. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1258&context=lcp>. Acesso em: 15 nov. 2023.

²⁴⁴ ARGUELHES, 2014, p. 32-39.

²⁴⁵ BARROSO, 2001, p. 24.

²⁴⁶ BRASIL, 1997.

²⁴⁷ ARGUELHES, 2014, p. 32-39.

²⁴⁸ BARROSO, 2009.

relevante ao impulsionar debates sobre os limites da intervenção judicial na definição de políticas públicas²⁴⁹, além de motivar sucessivas manifestações do Supremo quanto à obrigação estatal de assegurar prestações vinculadas aos direitos fundamentais²⁵⁰.

Ainda no âmbito de suas competências, o STF, paralelamente à função de corte constitucional, acumula atribuições próprias de um tribunal recursal, exercendo controle difuso de constitucionalidade²⁵¹ e julgando recursos ordinários. Atua também como instância originária para o processamento e julgamento de diversas autoridades públicas, incluindo o Presidente da República, o Vice-Presidente e os membros do Congresso Nacional²⁵².

No panorama de corrupção sistêmica que atinge parte significativa das instituições brasileiras, essa configuração transformou o Supremo em palco de julgamentos de grandes personalidades políticas e o tornou alvo da rebordosa da opinião popular insatisfeita. Herói ou vilão, o Tribunal passou a habitar de forma recorrente a centralidade das discussões nacionais.

Não é preciso amplo esforço interpretativo para reconhecer que a sobreposição de competências, combinada ao aumento expressivo dos legitimados para acionar a Corte por meio do controle concentrado, resultou em uma carga de trabalho hercúlea a ser administrada. Os desenhos constitucionais, ao mesmo tempo em que impulsionaram a posição central do STF na política brasileira – sem que se desconsidere o papel da atuação expansiva de seus membros²⁵³ –, também impuseram desafios à sua funcionalidade institucional, culminando em uma corte frequentemente morosa, contraditória e assoberbada²⁵⁴.

²⁴⁹ É extremamente vasta a produção acadêmica relativa à judicialização do direito à saúde, citando-se, como exemplo: BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: TOLEDO, Cláudia. **Direitos sociais em debate**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 159-187; CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais**: Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A justiciabilidade dos Direitos Sociais: críticas e parâmetros. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos Sociais**: fundamentos, judicialização e Direitos Sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 515-551.

²⁵⁰ Nesse sentido, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1165959/SP, com repercussão geral, em que o STF reconheceu a obrigação do Estado de fornecer medicamentos não registrados pela Anvisa em situações excepcionais, definindo critérios como a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade do tratamento e a impossibilidade de ele ser substituído por outro previsto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.165.959 São Paulo**. Relator: Min. Luiz Fux, 16 de junho de 2021d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5559067>. Acesso em: 17 nov. 2024).

²⁵¹ Manejado, sobretudo, mas não apenas por meio do recurso extraordinário. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 102, III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

²⁵² BRASIL, 1988, Art. 102, I, alíneas b, c, d e i.; ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32. jan./abr. 2018a. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800010003>. Acesso em: 18 maio 2024.

²⁵³ ARGUELHES, 2014, p. 41.

²⁵⁴ BENVINDO; ACUNHA, 2018, p. 62.

Longe de configurar uma disfunção "digna de pena", como sugeriria o senso comum, essa sobrecarga vem sendo manejada estrategicamente pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, tornou-se corriqueiro o prolongamento no tempo do enfrentamento de temas controvertidos diante de fatores sociais e políticos que possam ser desfavoráveis à tendência decisória do Tribunal ou à posição preferida de algum de seus ministros²⁵⁵.

Um caso recente envolve a ADPF 442, que trata da possibilidade de descriminalização do aborto voluntário nas primeiras 12 semanas de gestação. A ação, apresentada em 2017 pelo PSOL, questiona a constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, que criminalizam a interrupção voluntária da gravidez.

Em setembro de 2023, o STF iniciou a apreciação, que repercutiu amplamente quando a relatora, ministra Rosa Weber, pouco antes de sua aposentadoria, manifestou-se a favor da descriminalização do aborto²⁵⁶. Após o seu voto, o julgamento foi suspenso por pedido de destaque do ministro Luís Roberto Barroso e, até o momento²⁵⁷, segue sem previsão de ser incluído em pauta, com a grande tendência de que não seja enfrentado em futuro próximo.

Nas palavras de Barroso durante o *Brazil Forum UK 2024*, que ocorreu na Universidade de Oxford: “(h)á, como todos sabem, uma ação no STF sobre o tema, em que eu pedi vista, porque neste momento a gente não tem condições de fazer prevalecer a posição que me parece boa, até por uma falta de apoio na sociedade em geral”²⁵⁸. Ainda segundo o ministro, “(v)ocê pode ser contra, não tem nenhum problema, normalmente as pessoas serão contra. Mas isso não significa criminalizar, não significa prender”²⁵⁹.

A posição do ministro é inequívoca, e sua preocupação com os desdobramentos sociais e políticos de uma eventual decisão favorável à descriminalização do aborto voluntário pelo STF igualmente evidente. Não se pode ignorar que atravessamos um período de forte conservadorismo, dentro e fora do Congresso Nacional, capaz não apenas de reverter uma decisão judicial mediante a edição de emenda à constituição, mas também de elevar de forma

²⁵⁵ Arguelhes e Ribeiro (2018, p. 14-16) desenvolvem o termo “ministocracia” para descrever o funcionamento do STF como um tribunal em que ministros individuais exercem poderes amplos de forma descentralizada, agindo, frequentemente, em detrimento do alcance de um consenso colegiado. Essa atuação ocorre em áreas como a definição de agenda, decisões monocráticas (como liminares) e manifestações públicas, permitindo que um único ministro molde o status quo político de maneira significativa.

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Relatora: Min. Rosa Weber, 22 de setembro de 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 17 nov. 2024.

²⁵⁷ No momento em que se finalizam os últimos refinamentos desta pesquisa (28 de junho de 2025), o julgamento da ADPF 442 ainda não foi retomado pelo Plenário do STF.

²⁵⁸ SALOMÃO, Alexa. PL do aborto: Barroso diz que país 'não tem condição' de entender posição. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.em.com.br/politica/2024/06/6883330-pl-do-aborto-barroso-diz-que-pais-nao-tem-condicao-de-entender-posicao.html>. Acesso em: 14 nov. 2024.

²⁵⁹ SALOMÃO, 2024.

expressiva os custos políticos e argumentativos de uma nova afirmação de inconstitucionalidade pela Corte.

Retomando os incentivos à atuação política do STF, Ríos-Figueroa e Taylor²⁶⁰ destacam a importância de garantias institucionais (orgânicas²⁶¹ e individuais) firmadas no texto constitucional para assegurar o exercício autônomo de suas funções e sua independência diante dos demais poderes. Segundo os cientistas políticos,

O grau de autonomia é maior quando o próprio Judiciário decide questões como seu orçamento, o número de tribunais e juízes, bem como suas respectivas jurisdições. É menor quando essas decisões estão nas mãos do Executivo e/ou do Legislativo, por meio de leis ou decretos. A autonomia do Judiciário também depende de sua capacidade de regular e controlar o exercício arbitrário do poder, bem como de sua capacidade de invalidar leis inconstitucionais²⁶².

Uma vez que a Constituição de 1988 é fruto das mobilizações pelo fim da ditadura militar, há uma preocupação do Constituinte em fortalecer o Judiciário, conferindo-lhe instrumentos para conter os abusos que marcaram o período e projetar o Supremo Tribunal Federal à função – ainda que pretensa – de garantidor da democracia^{263, 264}. Nesse cenário, são asseguradas competências para gerir seu orçamento²⁶⁵, administrar sua estrutura interna e disciplinar a organização judiciária, nos limites previstos.

Ademais, garantias individuais como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos subsídios, previstas no artigo 95, constituem mecanismos fundamentais para preservar a independência dos ministros em seus julgamentos, protegendo-os de interferências diretas dos Poderes Executivo e Legislativo²⁶⁶. A afirmação, evidentemente, deve ser temperada por uma leitura realista das dinâmicas que permeiam a interação da Corte com os demais agentes políticos. Não obstante, a existência de tais proteções não deixa de constituir incentivo relevante à atuação dos membros do Tribunal.

Por outro lado, a politização²⁶⁷ do STF não seria tema recorrente se seu desempenho não estivesse, de alguma forma, exposto a pressões externas – e elas são expressivas. Também

²⁶⁰ RÍOS-FIGUEROA; TAYLOR, 2006, p. 743-744.

²⁶¹ As garantias orgânicas compreendem uma tríade fundamental: autonomia funcional, administrativa e financeira, que permitem ao Poder Judiciário, como instituição, cumprir sua função de maneira independente (Fernandes, 2022, p. 1123).

²⁶² RÍOS-FIGUEROA; TAYLOR, 2006, p. 743-744.

²⁶³ BENVINDO; ACUNHA, 2018, p. 72.

²⁶⁴ O que não significa que a prática do Tribunal seja condizente com essa pretensão (Costa; Benvindo, 2014).

²⁶⁵ O STF possui autonomia para elaborar sua proposta orçamentária, mas essa proposta é submetida à apreciação do Poder Legislativo, conforme o artigo 99, § 1º, da Constituição, ou seja, embora tenha autonomia para formular sua proposta, ainda está ela sujeita ao processo legislativo.

²⁶⁶ RÍOS-FIGUEROA; TAYLOR, 2006, p. 745-746.

²⁶⁷ A politização do judiciário está intimamente relacionada à judicialização da política, mas se diferencia por refletir o impacto das dinâmicas políticas no próprio comportamento judicial, em contraste com a mera transferência de conflitos políticos para as cortes. No contexto brasileiro e latino-americano, a politização é

por isso, torna-se essencial considerar os desincentivos institucionais à sua participação na arena política, entendidos como as reações disponíveis aos demais Poderes contra decisões judiciais, ministros ou o próprio Tribunal.

Nesse sentido, a edição de emendas constitucionais²⁶⁸ com teor contrário ao afirmado judicialmente constitui uma das formas tradicionais de retaliação legislativa, ensejando, como já evidenciado na análise da ADPF 442, cálculos estratégicos quanto ao contexto sócio-político e ao alcance substantivo da decisão a ser proferida.

Ressalta-se que, no Brasil, é admitido o controle concentrado sobre alterações constitucionais²⁶⁹, mediante o reconhecimento da possibilidade de “emendas constitucionais inconstitucionais”²⁷⁰ – tese cuja palavra final cabe ao próprio Supremo. Essa prerrogativa, entretanto, não torna recomendável a anulação de emendas de caráter retaliatório, sobretudo diante dos elevados custos políticos e dos riscos à legitimidade democrática que tal enfrentamento pode impor à Corte²⁷¹.

Além disso, a simples mobilização legislativa destinada a reverter posicionamentos do Tribunal já é, por si só, indesejável: enfraquece a deliberação judicial no debate público mais amplo e ameaça a consolidação das suas preferências – elemento central à lógica decisória estratégica²⁷².

Ainda no âmbito das reações institucionais, destaca-se a possibilidade de impeachment de ministros do Supremo. Embora não haja registro de afastamento bem-sucedido pelo manejo desse instrumento, o instituto permanece como um meio de pressão, apto a limitar a independência judicial e a constranger magistrados com atuação proeminente em temas sensíveis da agenda nacional.

Uma breve consulta ao site do Senado²⁷³ é suficiente para evidenciar o número crescente, a partir de 2016, de pedidos de impeachment contra ministros do STF formulados

evidenciada em casos em que juízes são pressionados por interesses externos, tendo em vista as implicações das decisões judiciais em disputas políticas e no equilíbrio institucional (Ríos-Figueroa; Taylor, 2006, p. 766).

²⁶⁸ BRASIL, 1988, Art. 60.

²⁶⁹ SOUZA NETO, 2012, p. 300-314.

²⁷⁰ Segundo precedente firmado pelo STF na ADI 939, é admissível controle concentrado de emenda constitucional quando se alega que esta contraria cláusulas pétreas da Constituição (art. 60, § 4º, da CF) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 939/DF. Relator: Min. Sydney Sanches, 15 de dezembro de 1993. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 18 mar. 1994).

²⁷¹ RIBEIRO; ARGUELHES, 2013, p. 110-111.

²⁷² MELLO, 2018, 705-713; EPSTEIN; KNIGHT, 1998, p. 11.

²⁷³ Ao qual compete processar e julgar o impeachment de ministros do STF, nos termos constitucionais (art. 52, II da Constituição).

por cidadãos, parlamentares e agentes políticos²⁷⁴ – inclusive pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro²⁷⁵ – em retaliação a seus julgamentos e posicionamentos²⁷⁶.

A tentativa de constranger a atuação jurisdicional, embora realizada pela via formal, revela nítido caráter político e midiático, voltado a enfraquecer a confiança pública na imparcialidade do Tribunal. Com isso, acirram-se as disputas no sistema democrático e as pressões para que o Supremo não caminhe distante das reivindicações das ruas. É uma reação formal, com desdobramentos informais. Faz parte do jogo.

Como bem colocado por Ríos-Figueroa e Taylor:

(a)lguns demandantes buscam [...] os instrumentos legais que oferecem as melhores chances de vitória em termos de políticas, enquanto outros buscam os instrumentos legais que proporcionam maior publicidade, mesmo quando as chances de vitória legal são pequenas²⁷⁷.

Uma última forma de reação institucional a ser considerada é a cooptação judicial pelas elites políticas²⁷⁸. Nesse contexto, a alteração de sua estrutura, mediante a edição de emenda constitucional visando ampliar o número de ministros (*court-packing*), comprometeria sua independência ao permitir a influência direta do poder político sobre o resultado das decisões, especialmente por meio da indicação de novos membros alinhados ideologicamente ao Presidente da República e seus apoiadores²⁷⁹.

Cumprir observar que a captura institucional pode ocorrer de forma mais sutil, aproveitando-se das oportunidades regulares de nomeação previstas no artigo 101, parágrafo único da Constituição. Assim, quando um ministro se aposenta, pode o Presidente indicar um “amigo” – eventualmente até seu advogado pessoal – para ocupar a cadeira vacante. Quando somada a cálculos relativos à perpetuação do governante no poder, essa prerrogativa permite a

²⁷⁴ À luz do art. 41 da Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, é permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal pelos crimes de responsabilidade que cometerem (BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 abr. 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm. Acesso em: 16 out. 2024).

²⁷⁵ O ex-Presidente protocolou a Petição (SF) nº 20, de 2021, requerendo pedido de impeachment em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 52, inciso II, da Constituição, e no art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

²⁷⁶ Atualmente, há 48 pedidos de impeachment em detrimento de ministros do STF em tramitação no Senado, que se situam no lapso temporal de 2021 até 15 de novembro de 2024. Esses dados não incluem aqueles pedidos que já foram arquivados. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 15 nov. 2024.

²⁷⁷ Tradução livre do trecho “*some plaintiffs seek out [...] the legal instruments that offer the best chances of policy victory, while others seek the legal instruments that offer the greatest publicity, even when the chances of a legal victory are slim*” (Ríos-Figueroa; Taylor, 2006, p. 766).

²⁷⁸ RIBEIRO; ARGUELHES, 2013, p. 109.

²⁷⁹ Tal mudança exigiria a formação de quórum qualificado, com a aprovação de proposta de emenda à constituição por três quintos dos votos em dois turnos de votação em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, da Constituição).

consolidação de uma maioria politicamente afinada no interior Tribunal²⁸⁰. Vale lembrar que, historicamente, o Senado tem demonstrado forte tendência a aprovar as nomeações presidenciais, o que facilita o alinhamento da composição do STF aos interesses do Executivo²⁸¹.

No Brasil, um exemplo de tentativa recente de cooptação do Supremo consistiu na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 159/19, apresentada pela deputada Bia Kicis (PSL-DF) à Câmara dos Deputados. A proposta tinha o objetivo de revogar a Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, advinda da conhecida “PEC da Bengala”, que elevou de 70 para 75 anos a idade-limite para a aposentadoria dos magistrados.

Se aprovada, a PEC restabeleceria o limite de 70 anos para a aposentadoria compulsória dos ministros do Supremo Tribunal Federal e, com isso, resultaria no afastamento de plano dos ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. No cenário político em que foi planejada, o ex-presidente Jair Bolsonaro teria mais duas indicações ao STF, aumentando a sua influência sobre a Corte. A tentativa falhou – ainda bem.

A análise aqui desenvolvida, com certeza, não exaure as possibilidades de incentivos e desincentivos à atuação política do Supremo ao longo da vigência da Constituição de 1988. Tão pouco é dotada de maior relevância explicativa do que os estudos dedicados aos aspectos fático-políticos que impactam a sua crescente influência no cenário brasileiro. Ela é apenas um pequeno recorte de uma discussão complexa e com inúmeras camadas políticas, jurídicas e sociológicas.

Nessa teia de fatores que se relacionam e se modificam reciprocamente, além dos desenhos institucionais, há também, a partir de 1988: uma expansão crescente da predisposição dos ministros para interferir em temas de impacto social²⁸²; a influência da opinião pública e da mídia, que se intensifica diante de julgamentos televisionados e dos fluxos comunicativos advindos das redes sociais²⁸³; o rearranjo de força políticas, marcado pela fragmentação partidária e a capacidade de formação de coligações para fins de governabilidade²⁸⁴. Poderíamos continuar indefinidamente.

²⁸⁰ RÍOS-FIGUEROA; TAYLOR, 2006, p. 766.

²⁸¹ “Na história republicana brasileira, ao longo de 114 anos (1889 a 2003), o Senado Federal, durante o governo Floriano Peixoto (1891 a 1894), rejeitou cinco (5) indicações presidenciais, negando aprovação a atos de nomeação, para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, das seguintes pessoas: (1) Barata Ribeiro, (2) Innocêncio Galvão de Queiroz, (3) Ewerton Quadros, (4) Antônio Sève Navarro e (5) Demosthenes da Silveira Lobo” (MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal** (Império e República). Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2007. p. 19).

²⁸² ARGUELHES, 2014, p. 43.

²⁸³ BENVINDO; ACUNHA, 2018, p. 63.

²⁸⁴ BENVINDO; ACUNHA, 2018, p. 74.

A opção metodológica pelos desenhos institucionais não advém, portanto, de uma negligência analítica. Ela decorre da compreensão de que, se o Supremo, hoje, está no centro das discussões políticas do país, foi porque, em algum momento, notadamente com a configuração institucional estabelecida pela Constituição de 1988, a ele foram conferidas as condições para tanto. Se “poder não é querer” – como dispõe Diego Werneck Arguelhes²⁸⁵, enfatizando que desenhos institucionais podem ser moldados pela falta de vontade política dos magistrados a ponto de lhes impor conformação restritiva²⁸⁶ –, certo é que “só querer não é poder”, pelo menos não em um Estado de Direito.

No caso do STF, principalmente a partir dos anos 2000, com a mudança paulatina dos seus membros para uma composição fora das redomas conservadoras tradicionais²⁸⁷, “o querer encontrou o poder” e o Supremo assumiu a conhecida posição proeminente na democracia brasileira. Isto, acrescido da ascensão, no século XXI, de governantes iliberais, que se apoiam em uma opinião pública inflamada por discursos de ódio e revanchismo, transformou a Corte em alvo de ataques políticos e cívicos. Paralelamente, a intensificação das tensões institucionais potencializou vaidades, egos feridos e investidas ousadas de poder por alguns de seus integrantes.

É, aqui, que a pesquisa ganha sua razão de ser, ao investigar, nos capítulos que seguem, como os desenhos institucionais podem ser repensados para refrear esse ciclo que se retroalimenta na contemporaneidade. Eles não resolverão o problema, mas podem ser um passo importante.

Assim, a análise busca seu lugar ao sol, ainda que, para tanto, precise enfrentar tempos sombrios, em que tentativas de golpe e atentados suicidas com homem-bomba ao STF fazem parte do presente brasileiro. Entre luz e sombras, o importante, recorrendo às palavras de Balkin²⁸⁸, é manter a “fé”, a esperança de que, em algum momento, as coisas vão melhorar. Porque elas vão.

2.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

²⁸⁵ ARGUELHES, 2014.

²⁸⁶ Segundo o autor, “(a) direção expansiva ou restritiva da interpretação depende, antes de mais nada, do que os Ministros queiram fazer” (Arguelhes, 2014, p. 29).

²⁸⁷ BENVINDO; ACUNHA, 2018, p. 73.

²⁸⁸ Para Balkin (2011, p. 6), temos fé de que a Constituição, um dia, terá seus erros redimidos em direção ao projeto constitucional a que nos filiamos. Temos fé de que, se, em dado momento, a Constituição promoveu injustiças ou a elas aquiesceu, no futuro será capaz de corrigi-las. E é essa fé que mantém o nosso suporte e compromisso com o “caminhar para” de sua redenção.

A pesquisa, como já mencionado, alinha-se ao movimento acadêmico crescente que busca desenvolver as interações institucionais, sobretudo aquelas imersas no âmbito da jurisdição constitucional, a partir da realidade em que se desenvolvem.

Na contramão de teorias normativas com pretensões de generalização e de suas incontáveis tentativas de conformar o universo percebido, o estudo se volta aos elementos que efetivamente interferem no processo decisório do STF para explicar, nos próximos capítulos, sua atuação no recorte político da pesquisa. A teoria parte da realidade, ao contrário de, ambiciosamente, tentar moldá-la.

Compreender sua dimensão factual não significa abdicar de pilares teóricos estruturantes ao seu desenvolvimento, mas buscar ancoragem em autores e teorias que apresentem compromisso semelhante, a fim de que possam se firmar como pontos de partida da investigação.

Nesse sentido, o constitucionalismo democrático desenvolvido por Robert Post e Reva Siegel apresenta-se como marco teórico da análise, estabelecendo, como premissa do pensamento filosófico adotado, que a abertura das cortes para influências além do direito tanto não ameaça como é intrínseca ao processo de sua legitimação na democracia. Assim, a voz judicial é mais uma, ao lado dos vários *players* políticos, no processo de interpretação que atravessa o projeto transgeracional de um povo e sua constituição.

Tais constatações, apesar de relevantes, não apresentam grande novidade dentro da produção acadêmica existente. O ganho epistêmico deste primeiro capítulo advém do diálogo do constitucionalismo democrático com teorias do comportamento judicial, especificamente com o modelo estratégico. Este se preocupa em endereçar os vários comportamentos que são adotados pelos juízes da Suprema Corte, trazendo maior concretude à interação política anunciada pelos autores de Yale.

Ou seja, o modelo acrescenta à perspectiva teórica do constitucionalismo democrático uma explicação de como os julgadores factualmente decidem para que alcancem suas preferências políticas e não sofram de um estranhamento democrático. Para tanto, identificam os desdobramentos do desenho institucional nos “cálculos” de estratégia que são adotados tanto na relação entre seus pares na corte quanto entre instituições e agentes que lhes são externos (poderes políticos e opinião pública).

Assim, temos, de um lado, o estabelecido pelo constitucionalismo democrático, que as cortes devem se manter sensíveis aos valores políticos e sociais existentes além de suas paredes, mantendo-se abertas às reivindicações populares; e, de outro, a percepção do modelo estratégico, em que análises de custo-benefício são frequentemente adotadas pelos juízes em

sua atuação, que, em última instância, volta-se à maximização de suas preferências políticas, ainda que expressas em *second best-choice decisions*.

Partindo dessa interlocução, o passo final deste capítulo consistiu na análise específica do STF e dos aspectos institucionais que o lançaram para o centro dos embates políticos do país no cenário pós-Constituição de 1988. Em uma perspectiva institucional, enfatizou-se o seu amplo rol de competências, o número de legitimados a acioná-lo em controle concentrado de constitucionalidade e a previsão de garantias institucionais à sua atuação. Contrarreações pelos poderes políticos fizeram parte da investigação como lembretes dos jogos estratégicos necessários à atividade jurisdicional.

A incursão, ainda que breve, voltou-se a estabelecer os desenhos institucionais que atingem a sua atuação política, desvencilhando-a de narrativas que buscam reduzir a discussão a uma suposta “perseguição” a certo governante.

Feitas tais distinções, podemos dar continuidade à investigação proposta que, a partir de agora, apresenta contexto específico: a emergência de governantes populistas iliberais do século XXI. Aconteceu na Hungria, Turquia, Polônia e nos Estados Unidos. Aconteceu no Brasil. As reações das cortes constitucionais em tais localidades, entretanto, não foram as mesmas.

3 ILIBERALISMO, EROSÃO CONSTITUCIONAL E AS CORTES CONSTITUCIONAIS NO SÉCULO XXI

Certa feita surgiu uma disputa entre um cavalo e um javali, então, o cavalo foi a um caçador e pediu ajuda para se vingar. O caçador concordou, mas disse: “Se deseja derrotar o javali, você deve permitir que eu ponha esta peça de ferro entre as suas mandíbulas, para que possa guiá-lo com estas rédeas, e que coloque esta sela nas suas costas, para que possa me manter firme enquanto seguimos o inimigo. O cavalo aceitou as condições e o caçador logo o selou e bridou. Assim, com a ajuda do caçador, o cavalo logo venceu o javali, e então disse: “Agora, desça e retire essas coisas da minha boca e das minhas costas.” “Não tão rápido, amigo”, disse o caçador. “Eu o tenho sob minhas rédeas e esporas, e por enquanto prefiro mantê-lo assim”²⁸⁹.

A fábula “O javali, o cavalo e o caçador”, lembrada pelos cientistas políticos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt²⁹⁰ em sua famosa obra “Como as democracias morrem”, traz à tona, de forma metafórica, o contexto de ascensão do iliberalismo nas últimas décadas. Neste, democracias constitucionais liberais ao redor do mundo foram – e ainda são – desafiadas por *outsiders* políticos que prometem salvá-las de certas ameaças²⁹¹, ao tempo em que as submetem às suas “rédeas e esporas”, com a restrição paulatina de seus pilares fundamentais.

Se em meados do século XX governantes autoritários subverteram regimes democráticos a golpes de Estado, com militares armados e tanques nas ruas, como símbolos da onipresença autocrática e do abandono da constituição, no século XXI, a democracia é enfraquecida por uma teia de fatores e oportunidades que se ancora em líderes eleitos. Estes recorrem às próprias instituições e aos instrumentos do constitucionalismo²⁹² para subverter ou,

²⁸⁹ LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 23.

²⁹⁰ LEVITSKY; ZIBLATT, 2018.

²⁹¹ Nesse ínterim, são postas como ameaças a serem combatidas pelo líder: uma suposta cooptação ideológica e/ou estrangeira (comunismo etc.), corrupção da política tradicional, depravação dos valores cristãos, imigração, entre outras. Os alvos integram narrativas típicas da extrema direita, entendida, nos termos de Elizabeth Carter, pela rejeição: (1) dos valores, procedimentos e instituições fundamentais do estado constitucional democrático; e (2) do princípio da igualdade humana fundamental. A autora explica que: “(d)as inúmeras características que aparecem nas definições existentes de extremismo de direita, a maioria são meras manifestações de um ou outro desses dois elementos” (CARTER, Elizabeth. *Party Ideology*. In: MUDDE, Cass (org.). **The Populist Radical Right: A Reader**. London: Routledge, 2017. p. 28-67. p. 32-33).

²⁹² Landau desenvolve o conceito de constitucionalismo abusivo para se referir à utilização de instrumentos formais da constituição para corromper gradualmente a democracia. Nesse sentido, explica que “(p)oderosos presidentes e partidos podem projetar mudanças constitucionais de modo a tornar difícil a sua substituição no poder e desarmar instituições, como os Tribunais de Justiça, que possam fiscalizar seus atos enquanto governo. As constituições resultantes desses processos ainda parecem democráticas à distância e contêm muitos elementos que não são diferentes daqueles encontrados nas constituições democráticas liberais, mas, de perto, elas foram substancialmente retrabalhadas para minar a própria ordem democrática” (LANDAU, David. *Constitucionalismo Abusivo*. **Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 4, n. 7, p. 17-71, 2020a. p. 18. Disponível em: <https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v4.n7.p17-71.2020>. Acesso em: 20 nov. 2024.).

ao menos, enfraquecer consideravelmente a democracia, capturando suas formas para fins diversos de uma concepção pluralista de governo do povo²⁹³.

Segundo Larry Diamond²⁹⁴, cofundador e editor da *Journal of Democracy* e diretor do Centro de Democracia, Desenvolvimento e Estado de Direito de Stanford²⁹⁵, dos 25 colapsos democráticos ocorridos ao redor do mundo entre os anos 2000 e 2014, oito resultaram de uma intervenção militar e, desses, apenas quatro assumiram a forma de um golpe convencional²⁹⁶. Por outro lado, treze rupturas ocorreram pelo abuso de poder e pela violação de instituições democráticas por governantes eleitos²⁹⁷.

De modo geral, desde o início do século XXI, quase uma em cada cinco democracias fracassou e, na maioria das vezes, de forma sutil e gradual, com o protagonismo de um Executivo que chegou ao poder por meio de eleições regulares²⁹⁸. É justamente nesta forma de declínio democrático que se situa a análise da pesquisa.

Diante disso, o objetivo deste capítulo consiste em realocar a discussão desenvolvida na seção anterior para este recorte político, enfatizando as estratégias adotadas (ou não) pelas cortes para o enfrentamento do iliberalismo. Este, conforme será destrinchado no tópico 3.1, é compreendido como movimento ideológico e prático que se opõe a elementos da democracia liberal: eleições regulares, liberdades fundamentais e Estado de Direito²⁹⁹.

O estudo seguirá por uma abordagem comparada e, também, local, buscando aprendizados recíprocos em democracias e cortes constitucionais que, não obstante a distância geográfica e contextual, experienciaram (ou ainda experienciam) desafios semelhantes advindos da ascensão de governantes iliberais. A incursão comparatista apresenta finalidade específica que se volta à compreensão do iliberalismo no Brasil – identificado à liderança de Jair

²⁹³ Conforme explica Yascha Mounk, um dos traços marcantes de governos populistas iliberais é a personificação do líder como o legítimo porta-voz do povo, definido por um grupo que se identifica com valores preestabelecidos, como a nacionalidade e a religião. Por outro lado, aqueles que contrariam o projeto iliberal do governante e suas premissas homogeneizantes passam a integrar o “outro”, o “inimigo” a ser vencido (MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia de Letras, 2019. p. 62-63).

²⁹⁴ DIAMOND, Larry. Facing Up to the Democratic Recession. **Journal of Democracy**, Washington, DC, v. 26, n. 1, p. 141-155, 2015. p. 144-147.

²⁹⁵ Tradução livre do termo “*Stanford’s Center on Democracy, Development, and the Rule of Law*”.

²⁹⁶ Como referência de golpe militar, cita-se o caso de Pinochet no Chile, que, no dia 11 de setembro de 1973, liderou um golpe de Estado que culminou na morte do presidente eleito Salvador Allende e no colapso imediato da democracia chilena, simbolicamente representado pelo Palácio de La Moneda em chamas.

²⁹⁷ A via eleitoral, nesse caso, torna-se “perigosamente enganosa” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 17).

²⁹⁸ DIAMOND, 2015, p. 147.

²⁹⁹ LARUELLE, 2022, p. 308; MEYER, 2022, p. 2616.

Bolsonaro, embora não limitado a ele³⁰⁰ –, suas possibilidades futuras e alternativas de enfrentamento, sobretudo no âmbito das cortes constitucionais.

Quanto às reações e contrarreações do Supremo Tribunal Federal à política bolsonarista, elas serão empiricamente desenvolvidas no capítulo 4. Apesar disso, considerando que a captura institucional é uma das práticas centrais de regimes iliberais³⁰¹, passos importantes serão dados na compreensão da interação entre a corte e esse movimento político no decorrer das próximas páginas. De antemão, ressalta-se que os diversos ataques do ex-presidente ao Tribunal e alguns de seus ministros não passaram despercebidos nas decisões e manifestações do Supremo, aumentando a tensão interinstitucional e a desconfiança pública na imparcialidade política da Corte³⁰².

Outrossim, cabe a constatação de que a derrota eleitoral de Bolsonaro em 2022 não significou o fim do bolsonarismo. Ao contrário, se buscarmos em experiências comparadas alguma antecipação das perspectivas disponíveis para o movimento político, encontraremos péssimos presságios diante da acachapante vitória de Donald Trump e do Partido Republicano nas eleições de 2024³⁰³.

Diga-se que não seria a primeira vez em que o Brasil seguiria os trilhos dos Estados Unidos sob a influência do trumpismo³⁰⁴. Rememoremos: 6 de janeiro de 2021, o Capitólio norte-americano foi invadido por centenas de apoiadores do ex-Presidente Donald Trump inconformados com o resultado das eleições que consagraram o democrata Joe Biden, Presidente dos Estados Unidos. A invasão ocorreu após inúmeras alegações de Trump quanto a supostas fraudes no processo eleitoral, que nunca foram comprovadas³⁰⁵.

³⁰⁰ As eleições municipais de São Paulo, em 2024, demonstraram que políticos como Pablo Marçal parecem extremamente propensos a seguir a mesma estratégia de política iliberal de Bolsonaro, sobretudo quando seus apoiadores ainda carecem de um líder elegível.

³⁰¹ UITZ, 2022, p. 442-465.

³⁰² PECCININ, Luiz Eduardo; CHUEIRI, Vera Karam. Autodegradação institucional e o embate Bolsonaro vs. Judiciário: monocratismo supremo como elemento propulsor de tensão democrática. In: CRUZ, Álvaro *et al.* (org.). **Erosão Constitucional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022. p. 115.

³⁰³ As eleições gerais de 2024 nos Estados Unidos não apenas afirmaram a vitória de Donald Trump à Presidência da República como também o domínio do Partido Republicano em ambas as Casas do Congresso – reassumindo a maioria no Senado e mantendo o seu domínio na Câmara dos Representantes. Além disso, a já predominante posição conservadora na Suprema Corte, decorrente das nomeações feitas por Trump em seu primeiro mandato (conforme apresentado no capítulo 2), contribui para um cenário político marcadamente alinhado. Em resumo, o panorama político estadunidense pós-eleições se distancia de uma competição saudável entre os Poderes, evidenciando uma preocupante convergência que tende a intensificar posições de extrema-direita.

³⁰⁴ Trumpismo se refere ao movimento personificado por Donald Trump e integrado por seus apoiadores, que se sustenta em narrativas *anti-establishment*, nacionalistas e antipluralistas, inseridas no âmbito do iliberalismo. Em sentido semelhante, embora com características próprias, a expressão “bolsonarismo” é utilizada para indicar o grupo político e social liderado por Jair Bolsonaro.

³⁰⁵ MARS, Amanda. Revoltas instigadas por Trump semeiam caos em Washington. **El País**, Washington, 5 jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-07/revoltas-instigadas-por-trump-semeiam-caos-em-washington.html>. Acesso em: 26 nov. 2024.

8 de janeiro de 2023, tentativa de golpe com a invasão dos prédios públicos dos Três Poderes por apoiadores bolsonaristas inconformados com o resultado das eleições que afirmaram o líder do Partido dos Trabalhadores (PT), Lula, Presidente do Brasil. A invasão ocorreu após anos de alegações de Bolsonaro quanto a supostas fraudes nas urnas eletrônicas, que também nunca foram comprovadas. As semelhanças são visíveis e foram, inclusive, destacadas pela imprensa internacional³⁰⁶.

No entanto, diferentemente de Trump nas eleições de 2024, Bolsonaro está inelegível por 8 anos, em razão de decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que reconheceu a prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação nas eleições de 2022³⁰⁷. Temos, aqui, um claro exemplo de reação judicial no contexto brasileiro que não encontra correspondência nos Estados Unidos.

Quanto aos objetivos específicos, o presente capítulo se desenvolve em torno das seguintes questões: quais os contornos conceituais do iliberalismo e como ele impacta a crise das democracias constitucionais liberais no século XXI? Como o iliberalismo se desenvolveu no Brasil? De que forma tribunais constitucionais, em perspectiva comparada, reagiram à ascensão de líderes iliberais? São perguntas que sintetizam os tópicos que estruturam essa parte da investigação (3.1, 3.2 e 3.3 respectivamente).

Ciente da importância da definição de expressões presentes em discussões semelhantes, como “populismo”, “iliberalismo”, “democracia liberal” e “erosão democrática e

³⁰⁶ Nesse sentido, o jornal norte-americano *The New York Times*, afirmou que: “(a)s semelhanças entre a violência da multidão no Brasil no domingo e o ataque ao Capitólio dos EUA em 6 de janeiro de 2021 são evidentes: Jair Bolsonaro, o ex-presidente de direita do Brasil, passou meses tentando minar os resultados de uma eleição que ele perdeu, de maneira muito semelhante ao que Donald J. Trump fez após sua derrota na eleição presidencial de 2020. [...] De forma semelhante ao ocorrido em 6 de janeiro, a multidão que invadiu a capital brasileira superou a polícia no perímetro do edifício que abriga o Congresso e invadiu os salões do poder — quebrando janelas, levando itens de valor e posando para fotos em câmaras legislativas abandonadas” (CAMERON, Chris. *The attack on Brazil’s seat of government resembles the storming of the U.S. Capitol on Jan. 6, 2021. The New York Times*, New York, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/01/08/world/americas/brazil-jan-6-riots.html#>. Acesso em: 26 nov. 2024).

³⁰⁷ A decisão ocorreu na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 0600814-85.2022.6.00.0000 – Brasília, Distrito Federal. Na oportunidade do julgamento, o Ministro André Ramos Tavares destacou que os “ataques infundados ao sistema eletrônico de votação, com a disseminação de fatos inverídicos de maneira a criar uma narrativa alarmista, tudo com proveitos para a candidatura do investigado, considerado o acervo probatório apto a indicar a existência de um contexto cronologicamente situado de atuação, que robustece a constatação da gravidade da conduta por denotar a presença de uma estratégia abusiva de promoção eleitoral às custas da estabilidade democrática e da higidez do sistema eleitoral, levando-se ainda em conta, nesse cenário, a massiva divulgação dessas mentiras pelas redes sociais e por aparato estatal, entendendo caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder de autoridade consistente no desvio de finalidade na realização de reunião com roupagem diplomática, mas com natureza eleitoral espúria” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 0600814-85.2022.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 30 de junho de 2023c. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/8/1/17/1/29/86023fd5c41adfcefeadfcf0d1b542ad18e18c0f07025f44d555e071269345c2>. Acesso em: 26 nov. 2024).

constitucional”, o primeiro item deste capítulo se dedicará a tais conceituações, estabelecendo entre elas as necessárias conexões e distinções. Nesse sentido, compreender o que o iliberalismo não é será tão importante quanto definir o que ele efetivamente representa.

Palavras importam, ainda mais quando se tornaram centrais a narrativas de ódio e inflamação social. Democracia não é majoritarismo, liberdade de expressão não é irresponsabilidade e uma mentira jamais será uma verdade.

3.1 ILIBERALISMO E EROSÃO CONSTITUCIONAL

O desenvolvimento teórico do “iliberalismo” como concepção autônoma³⁰⁸, em adesão a autores como Laruelle³⁰⁹, Sajó, Uitz e Holmes³¹⁰ e Meyer³¹¹, perpassa tanto a delimitação de um núcleo conceitual composto por ideias e características minimamente coerentes e identificáveis quanto a sua distinção em relação a outros conceitos que permeiam os debates acadêmicos e políticos associados à chamada “crise da democracia”³¹².

Ainda que muitas vezes tratados como sinônimos, e sem prejuízo de intersecções existentes, definir um governo como iliberal não é o mesmo que caracterizá-lo como populista ou autoritário. De forma semelhante, uma prática antidemocrática não necessariamente é ideologicamente iliberal³¹³. A identificação do alcance semântico dos termos, mais do que um preciosismo acadêmico, demonstra um compromisso empírico com a adequada percepção dos riscos envolvidos na atualidade e o seu enfrentamento jurídico-político.

Nesse contexto, segundo o relatório anual de 2024 da *Freedom House*, os indicadores de qualidade democrática mundiais registraram declínio pelo 18º ano consecutivo, afetando aproximadamente um quinto da população³¹⁴. Em 2023, direitos políticos e liberdades civis foram reduzidos em 52 países, enquanto apenas 21 apresentaram avanços. Em termos percentuais, o número de países em recessão democrática foi cerca de 248% maior do que

³⁰⁸ Ao invés de um termo de adjetivação de categorias abstratas como “democracia” ou “constitucionalismo”.

³⁰⁹ LARUELLE, 2022; LARUELLE, Marlene (ed.). **The Oxford Handbook of Illiberalism**. Oxford: Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/edited-volume/55211>. Acesso em: 12 dez. 2024.

³¹⁰ SAJÓ, András; UITZ, Renáta Uitz; HOLMES, Stephen. Preface. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. xxi-xxv.

³¹¹ MEYER, 2022; MEYER, Emílio Peluso Neder. **Constitucionalismo e Comparativismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

³¹² PRZEWORSKI, Adam. **Crises of democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

³¹³ LARUELLE, 2022, p. 307.

³¹⁴ GOROKHOVSKAIA, Yana; GROTHE, Cathryn. Freedom in the World 2024: The Mounting Damage of Flawed Elections and Armed Conflict. In: FREEDOM HOUSE. **Freedom in the world 2024**. Washington, DC: Freedom House, 2024. p. 2. Disponível em: https://freedomhouse.org/sites/default/files/2024-02/FIW_2024_DigitalBooklet.pdf. Acesso em: 22 dez. 2024.

aqueles em progresso³¹⁵. São valores expressivos que destacam a necessidade de alternativas cientificamente comprometidas e criativas para refrear um ciclo de escala global e intensificação crescente.

Diante desse cenário, a análise relativa ao iliberalismo perpassa algumas etapas, que estruturam os subtópicos seguintes. Primeiro, faz-se necessário delimitar os principais conceitos relacionados aos debates sobre regimes iliberais, o que será feito tanto por meio da definição do seu alvo de contraposição quanto do seu eixo teórico e prático. Posteriormente, examinam-se os impactos do iliberalismo em processos de erosão da democracia³¹⁶ e da constituição³¹⁷. No contexto da pesquisa, tal percurso será realizado por meio de uma revisão bibliográfica situada nos campos do Direito e da Ciência política, considerando tanto perspectivas nacionais quanto internacionais.

A proposta é adotar uma abordagem transversal, fundamentada na interlocução entre áreas do conhecimento distintas, porém complementares, a fim de delinear – ainda que com certa flexibilidade – os espaços teóricos que estruturam o ambiente político no qual o objeto da pesquisa se insere. O estudo começa pela antítese do iliberalismo, o liberalismo político, cujos fundamentos teóricos serão explorados no próximo item.

3.1.1 Liberalismo político, democracia liberal e iliberalismo

O primeiro passo na definição do iliberalismo perpassa a identificação do seu alvo de competição, o liberalismo político³¹⁸, destacando-se, mais uma vez, a importância das palavras. Ao recorrer à expressão “competição”, e não “ataque”, enfatiza-se que o iliberalismo não é uma tentativa de aniquilação de tudo que é liberal, ou seja, não é “antiliberal”, como o comunismo, o fascismo ou o atual autoritarismo de países como a China e a Coreia do Norte³¹⁹.

Na verdade, trata-se de um movimento que denuncia o fracasso do liberalismo político, ao mesmo tempo em que utiliza elementos de sua linguagem para estruturar sua oposição. Essa dualidade é um dos fatores que torna a identificação prática do iliberalismo ambígua e nebulosa, uma vez que conceitos como “liberdade” e “soberania popular” são invocados para propagar

³¹⁵ “Em quase todas as regiões, o retrocesso nos direitos foi impulsionado por ataques ao pluralismo — a convivência pacífica de pessoas com diferentes ideias políticas, religiões ou identidades étnicas —, o que prejudicou eleições e fomentou a violência” (Gorokhovskaia; Grothe, 2024, p. 2, tradução livre).

³¹⁶ GINSBURG; HUQ, 2018.

³¹⁷ MEYER, 2021.

³¹⁸ LARUELLE, 2022; MEYER, 2022; ROSENBLATT, Helena. The history of illiberalism. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. 16-32; entre outros.

³¹⁹ LARUELLE, 2022, p. 310-311.

informações falsas, reforçar identidades etnonacionalistas e justificar violações a direitos de minorias – como a liberdade reprodutiva das mulheres³²⁰ e os direitos das pessoas LGBTQIA+³²¹.

Tal tensão entre crítica e apropriação é o que leva Laruelle³²² a classificar o iliberalismo como uma forma de pós-liberalismo, ou seja, uma ideologia que combina o ceticismo em relação às promessas liberais enquanto mantém adesão estratégica e conveniente a alguns de seus elementos.

Pode-se, então, observar que o conceito de iliberalismo se desenvolve de forma relacional ao liberalismo, sendo formulado como uma ideologia *ex-negativa*, isto é, definida a partir da negação de princípios liberais, como o individualismo, o pluralismo e o universalismo³²³. Nesse contexto, a compreensão do primeiro (iliberalismo) perpassa necessariamente a do segundo (liberalismo político).

Embora tenha se desenvolvido em diversas vertentes e teorias ao longo da história, o liberalismo político pode ser sintetizado pela defesa das liberdades individuais e a limitação do poder estatal por meio de procedimentos democráticos, controles recíprocos (*checks and balances*) e direitos fundamentais^{324, 325}. Esses mecanismos buscam proteger a autonomia dos

³²⁰ Como visto no capítulo 2, em 2022, no julgamento de *Dobbs vs. Jackson Women's Health Organization*, a Suprema Corte Americana, com composição de maioria conservadora – após a indicação de três novos juízes por Donald Trump (Neil Gorsuch, Brett Kavanaugh e Amy Coney Barrett) – reverteu precedente histórico no reconhecimento dos direitos reprodutivos das mulheres firmado, em 1973, em *Roe vs. Wade*. Em suas razões, a Corte afirmou a “liberdade” dos Estados federados de se autorregular e de fazerem valer a soberania do povo por meio de seus representantes eleitos. “*Abortion presents a profound moral question. The Constitution does not prohibit the citizens of each State from regulating or prohibiting abortion. Roe and Casey arrogated that authority. The Court overrules those decisions and returns that authority to the people and their elected representatives*” (United States, 2022, p. 8).

³²¹ No contexto estadunidense, os direitos de pessoas transgêneras de servir ao exército têm sido alvo de restrições desde o primeiro mandato de Donald Trump. Durante o governo do ex-presidente Barack Obama, foi implementado um programa inédito que permitiu a inclusão de pessoas transgêneras nas Forças Armadas dos Estados Unidos, além de possibilitar que militares realizassem procedimentos de readaptação de gênero dentro do próprio exército. No entanto, ao assumir o cargo, Trump reverteu essa política, alegando que as Forças Armadas não poderiam ser prejudicadas com os enormes custos médicos e “com a perturbação que implicariam os transgêneros”. Com a eleição de Joe Biden em 2020, a medida foi revogada por meio de um decreto presidencial que defendia o direito de todos os americanos qualificados de servirem no exército. A questão voltou a ganhar destaque na corrida eleitoral de 2024, que culminou com a eleição de Donald Trump para um segundo mandato. Durante sua campanha, o presidente eleito prometeu proibir o Departamento de Assuntos de Veteranos de utilizar recursos públicos para financiar cirurgias de redesignação de gênero ou procedimentos de mudança de sexo (SALBERT, Sara. Trump considera banir pessoas trans do exército americano, diz jornal. *Veja*, [s. l.], 26 nov. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/trump-considera-banir-pessoas-trans-do-exercito-americano-diz-jornal>. Acesso em: 17 dez. 2024).

³²² LARUELLE, 2022, p. 310-311.

³²³ LARUELLE, 2022; ROSENBLATT, 2022.

³²⁴ LARUELLE, 2022, p. 312.

³²⁵ Em síntese, o liberalismo político é “um reconhecimento da necessária proteção da liberdade: seja de forma negativa, ante o afastamento da coerção; seja de forma positiva, ao se agir de acordo com uma vontade livre; seja de forma republicana, para controle da possibilidade de interferência na liberdade” (Meyer, 2022, p. 2598).

indivíduos contra interferências arbitrárias do Estado e prevenir os riscos associados ao domínio das maiorias.

Na perspectiva apresentada por Rawls³²⁶, o liberalismo político estabelece um espaço político neutro, no qual doutrinas abrangentes e inconciliáveis podem coexistir em uma sociedade caracterizada pelo pluralismo razoável. Nesse sistema, nenhum ideal de valor pode ser imposto como princípio organizador do todo social, uma vez que os cidadãos são considerados livres e iguais, assim como as suas diversas concepções de bem e verdade³²⁷.

Em articulação do liberalismo político com o constitucionalismo no contexto dos debates contemporâneos sobre as falhas da democracia, os professores da Universidade de Chicago, Ginsburg e Huq³²⁸, desenvolveram o conceito que se tornou amplamente conhecido de “democracia constitucional liberal”. Segundo os autores, esse modelo institucional representa o ideal democrático ameaçado por processos de subversão³²⁹ em diversos países do mundo³³⁰, tratando-se do horizonte normativo de referência ao abordar a atual crise da democracia³³¹.

Ginsburg e Huq³³² estruturam a democracia liberal a partir de três pilares conceitualmente independentes, mas funcionalmente interconectados: (1) existência de eleições livres e competitivas; (2) garantia de direitos de liberdade de expressão e de associação; e (3) preservação do Estado de Direito. Os professores, ainda que partindo de uma definição normativamente “rasa” de democracia – presença de eleições livres e regulares com a possibilidade de alternância no poder^{333, 334} –, vão além dessa concepção, evidenciando um

³²⁶ RAWLS, John. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996.

³²⁷ RAWLS, 1996, p. 47-88.

³²⁸ GINSBURG; HUQ, 2018; HUQ, Aziz, GINSBURG, Tom. How to Lose a Constitutional Democracy. **University of Chicago Public Law Working Paper**, Chicago, n. 642, p. 3-78, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2901776. Acesso em: 28 nov. 2024.

³²⁹ Como será detalhado no subtópico 3.1.3, os autores classificam os processos de subversão da democracia em dois caminhos distintos, cada um com velocidades, mecanismos e consequências próprias: o “colapso autoritário” e a “erosão democrática” (Ginsburg; Huq, 2018, p. 39).

³³⁰ A exemplo da Rússia, Hungria, Estados Unidos, Turquia, Polônia e Brasil.

³³¹ Em sentido semelhante, Smilova (2022, p. 177).

³³² GINSBURG; HUQ, 2018, 9-15.

³³³ PRZEWORSKI, 2019, p. 5; SCHUMPTER, Joseph. **Capitalism, Socialism & Democracy**. London: Routledge, 2003. p. 269. Disponível em: <https://periferiaactiva.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/08/joseph-schumpeter-capitalism-socialism-and-democracy-2006.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³³⁴ Przeworski (2019) desenvolve um conceito de democracia sintetizado pelo próprio autor como “minimalista” e “eleitoralista”. Nesse sentido, “democracia é um arranjo político no qual as pessoas selecionam governos por meio de eleições e têm uma possibilidade razoável de remover governos em exercício dos quais não gostam [...]. Democracia é simplesmente um sistema no qual os titulares perdem eleições e saem quando perdem” (Przeworski, 2019, p. 5, tradução livre).

conjunto mais amplo de pressupostos necessários para assegurar níveis razoáveis de responsividade democrática³³⁵.

Assim, paralelamente a um sistema eleitoral competitivo, Ginsburg e Huq apontam a garantia (normativa e prática) dos direitos de liberdade de expressão e de associação como condições para o engajamento popular no processo democrático. Para eles, “(n)ão se pode ter competição política significativa sem a capacidade relativamente livre de organizar e oferecer propostas políticas, criticar líderes e se manifestar em público sem intimidação oficial”³³⁶.

Além disso, tais direitos se relacionam à liberdade dos partidos políticos no desempenho do seu papel de canalização e organização das demandas sociais, coibindo práticas anticompetitivas, como retaliações e perseguições por parte do grupo político dominante. Nesse sentido, asseguram um ambiente plural e aberto à manifestação de diferentes perspectivas, preservando as condições políticas e institucionais para futuras disputas³³⁷.

*In short, liberal rights to speech and association matter to democracy's definition because meaningful electoral contestation is hard to imagine when individual citizens are prohibited from expressing views challenging the policies and claims of those in power, or from cooperating to form political and civic associations*³³⁸.

O último predicado atribuído ao conceito de democracia liberal se refere à preservação do Estado de Direito, elemento profundamente ligado à essência do constitucionalismo³³⁹. Ginsburg e Huq adotam uma concepção procedimental de *rule of law* que enfatiza a necessidade de que o direito seja aplicado de maneira previsível e imparcial. Nessa perspectiva, dispensam-

³³⁵ “Democracy is frequently boiled down to the seemingly simple foundational requirement of competitive elections. [...] We think these basic elements of competitive elections cannot be meaningfully untangled from a thick set of institutional and legal predicates. Elections with only one feasible winner, either because only one entity competes, or because only one entity will be allowed to exercise power, are insufficient. Elections that happen once, never to be repeated, do not a democracy make. For genuine electoral competition to be sustained, therefore, something more than a bare minimum of legal and institutional arrangements is necessary. These include the civil and political rights employed in the democratic process, and the availability of neutral electoral machinery, and the stability, predictability, and publicity of legal regime usually captured in the term “rule of law.”” (Huq; Ginsburg, 2017, p. 8).

³³⁶ Tradução livre de: “One cannot have meaningful political competition without the relatively free ability to organize and offer policy proposals, criticize leaders, and demonstrate in public without official intimidation.” (Ginsburg; Huq, 2018, p. 11).

³³⁷ GINSBURG; HUQ, 2018, p. 11-12.

³³⁸ Tradução livre para: “Em resumo, os direitos liberais à liberdade de expressão e de associação são fundamentais para a definição de democracia, pois é difícil conceber uma disputa eleitoral significativa quando os cidadãos são proibidos de expressar opiniões que desafiem as políticas e reivindicações daqueles no poder ou de se unirem para formar associações políticas e cívicas” (Ginsburg; Huq, 2018, p. 12).

³³⁹ Na visão dos autores, em diálogo com a professora da Universidade de Virgínia, Mila Versteeg, o constitucionalismo pressupõe a existência de uma constituição escrita, a garantia de direitos individuais, o controle judicial de constitucionalidade, procedimentos qualificados para edição de emendas constitucionais, eleições democráticas periódicas e a observância do Estado de Direito (GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz; VERSTEEG, Mila. *The Coming Demise of Liberal Constitutionalism? The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 85, n. 2, p. 239-255, 2018. p. 239. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13566&context=journal_articles. Acesso em: 23 dez. 2024).

se juízos morais ou avaliações substantivas sobre o conteúdo das normas, que devem ser claras, públicas e vinculantes para todos sem distinções de qualquer natureza³⁴⁰.

No âmbito do constitucionalismo, o Estado de Direito garante que as instituições administrativas e judiciais atuem de maneira autônoma e independente, limitando o poder estatal³⁴¹. Sob esse prisma, desempenha um papel importante na prevenção de abusos e na proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo as bases para a estabilidade democrática.

São esses os três pilares elaborados por Huq e Ginsburg como modelo ideal de democracia constitucional liberal. Embora reconheçam que, na prática, países apresentam diferentes níveis de implementação de um ou mais desses elementos, destacam que todos devem estar presentes em grau relativamente satisfatório para que um regime seja qualificado como tal³⁴².

Nas últimas três décadas, esse modelo institucional passou a enfrentar ameaças persistentes de políticos eleitos. Ainda que nem sempre resultem em sua destruição, essas investidas provocam uma corrosão significativa dos fundamentos da democracia³⁴³, pavimentando, no curso do tempo, condições políticas e jurídicas para a sua ruptura^{344, 345}.

3.1.2 Iliberalismo: ideologia e prática política

O que é o iliberalismo? É possível delimitar um núcleo ideacional suficientemente coerente e identificável para o termo? O iliberalismo é conceitual e faticamente homogêneo? Qual a sua distinção em relação ao autoritarismo? São perguntas que, sobretudo após 2015,

³⁴⁰ GINSBURG; HUQ, 2017, p. 9, 2018, p. 12.

³⁴¹ GINSBURG; HUQ; VERSTEEG, 2018, p. 239.

³⁴² GINSBURG; HUQ, 2018, p. 14.

³⁴³ GINSBURG; HUQ, 2018.

³⁴⁴ LANDAU, David. Personalism and the Trajectories of Populist Constitutionalism. **Annual Review of Law and Social Science**, United States, v. 16, p. 293-309, 2020b. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-041420-113519>. Acesso em: 28 dez. 2024; SCHEPPELE, Kim L. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Reviews**, Chicago, v. 85, p. 545-583, 2018. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6085&context=uclev>. Acesso em: 28 dez. 2024; UITZ, 2022.

³⁴⁵ “New autocrats are not just benefiting from the crisis of confidence in public institutions; they are attacking the basic principles of liberal and democratic constitutionalism because they want to consolidate power and entrench themselves in office for the long haul. To outside observers who simply note that elections continue to occur and nothing illegal is going on in these places, it may seem that these democracies are in good (or good enough) health. But the autocrats who hijack constitutions seek to benefit from the superficial appearance of both democracy and legality within their states. They use their democratic mandates to launch legal reforms that remove the checks on executive power, limit the challenges to their rule, and undermine the crucial accountability institutions of a democratic state. Because these autocrats push their illiberal measures with electoral backing and use constitutional or legal methods to accomplish their aims, they can hide their autocratic designs in the pluralism of legitimate legal forms” (Schepelle, 2018, p. 547-548).

estiveram no centro de produções e debates acadêmicos e que também estruturam a presente seção da pesquisa.

Para respondê-las, recorrer-se-á, como ponto de partida teórico, aos escritos de Laruelle³⁴⁶ e Smilova³⁴⁷, sem perder de vista o diálogo com autores como Meyer³⁴⁸, Uitz³⁴⁹, entre outros doutrinadores que se dedicam ao tema cujo impacto é sentido tanto em perspectiva nacional quanto transnacional. No percurso proposto, o primeiro passo a ser explorado se refere ao questionamento que inaugura este subtópico: afinal, o que é iliberalismo?

De acordo com Laruelle³⁵⁰, o iliberalismo constitui uma "nova"³⁵¹ ideologia³⁵², comumente³⁵³ ancorada em concepções políticas populistas³⁵⁴ e desenvolvida como um *backlash* a conceitos estruturantes do liberalismo – instituições democráticas e direitos fundamentais das minorias. Seu conteúdo ideológico é sustentado por perspectivas caracterizadas pelo nacionalismo, majoritarianismo e pela defesa de uma homogeneidade cultural conservadora³⁵⁵, que se desdobra em práticas políticas observadas em governos como os de Viktor Orbán na Hungria, Vladimir Putin na Rússia, Recep Tayyip Erdoğan na Turquia,

³⁴⁶ LARUELLE, 2022.

³⁴⁷ SMILOVA, 2022.

³⁴⁸ MEYER, 2022, 2024.

³⁴⁹ UITZ, 2022.

³⁵⁰ LARUELLE, 2022, p. 306-309.

³⁵¹ Como enfatizado por Meyer (2022, p. 2659), “o iliberalismo combina antigas ideias para aplicá-las segundo valores e concepções de novos tempos”, atualizando termos classicamente conservadores. Ver também: Meyer, 2024, p. 450.

³⁵² O iliberalismo é concebido como uma *thin ideology* (ideologia “rasa”), definida como uma estrutura ideológica parcial e de alcance limitado, que se apoia em ideologias mais abrangentes para complementar e sustentar sua implementação prática (FREEDEN, Michael. **Ideologies and Political Theory: A Conceptual Approach**. Oxford: Clarendon Press, 1996. p. 750; Laruelle, 2022, p. 309). Em sentido semelhante, Smilova (2022, p. 193).

³⁵³ Laruelle (2022, p. 318) observa que nem todos os movimentos ou líderes iliberais podem ser classificados como populistas. Nesse contexto, Vladimir Putin é apontado como exemplo dessa distinção, uma vez que não adota a retórica de identificação das elites como externas à nação, sustentando a crença de que a soberania reside no Estado, e não no povo.

³⁵⁴ A pesquisa adota a definição de populismo proposta por Cass Mudde (2004), que o caracteriza como uma ideologia baseada no antagonismo entre dois grupos: o “povo genuíno” e a “elite corrupta”. O populismo reivindica uma política fundamentada na “vontade da maioria”, assumindo a divisão e a oposição da sociedade como elementos centrais de sua lógica. No entanto, carece de um conteúdo ideológico próprio, operando como uma estrutura vazia capaz de abrigar ideologias diversas, tanto de direita quanto de esquerda, como comunismo, fascismo, iliberalismo ou socialismo (CÂMARA, Heloísa Fernandes. Populistas e autoritários? Debates sobre usos do conceito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 861-884, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/KmpHLphJyPG4HLzfQhTsDxz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 27 de dez. 2024; LARUELLE, 2022; MUDDE, Cas. The populist zeitgeist. **Government and opposition**, London, v. 39, n. 4, p. 541-563, 2004). O contrário não ocorre com o iliberalismo, o qual é identificado ao espectro político da extrema-direita (Laruelle, 2022, p. 318). Nesse contexto, é importante ressaltar que nem todo líder populista será iliberal, ainda que a maioria dos líderes iliberais adote estratégias populistas. Para aprofundamento teórico quanto à relação entre iliberalismo e populismo, sugere-se Blokker (BLOKKER, Paul. Populism and Illiberalism. In: SAJÓ, András. UITZ, Renáta. HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. 261-279).

³⁵⁵ LARUELLE, 2022, p. 309; MEYER, 2024, p. 450.

Donald Trump nos Estados Unidos, Javier Milei na Argentina e Jair Bolsonaro no Brasil, entre outros³⁵⁶.

Ao aprofundar a análise do conceito de iliberalismo, Smilova³⁵⁷ destaca que a ideologia não apresenta uma vertente uniforme na prática dos regimes contemporâneos, que são marcados por líderes oportunistas que sacrificam a consistência ideológica em troca de vantagens políticas. Ainda assim, a autora identifica três elementos centrais que compõem seu núcleo ideacional³⁵⁸.

O primeiro é a soberania popular irrestrita. Nessa perspectiva, rejeita-se qualquer limitação imposta por valores ou normas liberais, sejam provenientes do direito internacional dos direitos humanos, da proteção constitucional ou dos instrumentos do Estado de Direito. A vontade geral é tratada como a fonte suprema do poder político, afastando-se de qualquer tentativa de contenção tanto por mecanismos externos quanto internos³⁵⁹.

Outro pilar elencado por Smilova³⁶⁰ é a referência a um “bem comum” etnonacionalista, anti-individualista e antipluralista³⁶¹. No iliberalismo, a comunidade nacional é posicionada como prioridade do estado, em um padrão de interação social e institucional em que indivíduos, seus direitos e suas escolhas ocupam uma posição de subordinação a uma coletividade definida em termos étnicos e culturais. Um exemplo emblemático dessa

³⁵⁶ Nesse contexto, Viktor Orbán emerge como um dos mais proeminentes expoentes do iliberalismo. Em 26 de julho de 2014, durante o Discurso de Băile Tușnad, o primeiro-ministro apresentou explicitamente sua visão de um modelo político de “Estado iliberal”. Esse discurso é amplamente considerado um marco na definição da orientação ideológica e política de seu governo, representando um afastamento explícito dos valores democráticos liberais ocidentais. A seguir, um trecho do discurso: “[...] *the determinative moment in today’s world can perhaps be described by saying that there is a race underway to find the method of community organisation, the state, which is most capable of making a nation and a community internationally competitive. This, Ladies and Gentlemen, is the explanation for the fact that the most popular topic in thinking today is trying to understand how systems that are not Western, not liberal, not liberal democracies and perhaps not even democracies, can nevertheless make their nations successful. [...] while breaking with the dogmas and ideologies that have been adopted by the West and keeping ourselves independent from them, we are trying to find the form of community organisation, the new Hungarian state, which is capable of making our community competitive in the great global race for decades to come*” (ÓRBAN, Viktor. Prime Minister Viktor Orbán’s Speech at the 25th Bálványos Summer Free University and Student Camp. **Hungarian Government**, Romania, 26 jul. 2014. Disponível em: <https://2015-2019.kormany.hu/en/the-prime-minister/the-prime-minister-s-speeches/prime-minister-viktor-orban-s-speech-at-the-25th-balvanyos-summer-free-university-and-student-camp>. Acesso em: 29 dez. 2024).

³⁵⁷ SMILOVA, 2022, p. 193-197.

³⁵⁸ Em sentido semelhante, Meyer (2022).

³⁵⁹ SMILOVA, 2022, p. 193.

³⁶⁰ SMILOVA, 2022, p. 193.

³⁶¹ Laruelle (2022, p. 312) denomina de liberalismo cultural a vertente do liberalismo que enfatiza o poder emancipatório dos direitos individuais sob a ótica dos direitos identitários, abrangendo desde o reconhecimento da diversidade étnica até a garantia de direitos relacionados a diferentes orientações sexuais e à fluidez de gênero. Esses direitos são colocados na linha de frente de combate do iliberalismo. Ver também: FUKUYAMA, Francis. **Identity: The Demand for Dignity and the Politics of Resentment**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2018.

perspectiva foi dado por Viktor Orbán em 2014, durante o 25º *Bálványos Summer Free University and Student Camp*, em que afirmou:

*[...] the Hungarian nation is not simply a group of individuals but a community that must be organised, reinforced and in fact constructed. And so in this sense the new state that we are constructing in Hungary is an illiberal state, a non-liberal state. It does not reject the fundamental principles of liberalism such as freedom, and I could list a few more, but it does not make this ideology the central element of state organisation, but instead includes a different, special, national approach*³⁶².

Embora rejeite o indivíduo como fundamento atomístico da sociedade, paradoxalmente, o iliberalismo sustenta um discurso de defesa absoluta e irrestrita da liberdade³⁶³. Nesta concepção, a liberdade é desvinculada de responsabilização ética e racional³⁶⁴, servindo como instrumento para legitimar práticas destinadas a silenciar o desacordo (em ataques à mídia, às cortes e aos direitos identitários), fomentar a guerra contra o “politicamente correto”³⁶⁵ e disseminar desinformação em uma comunicação moldada pela pós-verdade^{366, 367}.

Por fim, Smilova³⁶⁸ identifica o anti-globalismo antiliberal como o terceiro elemento estruturante do núcleo ideacional do iliberalismo, caracterizado pela adoção de medidas inseridas em um protecionismo econômico, que se opõe à lógica da livre concorrência em um mundo globalmente conectado. Paralelamente, propõe políticas de redistribuição baseadas em critérios étnicos, sempre com o intuito de assegurar a preservação de uma identidade social homogênea.

³⁶² Tradução livre: “O que está acontecendo na Hungria hoje pode, portanto, ser interpretado como uma tentativa da liderança política predominante de assegurar que o trabalho e os interesses pessoais das pessoas, que devem ser reconhecidos, estejam intimamente ligados à vida da comunidade e da nação, garantindo que essa relação seja preservada e fortalecida. Em outras palavras, a nação húngara não é simplesmente um grupo de indivíduos, mas uma comunidade que precisa ser organizada, fortalecida e, de fato, construída. Nesse sentido, o novo estado que estamos construindo na Hungria é um estado iliberal, um estado não liberal. Ele não rejeita os princípios fundamentais do liberalismo, como a liberdade – e eu poderia mencionar outros –, mas não faz dessa ideologia o elemento central da organização estatal, adotando, em vez disso, uma abordagem diferente, especial e nacional” (ÓRBAN, Viktor. Prime Minister Viktor Orbán’s Speech at the 25th Bálványos Summer Free University and Student Camp. **Hungarian Government**, Romania, 26 jul. 2014. Disponível em: <https://2015-2019.kormany.hu/en/the-prime-minister/the-prime-minister-s-speeches/prime-minister-viktor-orban-s-speech-at-the-25th-balvanyos-summer-free-university-and-student-camp>. Acesso em: 29 dez. 2024).

³⁶³ MEYER, 2022, p. 2600.

³⁶⁴ BUSTAMANTE; MENDES, 2021.

³⁶⁵ Qualquer indivíduo ou prática que se coloque no sentido de evitar expressões, comportamentos ou políticas considerados ofensivos ou discriminatórios a grupos sociais específicos, especialmente aqueles historicamente marginalizados ou vulneráveis.

³⁶⁶ A pós-verdade não é simplesmente uma mentira ou uma falha moral individual de figuras públicas. Trata-se de uma condição sistêmica em que os padrões objetivos e compartilhados para a verdade se enfraquecem, permitindo que fatos e conhecimento sejam tratados como intercambiáveis com crenças e opiniões. Essa dinâmica reflete uma característica estrutural da comunicação política atual, moldando as relações de poder e influência na sociedade contemporânea (NAÍM, Moisés. **The Revenge of Power: how autocrats are reinventing politics for the 21st century**. New York: ST. Martin’s Press, 2022. p. 159).

³⁶⁷ SMILOVA, 2022, p. 197.

³⁶⁸ SMILOVA, 2022, p. 193.

Nesse sentido, em diversas frentes interconectadas, reconfigura-se a percepção de diversidade e tolerância, características intrínsecas de sociedades plurais, transformando-as em ameaças ao grupo autodenominado como "o verdadeiro povo". Esse processo fomenta a fragmentação e a rivalidade em sociedade, em uma lógica antagonista em que pessoas são divididas por sua raça, origem social, situação econômica e, sobretudo, posição política. Surge, então, a narrativa de combate em que "nós, puros e virtuosos" devemos erradicar "eles, malignos e corruptos que querem roubar a nação"³⁶⁹. Esse incentivo à polarização é parte intencional do discurso iliberal cujo propósito é eliminar fontes de oposição e consolidar o sucesso eleitoral de seus líderes³⁷⁰.

Nesse sentido, Jair Bolsonaro, durante a cerimônia de Recebimento da Faixa Presidencial em 1º de janeiro de 2019, declarou que a ocasião simbolizava o momento em que “o povo começou a se libertar do socialismo, da inversão de valores, do gigantismo estatal e do politicamente correto”³⁷¹. O ex-Presidente também fez uma conclamação geral aos “cidadãos de bem” para que, juntos, empreendessem um movimento para “restabelecer padrões éticos e morais” que transformariam “nosso Brasil”³⁷².

Ainda no campo do desenvolvimento conceitual do iliberalismo, Smilova³⁷³ aponta elementos acidentais aos já mencionados. Entre eles, o sentimento de vitimização coletiva explora o ressentimento social de um *establishment* que se percebe ameaçado pelo pluralismo liberal e anseia pela recuperação da autenticidade e do respeito perdidos³⁷⁴. Nesse cenário, as narrativas iliberais evocam o retorno a um passado supostamente mais glorioso – vide o slogan da campanha de Donald Trump em 2016, “*Make America Great Again*”, e o resgate do orgulho nacional³⁷⁵.

³⁶⁹ SMILOVA, 2022, p. 194.

³⁷⁰ Naím (2022, p. 25-29) identifica três elementos centrais aos ataques contemporâneos à democracia liberal: populismo, polarização e pós-verdade. Esses fenômenos se traduzem em práticas direcionadas ao enfraquecimento do sistema de freios e contrapesos, que podem resultar em regimes híbridos que transitam entre a democracia e a autocracia. Embora tais regimes intermediários possam ser uma etapa conveniente, o objetivo final dos chamados “autocratas 3P” é a plena implementação de um modelo autocrático.

³⁷¹ BRASIL. Discurso do Presidente da República, Jair Bolsonaro, durante cerimônia de Recebimento da Faixa Presidencial. **Biblioteca Presidência da República**, [Brasília], 01 jan. 2018a. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/bolsonaro/discursos/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-cerimonia-de-recebimento-da-faixa-presidencial>. Acesso em: 01 jan. 2025

³⁷² BRASIL, 2018a.

³⁷³ SMILOVA, 2022, p. 194.

³⁷⁴ “Empregando uma antiga estratégia iliberal, eles fomentam o ressentimento popular (passivo) e o transformam em ira popular ativa, apontando os culpados pelas desgraças coletivas – inimigos externos e traidores internos, elites liberais globais e seus aliados locais – fortalecendo assim seu próprio controle sobre o poder”. Tradução livre de Smilova (2022, p. 195).

³⁷⁵ LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 165-166.

Outro elemento adjacente consiste na referência a um líder forte e, em regra, masculinizado³⁷⁶, que é projetado como a personificação do “povo”, o seu “Messias”³⁷⁷. A ele é conferida a missão de exercer o poder de forma direta e sem restrições em nome da soberania popular, rejeitando-se qualquer mecanismo institucional que possa limitá-lo em sua tarefa heroica de salvar a nação³⁷⁸.

Esse Executivo preponderante, investido de legitimidade democrática em sua mais rudimentar e simplificada forma, é sustentado por práticas institucionais que não apenas sinalizam, mas também reforçam o avanço do iliberalismo³⁷⁹. Sob a perspectiva do constitucionalismo, Renata Uitz³⁸⁰ destaca sua função na concentração de poder e na progressiva corrosão dos mecanismos de controle e *accountability* institucional. Entre as principais práticas iliberais, a autora enfatiza a reforma do Judiciário, a manipulação do sistema eleitoral, a apropriação de poderes pelo Executivo e o aparelhamento da administração pública.

No que diz respeito à instrumentalização do Poder Judiciário, a reconfiguração do papel das cortes possui a finalidade de revertê-las de potenciais espaços de resistência para ferramentas de controle e legitimação do poder, costumando recorrer a instrumentos do constitucionalismo³⁸¹. Um exemplo marcante ocorreu na Turquia, em 2010, quando o partido governista liderado por Erdoğan aprovou emendas constitucionais que ampliaram a composição do Supremo Conselho de Juízes e Promotores e do Tribunal Constitucional, o que permitiu ao governo nomear rapidamente membros alinhados aos seus interesses. De maneira similar, na Hungria, o regime Fidesz utilizou uma combinação de emendas constitucionais e a promulgação de uma nova constituição para aumentar o número de integrantes da corte constitucional, consolidando o controle político sobre o Judiciário³⁸².

³⁷⁶ MEYER, 2022, p. 2600.

³⁷⁷ Trocadilho com o termo cristão – base dos valores conservadores iliberais – que se refere a Jesus Cristo considerado o Messias prometido no Antigo Testamento, que veio para salvar a humanidade dos pecados; e o sobrenome do político iliberal brasileiro, Jair Messias Bolsonaro (Naím, 2022, p. 57-58).

³⁷⁸ SMILOVA, 2022, p. 194-195.

³⁷⁹ UITZ, 2022.

³⁸⁰ UITZ, 2022, p. 448-449.

³⁸¹ UITZ, 2022, p. 453.

³⁸² LANDAU, David. Populist Constitutions. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 85, p. 521-543, 2018. p. 535. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6084&context=uclrev>. Acesso em: 02 jan. 2025

Nesse viés, ao contrário de recorrer a “expurgos”³⁸³ ou ao fechamento das instituições judiciais³⁸⁴ – que poderiam atrair a atenção e represálias de órgãos nacionais e internacionais por seu caráter autoritário –, líderes iliberais direcionam suas investidas a reformas estruturais e à exclusão de magistrados dissidentes³⁸⁵. Tais mudanças buscam alinhar o sistema judicial aos interesses do regime, neutralizando sua capacidade de contestar políticas governamentais, enquanto, simultaneamente, preserva uma fachada de normalidade democrática.

A subordinação judicial, nesse contexto, proporciona uma série de vantagens competitivas. Primeiro, transforma as instituições jurídicas em instrumentos de controle social e repressão da oposição. Segundo, mantém a aparência de legitimidade do regime e de respeito à constituição, contribuindo para dirimir críticas indicativas de uma transição para o autoritarismo. Não menos importante, assegura um ambiente de estabilidade favorável ao comércio e ao investimento que reforça a narrativa iliberal de progresso. Por fim, facilita a implementação de políticas controversas, desonerando o governante das consequências de decisões impopulares³⁸⁶.

Em suma, ao controlar o Judiciário, líderes iliberais são capazes de fundir controle político e legitimação jurídica em uma única engrenagem, de modo que as cortes deixam de ser um contrapeso para se tornar um pilar estratégico de sustentação do poder. O que vemos, como bem destacado por Meyer³⁸⁷, são práticas que “começam a aproximar o iliberalismo da própria subversão do constitucionalismo”³⁸⁸.

³⁸³ No contexto brasileiro, a Constituição de 1937, em seu artigo 177, conferiu ao chefe do Executivo, durante os primeiros 60 dias após sua promulgação, a prerrogativa de aposentar compulsoriamente funcionários públicos, incluindo magistrados do Supremo Tribunal Federal, com base no “interesse público” ou na “conveniência do regime”. Essa disposição foi utilizada por Getúlio Vargas, então presidente da República, como instrumento para eliminar dissidências políticas internas e consolidar seu poder centralizador, afastando servidores que não se alinhavam com sua filosofia e substituindo-os por indivíduos mais submissos ao regime (DANTAS, Ingrid Cunha. Do expurgo ao impeachment de ministros do STF: novas feições do autoritarismo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2 set. 2021a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-02/ingrid-dantas-expurgo-impeachment-ministros-stf/>. Acesso em: 30 dez. 2024).

³⁸⁴ Para uma análise sobre a relação entre o expurgo e atuais formas de controle do Poder Judiciário no Brasil, ver Dantas (2021a). Nesse sentido, “quando esta (a democracia) não convém ou se pretende mitigá-la, a oposição e o dissenso [...] enfraquecem o governante totalitário e, por isso, deve ser “expurgada”. Seja através da aposentadoria compulsória de ministros — como em 1937 —, seja em tentativas antidemocráticas de criminalizar e afastar magistrados por decisões judiciais que contrariem o projeto político do chefe do Executivo, o objetivo não é outro senão o de controlar para silenciar” (Dantas, 2021a).

³⁸⁵ MENDES, Conrado Hübner. A Política do pânico e circo. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 230-246. p. 242; UITZ, 2022, p. 453-454.

³⁸⁶ UITZ, 2022, p. 453.

³⁸⁷ MEYER, 2022, p. 2600.

³⁸⁸ “All these features of unlimited personalist rule undermine liberal - democratic institutions by subverting liberal ideas of limited power and rule of law. In this worldview, if the gradual dismantling of liberal institutions flowing from personalist rule also erodes democracy somewhat, it is a price worth paying. After all, no external powers or institutional checks and balances should be allowed to limit a leader in his mission to restore a

Nesse ponto, alcança-se o passo conclusivo desta seção, relativo à distinção entre iliberalismo e autoritarismo. Apesar de compartilharem alguns elementos e práticas, os conceitos não se confundem em essência³⁸⁹.

Regimes autoritários são caracterizados por uma ruptura explícita com as normas democráticas, evidenciada pela suspensão de processos eleitorais e pelo exercício ilimitado do poder³⁹⁰. Nesse contexto, costuma ocorrer a dissolução do Congresso e/ou a supressão da independência judicial. São regimes que rejeitam os fundamentos do constitucionalismo e da separação de poderes, operando mediante a concentração da autoridade e a repressão de liberdades fundamentais.

Por outro lado, o iliberalismo adota uma abordagem mais sutil e oportunista, consolidando-se em democracias sem necessariamente dismantelar suas estruturas aparentes³⁹¹. Regimes dessa natureza mantêm formalmente elementos como eleições competitivas e certas liberdades constitucionais, enquanto isso, adotam práticas que corroem os princípios democráticos de dentro para fora³⁹², em um processo cujo grande e oportuno disfarce é a conformidade institucional³⁹³.

Em última análise, o iliberalismo demonstra que a ameaça à democracia nem sempre surge de forma escancarada em discursos de subversão institucional e tomadas de poder pelo uso da força. Na verdade, as formas contemporâneas de enfraquecimento democrático demonstram que um líder carismático e nacionalista, capaz de explorar o ressentimento social e instrumentalizar dispositivos constitucionais para implementar reformas voltadas à concentração de poder, encontram um caminho mais eficaz para transformar democracias em regimes substancialmente menos democráticos e a Constituição a razão do seu próprio ocaso.

3.1.3 Do Iliberalismo à Erosão Constitucional

By now, we know the pattern: A constitutional democracy, flawed but in reasonably good standing, is hit by a transformative election. A charismatic new leader comes to power, propelled by the growing impatience that the electorate feels with things as they are. The leader promises to sweep away the dysfunctions of partisanship, gridlock, bureaucracy. He claims to call things by their right names and to speak the

community to its national pride – a mission that enjoys popular support in many nations” (Smilova, 2022, p. 196).

³⁸⁹ ROSENBLATT, 2022; SAJÓ; UITZ; HOLMES, 2022.

³⁹⁰ MEYER, 2024, p. 449.

³⁹¹ MEYER, 2024, p. 449.

³⁹² LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. **UC Davis Law Review**, Davis, v. 47, n. 1, p. 189-260, 2013. Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/articles/555/>. Acesso em: 31 dez. 2024; LANDAU, 2018.

³⁹³ O iliberalismo “é cínico ao não prescindir inteiramente das instituições liberais, mas antes manipulá-las constantemente” (Meyer, 2024, p. 457).

unspeakable. He rails against entrenched power, entrenched people, entrenched structure. He rallies the people by assuring them that the state belongs to them, only them. He wins an upset victory over the establishment forces and starts a constitutional revolution ³⁹⁴.

Ao alcançarmos este ponto do capítulo, já delimitamos o conceito de iliberalismo e suas principais práticas contemporâneas. Adquirimos a capacidade de identificar personalidades e discursos políticos iliberais, o que não apenas aprofunda o entendimento da realidade, mas também gera a responsabilidade de transformar esse conhecimento em ação. Isso requer tomar decisões democráticas conscientes, sobretudo em períodos eleitorais, além de refletir sobre (e corrigir) nossos pequenos atos cotidianos de intolerância.

O objetivo deste subtópico não é, portanto, caracterizar líderes iliberais – o que já foi feito nas páginas anteriores –, mas analisar as consequências de seu estabelecimento e permanência no poder, especialmente no que diz respeito à qualidade da democracia e à preservação da constituição.

Ginsburg e Huq³⁹⁵, ao avaliarem as ameaças contemporâneas à democracia liberal, distinguem duas formas de deterioração dos seus pilares, diferenciadas pela velocidade com que ocorrem, o colapso autoritário e a erosão democrática³⁹⁶. Colapsos são descritos como o caminho rápido (*fast road*) e correspondem a rupturas abruptas da ordem democrática. Geralmente situados em momentos históricos específicos, ocorrem pelo uso de poderes emergenciais ou por golpes militares, culminando na instauração de estados de exceção, em que as normas jurídicas perdem eficácia e deixam de regular o funcionamento político^{397, 398}.

No Brasil, um colapso autoritário ocorreu em 31 de março de 1964, quando as Forças Armadas, com o apoio de setores da sociedade insatisfeitos com João Goulart, ocuparam as ruas com tanques de guerra e depuseram o presidente eleito sob o pretexto de uma ameaça comunista. Poucos dias depois, Goulart buscou exílio no Uruguai. Na sequência do golpe militar, o general Humberto Castello Branco assumiu a Presidência, dando início a um período

³⁹⁴ Tradução livre: “a esta altura, conhecemos o padrão: uma democracia constitucional, imperfeita, mas em condição razoavelmente boa, é impactada por uma eleição transformadora. Um novo líder carismático chega ao poder, impulsionado pela crescente impaciência do eleitorado com o status quo. O líder promete varrer as disfunções do partidarismo, do impasse político e da burocracia. Ele afirma chamar as coisas pelos nomes corretos e dizer o que é indizível. Ele critica ferozmente o poder arraigado, as pessoas enraizadas, as estruturas enraizadas. Ele mobiliza o povo ao garantir que o Estado pertence a eles, e somente a eles. Ele conquista uma vitória surpreendente sobre as forças do *establishment* e inicia uma revolução constitucional” (Scheppele, 2018, p. 545-546).

³⁹⁵ GINSBURG; HUQ, 2018.

³⁹⁶ GINSBURG; HUQ, 2018, p. 39.

³⁹⁷ Ginsburg e Huq (2018, p. 40-41) exemplificam o colapso autoritário com os casos da Alemanha em 1933 (com a edição do *Reichstag Fire Decree*), da Índia em 1975 (com o estado de emergência declarado por Indira Gandhi), da Turquia em 1980 (com o golpe militar liderado pelo General Kenan Evren) e do Peru em 1992 (com o autogolpe de Alberto Fujimori).

³⁹⁸ GINSBURG; HUQ, 2018, p. 39-43; MEYER, 2021, p. 7.

da história brasileira marcado por violência, perseguição sistemática à oposição e violações a direitos fundamentais³⁹⁹.

Há, no entanto, um outro caminho, em que a democracia liberal é enfraquecida sem necessariamente colapsar. A erosão democrática, retratada por Ginsburg e Huq⁴⁰⁰ como a via lenta (*slow road*) de declínio, é definida como um processo incremental, mas substancial, de deterioração dos predicados da democracia – eleições competitivas, direitos liberais de expressão e associação e Estado de Direito⁴⁰¹.

O conceito abrange alterações na qualidade da democracia que, analisadas isoladamente, podem parecer insignificantes ou até justificáveis com base em argumentos legítimos, como o combate à corrupção e o aumento da transparência eleitoral. Contudo, são implementadas com um sincronismo não ocasional, que se vale da manipulação de instrumentos do constitucionalismo para alcançar fins antidemocráticos, em uma subversão da democracia “de forma velada”^{402, 403}.

Essa zona interpretativa cinzenta – entre a conformidade jurídica e a contrariedade escalonada à democracia (e à própria identidade constitucional) – é reiteradamente explorada por governantes iliberais, levando à desqualificação daqueles que denunciam suas práticas como “alarmistas”. “*It’s only by their cumulative effect that erosion occurs*”⁴⁰⁴. Ou seja, a erosão democrática é um processo que só pode ser plenamente percebido, ao menos antes de alcançar um momento de inflexão (embora este não seja uma condição necessária para sua

³⁹⁹ AGUIAR-AGUILAR, Azul A. **Courts and Constitutional Erosion of Democracy in Latin America**. Sweden: V-Dem Institute, 2020. p. 8. Disponível em: https://www.v-dem.net/media/publications/uwp_31_final.pdf. Acesso em: 07 jan. 2025; GINSBURG; HUQ, 2018, p. 72-73; MEYER, 2021,

⁴⁰⁰ GINSBURG; HUQ, 2018, p. 43.

⁴⁰¹ Os três pilares da democracia liberal, à luz dos autores, foram explorados no item 3.1.1 desta pesquisa.

⁴⁰² PRZEWORSKI, 2019, p. 15.

⁴⁰³ A erosão ou retrocesso democrático pode ser entendido como um processo gradual e cumulativo, marcado por mudanças discretas nas regras formais e práticas informais que estruturam as eleições, protegem os direitos fundamentais e garantem os mecanismos de responsabilização entre os poderes. Essas alterações, que frequentemente ocorrem de forma espaçada ao longo de meses ou anos, corroem lentamente os pilares da democracia liberal, muitas vezes de maneira legal ou institucionalmente legitimada, dificultando sua detecção e enfrentamento. Ver também: DALY, Tom Gerald. *Democratic Decay: Conceptualising an Emerging Research Field*. **Hague Journal on the Rule of Law**, Heidelberg, v. 1, n. 11, p. 9-36, 2019; LUST, Ellen; WALDNER, David. *Unwelcome Change: Understanding, Evaluating, and Extending Theories of Democratic Backsliding*. **USAID**, Washington, p. 1-90, 2015. p. 7. Disponível em: https://pdf.usaid.gov/pdf_docs/PBAAD635.pdf. Acesso em: 08 jan. 2025.

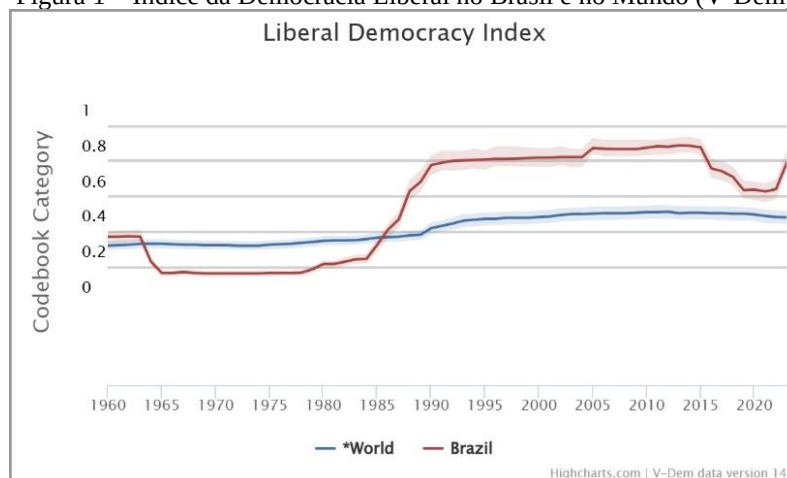
⁴⁰⁴ Tradução livre: “É apenas pelo efeito cumulativo que a erosão ocorre” (Ginsburg; Hug, 2018, p. 45).

caracterização)⁴⁰⁵, em uma perspectiva sistêmica⁴⁰⁶. Como resultado, pode culminar em formas híbridas de regime ou em um autoritarismo competitivo, sem excluir a possibilidade de uma falha total do sistema e sua conversão em uma autocracia⁴⁰⁷.

Apesar da relevância de ambas as formas de degradação, os colapsos autoritários não constituem o objeto desta pesquisa. Primeiramente, porque, em termos globais, tornaram-se menos frequentes em relação aos processos graduais de enfraquecimento democrático⁴⁰⁸. Além disso, a erosão democrática oferece uma caracterização mais precisa do panorama político que fundamenta este estudo, especialmente no que se refere aos impactos da gestão do ex-Presidente Jair Bolsonaro.

Explica-se: ao analisarmos comparativamente, na Figura 1, os índices da democracia liberal no Brasil nos períodos de 1964-1965 e 2016-2022, observa-se uma queda abrupta e significativa na qualidade democrática em 1964, ano do golpe militar, com níveis abaixo da média mundial, que se deterioraram ainda mais em 1965.

Figura 1 – Índice da Democracia Liberal no Brasil e no Mundo (V-Dem)



Fonte: Varieties of Democracy⁴⁰⁹.

⁴⁰⁵ Ginsburg e Huq (2018, p. 44) não utilizam a configuração de um regime político específico, a exemplo de uma autocracia, como critério para definir a erosão democrática. Conforme destacam os professores, “*erosion does not typically result in full-blown authoritarianism. Instead, its outcome is some form of competitive authoritarianism, in which elections of a sort occur, where liberal rights to speech and association are not wholly stifled, and where there is some semblance of the rule of law*” (Ginsburg; Huq, 2018, p. 44).

⁴⁰⁶ GINSBURG; HUQ, 2018, p. 44-45. Como exemplos de erosão democrática, os autores citam os casos da Hungria, Polônia e Venezuela (Ginsburg; Huq, 2018, p. 45-47). Contudo, o cenário político venezuelano não se enquadra no conceito de iliberalismo adotado nesta tese, evidenciando que nem todos os processos de erosão democrática derivam dessa ideologia. Ainda assim, a ascensão de líderes iliberais ao poder frequentemente resulta no enfraquecimento gradual da democracia.

⁴⁰⁷ MEYER, 2022, p. 7.

⁴⁰⁸ GINSBURG; HUQ, 2018, p. 75-76; DIAMOND, 2015, p. 147.

⁴⁰⁹ O gráfico, produzido em 07 de janeiro de 2025 pelo *Varieties of Democracy Project* (V-Dem), apresenta, de forma comparativa, os índices da democracia liberal no mundo e no Brasil entre 1960 e 2023. Os critérios utilizados para avaliação da qualidade democrática pelo V-Dem são: proteção constitucional das liberdades

Numericamente, em 1963, a democracia brasileira registrava um índice de 0,27 (em uma escala de 0 a 1), conforme o *Varieties of Democracy Project* (V-Dem). Em 1964, o indicador caiu para 0,13, representando uma redução superior a 50%. No ano seguinte, esse valor recuou ainda mais, alcançando 0,07. O período destacado exemplifica quantitativamente os impactos de colapsos autocráticos⁴¹⁰, em que ocorre uma brusca queda qualitativa no indicador democrático, que, nesses dois anos, foi de 74%.

De outro lado, a representação gráfica do período entre 2016 e 2022 aponta para um padrão distinto de declínio. Em vez de uma ruptura abrupta, percebe-se um desgaste progressivo da democracia brasileira ao longo dos seis anos, com uma redução total de 32% no índice (de 0,78 para 0,54).

O processo tem início em 2016, ano do impeachment de Dilma Rousseff – considerado, por muitos juristas e cientistas políticos, um golpe parlamentar⁴¹¹ –, e se agrava durante o governo de Jair Bolsonaro, a partir de 2019, atingindo o menor patamar desde a redemocratização em 2021 (0,53). Tal resultado reflete, em grande parte, o impacto democrático do negacionismo bolsonarista durante a pandemia da COVID-19.

Ainda assim, o índice permaneceu ligeiramente acima da média global, indicando que o regime político não se transformou em uma autocracia. Como será analisado mais adiante, o STF desempenhou um papel crucial nesse cenário. Vale ressaltar que o indicador registra uma recuperação expressiva com a posse presidencial de Lula em 2023, aumentando de 0,54 para 0,69⁴¹², o que pode ser interpretado como um refreamento do processo de erosão da democracia no Brasil.

Voltando aos aspectos conceituais, Ginsburg e Huq⁴¹³ destacam que a manipulação das estruturas jurídicas constitucionais, como normas e instituições, é central para o avanço da erosão democrática⁴¹⁴. Nesse contexto, a onda de iliberalismo no século XXI adota uma

civis, existência de Estado de Direito sólido, Judiciário independente e mecanismos eficazes de limitação do Poder Executivo. Além disso, considera-se o nível de democracia eleitoral, que avalia o processo de escolha dos representantes políticos (VARIETIES OF DEMOCRACY (V-Dem). Dataset Archive – Dataset v14. **V-Dem**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.23696/mcwt-fr58>. Acesso em: 07 jan. 2025). Nesse contexto, os indicadores apresentados são compatíveis com o conceito de democracia liberal adotado nesta pesquisa, o que torna o gráfico adequado à análise.

⁴¹⁰ VARIETIES OF DEMOCRACY, 2024.

⁴¹¹ O uso da terminologia se refere à predominância de motivações políticas e à ausência de bases jurídicas sólidas para justificar o impeachment. Ver: MEYER, 2021; SOUZA NETO, 2020; entre outros.

⁴¹² VARIETIES OF DEMOCRACY, 2024.

⁴¹³ GINSBURG; HUQ, 2018, p. 72-73.

⁴¹⁴ Os autores identificam os cinco principais mecanismos da erosão democrática: o uso de emendas constitucionais para reconfigurar o sistema de governo; a supressão da responsabilização entre os poderes; a concentração de poder no Executivo por meio da burocracia; restrições ao livre exercício das liberdades de expressão e de associação; e a redução da oposição política partidária e, consequentemente, da alternância no poder político (Ginsburg; Huq, 2018, p. 72-73).

estratégia sofisticada, operando, em tese, dentro de uma constituição democrática, mas moldando seus institutos para servir a interesses próprios. Assim, compromete a essência da democracia constitucional, sem abrir mão do seu aparente respeito⁴¹⁵.

Diante desse cenário, Meyer⁴¹⁶ introduz o conceito de "erosão constitucional", o último elemento a ser analisado na base teórica desta pesquisa. Ao aprofundar o debate sobre a deterioração da estrutura constitucional, o autor enriquece as discussões sobre o enfraquecimento democrático, abordando o tema a partir da perspectiva do constitucionalismo⁴¹⁷.

A erosão constitucional é, então, caracterizada como um processo lento e contínuo de fragilização de um projeto constitucional que ocorre a partir de desafios sucessivos aos seus alicerces⁴¹⁸. Embora, isoladamente, esses eventos não sejam suficientes para erradicar a constituição, seu impacto acumulado gera um desgaste significativo em sua estrutura. Além disso, a erosão constitucional compromete a própria identidade da constituição, que transcende o tripé da democracia liberal de Huq e Ginsburg, incorporando particularidades que asseguram a autenticidade do projeto constitucional⁴¹⁹.

No Brasil, o processo reflete a corrosão de um constitucionalismo social-democrático evidenciada pela política bolsonarista de negação do direito social à saúde durante a pandemia. A postura, com fortes marcas de uma necropolítica⁴²⁰, resultou em milhares de mortes, situadas, sobretudo, nas populações mais vulneráveis, em violação ao extenso rol de direitos fundamentais e ao espírito da "Constituição Cidadã". Além disso, Meyer⁴²¹ aponta que a distorção da soberania popular na era digital também contribui para esse processo de destruição incremental da Constituição de 1988.

Ressalte-se que a erosão constitucional transcende as práticas de constitucionalismo abusivo descritas por Landau⁴²², como a substituição constitucional e a aprovação de emendas. Em um sentido mais amplo, ela pode se manifestar por meio da excessiva politização de

⁴¹⁵ AGUIAR-AGUILAR, 2020, p. 8.; MEYER, 2021, p. 8.

⁴¹⁶ MEYER, 2021, p. 8-9.

⁴¹⁷ O professor ressalta que, embora o declínio democrático seja frequentemente associado à manipulação de instituições legais e constitucionais, faltava um conceito que capturasse a lenta e progressiva corrosão do próprio projeto constitucional nesse processo (Meyer, 2021, p. 9).

⁴¹⁸ MEYER, 2021, p. 9.

⁴¹⁹ MEYER, 2021, p. 7-10.

⁴²⁰ MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 32, p. 123-151, 2016.

⁴²¹ MEYER, 2021, p. 9.

⁴²² LANDAU, 2013, 2018.

instituições como as forças armadas e os tribunais, como evidenciado no Brasil nos últimos anos⁴²³.

Concluída a delimitação teórica proposta, é perceptível que as “novas” formas de articulação de ideologias iliberais têm produzido um tipo de política que, ao alcançar o poder, promove, de maneira bem-sucedida, uma deterioração gradativa, porém substancial, da democracia e da constituição. Como visto, o resultado desses movimentos nem sempre é a transformação do regime em uma ditadura⁴²⁴ ou a derrocada constitucional, embora essas possibilidades não possam ser descartadas.

No contexto nacional, a subversão da democracia por meio de um golpe de Estado deixou de ser uma marca deletéria do passado ou uma hipótese remota do presente para se configurar em uma ameaça concreta. Tal percepção é reforçada pelo indiciamento, em novembro de 2024, do ex-presidente Jair Bolsonaro e de outras 36 pessoas, entre elas um General de 4 estrelas, pelos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e organização criminosa^{425, 426}. A tentativa de ruptura institucional não se concretizou e, como visto, houve, ao menos por enquanto, uma contenção da erosão democrática no país.

Entretanto, o bolsonarismo persiste. Embora órfão de um líder elegível, busca inspiração no fortalecimento recente do trumpismo, que, em janeiro de 2025, já demonstra seu impacto ao impulsionar uma nova onda de desinformação e intolerância nos Estados Unidos, que conta com a chancela das plataformas digitais⁴²⁷. Nesse cenário, a erosão democrática no Brasil

⁴²³ Em nota de rodapé e comparando os fenômenos da erosão constitucional na Hungria e na Polônia, Meyer explica outras formas de ocorrência do fenômeno que vão além da alteração do texto formal da constituição: “*the structure of a constitutional project can be violated in a wider sense, including the approval of unconstitutional statutes that will not be checked by a captured constitutional court*” (Meyer, 2021, p. 9).

⁴²⁴ GINSBURG; HUG, 2018, p. 21.

⁴²⁵ O indiciamento ocorreu nos autos do Inquérito nº 4.874-DF. A lista de indiciados no relatório final da Polícia Federal está disponível em: BRASIL. Nota à imprensa – PF divulga lista de indiciados na investigação que apurou golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, 21 nov. 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/11/nota-a-imprensa-2013-pf-divulga-lista-de-indiciados-na-investigacao-que-apurou-golpe-de-estado-e-abolicao-violenta-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 09 jan. 2025.

⁴²⁶ Em 26 de março de 2025, Jair Bolsonaro tornou-se réu perante o Supremo Tribunal Federal, após a Primeira Turma da Corte, por decisão unânime, receber denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República. Segundo a acusação, o ex-presidente teria integrado uma organização criminosa estruturada e com divisão de tarefas voltada à ruptura da ordem democrática.

⁴²⁷ Em 07 de janeiro de 2025, Mark Zuckerberg, CEO da Meta, anunciou mudanças na política de moderação de conteúdo no Facebook e Instagram, substituindo a checagem independente de fatos pelas “notas da comunidade”. Esse novo sistema é inspirado no modelo implementado pelo X (plataforma de Elon Musk, conhecido por seu apoio a Donald Trump e afinidade com ideias iliberais). O anúncio foi contextualizado pelo “novo cenário cultural” das eleições presidenciais de 2024 nos Estados Unidos, que culminaram na vitória de Donald Trump. Segundo Zuckerberg, a iniciativa busca “reduzir a censura” e priorizar a liberdade de expressão nas plataformas (MCMAHON, Liv; KLEINMAN, Zoe; SUBRAMANIAN, Courtney. 'Mudança radical': por que fim de checagem de fake news no Facebook e Instagram aproxima Zuckerberg ainda mais de Trump. **BCC**

parece mais em estado de latência, pronta para ser reativada, do que um fenômeno efetivamente superado. Tudo dependerá das próximas eleições.

3.2 O BOLSONARISMO NO BRASIL

De início, é importante ressaltar que a vitória de Jair Bolsonaro nas eleições de 2018, após 27 anos de atuação legislativa de baixa expressão no Congresso Nacional⁴²⁸ e alto envolvimento em episódios polêmicos, incluindo apologia à ditadura militar e declarações ofensivas contra minorias – com falas como “o erro da ditadura foi torturar e não matar”⁴²⁹ e “não te estupro porque você não merece”⁴³⁰ – só pode ser compreendida à luz de uma combinação de fatores e azares⁴³¹.

Sua ascensão ao poder resulta de uma intrincada convergência de eventos, insusceptíveis de serem atribuídos a um único agente ou causa específica, embora alguns elementos tenham desempenhado um papel mais decisivo na guinada brasileira em direção ao iliberalismo. Entre esses, é possível destacar: as manifestações sociais de 2013 e o surgimento de um sentimento de rejeição ao status quo político⁴³²; o não reconhecimento, por parte do PSDB de Aécio Neves, dos resultados eleitorais de 2014⁴³³; a crise do presidencialismo de

News, Glasgow, Washington, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gzn410knvo>. Acesso em: 09 jan. 2025).

⁴²⁸ Ao longo de sua trajetória como Deputado Federal, Jair Bolsonaro aprovou apenas dois projetos de lei de sua autoria, conforme informações disponíveis no Portal da Câmara dos Deputados. BRASIL. Câmara dos Deputados. Jair Bolsonaro. **Câmara dos Deputados**, Brasília, c2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/74847>. Acesso em: 12 jan. 2025.

⁴²⁹ JOVEM PAN. Defensor da Ditadura, Jair Bolsonaro reforça frase polêmica: “o erro foi torturar e não matar”. **Jovem Pan**, [s. l.], 08 jul. 2016. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/panico/defensor-da-ditadura-jair-bolsonaro-reforca-frase-polemica-o-erro-foi-torturar-e-nao-matar.html>. Acesso em: 12 jan. 2025.

⁴³⁰ A declaração foi dirigida à deputada Maria do Rosário (PT-RS) em resposta à sua manifestação em defesa das vítimas e em crítica à ditadura militar (1964-1985) (CALGARO, Fernanda. Bolsonaro repete que não estupra deputada porque ela 'não merece'. G1, Brasília, 09 dez. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/bolsonaro-repete-que-nao-estupra-deputada-porque-ela-nao-merece.html>. Acesso em: 12 jan. 2025).

⁴³¹ Conforme expresso pelo cientista político Celso Rocha de Barros: “Para eleger Bolsonaro, você precisa dar azar, e não pode ser só uma vez. Bolsonaro é incompreensível sem o azar fundamental da crise brasileira de 2015-8: a coincidência de a Lava Jato e a crise econômica terem acontecido ao mesmo tempo, dando a impressão de que o dinheiro acabou porque os políticos roubaram [...]” (BARROS, Celso Rocha de. Uma história de dois azares e um impeachment. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 71-82. p. 71). O segundo “azar” refere-se ao episódio – altamente reprovável – de sua facada durante um comício em Juiz de Fora, em 6 de setembro de 2018, enquanto estava em campanha eleitoral para a Presidência da República. O incidente não apenas gerou a simpatia do público, mas também o desonerou de participar dos debates, em que suas inconsistências e seu perfil extremista ficariam mais evidentes (Barros, 2019, p. 79-80).

⁴³² SOUZA NETO, 2020; QUEIROZ; BUSTAMANTE; MEYER, 2022.

⁴³³ A ruptura de uma premissa básica da democracia liberal – ainda que em abordagens teóricas mais minimalistas – ocorre quando os derrotados deixam de reconhecer o resultado eleitoral, como apontado por Przeworski (2000) e Schumpeter (2003).

coalizão⁴³⁴ intensificada pelo avanço da Operação Lava Jato⁴³⁵ – que, por si só, constitui um fator autônomo importantíssimo; a realização de um impeachment sem crime de responsabilidade; a crescente interferência do Poder Judiciário na política e o comportamento consequencialista do STF em detrimento do Estado de Direito; a crise econômica; a fragilização do controle civil sobre as Forças Armadas; e, não menos importante, a facada^{436, 437}. Isso no cenário nacional.

No panorama internacional, a ascensão de Bolsonaro se insere na crise da democracia liberal do século XXI, alinhando-se a uma tendência global que favorece (e retroalimenta) posições políticas de viés autocrático⁴³⁸. Como visto anteriormente, desde meados de 2010, democracias ao redor do mundo testemunharam o avanço de governantes que, após eleitos, passaram a atacar as estruturas constitucionais e os direitos liberais, ancorando-se em discursos pautados no majoritarismo.

Políticos como Donald Trump e Viktor Orbán alcançaram o poder alimentados pela frustração e desesperança social, decorrentes, em parte, da incapacidade das instituições democráticas de atenderem às demandas e expectativas populares de participação e representação⁴³⁹. Por meio dos efeitos de rede e de uma comunicação fundamentada em

⁴³⁴ Sobre o tema ver: ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. *Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro*. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988; LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina. Bases institucionais do presidencialismo de coalizão. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, p. 81-106, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/7P5HPND88kMJCYSmX3hgrZr/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁴³⁵ Mais do que uma simples investigação criminal, a Lava Jato pode ser interpretada como um movimento articulado por agentes e instituições do sistema de justiça, que consolidou um estado de exceção no campo penal, marcado pela perseguição a determinados agentes políticos e legitimado pelo discurso de combate à corrupção (Souza Neto, 2020, p. 76). Sobre a teoria contemporânea do estado de exceção ver: AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

⁴³⁶ “Desferida por pessoa que depois viria a ser considerada inimputável em processo judicial, a facada desonerou Bolsonaro, por 15 dias, no momento mais agudo da campanha eleitoral, de participar dos debates, em que suas inconsistências sobressairiam. Os oponentes ficavam impedidos, pelo período em que Bolsonaro estava em recuperação, de atacá-lo de modo vigoroso. A atenção pública se voltava para as cirurgias pelas quais passaria e para a sua recuperação. A participação direta na campanha se limitava a manifestações gravadas por familiares no hospital, nas quais o candidato transmitia mensagens de incentivo a seus apoiadores e de agradecimento aos médicos. A facada pôs por terra a estratégia de Alckmin, consolidando Bolsonaro como o polo conservador da disputa eleitoral” (Souza Neto, 2020, p. 140).

⁴³⁷ BARROS, 2019; MEYER, Emílio Peluso Neder. Illiberalism in Brazil: From Constitutional Authoritarianism to Bolsonarism. **Journal of Illiberalism Studies**, Washington DC, v. 3, n. 2, p. 21-41, 2023. Disponível em: <https://www.illiberalism.org/illiberalism-in-brazil-from-constitutional-authoritarianism-to-bolsonarism/>. Acesso em: 23 dez. 2024; SOUZA NETO, 2020.

⁴³⁸ Sob o comando dos “herdeiros, sucessores e imitadores dos antigos líderes e pensadores” do século XX, ideias do passado são reinterpretadas para se alinhar aos valores e concepções contemporâneos, direcionando seus ataques à democracia e aos princípios liberais que a fundamentam (APPLEBAUM, Anne. **Os ditadores que querem dominar o mundo**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2024. p. 16).

⁴³⁹ CÂMARA, 2021; MEYER, 2022; SOLANO, Esther. A bolsonarização do Brasil. In: ABRANCHES, Sérgio et al. **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 307-321.

narrativas *anti-establishment*, amplificaram ressentimentos e impulsos sociais, tornando-se eleitoralmente atraentes não pelo que “eram”, mas precisamente pelo que “não eram”^{440, 441}.

No contexto brasileiro, Bolsonaro não representou um projeto de construção, mas de ruptura política. Durante sua campanha eleitoral e nos anos que se seguiram à sua vitória, posicionou-se como o *outsider* cuja missão era combater a corrupção e a “depravação” da moralidade pública, atribuídas ao Partido dos Trabalhadores (PT). Sua retórica sem filtros conquistou a simpatia de muitos ao reforçar a identificação com o homem comum, explorando essa proximidade para justificar seus excessos e falhas⁴⁴², que eram vistos como legítimos ou irrelevantes frente à promessa de moralizar a política e devolver o poder aos “cidadãos de bem”⁴⁴³.

Embora tenha suas origens em um antipetismo gestado nos anos anteriores, o bolsonarismo transcendeu a mera oposição partidária eleitoral, posicionando-se como um movimento iliberal abrangente e oportunista que flertava constantemente com o autoritarismo. Nesse sentido, Bolsonaro se ancorou na crise da política tradicional – que também afetou partidos de centro-direita –, no abuso do direito em nome do combate à corrupção⁴⁴⁴ e na disseminação de fake news para ser eleito como um líder antissistema, impulsionando uma guinada na cultura política e constitucional brasileira em direção a movimentos nacionalistas conservadores no exterior, como os de Trump e Orbán, citados anteriormente⁴⁴⁵.

Para além do iliberalismo, Bolsonaro apresenta um discurso de virulência política e radicalismo que remete a ideologias fascistas do século XX⁴⁴⁶. Mais de uma vez, ao longo de sua campanha eleitoral e de seu mandato, o político estimulou a violência contra movimentos

⁴⁴⁰ QUEIROZ; BUSTAMANTE; MEYER, 2022, p. 779.

⁴⁴¹ “Em vários países, como os Estados Unidos com Donald Trump, a Itália com Matteo Salvini ou a Hungria com Viktor Orbán, candidatos de extrema direita ganham eleições capturando o sentimento de frustração e desesperança e se apresentando com discursos de renovação. Os partidos tradicionais, ocupados com a burocracia do poder e da governabilidade, sofreram o enorme desgaste da institucionalidade e são culpados pelo cidadão comum pelas crises econômicas e sociais. É o denominado voto de castigo. Aproveitando o mal-estar causado, sobretudo, por uma nova etapa da revolução tecnológica – que gera desemprego, perda de poder aquisitivo, crises migratórias, insegurança pública e desesperança no futuro –, grupos de extrema direita se fortalecem explorando a retórica antissistema. No Brasil, Bolsonaro segue essa trajetória: consegue capturar a insatisfação causada pelas crises econômica e política nacionais, aqui exacerbadas pelos escândalos de corrupção, e transformar essa insatisfação em potência eleitoral” (Solano, 2019, p. 308).

⁴⁴² Em pesquisa, Solano (2019, p. 20) explicita alguns dos depoimentos colhidos entre os entrevistados, em que é perceptível a minimização do discurso de ódio promovido por Bolsonaro. É o que se vê no trecho que segue: “Bolsonaro? Se ele tem discurso de ódio? Não tem. Não vejo discurso de ódio. Ele não é machista ou homofóbico. É que ele fala dessa forma natural, acredito que por ter passado militar. Como eu te falei, ele é burro na política, é um tiozão, ele é mal-entendido por ser burro. Mas discurso de ódio, não, não”. (Entrevistado E)”.
⁴⁴³ SOLANO, 2019, p. 309-319.

⁴⁴⁴ Que se iniciou com o populismo penal promovido pela Lava Jato.

⁴⁴⁵ SOLANO, 2019.

⁴⁴⁶ SOUZA NETO, 2020, p. 155

sociais e partidos de esquerda, ancorando-se na oposição “nós” contra “eles”, porém levando-a às últimas consequências: a eliminação física do inimigo.

“A propriedade privada é sagrada. Temos que tipificar como terroristas. Invadiu? É chumbo”⁴⁴⁷ – disse em detrimento dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). “Vamos fuzilar a petralhada aqui do Acre”⁴⁴⁸, assentou em um ato de campanha no Rio Branco, enquanto segurava um tripé de uma câmera e fazia gestos como se o objeto fosse uma arma. Essas declarações ilustram a retórica agressiva e extremada de Bolsonaro, marcada pela incitação explícita à violência contra opositores políticos e movimentos sociais.

Para além do inadmissível teor das afirmações, o que chama a atenção e desperta preocupação é o fato de que não foram amplamente rechaçadas, mas, ao contrário, serviram como fontes de apoio popular a Bolsonaro. Não sem razão, a doutrina nacional aponta que o bolsonarismo encontra suas raízes no passado autocrático brasileiro⁴⁴⁹.

Um olhar breve para a história revela que, diferentemente de uma democracia consolidada, o Brasil é marcado por sucessivos colapsos autoritários. O mais recente ocorreu durante a ditadura militar, cuja autoanistia, implementada no processo de reabertura política, buscou silenciar as vítimas e manipular a memória coletiva, difundindo a ideia de que “nada aconteceu”⁴⁵⁰. Essa “memória reprimida, sobre a qual se impôs o esquecimento”⁴⁵¹, criou as condições para que Bolsonaro fosse eleito sob uma retórica de combate ao inimigo, mobilizasse milhares às ruas pedindo o fechamento do Supremo Tribunal Federal⁴⁵² e, após sua derrota em 2022, levasse manifestantes a acampar em frente aos quartéis do Exército clamando por uma intervenção militar nos moldes de 64⁴⁵³.

⁴⁴⁷ SABALLA, Léo. Bolsonaro diz que atos do MST têm de ser tratados como 'terrorismo'. **G1**, Esteio, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2018/noticia/2018/08/29/bolsonaro-diz-que-atos-do-mst-tem-de-ser-tratados-como-terrorismo.ghtml>. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁴⁴⁸ O ANTAGONISTA. “Vamos fuzilar a petralhada aqui do Acre” — Jair Bolsonaro. **O Antagonista**, [s. l.], 30 dez. 2018. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/vamos-fuzilar-petralhada-aqui-acre-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁴⁴⁹ MEYER, 2024, p. 472.

⁴⁵⁰ CHUERI, Vera Karan; KOZICKI, Katya; MILANI SILVA, Ana Cláudia. Memória e Promessa: Riscos de uma Transição inacabada para a Democracia Constitucional. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza *et al.* (org.). **Erosão Constitucional**. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2022. p. 23-46. p. 25-31; Meyer, 2022, p. 450-451.

⁴⁵¹ CHUERI; KOZICKI; MILANI SILVA, 2022, p. 29.

⁴⁵² MANIFESTANTES vão às ruas pelo país em atos do 7 de Setembro; acompanhe. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 7 set. 2021. Disponível em: <https://aovivo.folha.uol.com.br/poder/2021/09/07/6062-manifestantes-vaos-as-ruas-pelo-pais-em-atos-do-7-de-setembro-acompanhe.shtml>. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁴⁵³ G1. Bolsonaristas se reuniram em atos antidemocráticos em 24 estados e no DF. **G1**, [s. l.], 02 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/02/atos-bolsonaristas-quarteis-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 jan. 2025.

Há, portanto, características próprias que diferenciam o iliberalismo bolsonarista de outros movimentos de natureza similar, o que não é incomum. Como Smilova⁴⁵⁴ já havia apontado, o iliberalismo não possui uma única vertente ou *modus operandi*, embora haja um tripé comumente identificável entre os seus adeptos.

Nesse sentido, seu núcleo ideacional, como explicado, é marcado pela defesa de uma soberania popular irrestrita, de um bem comum anti-individualista e antipluralista e de um antiglobalismo iliberal⁴⁵⁵. Além disso, a ideologia incorpora elementos acidentais, como um sentimento de vitimização coletiva e práticas voltadas ao fortalecimento do Poder Executivo e à oposição ao constitucionalismo e às instituições democráticas⁴⁵⁶.

Aplicado ao contexto da ascensão de Bolsonaro à chefia do Executivo Federal, esse conceito exige a análise das aproximações e das formas específicas adotadas pelo ex-Presidente e seus apoiadores para implementar seu projeto de regime iliberal. São essas práticas que permitirão compreender, mesmo com os recortes inevitáveis da realidade para fins didáticos e analíticos, as ameaças impostas aos pilares da democracia brasileira e as ações que estiveram no centro do combate promovido pelo STF.

3.2.1 O Iliberalismo Bolsonaroista

Um dos aspectos marcantes de governos iliberais e populistas é a identificação do líder como o porta-voz legítimo do povo, definido com base em identidades preestabelecidas, como nacionalidade, etnia e religião. Em oposição, o “não povo” é formado por aqueles que desafiam o projeto iliberal – seja por sua estética ou discurso –, sendo rotulados como o “inimigo” por representarem uma ameaça às premissas homogeneizantes do regime⁴⁵⁷. Nesse sentido, o pluralismo é descartado em prol da preservação de uma suposta “unidade nacional”. Bolsonaro não foge à regra.

No slogan de sua campanha na corrida presidencial de 2018, “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, o político já evidenciava os princípios que norteariam sua base de apoio, em que constava uma forte presença dos evangélicos, cruciais para sua eleição⁴⁵⁸. No segundo turno, Bolsonaro derrotou Fernando Haddad (PT) com uma diferença de aproximadamente 10,8

⁴⁵⁴ SMILOVA, 2022.

⁴⁵⁵ SMILOVA, 2022.

⁴⁵⁶ MEYER, 2022; SMILOVA, 2022; UITZ, 2022.

⁴⁵⁷ MOUNK, 2019, p. 63.

⁴⁵⁸ ALMEIDA, Ronaldo. Deus acima de todos. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 35-51. p. 37-39; Queiroz; Bustamante; Meyer, 2022. p. 780.

milhões de votos. Entre os eleitores evangélicos, porém, sua vantagem foi de mais de 11,5 milhões, superando, sozinha, a margem total entre os candidatos⁴⁵⁹. Esse protagonismo do eleitorado evangélico foi incorporado pela administração governista nos anos seguintes⁴⁶⁰.

Para além de uma retórica baseada na tradição cristã, Bolsonaro direcionou seu discurso aos “pagadores de impostos”, “pais de família” e “trabalhadores honestos”, associados ao amplo e heterogêneo espectro da classe média, que se sentia abandonada pelo governo e rejeitava a ascensão social dos setores mais vulneráveis da população⁴⁶¹. Ele os retratava como vítimas das políticas assistencialistas e tidas por corruptas dos governos do PT, que eram apontados como responsáveis por privá-los de oportunidades consideradas legítimas em uma meritocracia⁴⁶².

Ademais, pesquisas apontam que, entre os interlocutores de Bolsonaro posicionados na “nova direita”, estavam eleitores que aderiam a valores conservadores em questões de moralidade privada⁴⁶³. Para conquistá-los, o político não precisou de grandes esforços, bastou reproduzir seu comportamento como Deputado Federal, marcado pela oposição a direitos humanos (direitos trabalhistas, direitos dos povos indígenas, igualdade de gênero e racial, garantias constitucionais penais etc.) e a concepções básicas de solidariedade que sustentam uma democracia⁴⁶⁴. Era, como descrito por Solano, “a revolta do homem branco heterossexual que enxerga privilégios demais nas lutas identitárias”⁴⁶⁵.

Estava definido o povo bolsonarista, um grupo social cujas características eram tão diversas e inconsistentes quanto as suas bases teóricas, mas que se unia em torno de uma autoproclamada moralidade superior, fortemente influenciada por valores patriarcais e

⁴⁵⁹ ALMEIDA, 2019, p. 39.

⁴⁶⁰ Durante seu governo, em resposta às demandas de seus apoiadores evangélicos, Bolsonaro criou o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, liderado pela pastora neopentecostal Damare Alves. Além disso, durante a pandemia da COVID-19, sob pressão de líderes religiosos, decretou que igrejas e templos fossem considerados serviços essenciais, permitindo que permanecessem abertos ao público. Esses são apenas alguns exemplos de sua aproximação com esse segmento (Queiroz; Bustamante; Meyer, 2022, p. 780).

⁴⁶¹ SOLANO, 2019, p. 311.

⁴⁶² SOUZA NETO, 2020, p. 148.

⁴⁶³ KALIL, Isabela (coord.). Quem são e no que acreditam os eleitores de Jair Bolsonaro. **Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo**, São Paulo, p. 1-27, 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Relat%C3%B3rio-para-Site-FESPSP.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025; SOLANO, 2018.

⁴⁶⁴ Bolsonaro foi o único Deputado Federal a votar contra a PEC que resultou na Emenda Constitucional n. 72, que estendeu direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos. Além disso, votou contra a PEC n. 81, que previu a possibilidade de expropriação da terra em que se praticasse trabalho escravo. Informações disponíveis no site da Câmara dos Deputados: CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Dep. Jair Bolsonaro (PP-RJ) foi contra aprovação da PEC das Domésticas. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 16 abr. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/401065-dep-jair-bolsonaro-pp-rj-foi-contr-a-aprovacao-da-pec-das-domesticas/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁴⁶⁵ SOLANO, 2019, p. 318.

heteronormativos, além de uma obediência inquestionável ao líder populista⁴⁶⁶. Seus apoiadores eram os “cidadãos de bem”, que, em versões mais extremistas, passaram a se identificar como “patriotas”⁴⁶⁷, representando um dos pilares da política nacionalista de seu governo⁴⁶⁸.

No lado oposto, estavam os “inimigos da pátria”: “a velha política”, professores universitários⁴⁶⁹, petistas, “esquerdistas”, a mídia tradicional, o STF, ambientalistas, organizações internacionais de direitos humanos, feministas, pessoas LGBTQIA+, em síntese, qualquer grupo ou indivíduo que não aderisse à sua ideologia. Frequentemente associados à pauta progressista, esses segmentos eram retratados como ameaças à ordem social, à família tradicional e até à integridade das crianças⁴⁷⁰.

Contra eles, mais do que ataques discursivos, Bolsonaro e seu governo implementaram (ou tentaram implementar) ações destinadas a esvaziar sua capacidade de sobrevivência. Nesse panorama, o anti-individualismo, antipluralismo e anti-intelectualismo são marcantes em seu programa político⁴⁷¹.

Os exemplos são vários. No âmbito universitário, uma das principais estratégias do governo para limitar e enfraquecer a oposição intelectual foi a imposição de cortes abruptos nas verbas destinadas às instituições de ensino superior⁴⁷². Um episódio ilustrativo ocorreu em

⁴⁶⁶ KALIL, 2018; QUEIROZ; BUSTAMANTE; MEYER, 2022, p. 781, 2024, p. 485; SOLANO, 2019, p. 318.

⁴⁶⁷ “(D)iferentemente do que vimos na campanha de 2018, a partir de 2020, Bolsonaro passou a dispensar o apoio dos segmentos mais moderados se afastando do ‘cidadão de bem’ para se aproximar da figura do ‘patriota’. O ‘patriota’ é aquele capaz de ‘dar a vida pelo país’ e se refere à parcela mais radical de seus eleitores. Dito de outra forma, são os apoiadores mais extremistas que consideram para si desfechos como matar, morrer ou mesmo serem presos, seja em nome da ‘pátria’, da ‘liberdade’ ou daquele que consideram um ‘mito’” (KALIL, Isabela. Do “cidadão de bem” ao “patriota”: eleições, desinformação e extremismo. In: INÁCIO, Magna; OLIVEIRA, Vanessa (org.). **Democracia e eleições no Brasil: para onde vamos?** São Paulo: Hucitec, 2022. p. 237-250. p. 245. Disponível em: <https://lojahucitec.com.br/wp-content/uploads/2022/10/Democracia-e-Eleicoes-no-Brasil.pdf#page=239>. Acesso em: 16 jan. 2025).

⁴⁶⁸ KALIL, 2022, p. 243-245.

⁴⁶⁹ O Ministro da Educação do governo de Jair Bolsonaro, Abraham Weintraub, diversas vezes associou o ambiente universitário a um local de “balbúrdia”, “uso de drogas” e “alunos pelados”. Um exemplo claro é encontrado em uma entrevista ao jornal O Estado de São Paulo, publicada em 23 de setembro de 2019, na qual afirmou: “As universidades são caras e têm muito desperdício com coisas que não têm nada a ver com produção científica e educação. Têm a ver com politicagem, ideologização e balbúrdia. Vamos dar uma volta em alguns campi por aí? Tem cracolândia. Estamos em situação fiscal difícil e onde tiver balbúrdia vamos pra cima” (AGÊNCIA ESTADO. Ministro da Educação quer professor sem concurso em universidade federal. **Correio Braziliense**, [s. l.], 23 set. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2019/09/23/interna-ensinosuperior-2019,783854/ministro-da-educacao-quer-professor-sem-concurso-universidade-federal.shtml. Acesso em: 16 jan. 2025).

⁴⁷⁰ Bolsonaro e seus apoiadores recorreram constantemente ao medo e à manipulação de emoções negativas, especialmente relacionadas à sexualidade infantil, como estratégia para atacar o campo progressista e acadêmico. Professores eram frequentemente retratados como propagadores de imoralidade, e a educação sexual nas escolas era apresentada como uma ameaça aos valores tradicionais e como um incentivo à homossexualidade (Kalil, 2018; Solano, 2019, p. 317-318).

⁴⁷¹ SMILOVA, 2022.

⁴⁷² QUEIROZ; BUSTAMANTE; MEYER, 2022, p. 782.

2019, quando o Ministério da Educação (MEC) determinou o bloqueio de 30% das dotações orçamentárias anuais de três universidades públicas – a Universidade de Brasília (UnB), a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a Universidade Federal da Bahia (UFBA) –, que haviam sediado manifestações sociais contrárias ao governo⁴⁷³.

Na ocasião, o então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, justificou a medida com a declaração: “universidades que, em vez de procurar melhorar o desempenho acadêmico, estiverem fazendo balbúrdia terão verbas reduzidas”⁴⁷⁴. Posteriormente, o corte foi estendido, de forma horizontal, a todas as universidades federais, sendo revertido em parte no futuro⁴⁷⁵. A estratégia, do ponto de vista global, alinhou-se a políticas semelhantes adotadas pelo Primeiro-Ministro húngaro, que buscou restringir a autonomia das universidades públicas como forma de consolidar o controle ideológico sobre a educação superior⁴⁷⁶.

Apesar das sucessivas tentativas de capturar e controlar o espaço de produção acadêmica, tanto intelectual quanto administrativamente, as universidades resistiram. Mais do que isso, passado o mandato de Bolsonaro, não apenas sobreviveram, mas permanecem firmes – inclusive no âmbito desta tese –, enfrentando e buscando alternativas para mitigar os efeitos deletérios e persistentes de suas políticas. “Ainda estamos aqui”⁴⁷⁷.

Retomando a conceituação de Laruelle⁴⁷⁸ e Smilova⁴⁷⁹, a identificação da comunidade etnonacionalista bolsonarista e de seu correspondente inimigo constitui um elemento

⁴⁷³ OLIVEIRA, Regiane. Os primeiros efeitos da asfixia financeira de Bolsonaro sobre as ciências do Brasil. **El País**, São Paulo, 6 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/politica/1556819618_348570.html?rel=mas. Acesso em: 17 jan. 2025.

⁴⁷⁴ JORNAL NACIONAL. MEC anuncia corte de 30% em repasse para todas as universidades federais. **Jornal Nacional**, [s. l.], 30 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/30/mec-anuncia-corte-de-30percent-em-repasses-para-todas-as-universidades-federais.ghtml>. Acesso em: 16 jan. 2025.

⁴⁷⁵ SOUZA NETO, 2020, p. 167.

⁴⁷⁶ Nesse mesmo sentido, a filósofa húngara, Agnes Heller (HELLER, Agnes. Por que a Hungria se rendeu ao extremista Orbán e como controlar o ensino é essencial para seu projeto. **El País**, [s. l.], 23 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/18/actualidad/1555585620_542476.html. Acesso em: 17 jan. 2025).

⁴⁷⁷ O termo faz referência à obra de Marcelo Rubens Paiva, “Ainda Estou Aqui”, que, em 2024, foi adaptada para o cinema sob a direção de Walter Salles. O filme retrata, por meio da história de Eunice Paiva e Rubens Paiva, as atrocidades e os silenciamentos promovidos durante a ditadura militar brasileira, destacando a luta por memória, verdade e justiça. A interpretação de Fernanda Torres como Eunice Paiva foi amplamente aclamada e, em 2025, rendeu-lhe o Globo de Ouro na categoria de Melhor Atriz em Filme de Drama, tornando-a a primeira brasileira a conquistar esse prêmio. A obra já é considerada um marco na história cinematográfica do Brasil, resgatando um capítulo crucial de nossa história (PINTO, Flávio. Globo de Ouro 2025: Fernanda Torres faz história e vence o prêmio de Melhor Atriz. **CNN Brasil**, [s. l.], 06 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/globo-de-ouro-2025-fernanda-torres-vence-premio-de-melhor-atriz/>. Acesso em: 16 jan. 2025).

⁴⁷⁸ LARUELLE, 2022.

⁴⁷⁹ SMILOVA, 2022.

estruturante de sua política nacionalista, marcada pelo anti-individualismo e antipluralismo. Contudo, esses aspectos não esgotam o arcabouço conceitual do iliberalismo.

Nos subtópicos seguintes, serão analisados dois outros pilares: o abuso das liberdades – com implicações democráticas e humanitárias – e os ataques ao Supremo Tribunal Federal, voltados à tentativa de captura institucional. Ao final desse percurso, busca-se oferecer uma caracterização satisfatória do bolsonarismo na ideologia e prática iliberal.

3.2.1.1 Liberdade sem responsabilidade: das investidas contra o sistema eleitoral à condução da pandemia

“Liberdade sem responsabilidade” é o termo apresentado por Bustamante e Mendes⁴⁸⁰ para referenciar a segunda premissa ética do bolsonarismo, ao lado da figura dos “cidadãos de bem”⁴⁸¹. Esse conceito, presente no discurso de Bolsonaro desde sua campanha eleitoral em 2018, reivindica a liberdade como um direito irrestrito, legitimando o exercício arbitrário de vontades individuais⁴⁸².

Na ideologia bolsonarista, a liberdade é concebida como a ausência de qualquer oposição a ações guiadas por preconceitos, impulsos e caprichos, tanto do líder populista quanto de seus apoiadores. Para eles, qualquer tentativa de limitar seus interesses, ainda que decorrentes de exigências fundamentadas no bem comum ou em argumentos racionais, é compreendida como tirania ou grave violação de direitos fundamentais⁴⁸³.

A liberdade, por essa perspectiva, torna-se uma justificativa para práticas que desrespeitam premissas básicas de um Estado Constitucional Democrático, como a própria

⁴⁸⁰ BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 187-188.

⁴⁸¹ No cenário político, Pablo Marçal replicou essa premissa nas eleições municipais de São Paulo em 2024, defendendo uma liberdade de expressão irrestrita para justificar práticas ilegais em sua campanha eleitoral. Um exemplo disso foi a publicação, em suas redes sociais, de um laudo falso acusando seu adversário, Guilherme Boulos, de uso de cocaína. Em sua defesa, Marçal alegou que suas ações estavam amparadas no exercício legítimo da liberdade de expressão (AGÊNCIA ESTADO. Defesa de Marçal alega 'liberdade de manifestação' para publicação de laudo falso. **Correio Braziliense**, [s. l.], 08 out. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/10/6960593-defesa-de-marcal-alega-liberdade-de-manifestacao-para-publicacao-de-laudo-falso.html>. Acesso em: 19 jan. 2025).

⁴⁸² BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 187-188.

⁴⁸³ BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 188-189.

ideia de liberdade, considerada sob termos universais⁴⁸⁴. No bolsonarismo, “não é discurso de ódio, é liberdade de expressão”⁴⁸⁵.

Enquanto isso, aqueles que promovem perspectivas inclusivas e pluralistas, associando a liberdade a responsabilidades compartilhadas, são retratados como agentes de uma agenda ilegítima e acusados de impor o pensamento das minorias sobre a maioria. Assim, os “inimigos da pátria” tornam-se alvos de assédio, retaliação e ataques sistemáticos aos seus direitos e garantias fundamentais, em práticas que reforçam uma cidadania seletiva e hierarquizada⁴⁸⁶.

Para além da sua incompatibilidade com os princípios do liberalismo político, a relação entre as noções de “cidadãos de bem” e “liberdade sem responsabilidade” revela uma contradição inerente ao próprio movimento. De um lado, existe um corpo social que é unido em torno da idolatria a Jair Messias⁴⁸⁷; de outro, essa mesma comunidade adere a um discurso individualista e atomista, que utiliza a liberdade como ferramenta para justificar a imposição de valores e interesses particulares⁴⁸⁸. Em termos analógicos, o bolsonarismo pode ser descrito como um discurso de união de todos os mineiros pelo amor ao pão de queijo, mas com a permissão para impor, por quaisquer meios, o Cruzeiro como único time de futebol legítimo do estado.

Bustamante e Mendes⁴⁸⁹ destacam que essa interpretação distorcida de liberdade foi fundamental na legitimação de ataques do ex-Presidente a pilares da democracia liberal. Sob esse prisma, Bolsonaro disseminou desinformação, fomentou a polarização e, durante a pandemia da COVID-19, rejeitou abertamente a ciência. Ao ignorar recomendações médicas e sanitárias, expôs milhares de brasileiros a riscos letais, consolidando uma política que combinava negacionismo e irresponsabilidade, com impactos devastadores.

No contexto das eleições de 2018, o político questionou repetidamente a credibilidade das urnas eletrônicas, embora sem apresentar qualquer evidência plausível da existência de irregularidades. Em um desses episódios, protagonizado durante transmissão ao vivo em suas

⁴⁸⁴ Em oposição à noção de “liberdade sem responsabilidade”, Bustamante e Mendes (2021) apresentam um contraponto relevante com a ética kantiana, que propõe uma racionalidade orientada por princípios universais. Nesse modelo, a autonomia individual é entendida como a capacidade de agir em conformidade com o imperativo categórico, que exige uma moralidade fundamentada na responsabilidade e no respeito a leis que possam ser universalmente aplicadas. Ver também: KANT, Immanuel. **Fundação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

⁴⁸⁵ SOLANO, Esther. Crise da Democracia e extremismos de direita. **Friedrich Ebert Stiftung Brasil**, São Paulo, n. 42, p. 3-28, 2018. p. 21. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14508.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁴⁸⁶ BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 190-191.

⁴⁸⁷ MEYER, 2024, p. 481.

⁴⁸⁸ BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 191.

⁴⁸⁹ BUSTAMANTE; MENDES, 2021.

redes sociais quando ainda estava internado em razão do recebimento da facada no abdômen, ele foi enfático ao expor suas dúvidas sobre a lisura das eleições que ainda iriam ocorrer, fundamentando-se, sobretudo, na ausência do chamado voto impresso⁴⁹⁰. “A grande preocupação realmente não é perder no voto, é perder na fraude. Então essa possibilidade de fraude no segundo turno, talvez até no primeiro, é concreta”⁴⁹¹, afirmou.

Curiosamente, Jair Bolsonaro foi eleito cinco vezes como deputado federal pelo sistema de urnas eletrônicas, implementado de forma integral no Brasil desde o ano 2000. Apesar disso, atacou sucessivas vezes o mecanismo, que também consagrou sua vitória presidencial em 2018⁴⁹². Alegava ser vítima de um esquema que o teria impedido de vencer no primeiro turno. É, no mínimo, contraditório.

No âmbito legislativo, já como presidente, apoiou a PEC 135/2019, de autoria da deputada federal Bia Kicis (PSL-DF), integrante da base governista. A proposta previa a obrigatoriedade da impressão de cédulas físicas conferíveis pelo eleitor, que seriam depositadas em urnas de acrílico e sujeitas à apuração manual em caso de alegada irregularidade⁴⁹³. A PEC contrariava decisão anterior do STF, que havia declarado inconstitucional o voto impresso no

⁴⁹⁰ Uma pauta que marcaria todo o seu governo e deixaria resquícios mesmo após sua derrota em 2022. Nesse contexto, em dezembro de 2025, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n.º 1169/2015, que prevê a recontagem física de votos nas eleições, na prática, instituindo o voto impresso no Brasil. Embora o projeto ainda não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional, ele reacende, de forma mais sutil, a narrativa que questiona a confiabilidade das eleições brasileiras – mais uma vez, sem qualquer evidência mínima que a sustente. Contudo, em tempos de pós-verdade e fake news, evidências são dispensáveis. Ainda que não se torne lei, o PL já representa uma vitória simbólica para a política iliberal: a dúvida sobre as urnas eletrônicas foi reavivada, suficiente para alimentar a esperança de uma parcela da população e a preocupação de outra, especialmente no contexto das eleições de 2026.

⁴⁹¹ AGÊNCIA ESTADO. Do hospital, Bolsonaro ataca PT e fala em risco de 'fraude' nas eleições. **Correio Braziliense**, [s. l.], 16 set. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/09/16/interna_politica,706304/do-hospital-bolsonaro-ataca-pt-e-fala-em-risco-de-fraude-nas-eleico.shtml. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁴⁹² De acordo com levantamento do Poder 360, o presidente Jair Bolsonaro questionou a credibilidade do sistema eleitoral brasileiro pelo menos 23 vezes ao longo de 2021. Além disso, criticou integrantes do Judiciário federal em ao menos 12 ocasiões, com ênfase no ministro Luís Roberto Barroso, então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que foi alvo recorrente de suas declarações devido à sua defesa pública da integridade do processo eleitoral (PODER360. Bolsonaro criticou sistema eleitoral mais de 20 vezes em 2021. **Poder360**, [s. l.], 25 dez. 2021a. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-atacou-sistema-eleitoral-mais-de-20-vezes-em-2021/>. Acesso em: 20 jan. 2025).

⁴⁹³ Caso a PEC fosse aprovada, o art. 14 da Constituição Federal passaria a vigorar acrescido do parágrafo 12, proposto nos seguintes termos: “§ 12 No processo de votação e apuração das eleições, dos plebiscitos e dos referendos, independentemente do meio empregado para o registro do voto, é obrigatória a expedição de cédulas físicas conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas, de forma automática e sem contato manual, em urnas indevassáveis, para fins de auditoria” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional (Da Sra. Bia Kicis e outros)**. Acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1807035&filename=PEC%20135/2019. Acesso em: 20 jan. 2025).

Brasil⁴⁹⁴, e acabou intensificando os ataques de Bolsonaro aos ministros da Corte, em especial, Luís Roberto Barroso, então Presidente do TSE.

Em entrevista, o ministro argumentou que:

O voto impresso vai potencializar o discurso de fraude. E vão pedir, como já se pediu aqui, a contagem pública de 150 milhões de votos. E contagem pública só pode ser manual. Então, nós vamos entrar num túnel do tempo e voltar à época das fraudes, em que as pessoas comiam votos, as urnas desapareciam, apareciam votos novos. Nós vamos produzir um resultado muito ruim⁴⁹⁵.

A Proposta de Emenda Constitucional, que foi rejeitada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, colocava em xeque um sistema amplamente reconhecido por sua eficiência, tanto pela agilidade na apuração quanto pelo combate a práticas fraudulentas que haviam caracterizado as eleições brasileiras no passado. Paradoxalmente, em vez de preservar um modelo que simbolizava avanços democráticos, Bolsonaro defendia um retrocesso ao propor a adoção de cédulas impressas, reduzindo o sistema eleitoral a uma “mera folha de papel”. Um trocadilho com o brocardo do constitucionalismo clássico pareceu apropriado⁴⁹⁶.

Surge, então, a pergunta: por que a urna eletrônica, que assegurou as sucessivas vitórias de Bolsonaro como deputado federal e, posteriormente, como presidente, tornou-se repentinamente objeto de desconfiança? Para responder a ela, mais importante do que listar as notícias falsas associadas à defesa do voto impresso é preciso compreender o contexto mais amplo em que a estratégia foi concebida.

A PEC 135/2019, somada às acusações recorrentes do ex-Presidente contra o sistema de votação, não tinha como foco as urnas eletrônicas. Na verdade, elas consistiram em meros danos colaterais de um ataque mais amplo, cujos alvos eram a democracia e a Constituição de 1988⁴⁹⁷. Ao disseminar a desconfiança coletiva no sistema eleitoral, utilizando elementos discursivos e instrumentos previstos na própria Constituição (como a edição de emendas constitucionais), Bolsonaro não apenas intensificou a polarização no país, mas comprometeu a estabilidade democrática.

⁴⁹⁴ O entendimento foi firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5889/DF, em que a Corte entendeu pela inconstitucionalidade do voto híbrido pela ofensa à sigilosidade e à liberdade do voto (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.889 Distrito Federal**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 set. 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002534>. Acesso em: 20 jan. 2025).

⁴⁹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Adoção do voto impresso representa retorno das fraudes no processo eleitoral, afirma Barroso em coletiva. **TSE**, Brasília, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Junho/voto-impresso-significa-voto-fraudavel-afirma-ministro-barroso-em-coletiva>. Acesso em: 21 jan. 2025.

⁴⁹⁶ DANTAS, Ingrid Cunha. O voto impresso e o constitucionalismo abusivo no Brasil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 ago. 2021b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-08/dantas-voto-impresso-constitucionalismo-abusivo-brasil/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

⁴⁹⁷ DANTAS, 2021b.

Em uma sociedade profundamente dividida e marcada por ressentimentos políticos e jurídicos, nenhum resultado eleitoral seria aceito como legítimo e Jair parecia ciente disso⁴⁹⁸. Ancoradas na ideia de liberdade sem responsabilidade, as alegações de fraude de Bolsonaro dispensavam qualquer comprovação; bastava que ressoassem o descontentamento popular e reforçassem a percepção generalizada de corrupção estrutural. Além disso, a rejeição da PEC pela Câmara dos Deputados foi usada para fortalecer o discurso de que “todos são iguais”, intensificando a insatisfação com o sistema político⁴⁹⁹.

Em janeiro de 2023, no auge da indignação coletiva após a derrota eleitoral de Bolsonaro, os autodenominados “patriotas” invadiram a Praça dos Três Poderes, vandalizando as sedes das principais instituições republicanas. Vestindo a camisa da seleção brasileira e envoltos na bandeira nacional, recusavam-se a aceitar o resultado das urnas e clamavam por uma intervenção militar, promovendo o maior ato antidemocrático desde a promulgação da Constituição de 1988.

O episódio, de gravidade e repugnância incontestáveis, pode ser resumido assim: desprovidos de qualquer compromisso com a razão, os seguidores do ex-Presidente sentiram-se autorizados a, em nome da pátria, atacar qualquer obstáculo ao projeto iliberal bolsonarista – inclusive a própria democracia.

Infelizmente, as implicações políticas e humanas de seu projeto governista não param por aí. A gestão de Bolsonaro durante a pandemia do novo coronavírus representa outro marco relevante no enfraquecimento democrático brasileiro.

Segundo o *Pandemic Backsliding Project*, programa de pesquisa desenvolvido pelo V-Dem para analisar as respostas de diferentes países à crise sanitária emergente da COVID-19 e seus impactos sobre regimes democráticos, o Brasil figurou entre as nações que cometeram graves violações à democracia liberal no lapso temporal entre março de 2020 e junho de 2021⁵⁰⁰. Apesar de analisadas com maior profundidade no capítulo 4, com ênfase nas respostas institucionais do STF, a noção de “liberdade sem responsabilidade” desempenhou um papel

⁴⁹⁸ DANTAS, 2021b.

⁴⁹⁹ Esse cenário favoreceu a eleição de uma bancada expressiva do PL em 2022, que conquistou 99 cadeiras na Câmara dos Deputados, consolidando o partido como a maior representação parlamentar da Casa. Entre os eleitos, destacam-se figuras com clara adesão a discursos golpistas, como Nikolas Ferreira. Informações constantes do site da Câmara dos Deputados: SIQUEIRA, Carol. PL desponta como maior bancada da Câmara, seguido pela federação liderada pelo PT. **Câmara dos Deputados**, [s. l.], 03 out. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911504-pl-desponta-como-maior-bancada-da-camara-seguido-pela-federacao-liderada-pelo-pt/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁵⁰⁰ Informações disponíveis em: VARIETIES OF DEMOCRACY (V-Dem). *Pandemic Backsliding: Democracy During COVID-19 (March 2020 to June 2021)*. **V-Dem**, [s. l.], [2021]. Disponível em: <https://www.v-dem.net/pandem.html>. Acesso em: 22 jan. 2025.

central na atuação do governante no período, razão pela qual algumas reflexões se mostram necessárias no tópico atual.

Nesse sentido, muito além do campo político-institucional, as ações e omissões de Bolsonaro durante a pandemia tiveram consequências humanitárias catastróficas. Em um contexto de crise global que ameaçou a vida em escala massiva, esperava-se de líderes um compromisso prioritário com a preservação das pessoas, tratadas como um fim em si mesmas, e não como instrumentos de interesses particulares⁵⁰¹. Isso, claro, como postura que caracteriza governantes capazes de levar adiante perspectivas pautadas na alteridade e solidariedade.

Bolsonaro não se enquadra nesse perfil. Baseando-se na ideia de uma liberdade irrestrita, sua gestão rejeitou medidas cientificamente comprovadas, como o distanciamento e o isolamento social, consideradas fundamentais para conter a propagação do vírus e evitar o colapso do sistema de saúde⁵⁰². Durante os momentos de maior gravidade do contágio, o ex-Presidente priorizou a preservação da atividade econômica, argumentando que os impactos nesta esfera advindos do distanciamento seriam mais danosos do que a própria pandemia.

Nesse contexto, contrariando as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), entre outras autoridades de saúde, o governante tentou implementar uma política de “imunização de rebanho”, que dispensava restrições à circulação da população. Essa abordagem foi sintetizada pela campanha publicitária “O Brasil não pode parar”⁵⁰³ e incentivava as pessoas a retomarem suas rotinas, permitindo, com isso, a rápida disseminação do coronavírus. Embora acelerasse a imunização natural, estudo da *Imperial College* indicou que a estratégia resultava em um número de mortes significativamente superior ao observado quando medidas de contenção eram adotadas⁵⁰⁴.

⁵⁰¹ No sentido kantiano: “O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim” (Kant, 2007, p. 68).

⁵⁰² SOUZA NETO, 2020, p. 187-188.

⁵⁰³ A campanha foi suspensa por decisão liminar de Luís Roberto Barroso na ADPF n.º 669/MC. Na decisão, o ministro enfatizou que não havia violação à liberdade de expressão, antecipando, de maneira clara, eventuais críticas direcionadas à sua determinação. Destaca-se o seguinte trecho: “(P)or fim, vale observar que não há na presente decisão uma limitação do direito à liberdade de expressão. Em primeiro lugar, seria um pouco discutível falar no direito fundamental da União, ente público, à liberdade de expressar sua ‘opinião’, em especial contra uma medida sanitária adotada pela própria União. Não custa lembrar que a campanha publicitária aqui atacada conflita com orientações do Ministério da Saúde. Nessas condições, me parece que o que está em debate aqui é, não um direito, mas o dever da União de informar adequadamente o público acerca das situações que colocam em risco a sua vida, saúde e segurança” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 669/MC**. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, 31 de março de 2020d).

⁵⁰⁴ “Estimamos que, na ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em 7,0 bilhões de infecções e 40 milhões de mortes globalmente neste ano. Estratégias de mitigação focadas na proteção dos idosos (redução de 60% nos contatos sociais) e na desaceleração, mas não na interrupção da transmissão (redução de 40% nos contatos sociais para a população em geral), poderiam reduzir esse impacto pela metade, salvando 20 milhões de vidas.

Ao que tudo indica, para Bolsonaro, a questão não era quantos morreriam, mas quem estaria entre as vítimas. Empresários e grupos de maior poder aquisitivo, que representavam uma parcela significativa de sua base de apoio, tendiam a dispor de recursos para acessar hospitais particulares e planos de saúde e estavam entre os menos afetados pela pandemia⁵⁰⁵. Muitos deles, inclusive, usaram as redes sociais para defender a retomada imediata das atividades econômicas, suspensas devido à resistência de entidades subnacionais (governadores e prefeitos) e de instituições como o STF e o Congresso Nacional⁵⁰⁶.

Em contrapartida, os mais atingidos pela política de imunização em massa seriam as pessoas em situação de maior vulnerabilidade social e econômica – negros, pobres e moradores de periferias⁵⁰⁷. Nas favelas e comunidades urbanas, diferentemente de lares com cômodos bem definidos e confortáveis, predomina uma realidade de extrema precariedade. Nela, comumente, várias pessoas de diferentes idades compartilham um único espaço, de tamanho reduzido, em que é inviável a adoção de qualquer medida de distanciamento nos termos propostos por Bolsonaro: ou seja, isolando-se apenas idosos e pessoas de risco e mantendo a normalidade para os demais.

Nesse sentido, o médico sanitarista da Fiocruz, Valcler Rangel, afirmou que:

Muitas das medidas que estão sendo adotadas ou recomendadas [...] não são acessíveis a essas populações que vivem nas favelas do Rio ou de São Paulo, por exemplo. Limpar as mãos com álcool gel, usar lenço de papel, isolar os doentes em um dos cômodos das casas... Como fazer quarentena em casas que possuem apenas um cômodo, com vários moradores vivendo ali e onde muitas vezes não há sequer um banheiro?⁵⁰⁸

No entanto, prevemos que, mesmo nesse cenário, os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente sobrecarregados. Esse efeito provavelmente será mais severo em contextos de baixa renda, onde a capacidade é menor. [...] Como resultado, prevemos que o impacto real em contextos de baixa renda que adotem estratégias de mitigação pode ser substancialmente maior do que o refletido nessas estimativas (WALKER, Patrick G. T. *et al.* The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression. **Imperial College London**, London, p. 1-19, 2020. p. 2. Disponível em: <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025).

⁵⁰⁵ Em relação à desigualdade no acesso à saúde, dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2013 revelam disparidades alarmantes. Entre os 20% mais pobres da população brasileira, 94,4% não possuíam plano de saúde e 10,9% avaliaram sua saúde como regular, ruim ou muito ruim. Por outro lado, entre os 20% mais ricos, apenas 35,7% constaram sem plano de saúde. Além disso, o número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) disponíveis para usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) foi cerca de cinco vezes menor do que para aqueles que possuíam acesso à rede privada: 1,04 leito por 10 mil habitantes no SUS, contra 4,84 leitos por 10 mil habitantes na rede privada. A situação se mostrou ainda mais crítica em regiões como o Norte e o Nordeste, onde a oferta de leitos no sistema público era ainda mais escassa (CARVALHO, Laura; XAVIER, Laura; PIRES, Luiza. COVID-19 e Desigualdade no Brasil. **Cebes**, Rio de Janeiro, 06 abr. 2020. Disponível em: <https://cebes.org.br/covid-19-e-desigualdade-no-brasil/21598/>. Acesso em: 22 jan. 2025).

⁵⁰⁶ QUEIROZ; BUSTAMANTE; MEYER, 2022, p. 784-785.

⁵⁰⁷ SOUZA NETO, 2020, p. 187-188.

⁵⁰⁸ VIEIRA, Agostinho. E quando o coronavírus chegar às favelas? **#Colabora**, [s. l.], 13 mar. 2020. Disponível em: <https://projetcocolabora.com.br/ods3/e-quando-o-coronavirus-chegar-nas-favelas/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

Como destacam Bustamante e Mendes⁵⁰⁹, a lógica ética da “liberdade sem responsabilidade” rejeita tanto recomendações médicas quanto justificativas normativas baseadas no bem comum como fundamentos para restrições à conduta individual. Partindo dessa perspectiva, Bolsonaro reiteradamente se opôs a medidas que, embora limitassem liberdades individuais, especialmente no campo econômico, poderiam ter salvado milhares de vidas.

Ao longo do período, ele minimizou a gravidade da crise sanitária, referindo-se à doença como uma “gripezinha”, e promoveu um discurso que desestimulava a cooperação coletiva e a adoção de recomendações médicas⁵¹⁰. Suas atitudes – como a indicação de tratamento sem comprovação científica e a propagação de desinformação sobre vacinas, sugerindo que poderiam transformar pessoas em “jacarés”⁵¹¹, estabeleceram um paradigma de conduta para seus seguidores, normalizando a ausência de solidariedade como prática política e social.

Esse intrincado cenário de ausência de gestão e irresponsabilidade generalizada explicita as consequências terríveis da combinação entre a ideia de liberdade sem responsabilidade e a transferência de anseios e paixões sociais a um líder populista incapaz de atender aos princípios humanitários mais básicos, como a proteção igualitária do direito à vida. Nos dois anos de maior intensidade da pandemia da COVID-19, mais de 600.000 pessoas foram a óbito⁵¹². É brutal. E poderia ser ainda pior, não fosse o federalismo descentralizado brasileiro, que permitiu a adoção de medidas de contenção do vírus pelos governadores e prefeitos em seus respectivos entes federativos e a participação do STF e do Congresso Nacional na garantia de que não fossem sobrepujadas pelo negacionismo letal do Poder Executivo Federal.

3.2.1.2 Ataques ao Supremo Tribunal Federal: corrosão dos mecanismos de controle e *accountability* institucional

Encerrando o percurso proposto, é relevante lançar luz, no cenário específico do Brasil, à tentativa de captura do Poder Judiciário, em especial do STF, durante a gestão de Bolsonaro. Como destacado por Smilova⁵¹³ e Uitz⁵¹⁴, incursões direcionadas à diminuição da

⁵⁰⁹ BUSTAMANTE; MENDES, 2021.

⁵¹⁰ BUSTAMANTE; MENDES, 2021, p. 191; QUEIROZ; BUSTAMANTE; MEYER, 2022, p. 784.

⁵¹¹ BOLSONARO sobre a vacina de Pfizer: ‘Se você virar um jacaré, é problema de você’. **Uol**, [s. l.], 18 dez. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/12/18/bolsonaro-sobre-vacina-de-pfizer-se-voce-vice-um-jacare-e-problema-de-voce.htm>. Acesso em: 22 jan. 2025.

⁵¹² BRASIL. Ministério da Saúde. COVID-19 no Brasil. **Ministério da Saúde**, Brasília, 2025. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 24 jan. 2025.

⁵¹³ SMILOVA, 2022.

⁵¹⁴ UITZ, 2022.

independência judicial são comuns nas práticas dos movimentos iliberais do século XXI e têm como objetivo enfraquecer os mecanismos de controle e responsabilização institucional, sobretudo no que diz respeito às ações do governante e de seus correligionários.

Conforme mencionado em tópico anterior (3.1.2), reformas judiciais ocorrem com uma dupla finalidade e contam com institutos previstos no próprio desenho constitucional para se concretizarem, o que demonstra, mais uma vez, o oportunismo do iliberalismo, além de intensificar a ambiguidade na percepção de afrontas à constituição e à democracia. Por um lado, a instrumentalização do Judiciário mina o seu papel de opositor ao projeto político; por outro, garante a aparência de conformidade jurídica do regime, legitimando práticas políticas pelas formas e instituições do direito⁵¹⁵.

Não sem razão, a guinada iliberal não abre mão da subserviência judicial. Assim, a princípio, os tribunais constitucionais não são ameaças ao líder populista, mas, sim, parceiros potenciais de sua política de ataque à democracia. Para tanto, é necessário domesticá-los, em um processo de captura progressiva que recorre tanto a elementos discursivos quanto a práticas institucionais⁵¹⁶.

No contexto do bolsonarismo, já na campanha eleitoral, o candidato prometeu “botar pelo menos dez isentos lá dentro (do STF)”, afirmando que o Supremo “tem envergonhado a todos nós”⁵¹⁷. A ideia continuou a ser reiterada ao longo do seu mandato, com variações apenas no número de ministros a serem adicionados – inicialmente, 10 e, depois, 5 julgadores⁵¹⁸.

Não há originalidade na proposta, o que não é surpresa no que diz respeito a Bolsonaro, que costuma reproduzir, sem qualquer pudor ou criatividade, medidas adotadas pelos políticos iliberais e autoritários dos quais é simpatizante. Quanto à tentativa de implementar um *court-packing*⁵¹⁹ no STF, a estratégia mimetizava as manobras realizadas pelo Fidesz entre 2010 e

⁵¹⁵ UITZ, 2022, p. 453.

⁵¹⁶ Em geral, a captura das cortes constitucionais se desenvolve em três frentes: i) ameaças e ataques públicos pelo governante e sua base de apoio; ii) “empacotamento” das cortes com magistrados submissos, forçando impeachments, aposentadorias compulsórias e/ou aumentando o tamanho de sua composição; e iii) aprovação de emendas constitucionais suprimindo poderes jurisdicionais e administrativos ou dificultando sua atuação (AGUIAR-AGUILAR, 2020, p. 11; BARROSO, Luís Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1652-1685, 2023. p. 1670. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/msPgR66yNJ96BbzFvHZDwwc/>. Acesso em: 29 jan. 2025; DIXON; LANDAU, 2021, p. 89). Todas elas são percebidas no contexto do bolsonarismo.

⁵¹⁷ As afirmações foram feitas ao programa “TV Cidade Ceará” no dia 01 de julho de 2018.

⁵¹⁸ MOREIRA, Rudá; CURY, Teo; TEIXEIRA, Pedro. Bolsonaro diz que aumento de cadeiras no STF pode ser discutido após a eleição. **CNN Brasil**, Brasília, 07 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-aumento-de-cadeiras-no-stf-pode-ser-discutido-apos-a-eleicao/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

⁵¹⁹ *Court-packing* é o termo utilizado para descrever a prática de aumentar o número de juízes em uma corte com o objetivo de alterar o equilíbrio ideológico ou político do tribunal. Essa estratégia é associada a tentativas governamentais de consolidar poder ao nomear juízes alinhados aos seus interesses, enfraquecendo a

2012 na Hungria⁵²⁰. Nesse período, o partido, que contava com uma supermaioria de 68% das cadeiras do Parlamento, aprovou uma série de alterações constitucionais⁵²¹, por meio das quais emplacou uma degradação substancial do sistema de freios e contrapesos, especialmente com o enfraquecimento do papel da Corte Constitucional⁵²².

O Tribunal, que consistia em um importante mecanismo de limitação das maiorias no sistema parlamentar húngaro, sofreu mudanças significativas em sua estrutura, que incluíram a ampliação do seu tamanho e a alteração do processo de nomeação de seus integrantes⁵²³. Esses redesenhos constitucionais garantiram ao Fidesz novos assentos no Judiciário, além de maior controle sobre as indicações, o que permitiu a nomeação de juízes alinhados ao regime. A Corte Constitucional, em 2013, havia sido neutralizada, tornando-se, em grande medida, uma extensão do partido de Viktor Orbán⁵²⁴.

Bolsonaro seguia a mesma lógica, porém sem a maioria legislativa no Congresso Nacional necessária para alcançar o quórum qualificado de três quintos dos votos para aprovação de emendas constitucionais, nos termos do § 2º do art. 60 da Constituição⁵²⁵.

As aproximações não param por aí. Também foi pauta do governante brasileiro a revogação da “Emenda da Bengala”, tratada no item 2.3.2 desta tese. A iniciativa legislativa foi apresentada pela deputada federal Bia Kicis, na PEC 159/2019, e buscava reestabelecer a idade de 70 anos para aposentadoria compulsória dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

Na prática, a proposta afastava os ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, conferindo a Bolsonaro mais duas nomeações além daquelas que resultaram na indicação de Nunes Marques e André Mendonça. Medida semelhante foi utilizada, anos antes, pelo Fidesz, que reduziu a idade da aposentadoria de juízes das instâncias comuns de 70 para 62 anos, e na

independência do judiciário. Para maior aprofundamento sobre o fenômeno no contexto contemporâneo das democracias constitucionais, como na Polônia e na Hungria, ver: SCHEPPELE, 2018.

⁵²⁰ LANDAU, 2020a, p. 30.

⁵²¹ Realizadas, inicialmente, via emendas e, posteriormente, por meio de uma substituição constitucional.

⁵²² SCHEPPELE, Kim Lane. How to Evade the Constitution: The Hungarian Constitutional Court's Decision on Retirement Age. *Verfassungsblog*, Berlin, 9 ago. 2012. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/evade-constitution-case-hungarian-constitutional-courts-decision-judicial-retirement-age/>. Acesso em: 26 jan. 2025. Conforme mencionado no item 3.1.2, Erdoğan, na Turquia, também promoveu emendas constitucionais que ampliaram a composição do Tribunal Constitucional, a fim de enfraquecer a independência judicial e consolidar o controle do executivo sobre o judiciário.

⁵²³ KOVÁCS; SCHEPPELE, 2018, p. 7-8.

⁵²⁴ KOVÁCS; SCHEPPELE, 2018; LANDAU, 2020a.

⁵²⁵ CF/88, Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Polônia, em que reforma judicial promovida pelo governo do partido Lei e Justiça (PiS) afetou todo o sistema judiciário, incluindo a Suprema Corte⁵²⁶.

A finalidade das manobras, tanto na Hungria e na Polônia quanto nas tentativas de Bolsonaro, era a mesma: controlar para silenciar, estabelecendo uma forma de dominação em que se suprime a independência judicial sem eliminar o Judiciário. Nesse sentido, as cortes permanecem com as portas abertas, porém de mãos atadas e boca fechada – salvo quando seu posicionamento é conveniente para o projeto do governante⁵²⁷.

No cenário brasileiro, o tom das ameaças de Bolsonaro e seus aliados contra o STF, frequentemente, fundiu-se a narrativas flagrantemente autoritárias. Nesse ponto, há que se reconhecer que o bolsonarismo não é dissimulado, uma vez que as manifestações do seu caráter antiliberal e antidemocrático estiveram presentes desde a corrida eleitoral. Em mais um exemplo, protagonizado por Eduardo Bolsonaro, filho do Presidente (e deputado federal mais votado nas eleições de 2018), o parlamentar afirmou, em vídeo publicado antes do primeiro turno do pleito eleitoral, que, para fechar o STF, “basta um soldado e um cabo”. Disse, ainda, que, se a Corte impugnasse a candidatura de seu pai, teria “de pagar para ver o que acontece”⁵²⁸.

Após a vitória de Jair Bolsonaro, as tensões entre o Chefe do Poder Executivo e o Supremo não apenas continuaram, como foram intensificadas, seguindo a escalada iliberal governista, potencializada pela falta de gestão durante a crise sanitária emergente da pandemia. Não obstante, no início do seu mandato, antes que as guardas judiciais se erguessem em definitivo, o ex-Presidente também sofreu derrotas relevantes no Tribunal.

Uma das principais foi a instauração do Inquérito nº 4781/DF (Inquérito das Fake News)⁵²⁹, com o objetivo de apurar a disseminação coordenada de desinformação e ataques ao STF, caracterizados por discurso de ódio e incitação à ruptura da normalidade institucional e democrática⁵³⁰. Posteriormente, o próprio Presidente da República seria incluído como investigado neste inquérito.

⁵²⁶ KOVÁCS; SCHEPPELE, 2018, p. 26; SCHEPPELE, 2018, p. 553.

⁵²⁷ Como enfatiza Scheppele (2011): “(t)he independence of the judiciary is over when a government puts its own judges onto the bench, moves them around at will, and then selects which ones get particular cases to decide”.

⁵²⁸ JANSEN, Roberta; REZENDE, Constança. Filho de Bolsonaro fala em vídeo sobre fechar o Supremo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 45660, 22 out. 2018. Política, p. A6. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/551429/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁵²⁹ O inquérito foi instaurado pela Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, do Ministro Presidente do STF e possui, como objeto, a investigação de notícias fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal e de seus membros, entre outras condutas.

⁵³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781/DF**. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, 19 de março de 2019d.

Bolsonaro e seus apoiadores reagiram aumentando a gravidade de suas investidas. Essas perpassaram desde o aspecto simbólico, com a presença do Presidente em manifestações que pediam a decretação de um novo Ato Institucional n.º 5⁵³¹, à solicitação de intervenção das Forças Armadas, como Poder Moderador, em seu conflito com o Tribunal.⁵³² Em uma interpretação que contrariava a identidade da própria Constituição de 1988 – erigida sob as marcas deletérias da ditadura –, o ex-Presidente recorria ao texto do art. 142⁵³³ para levar “ao limite a estratégia de erosão institucional”⁵³⁴. Tentava descaracterizar uma ruptura democrática, embora fosse isso o que buscava.

Em atos a favor de Bolsonaro no dia 07 de setembro de 2021, data do feriado da Independência do Brasil, o político adotou discurso abertamente atentatório às instituições democráticas, desferindo inúmeras críticas ao ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito nº 4781/DF e ao STF. Em pronunciamento realizado na Avenida Paulista, em São Paulo, disse: “qualquer decisão do senhor Alexandre de Moraes, esse presidente não mais cumprirá. A paciência do nosso povo já se esgotou”⁵³⁵. Em conclusão da fala, expressou seu projeto de permanência no poder:

[...] dizer àqueles que querem me tornar inelegível em Brasília: só Deus me tira de lá. E aqueles que pensam que com uma caneta podem me tirar da presidência, digo uma coisa para todos: nós temos 3 alternativas, em especial para mim, preso, morto ou com vitória. Dizer aos canalhas que nunca serei preso. A minha vida pertence a Deus, mas a vitória é de todos nós. Muito obrigado a todos. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos⁵³⁶.

No dia seguinte, Bolsonaro emitiu uma Declaração à Nação em tom de reconciliação, que foi redigida pelo ex-presidente Michel Temer. Os ânimos exaltados e a incitação à ruptura

⁵³¹ O Ato Institucional nº 5 (AI-5), emitido em 13 de dezembro de 1968, durante o governo do presidente Costa e Silva, marcou o início do período de maior expressão autoritária do regime militar brasileiro (1964-1985), suspendendo garantias constitucionais, ampliando os poderes do executivo e resultando em graves violações de direitos humanos.

⁵³² Na reunião ministerial no dia 22 de abril de 2020, cujo vídeo foi exibido por autorização do ministro Celso de Mello, o ex-presidente afirmou: “Nós queremos fazer cumprir o artigo 142 da Constituição. Todo mundo quer fazer cumprir o artigo 142 da Constituição. E, havendo necessidade, qualquer dos Poderes pode, né? Pedir às Forças Armadas que intervenham para restabelecer a ordem no Brasil” (BOLSONARO e o artigo 142 da constituição. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 46243, 27 maio 2020. Notas e Informações, p. A3. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575296/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 jan. 2025).

⁵³³ CF/88, Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

⁵³⁴ SOUZA NETO, 2020, p. 181.

⁵³⁵ PODER360. Leia a íntegra do discurso de Bolsonaro no ato de 7 de Setembro em São Paulo. **Poder360**, [s. l.], 7 set. 2021b. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/leia-a-integra-do-discurso-de-bolsonaro-no-ato-de-7-de-setembro-em-sao-paulo/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

⁵³⁶ PODER360, 2021b.

democrática presentes a menos de 24 horas não resultaram em uma tomada ilegítima de poder; o governante, então, precisou lidar com as pressões institucionais e políticas resultantes de suas ameaças golpistas. O texto era uma trégua, que não durou muito. Voltaremos ao assunto no capítulo 4.

Antes de encerrar esse tópico, algumas outras considerações devem ser tecidas. É preciso retirar, de antemão, qualquer pecha de vitimismo sobre o Supremo. Sim, a Corte esteve na mira do bolsonarismo, porém ela possui parcela relevante de participação na criação das condições que transformaram Bolsonaro de azarão em Presidente do Brasil. Como bem notado por Queiroz, Bustamante e Meyer⁵³⁷, ao contrário do padrão de ameaças ao Judiciário, que surgem como consequência da ascensão de líderes iliberais, no Brasil, o STF é parte da causa.

Nos anos que antecederam as eleições de 2018, o Tribunal foi determinante para a exclusão da candidatura que se mostrava mais forte nas pesquisas eleitorais, a de Luiz Inácio Lula da Silva⁵³⁸. Dominado por um crescente populismo⁵³⁹ e uma atuação cada vez mais influente na deliberação política do país, o STF ignorou as várias irregularidades no processo do “Triplex”, que resultou na prisão de Lula após a manobra política da ministra Cármen Lúcia na pauta das ADCs 43, 44 e 54⁵⁴⁰. Posteriormente, a própria Corte anulou as condenações, reconhecendo a incompetência da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba (PR), que fora ocupada pelo ex-juiz Sérgio Moro⁵⁴¹. Era tarde demais.

Ainda nesse contexto, o Supremo fechou os olhos ao golpe parlamentar que resultou no impeachment de Dilma Rousseff, desvencilhando-se do ônus político que viria de uma atuação contramajoritária em conformidade com o seu papel de guardião da Constituição. Ao longo dos anos, substituiu a deliberação coletiva – mais custosa em termos argumentativos e temporais – pela atuação solipsista⁵⁴², sucumbindo, frequentemente, à autoimportância de seus ministros⁵⁴³.

⁵³⁷ QUEIROZ; BUSTAMANTE; MEYER, 2022, p. 785.

⁵³⁸ AGUIAR-AGUILAR, 2020, p. 17; SOUZA NETO, 2020, p. 143.

⁵³⁹ Conrado Mendes, um dos principais críticos da atuação do STF nas últimas décadas, desenvolve o termo “populispudência” para designar a versão judicial do populismo, em que o judiciário “sintoniza sua antena na opinião pública, no humor coletivo, e “transcende” a lei quando esta não estiver afinada com uma causa maior” (Mendes, 2019, p. 245; Peccinin, Chueiri, 2022).

⁵⁴⁰ As ADCs, que discutiam a constitucionalidade da execução provisória da pena com efeitos vinculantes e *erga omnes*, aguardavam julgamento pelo Plenário do STF. No entanto, em 2018, quando Lula impetrou habeas corpus preventivo para evitar uma possível prisão após condenação em segunda instância, a ministra Cármen Lúcia, então presidente do tribunal, optou por pautar apenas esse remédio constitucional, de efeitos individuais, ignorando as ADCs, que poderiam revisar a jurisprudência vigente. A escolha permitiu a manutenção do entendimento firmado no HC 126.292/SP e em julgamento liminar das ações constitucionais, apesar da crescente pressão interna para reavaliá-lo. A manobra da ministra foi analisada no item 2.3.1.1 desta pesquisa.

⁵⁴¹ Ele que, em razão de sua atuação na Lava Jato, fortemente aclamada pelo público, embora gravemente antijurídica em diversos episódios, pediu exoneração de suas funções como juiz federal para se tornar Ministro da Justiça de Jair Bolsonaro.

⁵⁴² GODOY, 2021, p. 1034-1069.

⁵⁴³ MENDES, 2019, p. 244-246.

Em várias oportunidades, priorizou o resultado político desejado em vez do direito aplicado a níveis mínimos de coerência e integridade. Um somatório de ações que, progressivamente, erodiu a sua imagem de corte constitucional.

Embora contando com o apoio popular durante a operação Lava Jato, o STF esqueceu-se – ou se achou imune – do tribunal das redes, que não hesita em condenar. Ao desagradar os ânimos de uma sociedade inflamada por sentimentos primitivos, foi, então, lançado a alvo de ataques da opinião pública bolsonarista, descompromissada com premissas racionais. A esse ponto, o Supremo já havia comprometido de forma significativa (embora não integral) a sua reputação de imparcialidade, fundamental para garantir a legitimidade da Corte em decisões contrárias ao majoritarianismo, mas em prol da preservação do Estado Constitucional Democrático.

Foi nesses contornos factuais que a política iliberal de Bolsonaro se desenvolveu ao longo de seu governo como Presidente do Brasil entre 2019 e 2022. De ataques reiterados a minorias a ameaças à autonomia institucional, o político erigiu inimigos, disseminou o ódio e consistentemente enfraqueceu os pilares da democracia e da Constituição brasileiras. Tentou, sucessivamente, realizar um golpe. Fracassou, embora não se saiba se apenas temporariamente.

Com isso, concluímos a caracterização do panorama político pertinente à pesquisa. A próxima seção, que encerra este capítulo, inicia a investigação quanto às reações das cortes constitucionais ao iliberalismo, cujo foco serão os aprendizados comparados.

3.3 TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS CONTRA O ILIBERALISMO: APRENDIZADOS COMPARADOS

As últimas duas décadas desafiaram a percepção amplamente difundida entre juristas e cientistas políticos de que a democracia representava um destino inevitável para os países ao redor do mundo⁵⁴⁴. Ao contrário de um movimento de expansão, a eleição de governantes iliberais trouxe à tona práticas políticas que enfraqueceram gradualmente a democracia, valendo-se da manipulação do constitucionalismo para tanto.

Como é possível prever, o Poder Judiciário, de forma geral, e os tribunais constitucionais, em particular, não permaneceram inertes a esse processo – ainda que com variações em suas reações. A finalidade deste tópico é apresentar algumas respostas das cortes ao iliberalismo, destacando casos emblemáticos no direito comparado. O objetivo é adotar uma

⁵⁴⁴ KOVÁCS; SCHEPPELE, 2018.

perspectiva dialógica dentro do escopo da pesquisa, situando a atuação do Supremo Tribunal Federal (a ser desenvolvida no capítulo seguinte) no contexto mais amplo do enfrentamento judicial à erosão da democracia e da constituição. É o que passaremos a analisar.

Certo é que a ascensão de políticos iliberais deslocou cortes constitucionais independentes para uma posição complexa e frágil. Por um lado, tornaram-se alvo das ofensivas governamentais de captura institucional, conforme explicado em itens anteriores. Por outro, estabeleceram-se, muitas vezes, como espaços de resistência contra as suas práticas, transitando por um limiar tênue entre uma atuação proativa na defesa da democracia e o risco de acelerar o esvaziamento de suas funções. Isso porque, quando as repostas judiciais não foram suficientes para conter o avanço iliberal de forma definitiva, acirraram as tensões com os poderes políticos. Como resultado, houve a ampliação de medidas de controle sobre o Judiciário.

A dinâmica é percebida no caso da Polônia. O processo de captura judicial no país foi marcado por sucessivos embates entre o Tribunal Constitucional e o partido PiS, que, após as eleições de 2015, passou a controlar a maioria no Parlamento e a chefia do Poder Executivo⁵⁴⁵.

O início do conflito interinstitucional remonta ao mesmo ano, quando a Corte foi provocada a decidir sobre a regularidade das nomeações feitas pelo legislativo anterior, liderado pela Plataforma Cívica (PO). O partido, na iminência da derrota e em fim de mandato, alterou a legislação para antecipar as indicações de novos juízes para o Tribunal Constitucional, em uma manobra que permitia a designação de magistrados antes da vacância efetiva das cadeiras. A mudança conferiu ao PO a escolha de cinco novos julgadores, entre os quais apenas três preenchiam vagas regularmente abertas⁵⁴⁶.

Ao assumir o poder, o PiS explorou essa irregularidade, invalidando todas as nomeações feitas pelo governo anterior. Em seguida, indicou cinco juízes alinhados ao regime, buscando consolidar sua influência sobre o Judiciário. O Tribunal Constitucional, em apreciação dos casos, determinou que três dos magistrados indicados pela Plataforma Cívica deveriam ser empossados, assim como dois dos escolhidos pelo PiS⁵⁴⁷.

As decisões, no entanto, não foram seguidas pelo Presidente Andrzej Duda, que se recusou a empossar os membros indicados pela PO e nomeou os cinco juízes escolhidos pelo seu partido. Em contrarreação, o Tribunal impediu a posse dos três juízes indicados de modo inconstitucional pelo PiS, em um episódio de ampla tensão institucional⁵⁴⁸.

⁵⁴⁵ DIXON; LANDAU, 2021; KOVÁCS; SCHEPPELE, 2018.

⁵⁴⁶ KOVÁCS; SCHEPPELE, 2018, p. 18-19.

⁵⁴⁷ KOVÁCS; SCHEPPELE, 2018.

⁵⁴⁸ KOVÁCS; SCHEPPELE, 2018.

A resistência judicial provocou uma reação legislativa da base governista, que adotou uma série de reformas para restringir a independência da Corte. Ao longo de 2016, diversos atos normativos reconfiguraram sua estrutura, funcionamento e composição. Entre as principais medidas, destaca-se a exigência de maioria qualificada de dois terços para a invalidação de leis – em desacordo com o critério constitucional de maioria simples. Além disso, permitiu-se que qualquer grupo de três juízes requisitasse o julgamento de um caso pelo plenário completo (*en banc*), o que possibilitava ao PiS o bloqueio indefinido de ações judiciais indesejadas. Outra alteração impôs a obrigatoriedade da presença do Procurador-Geral⁵⁴⁹ em deliberações plenárias, criando um mecanismo pelo qual o Executivo poderia inviabilizar a manifestação do Tribunal ao simplesmente garantir a ausência desse membro do governo⁵⁵⁰.

O controle de constitucionalidade de normas recém-aprovadas também foi limitado, estabelecendo-se um prazo mínimo de seis meses de vigência antes que pudessem ser questionadas, em uma espécie de blindagem constitucional das leis editadas pelo PiS. Ainda, determinou-se que os processos submetidos à Corte deveriam ser analisados por ordem de chegada, adiando a apreciação de ações contrárias ao governo⁵⁵¹. Concomitantemente, o Presidente Duda bloqueou a publicação de diversas decisões do Tribunal que contrariavam os seus interesses.

O Judiciário reagiu novamente. Dessa vez, por meio da Assembleia da Suprema Corte da Polônia, composta por todos os seus magistrados, que aprovou uma resolução reconhecendo a validade das decisões não publicadas do Tribunal Constitucional⁵⁵².

O tensionamento perdurou durante todo o ano, envolvendo também entidades supranacionais, como a Comissão Europeia⁵⁵³. Apesar dos esforços, com o fim do mandato do Presidente da Corte Constitucional, Andrzej Rzeplinski – que, até então, havia liderado a

⁵⁴⁹ Função que, pouco antes, foi transferida ao Ministro da Justiça do governo.

⁵⁵⁰ BARROSO, 2023, p. 1674; DIXON; LANDAU, 2021, p. 93; KOVÁCS; SCHEPPELE, 2018, p. 20.

⁵⁵¹ BARROSO, 2023; DIXON; LANDAU, 2021; KOVÁCS; SCHEPPELE, 2018.

⁵⁵² KOVÁCS; SCHEPPELE, 2018, p. 21.

⁵⁵³ Em 13 de janeiro de 2016, a Comissão Europeia ativou, pela primeira vez na história, o *Rule of Law Framework*. O instrumento, criado em 2014, visa prevenir e enfrentar ameaças sistêmicas ao Estado de Direito nos Estados-Membros da União Europeia, servindo como etapa intermediária antes da aplicação de sanções mais gravosas como a prevista no Artigo 7º do Tratado da União Europeia (TUE) (EUROPEAN COMMISSION. European Commission presents a framework to safeguard the rule of law in the European Union. **European Commission**, Strasbourg, 11 mar. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_14_237. Acesso em: 06 fev. 2025). No caso polonês, a medida foi justificada pela crise envolvendo o Tribunal Constitucional e pela recusa da nova maioria governamental em cumprir decisões judiciais que não lhe eram favoráveis. Cinco anos depois, a Polônia tornou-se o primeiro Estado-Membro da União Europeia a ser simultaneamente submetido ao procedimento excepcional do Artigo 7º do TUE e ao monitoramento especial do Conselho da Europa (PECH, Laurent; WACHOWIEC, Patryk; MAZUR, Dariusz. Poland's Rule of Law Breakdown: A Five-Year Assessment of EU's (In)Action. **Hague Journal on the Rule Law**, Netherlands, v. 13, p. 1-43, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40803-021-00151-9>. Acesso em: 06 fev. 2025).

oposição judicial – e as novas investidas governamentais para assegurar o controle sobre a sua composição, a resistência foi enfraquecida⁵⁵⁴.

Em meados de 2017, menos de dois anos após a chegada do PiS ao poder e com a nova maioria consolidada, cessaram as investidas contra a autonomia judicial. O Tribunal Constitucional, que inicialmente se contrapôs às investidas dos Poderes Executivo e Legislativo, foi capturado, tornando-se, a partir de então, um instrumento de legitimação do regime⁵⁵⁵.

O caso da Polônia exemplifica como o exercício estratégico da função jurisdicional pode refrear a escalada do iliberalismo. Ainda que, ao final, o Tribunal tenha sido cooptado, a postura proativa do Judiciário representou um importante obstáculo ao enfraquecimento da democracia⁵⁵⁶. No entanto, Cortes Constitucionais nem sempre atuam no sentido de conter o avanço iliberal.

A experiência dos Estados Unidos evidencia justamente o papel determinante da Suprema Corte na recente – e potencialmente mais acentuada – guinada da erosão democrática e constitucional no país. Em 2024, o Tribunal foi decisivo na manutenção da elegibilidade de Donald Trump, ignorando os fortes indícios de sua participação em atos antidemocráticos após as eleições de 2020, quando ainda estava no exercício da Presidência.

Diga-se que o posicionamento da Suprema Corte não foi casuístico. Ele derivou das estratégias políticas do Partido Republicano nos anos anteriores, que viabilizaram a nomeação de um terço dos magistrados durante o primeiro mandato de Trump. Como discutido no capítulo 2, uma das rupturas das normas de reserva institucional ocorreu quando Mitch McConnell, então líder da maioria no Senado, recusou-se a sabatar o indicado pelo Presidente Obama no último ano de seu mandato. O bloqueio permitiu que a vaga fosse preenchida meses depois por um nome alinhado à administração trumpista, o que, somado à aposentadoria do juiz Anthony Kennedy e ao falecimento da juíza Ruth Bader Ginsburg, provocou a virada ideológica do Tribunal.

⁵⁵⁴ KOVÁCS; SCHEPPELE, 2018.

⁵⁵⁵ De acordo com Dixon e Landau (2021, p. 94), a revisão judicial abusiva pode assumir duas formas distintas, dependendo do grau de protagonismo dos tribunais no enfraquecimento da democracia. A revisão abusiva “fraca” ocorre quando as cortes, ao invés de exercerem um papel de controle sobre o executivo e o legislativo, validam normas ou ações governamentais que restringem direitos fundamentais ou corroem instituições democráticas. Nesse contexto, o judiciário funciona como um instrumento de legitimação, conferindo aparência de legalidade a medidas que, na prática, debilitam a democracia. Por outro lado, a revisão judicial abusiva “forte” ocorre quando os próprios tribunais iniciam ou impulsionam mudanças institucionais que reduzem garantias democráticas, assumindo um papel ativo na erosão do regime político (Dixon; Landau, 2021, p. 94-98).

⁵⁵⁶ Ainda sobre o contexto polonês, é necessário enfatizar que o alinhamento entre os poderes políticos, em regra, fortalece as investidas iliberais, ao mesmo tempo em que dificulta a sua contenção.

A partir 2021, a Suprema Corte, composta por uma supermaioria de seis magistrados conservadores e três liberais, reverteu precedentes judiciais históricos, como *Roe vs. Wade*, que reconhecia o direito ao aborto, e *Grutter vs. Bollinger*, que considerava constitucionais ações afirmativas baseadas em critérios raciais nos processos de admissão em universidades norte-americanas⁵⁵⁷. Nesse sentido, longe de atuar como guardião dos direitos das minorias, a Corte se firmou como agente de perpetuação do iliberalismo, não obstante a saída de Donald Trump da Casa Branca⁵⁵⁸.

A decisão no caso *Trump vs. United States* reforçou essa posição. Na ocasião, a Corte enfrentou uma questão inédita na história do país: se um ex-presidente possuía imunidade contra processos criminais federais.

Trump foi indiciado por um grande júri federal sob acusações relacionadas à sua conduta no pleito eleitoral de 2020, quando ainda exercia a Presidência dos Estados Unidos. A denúncia sustentava que, ao perder a eleição para o democrata Joe Biden, o governante conspirou para reverter o resultado legítimo das urnas, disseminando alegações falsas com o intuito de obstruir a coleta, contagem e certificação dos votos. Em sua defesa, argumentou que presidentes possuíam imunidade absoluta contra processos criminais por atos praticados no exercício de suas funções oficiais e que as acusações formuladas se inseriam no escopo dessas competências⁵⁵⁹.

No âmbito das instâncias inferiores, o Tribunal Distrital rejeitou a moção de arquivamento apresentada por Trump, determinando que não havia qualquer imunidade presidencial contra processos criminais federais, independentemente da natureza do ato praticado. O Tribunal de Apelações do D.C. confirmou a decisão.

Em outubro de 2023, a questão chegou à Suprema Corte. O julgamento, entretanto, ocorreu somente em julho de 2024, próximo às eleições, em uma primeira jogada do Tribunal que dificultava qualquer tentativa de impedir a candidatura de Trump. No mérito, por 6 votos a 3, a decisão se alinhou à maioria conservadora, reconhecendo a imunidade absoluta para ex-

⁵⁵⁷ WALDMAN, 2023.

⁵⁵⁸ Para uma análise aprofundada sobre os impactos da nova supermaioria conservadora da Suprema Corte na reversão de décadas de jurisprudência consolidada e na reconfiguração dos rumos políticos dos Estados Unidos, ver: WALDMAN, 2023. Na obra, o autor examina decisões recentes do tribunal, incluindo a revogação do direito constitucional ao aborto (*Dobbs vs. Jackson Women's Health Organization*), a restrição da autoridade da Agência de Proteção Ambiental (*West Virginia vs. EPA*), a flexibilização das normas sobre porte de armas (*New York State Rifle & Pistol Association vs. Bruen*) e a consolidação do originalismo como abordagem jurídica predominante, demonstrando os impactos dessas mudanças na estrutura democrática do país.

⁵⁵⁹ UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Trump v. United States**. Decided July 1, 2024. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/23pdf/23-939_e2pg.pdf. Acesso em: 05 fev. 2025.

presidentes em relação a atos praticados dentro de sua autoridade constitucional exclusiva e preclusiva, além de imunidade presumida para os demais atos oficiais^{560, 561}.

O tribunal decidiu, ainda, que os motivos do presidente não podem ser utilizados judicialmente como critério para distinção entre atos oficiais de não oficiais, sob o risco de exposição dos seus posicionamentos a contestações baseadas apenas em alegações de intenção indevida. Adicionalmente, estabeleceu que a mera violação de uma lei de aplicação geral não descaracteriza automaticamente um ato como oficial, uma vez que, segundo a maioria, tal interpretação esvaziaria a própria lógica da imunidade⁵⁶².

Na prática, o julgamento de *Trump vs. United States* criou um amplo escudo jurídico para as ações presidenciais, afastando qualquer responsabilização de Trump por violações constitucionais cometidas no exercício das suas funções. Além de abranger os atos praticados em 2020, a Corte estabeleceu um precedente que, em perspectiva futura, reforça a impunidade e amplia os limites da atuação presidencial para além dos parâmetros definidos pela ordem democrática. Nesse ponto, cabem as palavras da juíza Sotomayor em opinião dissidente: “Em cada ato oficial, o Presidente agora é um rei acima da lei”⁵⁶³.

Ainda em sua manifestação, a magistrada enfatizou que:

*Today’s decision to grant former Presidents criminal immunity reshapes the institution of the Presidency. It makes a mockery of the principle, foundational to our Constitution and system of Government, that no man is above the law. Relying on little more than its own misguided wisdom about the need for “bold and unhesitating action” by the President, [...] the Court gives former President Trump all the immunity he asked for and more. Because our Constitution does not shield a former President from answering for criminal and treasonous acts, I dissent*⁵⁶⁴.

⁵⁶⁰ UNITED STATES, 2024, p. 1-4.

⁵⁶¹ Para os atos não oficiais, não foi reconhecida imunidade.

⁵⁶² UNITED STATES, 2024, p. 4-5.

⁵⁶³ Em seu voto, a magistrada enfatiza que: “*The President of the United States is the most powerful person in the country, and possibly the world. When he uses his official powers in any way, under the majority’s reasoning, he now will be insulated from criminal prosecution. Orders the Navy’s SEAL Team 6 to assassinate a political rival? Immune. Organizes a military coup to hold onto power? Immune. Takes a bribe in exchange for a pardon? Immune. Immune, immune, immune.*

Let the President violate the law, let him exploit the trappings of his office for personal gain, let him use his official power for evil ends. Because if he knew that he might one day face liability for breaking the law, he might not be as bold and fearless as we would like him to be. That is the majority’s message today.

Even if these nightmare scenarios never play out, and I pray they never do, the damage has been done. The relationship between the President and the people he serves has shifted irrevocably. In every use of official power, the President is now a king above the law” (grifei) (United States, 2024).

⁵⁶⁴ UNITED STATES, 2024.

Nas redes sociais, Trump comemorou a decisão da Suprema Corte. “*BIG WIN FOR OUR CONSTITUTION AND DEMOCRACY. PROUD TO BE AN AMERICAN*”⁵⁶⁵, publicou no Truth Social⁵⁶⁶.

Em 6 de novembro de 2024, um dia após as eleições nos Estados Unidos, a apuração dos votos confirmou sua vitória. De volta à Presidência, Trump governa em um cenário político-institucional que tende a ser mais favorável do que o encontrado em seu primeiro mandato.

Justifica-se. Além de reassumir o Executivo Federal, o Partido Republicano, no pleito eleitoral de 2024, obteve uma vitória expressiva no Congresso, recuperando a maioria no Senado e mantendo o controle da Câmara dos Representantes. O que isso significa? Que os republicanos, agora, detêm simultaneamente o controle do Executivo, de ambas as Casas do Legislativo e, não menos importante, do Poder Judiciário.

Com Trump na Casa Branca, um Congresso alinhado e uma Suprema Corte com supermaioria conservadora, a dinâmica institucional norte-americana se distancia de uma competição entre os Poderes⁵⁶⁷. Ao contrário, aproxima-se do chamado efeito de composição de painel, em que a homogeneidade ideológica de um grupo tende a acentuar suas posições, conduzindo-as a extremos⁵⁶⁸. No contexto dos Estados Unidos, significa que as práticas iliberais tendem a se intensificar.

Iniciado seu mandato em janeiro de 2025, Donald Trump determinou a retirada dos Estados Unidos do Acordo de Paris, da Organização Mundial de Saúde e do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵⁶⁹. Além disso, concedeu indulto a aproximadamente 1.500 apoiadores condenados pelo ataque ao Capitólio em 6 de janeiro de 2021⁵⁷⁰.

No âmbito dos direitos civis, assinou ordens executivas que restringem a definição de gênero ao modelo binário e proíbem a participação de mulheres transgênero em competições

⁵⁶⁵ Em tradução livre: “GRANDE VITÓRIA PARA NOSSA CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA. ORGULHOSO DE SER AMERICANO!”.

⁵⁶⁶ HOLME, Kristen; CHOWDHURY, Maureen. Trump elogia decisão da Suprema Corte: “orgulho de ser americano”. **CNN Brasil**, [s. l.], 01 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/trump-elogia-decisao-da-suprema-corte-orgulho-de-ser-americano/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

⁵⁶⁷ BENVINDO, 2014.

⁵⁶⁸ POSNER, 2008.

⁵⁶⁹ REUTERS. Trump suspende participação dos EUA no Conselho de Direitos Humanos da ONU. **CNN Brasil**, [s. l.], 04 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/trump-suspende-participacao-dos-eua-no-conselho-de-direitos-humanos-da-onu/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

⁵⁷⁰ G1. Trump concede perdão presidencial para 1.500 acusados pelo ataque ao Capitólio dos EUA. **G1**, [s. l.], 20 jan. 2025b. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/01/20/trump-anuncia-perdao-presidencial-para-acusados-pelo-ataque-ao-capitolio.ghtml>. Acesso em: 06 fev. 2025.

femininas⁵⁷¹. Também desmantelou programas de diversidade nos órgãos federais. Na área da imigração, anunciou uma nova política de combate à entrada irregular no país, determinando a criação de um centro de detenção na Base Naval de Guantánamo, em Cuba, com capacidade para abrigar até 30 mil imigrantes sem documentação⁵⁷².

Infelizmente, são apenas exemplos, que não esgotam o conjunto de ações adotadas em menos de um mês desde o início do novo governo Trump. Diante desse panorama, a ausência de qualquer iniciativa de controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário é democraticamente muito perigosa. Aqui, não cabem eufemismos.

A harmonia entre os Poderes norte-americanos lembra o silêncio que precede uma tragédia. Por ora, é apenas um presságio. Resta aguardar o desenrolar da história para saber se ele se concretizará.

3.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

A análise desenvolvida ao longo do capítulo apresentou o iliberalismo como uma ideologia emergente no século XXI que articula valores conservadores e nacionalistas em práticas políticas direcionadas ao enfraquecimento dos pilares da democracia liberal e da identidade constitucional. Ancorados em formatos populistas de atuação, governantes iliberais demonstraram sucesso nas primeiras décadas dos anos 2000, chegando ao poder pela via eleitoral ao explorar ressentimentos sociais contra o liberalismo político, em especial suas premissas de pluralismo e limitação do poder.

Nesse sentido, políticos como Viktor Orbán, Donald Trump, Andrzej Duda, Recep Tayyip Erdoğan e Jair Bolsonaro, ao contrário de aleatoriamente relacionados por seus discursos e programas de governo, fazem parte de um mesmo movimento ideológico que se fortalece por meio da manipulação das estruturas do constitucionalismo em prol de finalidades diversas de um aprofundamento democrático. Enquanto expoentes do iliberalismo, inspiram-se mutuamente para levar adiante suas agendas, cujas ações, apesar das particularidades, apresentam um padrão em comum.

⁵⁷¹ CNN. Trump assina ação executiva proibindo mulheres trans em esportes femininos. **CNN Brasil**, [s. l.], 05 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/trump-assina-acao-executiva-proibindo-mulheres-trans-em-esportes-femininos/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

⁵⁷² JORNAL NACIONAL. Donald Trump anuncia ordem para transferir imigrantes ilegais para prisão de Guantánamo, em Cuba. **Jornal Nacional**, [s. l.], 29 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/01/29/donald-trump-anuncia-ordem-para-transferir-imigrantes-ilegais-para-prisao-de-guantanamo-em-cuba.ghml>. Acesso em: 06 fev. 2025.

A captura – ou tentativa de captura – das cortes constitucionais é uma das práticas recorrentes entre esses líderes e seus partidos. Quando exitosa, confere ao regime uma aparência de conformidade jurídica, dificultando a identificação, no curto prazo, de uma erosão democrática. Adicionalmente, pode resultar no estabelecimento de uma atuação judicial em que os próprios tribunais impulsionam mudanças que reduzem direitos e garantias fundamentais, assumindo um comportamento ativo na degradação do regime político.

Isso não implica que as cortes constitucionais fiquem passivas diante das investidas governistas de supressão de sua independência. A análise do caso da Polônia revelou que tribunais constitucionais também se mobilizam no enfrentamento do iliberalismo, assumindo um importante papel de resistência. Nesse contexto, a oposição judicial envolve custos elevados que afetam a própria sobrevivência da corte, intensificando as contrarreações dos poderes políticos por meio de reformas do Judiciário que influenciam sua composição e restringem suas competências.

Se a experiência polonesa é representativa de uma atuação judicial em defesa do Estado Constitucional Democrático, nos Estados Unidos, a Suprema Corte, a partir de 2021, foi agente de perpetuação do iliberalismo, mesmo com a saída de Donald Trump da Casa Branca após a derrota para Joe Biden. Com a supermaioria conservadora consolidada em 2020, a Corte reverteu julgamentos importantes no reconhecimento dos direitos das minorias e, em 2024, foi peça-chave do retorno do trumpismo ao poder.

Já em 2025, os primeiros dias de Trump na Presidência indicam um novo e significativo fôlego para o iliberalismo, impulsionando, no cenário norte-americano, uma guinada ainda mais acentuada de suas políticas para posições extremas. Nesse quadro, a distorção da separação de poderes – de um mecanismo de competição para uma harmonia institucional forjada por manobras do Partido Republicano – representa uma grave ameaça à democracia no país.

Em vez de um sistema de freios e contrapesos, a dinâmica político-institucional estadunidense indica que os Poderes tenderão a reforçar reciprocamente seus próprios interesses e alinhamentos ideológicos. Sem receio de constrangimentos futuros ou incentivos à autolimitação, há um campo fértil para o arbítrio, que conta com o apoio das *big-techs* (o que se sugere como objeto para pesquisas posteriores).

Para além do âmbito interno dos Estados Unidos, a ascensão de Trump repercute em nível internacional. Javier Milei, tão logo o Presidente norte-americano aderiu a medidas antipluralistas e antiglobalistas, anunciou políticas de igual ou semelhante teor na Argentina, mimetizando a saída da OMS e discursos favoráveis à construção de barreiras físicas na

fronteira com países vizinhos⁵⁷³. No Brasil, Bolsonaro, mesmo inelegível, vem, reiteradamente, manifestando sua esperança de que Trump intervenha para garantir seu retorno à disputa eleitoral⁵⁷⁴.

Diante dessa conjuntura, marcada pela recente ascensão do iliberalismo, parte significativa da doutrina jurídica e da ciência política tem se dedicado à investigação de seus componentes ideológicos e principais práticas, abordados ao longo da discussão proposta no primeiro tópico (3.1). No entanto, no âmbito do Poder Judiciário, ainda há um campo relevante a ser explorado, sobretudo quanto à compreensão das cortes constitucionais para além de perspectivas em que são retratadas como instituições passivas ou capturadas por regimes iliberais. A presente pesquisa busca avançar nessa direção, que se iniciou no subitem 3.3 e será aprofundada no próximo capítulo, com foco nas reações do STF ao bolsonarismo, caracterizado como um movimento iliberal no item 3.2.

Cortes constitucionais não resolverão, sozinhas, todas as causas e consequências do iliberalismo, que depende de mobilização cívica, político-partidária, da mídia e demais atores comprometidos com o Estado Democrático de Direito. Não devem ser vistas como última trincheira da democracia, em mais uma transferência paternalista dos deveres cívicos associados à preservação do projeto político-constitucional ao qual todos os cidadãos estão vinculados. Ainda assim, são um importante espaço de resistência democrática.

⁵⁷³ G1. Após Trump, Argentina anuncia saída da OMS. **G1**, [s. l.], 05 fev. 2025a. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/02/05/apos-trump-argentina-anuncia-saida-da-oms.ghtml>. Acesso em: 09 fev. 2025.

⁵⁷⁴ PODER360. Bolsonaro aposta em apoio de Trump para disputar eleições em 2026. **Poder360**, [s. l.], 29 jan. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-eleicoes/bolsonaro-aposta-em-apoio-de-trump-para-disputar-eleicoes-em-2026/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

4 O STF CONTRA O BOLSONARISMO: GUARDAS ALTAS, COMBATE ANUNCIADO

A chegada do bolsonarismo ao poder potencializou a erosão da democracia já em curso nos anos que antecederam a sua eleição, conferindo uma presunção de legitimidade a práticas que ameaçaram as instituições e os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal não permaneceu inerte, assumindo posição de confronto – por vezes, direto – com o ex-chefe do Poder Executivo Federal, que, desde o início do mandato, sofreu derrotas na Corte. Ao longo do tempo, o Tribunal se consolidou como uma importante frente de oposição ao governo e, também, um dos principais alvos de seus ataques.

Considerando que a contenção do bolsonarismo foi, pelo menos no curto prazo, exitosa, esta seção busca extrair aprendizados da resistência democrática brasileira, identificando as respostas judiciais a partir de uma abordagem empírica. Nesse contexto, pretende responder à seguinte questão: quais foram as estratégias adotadas pelo STF diante da ascensão do iliberalismo no Brasil? A indagação reflete o objetivo secundário da tese, alinhando-se a investigações sobre o papel das cortes em regimes iliberais.

Sob o enfoque metodológico, a trajetória teórica desenvolvida nos capítulos 2 e 3 se interconecta à etapa presente, servindo de alicerce conceitual para a análise a ser conduzida. Assim, presume-se que tribunais constitucionais se comportam estrategicamente como agentes políticos e que esse comportamento, em princípio, constitui um elemento intrínseco à sua legitimação democrática. A partir dessa perspectiva, examinam-se as reações do STF ao bolsonarismo, definido no capítulo anterior em comparação com outros movimentos similares ao redor do mundo.

Além dos elementos constitutivos do núcleo ideacional do iliberalismo, a política de Bolsonaro se destaca pela afinidade com ditaduras militares, cuja herança no Brasil permanece sem a devida reparação. A ausência de reconhecimento oficial desse período brutal da história permitiu que o ex-Presidente recorresse a narrativas revisionistas sobre o golpe de 1964, explorando uma memória coletiva moldada pela negação sistemática dos fatos⁵⁷⁵.

⁵⁷⁵ Durante seu governo, Bolsonaro incentivou a celebração oficial do golpe de 1964, com a emissão de diretrizes pelo Ministério da Defesa para que as Forças Armadas realizassem atos institucionais alusivos à data. GESTÃO Bolsonaro celebra Golpe de 64 pelo quarto ano seguido. *Uol*, [s. l.], 31 mar. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2022/03/31/gestao-bolsonaro-celebra-golpe-de-64-pelo-quarto-ano-seguido.htm>. Acesso em: 11 fev. 2025. Além disso, o ex-presidente fez reiteradas declarações que minimizavam os crimes da ditadura, chegando a homenagear Carlos Alberto Brilhante Ustra, apontado pelo relatório final da Comissão da Verdade como um dos responsáveis pela prática de tortura e assassinatos durante a ditadura. MAZUI, Guilherme. Bolsonaro chama coronel Brilhante Ustra de ‘herói nacional’. *G1*, Brasília, 8 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/08/bolsonaro-chama->

Ademais, o entrelaçamento da defesa de uma soberania irrestrita e de uma liberdade dissociada de responsabilidade resultou em uma concepção de “solidariedade” incompatível com o pluralismo político. O conjunto das ações governamentais colocou em perigo a continuidade do Estado Constitucional Democrático e expôs a vida de inúmeros brasileiros a risco.

Como visto, durante a crise sanitária causada pela COVID-19, sua gestão priorizou a manutenção da atividade econômica em detrimento da proteção igualitária do direito à saúde, o que resultou em impactos devastadores, sobretudo para as camadas sociais mais vulneráveis. Nesse período, o Brasil foi classificado relativamente ao Índice de Regressão Democrática durante a Pandemia⁵⁷⁶ (*PanBack*) como um país cujo governo cometeu graves violações à democracia⁵⁷⁷.

No plano institucional, Bolsonaro foi o primeiro Presidente da República, desde a redemocratização, a protocolar um pedido de impeachment contra um ministro do Supremo Tribunal Federal⁵⁷⁸. Também apoiou abertamente iniciativas para modificar a composição da Corte e fez reiteradas declarações em defesa de seu fechamento.

Diante desse retrocesso democrático e humanitário, a atuação do STF representa um exemplo de contenção do iliberalismo⁵⁷⁹. Diferentemente das experiências da Polônia e dos Estados Unidos – em que, no primeiro caso, o Tribunal Constitucional foi capturado apesar de seus esforços e, no segundo, a Suprema Corte contribuiu para o retorno ainda mais vigoroso da política iliberal –, no Brasil, o Supremo “reagiu energeticamente aos ataques contra as instituições e contra o próprio tribunal, com decisões que preservaram a democracia, com procedimentos criminais e com pronunciamentos incisivos de seu presidente”⁵⁸⁰.

coronel-ustra-de-heroi-nacional.ghtml?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 11 fev. 2025. Nesse sentido, é relevante elucidar trecho do relatório: “O período que concentrou maior número de crimes promovidos nas dependências do DOI-CODI do II Exército foi entre 1971 e 1974, com 55 vítimas, entre mortos e desaparecidos políticos. Durante a maior parte desse período, o órgão foi comandado pelo coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, que atuou no DOI de 29 de setembro de 1970 a 23 de janeiro de 1974. As arbitrariedades das ações realizadas pelo DOI-CODI/II Exército atingiam também os familiares de militantes, que não apenas ficavam sem informações sobre os parentes presos, como também sofriam medidas sem nenhum amparo legal” (BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília, DF: CNV, 2014. v. 1. p. 151-152). Para Bolsonaro, no entanto, Ustra é herói nacional.

⁵⁷⁶ O PanBack é um índice formatado no âmbito do *The Pandemic Backsliding Project*, do V-Dem, que reflete o grau em que as respostas governamentais à pandemia da COVID-19 representaram um risco para a qualidade democrática no país. VARIETIES OF DEMOCRACY (V-Dem). *Pandemic Backsliding: Democracy during COVID-19* (March 2020 to June 2021). **V-Dem**, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://www.v-dem.net/pandem.html>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁵⁷⁷ VARIETIES OF DEMOCRACY, 2021.

⁵⁷⁸ Em 2021, Bolsonaro apresentou a Petição (SF) nº 20, solicitando a instauração de um processo de impeachment contra o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes. O pedido foi fundamentado no artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

⁵⁷⁹ BARROSO, 2023.

⁵⁸⁰ BARROSO, 2023, p. 1671.

No entanto, mais do que simplesmente afirmar o sucesso dessa reação judicial, é fundamental analisá-la de forma concreta. Nesse processo, o modelo ideal de atuação judicial se confronta com estratégias, tanto institucionais quanto individuais, que moldam sua dinâmica real.⁵⁸¹ O monocratismo, os silêncios do Plenário e as manifestações públicas de ministros há tempos se tornaram sintomas da politização do Supremo e, por isso, também devem ser considerados no exame de sua resistência ao iliberalismo⁵⁸².

Tendo isso em vista, o presente capítulo se desenvolve em duas etapas. Inicialmente, o enfoque será predominantemente descritivo, voltado à explicitação das estratégias do Tribunal diante do bolsonarismo (4.1).

O estudo será realizado mediante análise qualitativa, subsidiada por dados quantitativos, inserida no controle de constitucionalidade de atos relacionados à gestão da pandemia da COVID-19, especificamente aqueles que envolveram diretamente o Presidente da República. O recorte material se justifica tanto por razões de exequibilidade da pesquisa quanto pela relevância política, jurídica, social e humanística das práticas bolsonaristas no período, as quais foram objeto de investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado Federal⁵⁸³.

Alinhando-se a autores como Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro⁵⁸⁴, assim como ao modelo estratégico do comportamento judicial⁵⁸⁵, a abordagem, entretanto, transcende os limites formais de decisões judiciais, as quais costumam monopolizar a atenção

⁵⁸¹ Enquanto estratégias institucionais se referem a ações e manifestações que refletem o posicionamento do Tribunal como órgão de cúpula do Poder Judiciário, as estratégias individuais dizem respeito a iniciativas adotadas por ministros de forma isolada, seja no exercício de suas funções jurisdicionais – por meio de decisões monocráticas e pedidos de vista –, seja em manifestações públicas, como declarações à imprensa e postagens em redes sociais. Diferentemente das estratégias institucionais, as individuais não representam, necessariamente, o posicionamento do Tribunal como instituição, podendo expressar interpretações pessoais e disputas internas e/ou políticas de determinados julgadores.

⁵⁸² ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. ‘The Court, it is I’? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. **Global Constitutionalism**, Cambridge, v. 7, n. 2, p. 236-262, 2018b. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/325706939>. Acesso em: 12 fev. 2025; CABRAL, Ana Luiza Novais; GODOY, Miguel Gualano de. Supremo Tribunal Federal, ativismo judicial e decisões monocráticas: avanço ou retrocesso? In: CRUZ, Álvaro; CABRAL, Ana; HORSTH, Henrique; CHUEIRI, Vera (org.). **Erosão Constitucional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022. p. 83-100.

⁵⁸³ O relatório final da CPI da Pandemia, elaborado pelo senador Renan Calheiros (MDB-AL), apresenta 1.180 páginas e recomenda o indiciamento de 66 indivíduos e duas entidades jurídicas, incluindo o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, e ministros de Estado. SENADO FEDERAL (Brasil). Atividade Legislativa. Comissões. Relatórios da CPIPANDEMIA. Senado Federal, Brasília, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2441/mna/relatorios>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁵⁸⁴ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a, 2018b.

⁵⁸⁵ EPSTEIN; KNIGHT, 1998.

acadêmica. Embora relevantes para esta pesquisa, representam apenas a dimensão mais perceptível da atuação do STF, que não se exaure nessa esfera⁵⁸⁶.

O Supremo expressa sua autoridade e influencia a conformação da política também pelo uso de mecanismos menos visíveis – e até invisíveis. A escolha de não decidir, mesmo que de maneira indireta, postergando indefinidamente a apreciação de um caso pelo controle da agenda⁵⁸⁷, é uma estratégia sutil, porém altamente eficaz, de participação jurisdicional⁵⁸⁸.

Fora dos desenhos institucionais, entrevistas à mídia, interações com a sociedade civil e postagens em redes sociais – além de servirem como canais de sinalização de tendências decisórias – tornaram-se meios de engajamento político do Tribunal. No contexto do bolsonarismo, as trocas de farpas em perfis do Twitter (atual X) e do Instagram entre o ex-Presidente e alguns ministros do STF contribuíram para a personalização dos conflitos, elevando os custos políticos das decisões e intensificando a polarização social. Assim, também precisam ser consideradas.

Retomando as etapas metodológicas desse capítulo, o segundo momento (4.2) será dedicado a um estudo crítico-reflexivo sobre os impactos do comportamento do Supremo Tribunal Federal na democracia brasileira. Essa última etapa tece conclusões sobre os efeitos das estratégias judiciais no acirramento dos ataques à sua independência, discutindo os limites jurídicos transpostos em nome da resistência democrática e os riscos de sua conversão em formas de arbítrio judicial. Em terra de “Messias”, a assunção de um papel heroico pelo Supremo reacende um antigo dilema: quem controla o controlador?

4.1 NEGACIONISTAS NÃO PASSARÃO! O STF CONTRA BOLSONARO NA PANDEMIA DA COVID-19

A emergência sanitária provocada pelo novo coronavírus remete a um passado recente em que a humanidade foi desafiada em inúmeros aspectos. No Brasil, além das perdas irreparáveis de vidas e das transformações nas dinâmicas sociais, a pandemia marcou um período de intensa tensão democrática, em que, mais do que um combate à COVID-19,

⁵⁸⁶ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b, p. 239.

⁵⁸⁷ “*Agenda setting involves enabling the court (or a fraction of its members) to decide a case or issue – or, conversely, preventing the occasion for such a decision. Selecting the agenda is a consequential aspect of judicial power. Courts trying to establish a politically relevant role for themselves need to decide the right cases at the right time*” (Arguelhes; Ribeiro, 2018b, p. 241).

⁵⁸⁸ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b, p. 241.

enfrentou-se o uso da crise como pretexto para impulsionar um projeto político que contrariava a identidade constitucional de 1988 e os fundamentos da democracia liberal.

Enquanto Bolsonaro reiteradamente evocou uma concepção deturpada de liberdade para justificar práticas de viés iliberal, o Supremo Tribunal Federal firmou sua oposição ao governante em defesa do Estado Constitucional Democrático, ampliando sua influência sobre a engrenagem institucional e política do país. Diante desse cenário, este subtópico se dedica à análise das estratégias judiciais adotadas durante a época.

Certo é que a crise reconhecida em 11 de março de 2020 pela OMS⁵⁸⁹ criou as condições factuais para potencializar o projeto de Jair Bolsonaro. O contexto expôs, de forma ainda mais evidente, suas investidas contra a ordem democrática, que eram dissimuladas pela necessidade de combate à pandemia e pelo uso abusivo das normas constitucionais previstas para situações de excepcionalidade.

Nesse sentido, poucos dias após a declaração da pandemia, circularam notícias de que a Presidência da República havia consultado alguns ministérios sobre a possibilidade de decretação de estado de sítio. Aponta-se que a intenção do Presidente era manter a ordem pública por meio da repressão às massas, sobretudo aos trabalhadores informais, que seriam afetados pela ausência de renda decorrente da paralisação das atividades econômicas⁵⁹⁰.

No entanto, também havia a possibilidade de mobilização social entre trabalhadores formais impactados pela Medida Provisória (MP) n.º 927, de 22 de março de 2020. O artigo 18 da MP, editada pelo Presidente da República no uso de suas competências privativas⁵⁹¹, permitia a suspensão de contratos de trabalho por até quatro meses, sem pagamento de salários pelos empregadores nem concessão do auxílio de bolsa-qualificação pelo sistema previdenciário.

Na prática, a medida impedia o acesso a direitos sociais constitucionalmente previstos – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e seguro-desemprego⁵⁹² –, uma vez que incentivava a postergação de demissões por meio da conversão dos desligamentos em suspensões contratuais⁵⁹³. Além disso, transferia integralmente para a classe trabalhadora o

⁵⁸⁹ UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS (UNASUS). Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. **UNASUS**, Brasília, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 16 fev. 2025.

⁵⁹⁰ SOUZA NETO, 2020, p. 197.

⁵⁹¹ BRASIL, 1988. Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

⁵⁹² BRASIL, 1988. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço.

⁵⁹³ SOUZA NETO, 2020, p. 196-197.

ônus financeiro da interrupção das atividades durante a pandemia, comprometendo sua subsistência e a de suas famílias⁵⁹⁴. Assim, não demoraria para que a situação desencadeasse manifestações contra o governo, que também seriam alvo da repressão estatal.

A notícia quanto à possibilidade de um estado de sítio provocou a mobilização enfática da OAB Nacional, que divulgou parecer em defesa da inconstitucionalidade de qualquer tentativa voltada a tal objetivo. Conforme foi explicitado, a “excepcionalidade, que não pode se confundir com arbitrariedade, restringe o estado de sítio a situações absolutamente atípicas e anormais”⁵⁹⁵, que, dentro do rol taxativo do art. 137⁵⁹⁶ da Constituição Federal, não se encontravam presentes na emergência do novo coronavírus. O recurso ao constitucionalismo de sítio “só serviria como instrumento de fragilização de direitos e de garantias constitucionais, sem qualquer utilidade e efetividade para fazer frente às reais demandas e desafios que a situação impõe ao país”⁵⁹⁷, concluiu a manifestação da Ordem.

O episódio narrado exemplifica a postura de governantes com aspirações autoritárias em tempos de crise⁵⁹⁸. Na situação, Bolsonaro não apenas tentou impor uma norma que rompia com os compromissos sociais da Constituição de 1988, como buscou instrumentalizar a ebulição popular resultante de sua política para legitimar a decretação de um estado de exceção. O próprio constitucionalismo seria utilizado para esse fim, uma vez que a maioria das constituições permite a ampliação dos poderes do Executivo em momentos de instabilidade.

Levitsky e Ziblatt⁵⁹⁹ já haviam alertado quanto ao efeito de coesão em torno da bandeira, comumente explorado por governantes autoritários. Segundo os autores, situações emergenciais criam as condições para a ampliação do espaço de manobra governista e tendem a unificar a coletividade sob a lógica do combate ao inimigo, tornando-a mais propensa a aceitar restrições a direitos, interpretadas como um mal necessário⁶⁰⁰.

⁵⁹⁴ O artigo 18 da MP n.º 927 foi amplamente rejeitado nos âmbitos político e social, sendo revogado no dia seguinte à sua edição pela MP n.º 928, de 23 de março de 2020.

⁵⁹⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Parecer PCO/OAB**. Assunto: Emergência do novo coronavírus (COVID-19). Inconstitucionalidade de eventual tentativa de decretação de estado de sítio. Brasília, DF: OAB, 2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/03/6a79790a-d1df-488c-b1c6-b223b92af438.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

⁵⁹⁶ BRASIL, 1988. Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

⁵⁹⁷ OAB, 2020.

⁵⁹⁸ LEVITSKY; ZIBLATT, 2018.

⁵⁹⁹ LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 96-97.

⁶⁰⁰ “A combinação de um aspirante a autoritário com uma crise de grandes proporções pode, portanto, ser mortal para a democracia. Alguns líderes chegaram ao cargo enfrentando crises. Por exemplo, Fujimori tomou posse em meio à hiperinflação e a uma escalada da insurreição guerrilheira, de modo que, quando justificou seu golpe presidencial de 1992 como um mal necessário, a maioria dos peruanos concordou com ele. A taxa de aprovação de Fujimori disparou para 81% após o golpe” (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 96).

Nesse sentido, guerras ou, neste caso, crises sanitárias apresentam oportunidades para que demagogos, limitados por restrições constitucionais, desmantelem o incômodo sistema de freios e contrapesos, fornecendo uma justificativa para enfraquecer adversários e expandir o poder do governante sob uma aparência de legalidade⁶⁰¹. Mais uma vez, Bolsonaro não fugiu à regra.

Sob a ótica institucional, a gestão federal falha durante a pandemia deslocou o centro de tensão política para o Poder Judiciário, especialmente para o STF. Parte significativa da agenda governamental de Bolsonaro se baseou em atos inconstitucionais, levados à apreciação da Corte⁶⁰². A judicialização da política não apenas se tornou inevitável, como foi intensificada para contenção de medidas que impactavam diretamente a curva de mortes decorrentes da disseminação do coronavírus⁶⁰³.

Nesse contexto, o Supremo, tanto em sua atuação institucional, quanto por meio de alguns ministros, assumiu uma postura crescente de crítica ao ex-Chefe do Poder Executivo, refletindo também no Poder Judiciário a oposição política a Bolsonaro. Como era previsível, o embate entre os Poderes se intensificou.

Diante desse cenário, torna-se latente a necessidade de uma análise mais aprofundada do comportamento judicial no período. No entanto, suas implicações vão além da pandemia, fornecendo lições sobre a resistência democrática ao iliberalismo e elucidando aspectos ainda pouco explorados de uma realidade cada vez mais presente no cenário internacional, com impactos potenciais para o Brasil nos próximos anos.

Dito isso, nas páginas seguintes, a pesquisa adotará uma abordagem predominantemente empírica da atuação judicial, estruturada em duas categorias de respostas: estratégias formais e informais. As primeiras decorrem dos desenhos institucionais do Tribunal, como o poder de agenda e os procedimentos decisórios. Já as segundas correspondem às ações que, embora não normatizadas pelo direito, integram seu comportamento político.

Dentro dessa segmentação, serão ressaltadas as iniciativas colegiadas e individuais, com o objetivo de compreender tanto a influência dos arranjos institucionais quanto os canais de resistência ao iliberalismo. Em outros termos, pretende-se verificar se a oposição judicial ocorreu essencialmente no nível institucional ou se foi conduzida pelo protagonismo singular dos ministros, reforçando, assim, a crítica à ministocracia na atividade jurisdicional do STF⁶⁰⁴.

⁶⁰¹ LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 96-97.

⁶⁰² ABRANCHES, 2019, p. 16-17.

⁶⁰³ “O enfrentamento da pandemia, no Brasil, ocorreu apesar do Presidente da República, não sob sua liderança” (Souza Neto, 2020, p. 201).

⁶⁰⁴ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a.

Ressalta-se que a investigação proposta se concentra nos impactos políticos da atuação judicial, sem se comprometer, por exemplo, com uma análise valorativa do conteúdo das decisões e demais posicionamentos do Tribunal, seja sob uma perspectiva hermenêutica, seja sob um viés argumentativo-normativo.

Tendo isso em vista, inicia-se pelas estratégias formais.

4.1.1 Estratégias Formais

O modelo do comportamento estratégico dispõe que a atuação judicial, em casos que vão além de questões rotineiras e de pouca sensibilidade política, resulta de uma interação de múltiplos fatores que transcendem tanto a aplicação do direito como a ideologia do magistrado. Nesse sentido, predispostos por seus valores individuais, juízes incorporam em suas ações previsões quanto às preferências dos demais membros do tribunal, dos poderes políticos, da opinião pública e das oportunidades geradas pelos arranjos institucionais, com o intuito de alcançar, na maior medida possível, um resultado alinhado às suas inclinações⁶⁰⁵.

Partindo desse modelo, a primeira dimensão a ser analisada no contexto das estratégias do STF diz respeito àquelas desenvolvidas a partir das possibilidades oferecidas pelo desenho institucional (Constituição de 1988, legislação infraconstitucional e Regimento Interno do STF – RISTF), denominadas formais. Nesse escopo, destacam-se três frentes principais de oposição ao bolsonarismo: decisões judiciais, controle de agenda e discursos oficiais da Presidência do Supremo.

Ressalte-se que tais estratégias seguem a doutrina de Arguelhes e Ribeiro⁶⁰⁶ no que tange às vias comportamentais do STF. No entanto, o cenário de análise dos autores difere do contexto político relacionado ao iliberalismo, de modo que suas conclusões não necessariamente se aplicam a esta pesquisa. O objetivo deste subitem é reenquadrá-las nesse novo referencial, valendo-se de uma investigação factual da atuação judicial – examinada a partir daquele tripé – durante a gestão Bolsonaro da pandemia.

4.1.1.1 Decisões Judiciais

As decisões judiciais constituem um dos principais instrumentos de influência do Supremo Tribunal Federal sobre a política nacional. No âmbito do controle abstrato de

⁶⁰⁵ EPSTEIN; KNIGHT, 1998.

⁶⁰⁶ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b.

constitucionalidade, seu impacto é ainda mais expressivo, dada a função da Corte na interpretação e preservação do ordenamento constitucional, com efeitos abrangentes⁶⁰⁷. Nesse sentido, tanto as decisões de mérito quanto as cautelares têm eficácia contra todos (*erga omnes*) e caráter vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta⁶⁰⁸, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Ainda no que tange aos aspectos normativos, conforme analisado no capítulo 2, a Constituição de 1988 expandiu significativamente o rol de legitimados ativos para o controle concentrado de constitucionalidade⁶⁰⁹. Além disso, a criação e regulamentação de novas ações – como a ADPF, a ADC e a ADO – ampliaram o seu alcance, que antes se restringia à ADI (sucedâneo da representação de inconstitucionalidade)⁶¹⁰.

Atualmente, o controle abstrato de normas exercido pelo STF abrange um amplo leque de atos do Poder Público, incluindo normas federais, estaduais e municipais – mesmo as anteriores à Constituição –, bem como omissões legislativas e administrativas, desde que atendidos os requisitos legais. Assim, praticamente qualquer controvérsia de fundo constitucional pode ser submetida ao Tribunal, que, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/88), não pode recusar-se a decidi-la⁶¹¹.

Esse novo quadro institucional estabeleceu as bases para o protagonismo político da Corte no período pós-1988. No contexto de uma crise de saúde global – agravado por um Poder Executivo Federal que, reiteradamente, adotava medidas contrárias às recomendações científicas e sanitárias –, essa tendência não só se manteve, mas se intensificou.

Já nos primeiros meses da pandemia de COVID-19, o STF foi provocado a decidir sobre a distribuição de competências entre União, Estados e Municípios na adoção de políticas

⁶⁰⁷ FERNANDES, 2022, p. 1347.

⁶⁰⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

⁶⁰⁹ “[C]om a introdução desse sistema de controle abstrato de normas, com ampla legitimação, e, particularmente, a outorga do direito de propositura a diferentes órgãos da sociedade, pretendeu o constituinte reforçar o controle abstrato de normas no ordenamento jurídico brasileiro como peculiar instrumento de correção do sistema geral incidente. Não é menos certo, por outro lado, que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial – ainda que não desejada – no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil” (Mendes; Branco, 2018, p. 1846).

⁶¹⁰ A instituição da ADC pela Emenda Constitucional nº 3/1993 e seu aperfeiçoamento pela EC nº 45/2004 fortaleceram o controle concentrado de constitucionalidade no STF, complementando a ADI. Da mesma forma, a regulamentação da ADPF pela Lei nº 9.882/99 ampliou significativamente o objeto da fiscalização abstrata, antes restrito a normas federais e estaduais, permitindo o exame de normas municipais e pré-constitucionais, bem como atos do Poder Público que desrespeitem preceitos fundamentais da Constituição de 1988. Além disso, a previsão da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) possibilitou o controle de omissões legislativas e administrativas que comprometam a efetividade constitucional (Mendes; Branco, 2018, p. 2024-2025).

⁶¹¹ No entanto, na prática, o controle de agenda possibilita o uso estratégico de silêncios institucionais, que podem ser implementados para esse fim, como será analisado adiante.

públicas para contenção do novo vírus. O governo federal, sob a liderança de Jair Bolsonaro, buscava centralizar as diretrizes de saúde, minimizando a gravidade da doença e contestando as restrições impostas por governadores e prefeitos em suas localidades. O embate federativo levou ao ajuizamento das ADIs 6341 e 6343 e da ADPF 672.

A primeira decisão do Supremo acerca da pandemia veio em 24 de março de 2020, na ADI 6341, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra dispositivos da Medida Provisória 926/2020, que alteravam a Lei nº 13.979/2020⁶¹². As normas concediam à União a prerrogativa exclusiva de definir os serviços essenciais que funcionariam durante a crise.

Em termos factuais, a MP reforçava a tentativa do Presidente da República de concentrar o poder decisório sobre a gestão sanitária, permitindo-lhe priorizar sua política econômica em detrimento das restrições adotadas por Estados e Municípios. Enquanto o número de mortes avançava, Bolsonaro afrouxava, por meio de decretos, as regras de isolamento social e ampliava o rol de atividades essenciais, incluindo academias, salões de beleza e barbearias, ambientes propícios à aglomeração⁶¹³.

Ao analisar a medida cautelar, o relator, ministro Marco Aurélio, concedeu parcialmente a liminar, reafirmando, em tom pedagógico, a autonomia dos Estados e Municípios para adotar medidas sanitárias, sem necessidade de autorização federal⁶¹⁴. A decisão sinalizava uma possível resistência da Corte à concentração de poder pelo Executivo Federal, posição que se consolidaria nos meses subsequentes.

Entretanto, naquele momento inicial, o tom do embate ainda era ameno. No dia seguinte à concessão da cautelar na ADI 6341, o próprio ministro Marco Aurélio indeferiu pedido semelhante na ADI 6343, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade contra normas das MPs 926 e 927. A ação questionava restrições da União à atuação dos entes subnacionais na

⁶¹² A Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus iniciado em 2019.

⁶¹³ Vide Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020.

⁶¹⁴ Nesse sentido, trecho da decisão monocrática do ministro relator: “Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. **Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente**” (grifei). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 24 de março de 2020f. p. 5 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342747913&ext=.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

regulação da circulação intermunicipal e interestadual durante a pandemia, argumentando que as disposições esvaziavam as competências constitucionais dos demais entes federativos.

Ao justificar o indeferimento cautelar, o Ministro destacou que as alterações impugnadas "devem ser mantidas em vigor, até o crivo do Congresso Nacional, sob pena de potencializar-se visões político-partidárias em detrimento do interesse público"⁶¹⁵. Assim, Marco Aurélio adotou uma postura de autocontenção, que também era uma mensagem para o Poder Legislativo: não iria, a princípio, substituí-lo nos embates com o governo federal inseridos em suas atribuições.

Ao contrário das ADIs, que questionavam atos normativos específicos, a ADPF 672, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB (CFOAB), possuía um escopo mais amplo, abrangendo condutas e omissões do Poder Executivo que pudessem comprometer a autonomia dos entes federativos na gestão da crise da COVID-19. Em 08 de abril de 2020, o ministro Alexandre de Moraes concedeu parcialmente a medida cautelar, reafirmando a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal, bem como a suplementar dos Municípios, para adotar e manter restrições durante a pandemia, mesmo diante da superveniência de ato federal em sentido contrário⁶¹⁶.

A decisão, além de impedir quaisquer investidas do Executivo Federal contra a descentralização de competências, reconheceu os esforços dos governos subnacionais que, no exercício de suas atribuições, implementaram ações fundamentais para contenção do espraiamento do vírus, como distanciamento e isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, entre outras, alinhadas às diretrizes da OMS. Ademais, a decisão adotou um tom de reprovação em relação à condução da emergência de saúde pela gestão Bolsonaro,

⁶¹⁵ Decisão monocrática, p. 5 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal**. Relator: Marco Aurélio; Redator do Acórdão: Alexandre de Moraes, 06 de maio de 2020k.

⁶¹⁶ "CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672 Distrito Federal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 8 de abril 2020e. p. 10. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342867936&ext=.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

reforçando a necessidade de observância dos parâmetros científicos na formulação das políticas públicas e da preservação do Pacto Federativo.

Na apreciação monocrática, o ministro dispôs que:

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. **Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade** (grifei)⁶¹⁷.

O trecho deve ser analisado em diálogo com a conjuntura política daquele período. Nesse sentido, foi proferido em meio à tensão entre Jair Bolsonaro e o Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, que, ao final de março de 2020, passou a defender publicamente as recomendações da Organização Mundial da Saúde, contrariando o discurso negacionista do Presidente da República⁶¹⁸.

A partir de então, o ministro tornou-se alvo preferencial da ala ideológica do governo, que buscava um substituto alinhado às diretrizes políticas presidenciais, como a defesa do isolamento vertical – modelo em que apenas os grupos de risco (idosos e pessoas com comorbidades) eram isolados – e do uso da cloroquina e da hidroxicloroquina para tratamento preventivo, mesmo sem respaldo científico. No dia 16 de abril de 2020, Mandetta foi exonerado por Jair Bolsonaro⁶¹⁹ e, após a breve passagem do oncologista Nelson Teich⁶²⁰, a pasta ministerial foi entregue a um militar, o general Eduardo Pazuello⁶²¹.

⁶¹⁷ BRASIL, 2020c.

⁶¹⁸ JORNAL NACIONAL. Mandetta defende manter ‘máximo grau de isolamento social’. **Jornal Nacional**, [s. l.], 30 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/30/mandetta-defende-manter-maximo-grau-de-isolamento-social.ghtml>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁶¹⁹ SCHALDERS, André. Mandetta é demitido do Ministério da Saúde após um mês de conflito com Bolsonaro: relembre os principais choques. **BBC News Brasil**, Brasília, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52316728>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁶²⁰ MINISTRO da Saúde Nelson Teich pede demissão menos de um mês depois de assumir. **BBC News Brasil**, [s. l.], 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52683285>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁶²¹ BRASIL. General Pazuello toma posse como Ministro da Saúde. **Serviços e Informações do Brasil**, Notícias, 16 set. 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/09/general-pazuello-toma-posse-como-ministro-da-saude>. Acesso em: 24 fev. 2025.

Retomando a análise das ações de controle abstrato, as medidas cautelares foram submetidas a referendo pelo Plenário do STF, nos termos do art. 21, V, do RISTF⁶²². Nos julgamentos das ADIs 6341 e 6343, realizados em abril e maio de 2020, respectivamente, o Tribunal formou maioria para reafirmar a autonomia dos entes federativos, reforçando suas competências comuns e concorrentes no combate à COVID-19.

Nesse sentido, o Tribunal referendou a liminar na ADI 6341, conforme voto do Ministro Edson Fachin, que redigiu o acórdão. O relator, Min. Marco Aurélio, ficou vencido em parte. Na decisão, Fachin destacou que “é grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais”⁶²³.

Por outro lado, foi concedida a cautelar na ADI 6343, então indeferida pelo relator. Neste caso, coube ao Min. Alexandre de Moraes a redação do acórdão, que, novamente, foi enfático em suas críticas:

Esperança se dá com liderança, se dá quando todos que exercemos determinados cargos públicos podemos olhar para a população e afirmar que estamos fazendo o melhor, com base em regras técnicas internacionalmente conhecidas de saúde pública, não com base em achismos ou em pseudos monopólios de poder ou autoridade. [...] O Estado só pode determinar o isolamento se tiver parecer favorável da Anvisa, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde? E a autonomia estadual? Óbvio que Estados e Municípios devem, **assim como a União - e deveria seguir mais -**, seguir as recomendações técnicas internacionais da OMS, dos infectologistas, dos especialistas. Agora, não se pode vincular Estados e Municípios a órgão central interligado à União (grifei).

Quanto à ADPF 672, o referendo da medida cautelar foi convertido em julgamento de mérito em 13 de outubro de 2020, cerca de sete meses após a decretação da pandemia pela OMS. O Tribunal, diante do agravamento da crise sanitária e da resistência do governo federal em seguir as recomendações científicas, por unanimidade, confirmou a liminar e julgou parcialmente procedente a ação nos termos do voto do relator. O Supremo, então, selava sua posição de maneira uníssona, reafirmando o seu papel institucional de garantidor da Constituição.

⁶²² À época, o Regimento Interno do STF dispunha nos seguintes termos: “Art. 21. São atribuições do Relator: [...] V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Plenário ou da Turma”. O dispositivo foi alterado pela Emenda Regimental n. 58, de 19 de dezembro de 2022, após o fim da pandemia, para incluir expressamente a necessidade de submissão imediata da decisão monocrática ao referendo do Tribunal, preferencialmente em ambiente virtual. No entanto, seus impactos em termos de efetividade para o controle abstrato de constitucionalidade ainda demandam estudo. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁶²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343 Distrito Federal**. Relator: Marco Aurélio; Redator do Acórdão: Alexandre de Moraes, 06 de maio de 2020l. p. 31. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754391739>. Acesso em: 25 fev. 2025.

As decisões, tanto pelos entraves jurídicos quanto pelo teor político de desaprovação à gestão federal, provocaram reações do Presidente da República. Reiteradamente, Bolsonaro distorceu os julgamentos para sustentar discursos que atribuíam à Corte a responsabilidade pelas omissões governamentais no enfrentamento da pandemia.

O ex-Presidente alegava que fora proibido de agir pelo Tribunal, que transferiu exclusivamente a governadores e prefeitos a condução das medidas contra a COVID-19. A afirmação foi repetida ao menos 72 vezes entre abril de 2020 e janeiro de 2021, segundo levantamento da organização jornalística “Aos Fatos”, dedicada ao combate à desinformação⁶²⁴.

No contexto do colapso do sistema de saúde de Manaus ocorrido em 14 de janeiro de 2021⁶²⁵, enquanto a capital amazonense enfrentava um cenário de guerra, com escassez de oxigênio e superlotação hospitalar devido ao pico de infecções, Bolsonaro repetia a declaração de que o Supremo o impedira de atuar contra o coronavírus⁶²⁶. A afirmação foi amplamente difundida entre seus apoiadores e viralizou nas redes sociais, alcançando milhares de visualizações⁶²⁷. Aproveitando-se das novas dinâmicas da comunicação de massa, o governante recorria ao velho brocardo popular: uma mentira contada diversas vezes torna-se uma verdade.

Ainda que não se torne epistemologicamente verdadeira, no ambiente digital, a fake news adquire proporções massivas de desinformação e inflama (ainda mais) ódios e paixões. Aprofunda-se a polarização. De um lado, aqueles que tiveram acesso às decisões – pesquisadores, professores, juristas e pessoas, em geral, com maior instrução educacional – reivindicavam a versão factual; do outro, um grande contingente da população era capturado pela narrativa enganosa e passava a atacar o STF. Na lógica do confronto entre “nós contra eles”, o único vencedor era o governante, que instrumentalizava o embate para tentar consolidar seu projeto iliberal.

⁶²⁴ BARBOSA, Bernardo; ELY, Débora; BARBOSA, João. Bolsonaroistas repetem desinformação para culpar STF e isentar presidente por crise em Manaus. **Aos Fatos**, [s. l.], 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/bolsonaristas-repetem-desinformacao-para-culpar-stf-e-isentar-presidente-por-crise-em-manauas/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁶²⁵ COVID-19: Manaus vive colapso com hospitais sem oxigênio, doentes levados a outros estados, cemitérios sem vagas e toque de recolher. **G1**, Amazonas, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/covid-19-manaus-vive-colapso-com-hospitais-sem-oxigenio-doentes-levados-a-outros-estados-cemiterios-sem-vagas-e-toque-de-recolher.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁶²⁶ UOL. Bolsonaro mente ao dizer que STF o proibiu de 'qualquer ação' contra covid. **Uol**, São Paulo, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/01/15/bolsonaro-diz-que-stf-proibiu-qualquer-acao-contra-pandemia.htm>. Acesso em: 26 fev. 2025.

⁶²⁷ Na primeira semana da crise do oxigênio em Manaus, as dez publicações mais populares com essa desinformação tiveram ao menos 35 mil interações no Twitter e 136 mil no Facebook (Barbosa; Ely; Barbosa, 2021).

No que diz respeito à crise de Manaus, apesar de imerso na avalanche de notícias falsas e acusações infundadas, o Tribunal teve, mais uma vez, papel relevante na efetivação de direitos fundamentais. Em 15 de janeiro de 2021, provocado a decidir sobre as omissões do governo federal em requerimento de tutela de urgência incidental nos autos da ADPF 756, o relator, Min. Ricardo Lewandowski, assumiu uma postura judicial proativa para determinar a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Federal, entre elas: o suprimento dos estabelecimentos de saúde locais com oxigênio e outros insumos médico-hospitalares e a apresentação à Corte, em 48 horas, de um plano compreensivo e detalhado das estratégias para o enfrentamento da emergência sanitária⁶²⁸.

Ademais, Lewandowski foi cristalino quanto à posição de resistência firmada pelo Supremo em detrimento da política bolsonarista, que foi reforçada pelo referendo da decisão cautelar, por unanimidade, pelo Plenário. Registrou o Ministro:

[...] em situações como esta sob análise, [...] **não posso deixar de asseverar, com toda a convicção**, que incumbe ao Supremo Tribunal Federal exercer o seu poder contramajoritário, **oferecendo a necessária resistência às ações e omissões** de outros Poderes da República de maneira a garantir a integral observância dos ditames constitucionais, **na espécie, daqueles dizem respeito à proteção da vida e da saúde** (grifei)⁶²⁹.

Diga-se que o conflito entre o Tribunal e Bolsonaro não se restringiu aos casos mencionados, estendendo-se por toda a crise sanitária e abrangendo temas como vacinação⁶³⁰, acesso à informação⁶³¹, tutela dos povos indígenas⁶³², entre outros.

Nesse contexto, em 09 de dezembro de 2020, o CFOAB ajuizou a ADPF 770, questionando a omissão do governo federal na formulação de uma estratégia nacional de imunização contra a COVID-19. A entidade sustentava que a Presidência da República e o

⁶²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 756 Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 15 de janeiro de 2021e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345429635&ext=.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

⁶²⁹ BRASIL, 2021c, p. 12.

⁶³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586 Distrito Federal**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 12 dez. 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁶³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.347 Distrito Federal**. Relator: Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020m. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753469020>. Acesso em: 24 fev. 2025; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 Distrito Federal**. Relator: Alexandre de Moraes, 13 de maio de 2020n. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754438956>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁶³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 Distrito Federal**. Relator: Roberto Barroso, 05 de agosto de 2020o. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 24 fev. 2025.

Ministério da Saúde estavam em mora ao não apresentar um plano definitivo de vacinação e retardar a aprovação e distribuição dos imunizantes, em afronta à Constituição Federal.

Em 17 de dezembro, o relator, também o Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu parcialmente a medida cautelar, que foi referendada por unanimidade pelo Plenário, em 24 de fevereiro de 2021⁶³³. Na oportunidade, o Tribunal determinou que, caso o Plano Nacional de Vacinação, recém-publicado pela União, não garantisse cobertura imunológica adequada e tempestiva, os entes subnacionais poderiam disponibilizar à população os imunizantes aprovados pela Anvisa.

Estabeleceu, ainda, que, se a agência reguladora não expedisse autorização no prazo de 72 horas, Estados e Municípios poderiam importar e distribuir imunizantes registrados por ao menos uma autoridade sanitária estrangeira e liberados para uso comercial em seus países de origem⁶³⁴. O entendimento teve impacto direto na campanha de vacinação, permitindo que governadores e prefeitos avançassem diante da inércia do Governo Federal.

Para além do conteúdo dos pronunciamentos judiciais, o estudo dos casos revela um padrão no comportamento do STF frente à política de Bolsonaro na pandemia: a atuação em sede cautelar. Essa tendência se torna ainda mais evidente a partir de uma análise quantitativa realizada por meio da ferramenta de consulta de jurisprudência do STF. Entre os 46 acórdãos em ações de controle abstrato que envolviam o Presidente da República e tratavam da distribuição de competências no combate ao coronavírus, 21 foram decisões cautelares, das quais 17 referendavam juízos monocráticos. Do total, apenas duas chegaram a julgamento definitivo, entre elas a já mencionada ADPF 672⁶³⁵.

Os dados devem ser interpretados à luz do contexto político da época, no qual o Supremo, ao mesmo tempo em que proferia decisões fundamentais para a garantia do direito à saúde, enfrentava crescente tensão social e institucional, tornando-se alvo recorrente de notícias falsas disseminadas por Bolsonaro e seus apoiadores. Talvez por isso, após a rápida atuação na fase cautelar – suficiente para produzir efeitos vinculantes sobre a Administração Pública –, a Corte tenha evitado rediscutir as questões no julgamento de mérito⁶³⁶. Apostava no transcurso

⁶³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 770 Distrito Federal**. Relator: Ricardo Lewandowski, 05 de agosto de 2020p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275114>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁶³⁴ BRASIL, 2020p.

⁶³⁵ Análise realizada a partir do buscador: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>.

⁶³⁶ Nessa dinâmica, a distinção entre decisões liminares e de mérito perde grande parte de sua relevância prática no que tange aos efeitos sobre a política, uma vez que as primeiras acabam moldando as interações devido à sua permanência no tempo (Arguelhes; Ribeiro, 2018a, p. 23). Em sentido semelhante: “*The relevance of the formal distinction between preliminary injunctions and final decisions depends on how often (and for how*

do tempo e em estratégias de comunicação mais próximas à sociedade para minimizar reações populares. Ou, talvez, apenas repetisse um comportamento sistemático do Tribunal⁶³⁷.

As boas intenções do STF, por outro lado, não devem obscurecer a incompatibilidade jurídica (e deliberativa) de determinadas práticas. Conforme os dados quantitativos supramencionados, referendos em medidas cautelares representaram quase 81% das decisões liminares da Corte, implicando a predominância da apreciação monocrática como primeira via decisória. No entanto, o ordenamento jurídico estabelece, como regra geral, a decisão da maioria absoluta dos ministros, em observância à cláusula de reserva de plenário⁶³⁸.

Nessa linha, o art. 10, caput, da Lei n. 9.868/99, relativo à ADI e à ADC, admite como única ressalva ao julgamento colegiado da medida cautelar os casos em que o Tribunal estiver de recesso⁶³⁹. Por sua vez, o § 1º do art. 5º da Lei n. 9.882/99, que disciplina a ADPF, além de prever essa hipótese, autoriza a concessão liminar pelo relator em situações de extrema urgência ou perigo de lesão grave⁶⁴⁰. Em síntese, a atuação individual é – ou deveria ser – a exceção⁶⁴¹.

No entanto, a análise dos acórdãos revela um padrão oposto: a predominância da apreciação liminar monocrática, em detrimento da submissão à reserva de plenário⁶⁴². O fenômeno não apenas enfraquece a deliberação colegiada⁶⁴³, mas, diante das práticas do

long) preliminary injunctions can be allowed to remain in place so as to shape the status quo” (Arguelhes; Ribeiro, 2018b, p. 244).

⁶³⁷ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a; FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar; CHAVES, Vitor. **III Relatório Supremo em Números**: O Supremo e o Tempo. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/eff509ef-5a06-47f2-807a-1f1499b85b00>. Acesso em: 07 mar. 2025; GODOY, 2021.

⁶³⁸ MENDES; BRANCO, 2018, p. 1993-1994.

⁶³⁹ BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. “Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias”.

⁶⁴⁰ BRASIL, 1999. “Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. § 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno”.

⁶⁴¹ Nesse esteio, relevante a observação, em nota de rodapé, de Godoy (2021, p. 1042): “De todo modo, a possibilidade de medida liminar monocrática deve ser interpretada restritivamente, como uma cláusula de fechamento do sistema em razão de circunstanciais inviabilidades de um julgamento colegiado e em sessão. Longe de justificar a ampliação da monocratização, as hipóteses evidenciam a sua provisoriidade e recomendam parcimônia”.

⁶⁴² Os resultados corroboram com a doutrina formulada em um contexto político anterior à ascensão de regime iliberal no Brasil, segundo a qual predominam, na atuação do Supremo, decisões liminares monocráticas (Arguelhes; Ribeiro, 2018a; Godoy, 2021; HARTMANN, Ivar Alberto; FERREIRA, Lívia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no Supremo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 268-283, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/266/179>. Acesso em: 28 fev. 2025).

⁶⁴³ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b; GODOY, 2021.

iliberalismo, alimentou narrativas que minaram a percepção popular de imparcialidade do STF, que é fundamental para a sua legitimidade em uma democracia⁶⁴⁴.

O cenário se agrava com julgamentos solipsistas de forte impacto político que nem sequer foram submetidos à apreciação posterior pelo Plenário, em desconformidade não apenas com a legislação, mas com premissas básicas de justificação democrático-institucional da Corte⁶⁴⁵. Por estarem diretamente relacionados ao controle de agenda, serão analisados no tópico seguinte.

4.1.1.2 Controle de agenda

Nem sempre cortes constitucionais precisam decidir para influenciar a vida pública. Na verdade, podem estrategicamente abster-se de determinadas deliberações para preservar o status quo e evitar embates políticos desnecessários⁶⁴⁶.

Além disso, o momento em que uma matéria é submetida ao Judiciário pode não corresponder ao *timing* social e político adequado para sua resolução conforme as preferências judiciais⁶⁴⁷. Nesses casos, aguardar o amadurecimento da discussão na sociedade pode reduzir resistências e ampliar a aceitação da decisão quando esta, enfim, for proferida.

O posicionamento do ministro Barroso no julgamento da ADPF n. 442, que trata da descriminalização do aborto voluntário, exemplifica o uso de poderes de agenda – em panorama diverso do ora analisado – para ajustar o tempo da decisão às possibilidades sociopolíticas existentes. Conforme discutido no capítulo 2, o julgador, em evento acadêmico, justificou seu pedido de destaque argumentando que ainda não havia condições para que sua posição, considerada a "boa", fosse efetivamente implementada⁶⁴⁸.

Nesse contexto, poder de agenda se refere à prerrogativa do tribunal – seja de forma institucional ou individual⁶⁴⁹ – de definir o tempo em que um tema ou caso será julgado,

⁶⁴⁴ POST; SIEGEL, 2007.

⁶⁴⁵ GODOY, 2021, p. 1061.

⁶⁴⁶ FONTANA, David. Docket Control and the Success of Constitutional Courts. In: GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind (org.). **Comparative Constitutional Law**. Londres: Edward Elgar, 2011. p. 624-641.

⁶⁴⁷ Embora não encerrem definitivamente a deliberação constitucional, decisões judiciais elevam significativamente os custos argumentativos para que sejam revertidas pelos poderes políticos, além de trazerem a questão para o centro da atenção pública (Friedman, 2004; Post; Siegel, 2003). Não menos importante, a natureza contramajoritária das cortes constitucionais, embora voltada à proteção da Constituição, enseja, à luz do constitucionalismo democrático, um tensionamento constante entre a legitimidade de suas decisões e o reconhecimento de seu sentido como expressão da identidade coletiva (Post; Siegel, 2007).

⁶⁴⁸ SALOMÃO, 2024.

⁶⁴⁹ Para aprofundamento sobre as distintas formas de distribuição de poder de agenda no âmbito das cortes constitucionais ver: ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b. “*We begin by distinguishing between collective and individual allocations. In the former, some sort of collective decision-making procedure (requiring either a*

viabilizando ou impedindo decisões judiciais conforme a conjuntura política, social e institucional⁶⁵⁰. No STF, esses poderes são fragmentados e distribuídos em diferentes níveis individuais, envolvendo: deliberações do relator, definição da pauta pela Presidência e a possibilidade de pedidos de vista pelos ministros⁶⁵¹.

Ressalta-se que o controle do *timing* decisório não se limita à existência de mecanismos formais de seleção dos casos a serem julgados (*docket control*)⁶⁵². Estes costumam receber maior atenção no direito constitucional comparado; no entanto, não esgotam as possibilidades de interferência judicial sobre o momento em que determinadas matérias serão apreciadas⁶⁵³.

Como analisam Diego Werneck Arguelhes e Ivar Hartmann⁶⁵⁴, o que realmente importa para o controle de agenda é saber se o tribunal, de fato, está obrigado a decidir dentro de um determinado período. Isso porque a possibilidade de se esquivar indefinidamente do enfrentamento de uma questão inconveniente também implica uma escolha sobre “o que” e “quando” julgar, não importando a existência formal de um poder para dispor que não decidirá⁶⁵⁵.

Esse é precisamente o caso do Supremo Tribunal Federal, que, embora não apresente *docket control*, desenvolveu mecanismos próprios – e, muitas vezes, controversos – para gerenciar o tempo de suas deliberações⁶⁵⁶. Um exemplo disso são os pedidos de vista, que passaram a ser utilizados como instrumentos de veto pela atuação dos ministros.

Embora o RISTF estipulasse um prazo de poucos dias para a devolução dos autos⁶⁵⁷, tais pedidos frequentemente se estendiam por anos, inclusive quando já havia maioria formada

majority or a sub-majority of the votes in the court) must be adopted for a given power to be used; in the latter, the individual will of a single judge in the court is a sufficient condition for deploying it. Individual allocations, however, come in very different forms. Centralised individual arrangements allocate the power to a specific, fixed position/role within the court that is endowed with powers that are not available to regular Justices qua Justices. The typical example is the office of Chief Justice (CJ) – for this position to mean something in practice, there should be at least some issues its occupant decides alone. In decentralised individual arrangements, in contrast, a given power is equally assigned, in principle, to each individual justice, regardless of any specific institutional position defined beforehand” (Arguelhes; Ribeiro, 2018b, p. 245-246).

⁶⁵⁰ Arguelhes; Ribeiro, 2018a, 2018b; Fontana, 2011; Godoy, 2021; GINSBURG, Tom. **Judicial Review in New Democracies: Constitutional Courts in Asian Cases**. Nova York: Cambridge University Press, 2003; entre outros.

⁶⁵¹ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a.

⁶⁵² Como a concessão de *certiorari* no contexto da Suprema Corte dos EUA.

⁶⁵³ Ver: FONTANA, 2011.

⁶⁵⁴ ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Timing Control without Docket Control: how individual justices shape the Brazilian supreme court’s agenda. **Journal of Law and Courts**, Cambridge, v. 5, n. 1, p. 105-140, 2017. p. 107. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/314144741_Timing_Control_without_Docket_Control_How_Individual_Justices_Shape_the_Brazilian_Supreme_Court's_Agenda. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁶⁵⁵ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a, p. 18.

⁶⁵⁶ ARGUELHES; HARTMANN, 2017; ARGUELHES; RIBEIRO, 2018^a.

⁶⁵⁷ BRASIL, 2023b. Art. 134. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da ata de julgamento.

contra a posição de quem os solicitou⁶⁵⁸. Esse cenário provavelmente influenciou a recente alteração promovida pela Emenda Regimental n. 58, de 19 de dezembro de 2022, que passou a prever a remessa automática do processo para continuidade do julgamento após o vencimento do prazo da vista⁶⁵⁹. Com isso, o Tribunal parece buscar impedir que a atuação singular de um ministro paralise a deliberação colegiada.

Nos casos em que a ação constitucional é acompanhada de pedido cautelar, o procedimento decisório não apenas é impactado por novos poderes de agenda⁶⁶⁰, mas também sofre distorções adicionais. Entre elas, destaca-se a perpetuação, no tempo, de decisões concedidas em caráter provisório, sem a correspondente resolução de mérito.

Conforme dados do “III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo”, entre 1988 e 2013, a média de duração das liminares em ações de controle concentrado⁶⁶¹ antes de uma decisão definitiva foi de 4,5 anos⁶⁶². No caso de liminares ainda vigentes à época do estudo, a permanência ultrapassava 13 anos em ADIs, impactando um número significativo de processos⁶⁶³.

No recorte da tese, como visto no subtópico anterior, o STF também recorreu ao silêncio institucional para evitar a apreciação do mérito em temas sensíveis da gestão da pandemia. Essa estratégia combinava a omissão deliberada do Tribunal – que, após proferir rápidas decisões cautelares, evitava a rediscussão da matéria em um posicionamento definitivo – com outras formas de comunicação informal, que serão analisadas neste capítulo, voltadas a corrigir distorções promovidas pelo bolsonarismo⁶⁶⁴.

Tal comportamento, contudo, foi apenas uma das facetas do controle de agenda exercido para fins de oposição judicial. Outro aspecto relevante diz respeito à prevalência de decisões monocráticas em detrimento de posicionamentos firmados pelo Plenário, cuja voz, em diversas ocasiões, era suprimida por meio da manipulação unilateral dos processos e do *timing* decisórios.

⁶⁵⁸ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b, p. 248-249.

⁶⁵⁹ RISTF, Art. 134, § 5º Vencido o prazo previsto no *caput*, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento.

⁶⁶⁰ Como a análise pelo relator das condições de urgência e a submissão ao Plenário para deliberação ou referendo da liminar.

⁶⁶¹ ADI, ADC e ADPF.

⁶⁶² A média aritmética foi calculada com base nos seguintes dados relativos à duração das liminares antes de uma decisão de mérito: 6,1 anos para a ADI, 5,2 anos para a ADC e 2,3 anos para a ADPF. FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 39-40.

⁶⁶³ FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 41.

⁶⁶⁴ Como vimos, Bolsonaro e seus apoiadores manipulavam o conteúdo das decisões e acirravam a aversão de parte da população ao Supremo e a alguns de seus ministros.

Nesse sentido, a pesquisa aponta para um comportamento judicial que se valia do entrelaçamento de poderes do relator para consolidar um modelo individual de exercício do controle abstrato – alinhado ao conceito (crítico) de *judicial review* individual desenvolvido por Arguelhes e Ribeiro⁶⁶⁵. Embora sem previsão na Constituição, esse formato de jurisdição constitucional se concretizava no plano fático por meio de decisões cautelares monocráticas⁶⁶⁶ que eram afastadas do referendo do Plenário pela prerrogativa do relator de definir, em seus próprios termos, a agenda do processo⁶⁶⁷.

O cenário observado era o seguinte: após a distribuição – em regra, realizada por sorteio, salvo nos casos de prevenção –, o ministro relator era confrontado com questões constitucionais e humanitárias de alta relevância, considerando a gravidade da pandemia e a política negacionista do Governo Federal. Diante da urgência, proferia decisões individuais que, em diversas ocasiões, não apenas garantiam direitos fundamentais, mas também continham críticas contundentes à gestão bolsonarista.

Essas decisões, por determinação legal, produziam efeitos *erga omnes* e vinculantes, moldando a interação entre os demais agentes políticos e sociais como se representassem uma posição institucional do STF. No entanto, o processo não avançava além desse ponto, ou seja, jamais era submetido ao órgão colegiado para referendo, permanecendo como manifestação individual.

O exame de casos concretos fornece subsídios para compreender esse padrão de atuação. Nas ADPFs 668 e 669, que questionavam a divulgação preliminar e contratação da campanha publicitária “O Brasil Não Pode Parar”⁶⁶⁸ pelo Governo Federal, o ministro Luís Roberto Barroso deferiu a cautelar, proibindo a produção e circulação de campanhas com essa

⁶⁶⁵ Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro (2018a) desenvolvem o termo “*judicial review* individual” para se referir à prática por meio da qual ministros do STF exercem controle de constitucionalidade por meio de decisões monocráticas, sem que haja posterior referendo pelo Plenário. Esse fenômeno ocorre especialmente no contexto de liminares concedidas individualmente pelos relatores, permitindo que decisões de grande impacto sejam tomadas sem a deliberação colegiada. Ver também: GODOY, 2021.

⁶⁶⁶ Numericamente, decisões monocráticas representaram quase o dobro dos acórdãos na amostragem analisada, relativa às ações de controle concentrado de constitucionalidade que envolviam o Presidente da República e tratavam da distribuição de competências no combate ao coronavírus.

⁶⁶⁷ Ressalta-se que a Emenda Regimental n. 58 também parece ter abordado essa questão ao incluir o § 5º no art. 21 do RISTF, que estabelece que a medida cautelar concedida produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente para julgamento do referendo pelo colegiado. No entanto, não está claro em que medida essa regra se aplicará às ações de controle abstrato, uma vez que o dispositivo se refere apenas a cautelares de natureza cível ou penal, o que parece denotar a sua aplicação apenas em controle concreto de constitucionalidade (art. 21, IV e V, c/c § 5º do RISTF).

⁶⁶⁸ A campanha incentivava a população a retomar suas atividades e, conseqüentemente, transmitia a impressão de que a pandemia do novo coronavírus não representava uma ameaça significativa à vida e à saúde dos brasileiros.

mensagem ou que incentivassem o retorno irrestrito às atividades, além de suspender a contratação de qualquer publicidade com esse propósito⁶⁶⁹.

Na fundamentação, o ministro criticou a postura governamental, rebatendo alegações de ingerência indevida do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas. Destacou que o enfrentamento da pandemia não era uma questão ideológica, mas técnica, e que cabia ao STF “o dever constitucional de tutelar os direitos fundamentais à vida, à saúde e à informação de todos os brasileiros”⁶⁷⁰.

Antecipou-se, ainda, a eventuais contestações sobre restrições à liberdade de expressão, refutando interpretações que a concebiam como um direito absoluto e desvinculado de responsabilidades. Nesse sentido, dispôs que:

vale observar que não há na presente decisão uma limitação do direito à liberdade de expressão. Em primeiro lugar, seria um pouco discutível falar no direito fundamental da União, ente público, à liberdade de expressar sua “opinião”, em especial contra uma medida sanitária adotada pela própria União. Não custa lembrar que a campanha publicitária aqui atacada conflita com orientações do Ministério da Saúde. Nessas condições, me parece que o que está em debate aqui é, não um direito, mas **o dever da União de informar adequadamente o público acerca das situações que colocam em risco a sua vida, saúde e segurança** (grifos originais)⁶⁷¹.

À luz da Lei n. 9.882/99, que regulamenta o processamento e julgamento da ADPF, a concessão de medida cautelar é cabível em casos de extrema urgência, risco de lesão grave ou durante o recesso, situações em que o relator pode conceder a liminar *ad referendum* do Tribunal Pleno. Considerando a norma vigente, a atuação do ministro, até então, seguia os parâmetros jurídicos estabelecidos.

O problema surgiu quando, em vez de submeter a decisão ao órgão colegiado, o julgador permaneceu inerte, permitindo que sua posição unilateral adquirisse um caráter institucional. Meses depois, a ação foi extinta sem julgamento do mérito devido à perda superveniente do objeto⁶⁷².

A mesma dinâmica se verificou no julgamento da ADI 6855, ajuizada pelo Presidente da República para questionar decretos estaduais que impunham restrições à circulação e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais durante a pandemia. O requerente alegou que tais medidas violavam preceitos fundamentais, como o direito à livre circulação e à atividade econômica.

⁶⁶⁹ BRASIL, 2020d.

⁶⁷⁰ BRASIL, 2020d, p. 16.

⁶⁷¹ BRASIL, 2020d, p. 16-17.

⁶⁷² BRASIL, 2020d.

Em decisão monocrática de 23 de junho de 2021, o ministro Barroso indeferiu o pedido cautelar, mantendo a validade dos decretos. Na ocasião, afirmou que as restrições eram proporcionais, pois visavam conter o avanço da pandemia e estavam respaldadas em orientações científicas. Ressaltou, ainda, a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução na proteção da vida e da saúde, concluindo pela ausência de *fumus boni iuris* e pelo risco de *periculum in mora* inverso, uma vez que a suspensão das medidas dos entes subnacionais poderia agravar o contágio e aumentar o número de mortes em meio à crise sanitária⁶⁷³.

O posicionamento monocrático permaneceu em vigor até 16 de janeiro de 2023, quando foi liberado para referendo. Nesse momento, porém, o Ministério da Saúde já havia declarado o encerramento da pandemia no Brasil⁶⁷⁴. Assim, quando o juízo cautelar finalmente foi submetido ao colegiado, o Plenário decidiu convertê-lo em julgamento de mérito. No entanto, o pedido já estava prejudicado, pois os decretos estaduais perderam eficácia com o término da emergência sanitária.

Outro exemplo é a apreciação da ADI 6622, que tratava da presença de missionários em áreas indígenas durante a crise do novo coronavírus. O relator, novamente o ministro Barroso, deferiu parcialmente o pedido cautelar para impedir o ingresso de novas missões religiosas em terras de povos isolados, fundamentando sua decisão no direito à vida e à saúde dessas comunidades. A medida, proferida em 23 de setembro de 2021, permanece sem referendo do Plenário até o presente momento, em 2025⁶⁷⁵.

O quadro empírico descrito evidencia como a estrutura institucional do STF – aliada a interpretações criativas⁶⁷⁶ do direito e a uma atuação individual expansiva – permite que um único ministro obstrua todo o processo decisório⁶⁷⁷. No contexto da jurisdição constitucional, a retirada da deliberação do espaço coletivo, por meio da manipulação do poder de agenda, transforma preferências individuais em posições institucionais, conferindo-lhes o mesmo peso político de uma decisão colegiada.

⁶⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 6.855/MC**. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, 23 de junho de 2021a.

⁶⁷⁴ BRASIL. **Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022**. Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

⁶⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição Direta de Inconstitucionalidade n. 6.622/MC**. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, 24 de setembro de 2021b.

⁶⁷⁶ O termo “criativo” é utilizado para descrever a interpretação judicial que extrapola a aplicação do texto normativo para além de seus limites semânticos, promovendo a construção de novas dinâmicas institucionais sem respaldo no ordenamento jurídico.

⁶⁷⁷ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a, p. 20, 2018b, p. 248.

Os resultados, sob a ótica deliberativa, são frágeis; do ponto de vista democrático, perigosos⁶⁷⁸. Reforçam a narrativa, intensificada pelo avanço do iliberalismo, de que o STF opera sob uma lógica essencialmente política e antijurídica, não raro pautando-se por vaidades e protagonismos, que não se coadunam com seu papel de guardião da Constituição.

Quantas vezes, afinal, a própria Corte e seus ministros não extrapolaram os limites constitucional, legal e regimentalmente estabelecidos, em um uso abusivo da jurisdição constitucional⁶⁷⁹, ainda que sob justificativas legítimas? No Estado Democrático de Direito, os meios são tão relevantes quanto os fins. Por isso, a concepção democrática de controle abstrato de constitucionalidade pressupõe um compromisso com a construção contínua de conceitos como “colegiado” e “coletividade”. Tais noções não são simplesmente dadas, mas desenvolvidas tanto pela participação ativa de cada ministro quanto pelo processo dialógico de troca de argumentos em Plenário^{680, 681}.

Não é demais lembrar que “a Constituição não conferiu qualquer poder decisório a ministros individualmente, mas sim ao Supremo Tribunal Federal, órgão colegiado. Quem guarda a Constituição não é o ministro A ou o ministro B, mas o STF, através do conjunto de ministros reunidos em sessão”⁶⁸².

4.1.1.3 Discursos oficiais da Presidência do STF

As estratégias judiciais transcendem os processos decisórios do Tribunal, inclusive quando consideradas em termos da sua previsão formal. Discursos oficiais da Presidência do STF, inseridos entre suas atribuições nos termos do art. 13 do Regimento Interno, são meios de sinalização para os demais agentes políticos das inclinações interpretativas da Corte (em sentido institucional), servindo como incentivos e desincentivos à sua provocação por meio de novas demandas judiciais⁶⁸³.

⁶⁷⁸ Sobre a necessidade de deliberação colegiada e a função contramajoritária do poder judicial, ver: GARGARELLA, 1996; GODOY, 2021.

⁶⁷⁹ Miguel Godoy (2021, p. 1056) define o constitucionalismo abusivo interno como a distorção pelo próprio STF da Constituição e das regras que regem o Tribunal, por meio de interpretações que subvertem o devido processo constitucional. Esse uso abusivo da jurisdição compromete a sua legitimidade institucional ao sujeitar decisões coletivas às preferências individuais de seus ministros, em contraste com os princípios que sustentam uma democracia deliberativa.

⁶⁸⁰ GODOY, 2021, p. 1061.

⁶⁸¹ A reflexão envolve uma análise crítica sobre a formação dos acórdãos, que, em casos de maior repercussão política, tende a se distanciar de um processo deliberativo sincero voltado à construção de uma posição unificada do Tribunal. Tal questão, contudo, extrapola o escopo desta tese. Sobre o tema ver: SILVA, 2016; LUNARDI, 2022.

⁶⁸² GODOY, 2021, p. 1041.

⁶⁸³ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018b, p. 243-244.

No contexto da presente pesquisa, tais pronunciamentos também representaram canais de pressão política quanto à gestão federal da pandemia, assumindo um tom progressivo de resistência às investidas do bolsonarismo. Nessa linha, o estudo dos discursos oficiais realizados na vigência da crise sanitária – sobretudo os de abertura e encerramento do ano e semestre judiciários, mas não apenas eles – permite compreender como a Presidência do STF exerceu sua competência regimental para emitir pronunciamentos de caráter político que transcenderam as questões administrativas do Tribunal.

Em determinado momento, quando o anticientificismo se converteu em ameaças retóricas e concretas ao Poder Judiciário e à democracia, essas manifestações conclamaram a sociedade a apoiar o Supremo e reafirmar compromissos democráticos nas eleições vindouras. Chegaremos lá. Antes, é preciso percorrer o caminho de ascensão discursiva que levou o Tribunal da crítica ao negacionismo pandêmico à defesa aberta das instituições, com mensagens diretas ao ex-Presidente da República que expunham o caráter antidemocrático e ilícito de seus atos⁶⁸⁴.

Pois bem, quando a pandemia foi decretada pela OMS, em 11 de março de 2020, o ministro Dias Toffoli exercia os últimos meses de sua presidência no Supremo Tribunal Federal, e o ano judiciário estava inaugurado há pouco mais de um mês. Na abertura da sessão plenária de 18 de março de 2020, uma semana após o anúncio da Organização Mundial da Saúde, o Presidente fez um pronunciamento em tom de união e serenidade entre os Poderes, ressaltando o diálogo constante que se estabelecia entre o Judiciário, o Legislativo e o Executivo – este representado, à época, pelo Ministério da Saúde, sob o comando do médico Luiz Henrique Mandetta – na formulação de respostas à emergência⁶⁸⁵.

Sabendo-se do desenrolar da história, a análise do discurso evoca um amargo retrospecto do que poderia ter sido um cenário de cooperação interinstitucional para a superação da crise do coronavírus. Mas não foi. A promessa de articulação entre os Poderes rapidamente se dissipou diante da intensificação do negacionismo e do conflito institucional que marcariam os anos seguintes.

À medida que Bolsonaro sofria derrotas no STF, como exemplificado pelas decisões mencionadas nos subtópicos anteriores, intensificava suas investidas antidemocráticas, participando e incentivando manifestações – e aglomerações! – que exigiam intervenção

⁶⁸⁴ G1, 2021.

⁶⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. “O Judiciário é essencial ao regular funcionamento do Estado Democrático de Direito”, afirma Dias Toffoli. **STF**, [Brasília], 18 mar. 2020g. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/DiasToffoli/Discursos/Proferidos/1187043.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

militar, a instauração de um novo AI-5 e o fechamento do Supremo e do Congresso Nacional⁶⁸⁶. Os atos eram monitorados pelos Poderes Públicos e repercutiam nos discursos oficiais do Presidente da Corte.

Na sessão de encerramento do primeiro semestre de 2020, em 1º de julho, Toffoli abandonou a narrativa de união entre os Poderes da República e passou a enfatizar a cooperação entre as instituições do sistema de justiça. Além disso, ressaltou o papel do Judiciário em um momento de grande fragilidade social e incerteza, destacando as iniciativas do Supremo não apenas para garantir a saúde da população, mas também para preservar empregos, renda e a capacidade produtiva do país⁶⁸⁷.

Em outros termos, o Presidente do STF sinalizava à sociedade que suas decisões consideravam a agenda econômica nacional, conciliando-a com a necessidade de proteger os direitos à vida e à saúde no cenário pandêmico. No que se referia ao Presidente da República, suas declarações também reforçavam apoio a algumas medidas governamentais, como a suspensão temporária de contratos de trabalho por meio de acordos individuais, independentemente de anuência sindical. De certa forma, havia um esforço para desfazer a percepção propagada pelo governo de que a Corte se opunha às suas políticas.

Outro aspecto relevante em sua fala é a alusão à pesquisa divulgada pelo Datafolha, do jornal Folha de S. Paulo, sobre o apoio à democracia por 75% dos entrevistados⁶⁸⁸. Com base nesses dados, o ministro concluiu que a democracia brasileira e o Supremo Tribunal Federal saíam fortalecidos naquele período – uma leitura que confrontava a versão “patriótica” de Bolsonaro, segundo a qual o povo estaria ao lado de seus incentivos à desobediência e de sua escalada autoritária. “Seguiremos firmes na missão de guardar a Constituição. **É isso que a sociedade brasileira espera de nós, e é esse nosso maior compromisso!**” (grifos originais)⁶⁸⁹, disse ao final.

O segundo semestre de 2020 marcou a eleição do ministro Luiz Fux para a Presidência do Supremo Tribunal Federal. Na parte I de seu discurso de posse, intitulada “O povo brasileiro e a sua identidade constitucional: o senso de missão do Supremo Tribunal Federal”, o novo

⁶⁸⁶ CNN. Bolsonaro discursa em ato em frente a quartel com pedidos de intervenção militar. **CNN Brasil**, Brasília, 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-discursa-em-ato-em-frente-a-quartel-com-pedidos-de-intervencao-militar/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁶⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Toffoli encerra semestre agradecendo união, produtividade e empenho do Judiciário em meio à pandemia. **STF**, [Brasília], 01 jul. 2020j. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/DiasToffoli/Discursos/Proferidos/1187001.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁶⁸⁸ Grifos originais. BRASIL, 2020j.

⁶⁸⁹ BRASIL, 2020j.

Presidente prestou tributo às mais de 120 mil vítimas fatais da COVID-19 no Brasil até aquele momento, bem como a seus familiares⁶⁹⁰.

Na ocasião, adotou uma linha discursiva que incentivava a reconstrução dos laços de identidade nacional, ressaltando a importância do dissenso e da convivência entre diferentes para a formulação de soluções mais justas para os problemas coletivos. Fez, ainda, uma crítica indireta a Bolsonaro ao afirmar: “(m)esmo no auge da ansiedade coletiva causada pela pandemia, ninguém – ninguém – ousou questionar a legitimidade e a autoridade das respostas da Suprema Corte, com fundamento na Constituição, para as nossas incertezas momentâneas”⁶⁹¹.

Em suma, Fux expressava que as ameaças do ex-Presidente não possuíam nenhum respaldo constitucional e, portanto, eram completamente irrelevantes, o que se evidenciava pela ausência de qualquer menção ou consideração a elas em seu discurso. Bolsonaro, que, na solenidade, estava posicionado à esquerda do Presidente do STF, foi, simbolicamente, reduzido a “ninguém”.

Ademais, o ministro declarou que democracia “não é silêncio, mas voz ativa; não é concordância forjada seguida de aplausos imerecidos, mas debate construtivo e com honestidade de propósitos”⁶⁹². Recorreu, ainda, a um tom poético – que se repetiria em episódios futuros – para defender a observância das regras constitucionais: “(n)ada floresce quando a sementeira é feita no terreno árido para além do entrincheiramento constitucional”⁶⁹³.

Nessa linha, sustentou que a harmonia entre os Poderes não se confunde com contemplação nem subserviência⁶⁹⁴, dando continuidade à parte II e às demais seções de sua fala. O recado a Bolsonaro ficou claro. A nova direção do STF não apenas resistiria às suas investidas contra a Constituição e a democracia, mas também adotaria uma postura mais combativa do que aquela protagonizada por Toffoli.

Em todas as solenidades de abertura e encerramento do ano e do semestre judiciário durante a crise sanitária, Fux, antes de tratar das atividades do Tribunal e de seus membros, fez considerações de cunho político. Discorreu sobre os desafios impostos pela pandemia, a

⁶⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Em discurso de posse, Fux afirma que harmonia entre os Poderes não se confunde com subserviência. **STF**, [Brasília], 10 out. 2020h. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/LuizFux/Discursos/Proferidos/1185444.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁶⁹¹ BRASIL, 2020h, p. 4.

⁶⁹² BRASIL, 2020h, p. 7.

⁶⁹³ BRASIL, 2020h, p. 7.

⁶⁹⁴ BRASIL, 2020h, p. 9.

importância das instituições democráticas e o papel do STF na garantia de direitos fundamentais, passando gradualmente a incluir reflexões sobre a liberdade de imprensa⁶⁹⁵.

No pronunciamento de abertura do segundo semestre de 2021, fez uma referência expressa à democracia como o exercício da liberdade com responsabilidade, em crítica à interpretação iliberal defendida por Bolsonaro. Além de reafirmar o regime democrático como um projeto permanente dos cidadãos e dos poderes públicos, sua fala revelou certo ressentimento diante dos ataques ao STF e buscou persuadir a sociedade. Nesse sentido, afirmou: “(d) aqui a algumas décadas, as próximas gerações, mais distanciadas das paixões que inebriam as controvérsias de nossos dias, saberão perfeitamente a quem reverenciar”⁶⁹⁶.

O ministro finalizou seu discurso ao reafirmar o diálogo como símbolo da democracia, ressaltando nunca ser tarde demais para o entendimento e a razão. “Sempre há tempo para o aprendizado mútuo, para o debate público comprometido com o desenvolvimento do País e para a cooperação entre cidadãos bem-intencionados”⁶⁹⁷.

Enquanto isso, Bolsonaro radicalizava sua postura antidemocrática. Em um dos momentos mais críticos do embate, durante as manifestações de 7 de setembro de 2021 – cerca de um mês após o discurso citado –, além de insultar ministros do STF, o ex-Presidente bradou, diante de milhares de brasileiros, que não mais cumpriria decisões judiciais proferidas por Alexandre de Moraes⁶⁹⁸.

No dia seguinte, o Presidente do STF mudou a postura adotada anteriormente e fez um pronunciamento de forte reprovação ao conteúdo de subversão democrática que marcou os atos populares e ecoou pela voz do Presidente da República em seus discursos em Brasília e São Paulo. Em menção direta a Bolsonaro, Fux declarou: “a crítica institucional não se confunde – e nem se adequa – com narrativas de descredibilização do Supremo Tribunal Federal e de seus membros, tal como vem sendo gravemente difundidas pelo Chefe da Nação”⁶⁹⁹.

⁶⁹⁵ No discurso de encerramento do ano judiciário de 2021, o Presidente do STF destacou a importância da imprensa livre, afirmando: “É fundamental enaltecer o trabalho da imprensa livre. Trata-se de um pilar essencial de nossa sociedade democrática, exercido por jornalistas nacionais e estrangeiros que, com coragem e independência, testemunham os fatos, buscam a verdade e a apresentam ao mundo com destemor e responsabilidade”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Ministro Luiz Fux encerra Ano Judiciário e afirma que STF alcançou marcas expressivas em 2021. **STF**, [Brasília], 17 dez. 2021c. p. 6. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/LuizFux/Discursos/Proferidos/1223947.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025. Ao fazê-lo, o ministro defendia um dos alvos frequentes do iliberalismo: a mídia.

⁶⁹⁶ FUX, Luiz. Pronunciamento. Abertura do semestre. **Diário da Justiça Eletrônico**: Supremo Tribunal Federal (DJE/STF), Brasília, n. 168, p. 22-23, 24 ago. 2021. p. 22-23.

⁶⁹⁷ FUX, 2021, p. 22-23.

⁶⁹⁸ G1 SP. Bolsonaro ataca Alexandre de Moraes e diz que não cumprirá mais decisões do ministro do STF. **G1**, São Paulo, 07 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/07/bolsonaro-ataca-alexandre-de-moraes-e-diz-que-ministro-tem-tempo-para-se-redimir-ou-se-enquadra-ou-pede-para-sair.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁶⁹⁹ G1, 2021.

Além disso, afirmou serem intoleráveis, antidemocráticas e ilícitas tanto as ofensas à honra dos ministros quanto a incitação da população à propagação de discursos de ódio contra o STF e o incentivo ao descumprimento de decisões judiciais. Também evidenciou a conexão entre os movimentos nacionais e o cenário global de autocratização, no qual lideranças políticas eleitas invocam a democracia como pretexto para promover ideais antidemocráticos.

Nesse contexto, fez um apelo à sociedade, recorrendo a um jogo de palavras com “patriota” – termo apropriado pelo bolsonarismo – para alertar contra “esses falsos profetas do patriotismo, que ignoram que democracias verdadeiras não admitem que se coloque o povo contra o povo, ou o povo contra suas instituições”⁷⁰⁰. Em mais uma alusão, agora ao sobrenome de Jair Messias Bolsonaro, advertiu: “Povo brasileiro, não caia na tentação das narrativas fáceis e messiânicas, que criam falsos inimigos da nação”⁷⁰¹. E concluiu enfaticamente: “Ninguém, ninguém fechará esta Corte”⁷⁰².

Da trajetória narrada, ainda que de forma abreviada, percebe-se uma mudança substancial na orientação adotada pelo Presidência do Tribunal em seus discursos oficiais. O que teve início como uma defesa do diálogo interinstitucional e, na primeira sessão virtual do Plenário, como uma diretriz voltada à valorização da ciência e à moderação dos conflitos federativos pelo Supremo⁷⁰³, aos poucos assumiu contornos de resistência à política do ex-Presidente da República e de comprometimento com a salvaguarda dos princípios constitucionais e do regime democrático.

Na sessão solene de abertura do ano judiciário de 2022, última de sua Presidência, Fux ressaltou a resiliência da Corte diante dos desafios impostos pela pandemia, destacando sua capacidade de navegar pelos altos e baixos da crise. Segundo ele, ora o Tribunal avançava, ora “retrocedia estrategicamente”⁷⁰⁴ para, mais adiante, voltar a progredir – uma postura que reflete o modelo do comportamento estratégico. Mais uma vez, o ministro recorreu à razão e à ciência como bússolas da atuação judicial.

O que merece atenção, contudo, é o engajamento do STF, por meio de seu Presidente, em um tema sensível: as eleições que se realizariam naquele ano. Ainda que de maneira teórica e abstrata, Fux encorajava a escolha de candidatos moderados e comprometidos com a

⁷⁰⁰ G1, 2021.

⁷⁰¹ G1, 2021.

⁷⁰² G1, 2021.

⁷⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Na primeira sessão plenária por videoconferência do STF, presidente se solidariza com famílias das vítimas da Covid-19. **STF**, [Brasília], 15 abr. 2020i. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/DiasToffoli/Discursos/Proferidos/1187132.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁷⁰⁴ FUX, Luiz. Sessão solene de abertura do ano judiciário de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**: Supremo Tribunal Federal (DJE/STF), Brasília, n. 44, p. 12-16, 9 mar. 2022. p. 13.

democracia, o que, implicitamente, excluía Bolsonaro. Nesse contexto, salientou que, embora embates acalorados sejam inerentes ao processo eleitoral, esse período deveria representar também uma oportunidade coletiva para decisões responsáveis e sufrágios orientados ao desenvolvimento nacional⁷⁰⁵.

Em outra passagem, o Presidente fez uma menção direta à retórica populista do “nós contra eles” – traço que, como vimos, é característico do iliberalismo bolsonarista –, assinalando que tal lógica é incompatível com a disputa democrática e os princípios republicanos. Por fim, conclamou os brasileiros a fazer do ano eleitoral um marco de estabilidade e tolerância⁷⁰⁶. O Supremo, naquele momento, já não se dirigia a Bolsonaro, mas à sociedade.

Fux encerrou seu pronunciamento recorrendo a um trecho da Canção do Tamoio: “Não chores, meu filho; Não chores, que a vida é luta renhida: Viver é lutar. A vida é combate, Que os fracos abate, Que os fortes, os bravos, Só pode exaltar”⁷⁰⁷.

O Supremo, por meio dos discursos da Presidência, reafirmava seu compromisso com a luta democrática.

4.1.2 Estratégias Informais

A distinção entre estratégias formais e informais delineada no âmbito desta tese não é fortuita. Considerando que os aspectos normativos tendem a receber maior atenção acadêmica, a formulação de uma categoria específica para ações que, embora não positivadas no ordenamento jurídico, integram as dinâmicas comportamentais do STF visa esclarecer as múltiplas frentes que se articularam no plano fático da resistência democrática.

Além disso, ainda que operem fora dos marcos jurídicos convencionais, as estratégias informais mantêm relação com os próprios arranjos institucionais. Nesse sentido, é perceptível a interação entre a distribuição de poderes no interior da corte e a disposição de seus integrantes para emitir, perante os veículos de comunicação, posicionamentos carregados de juízos pessoais sobre assuntos sensíveis e casos sob sua jurisdição.

A dinâmica entre desenhos institucionais e estratégias informais se torna ainda mais evidente quando analisada em perspectiva inversa: ministros teriam poucos incentivos para conceder entrevistas se não dispusessem de meios para influenciar o julgamento, aproximando-

⁷⁰⁵ FUX, 2022, p. 13.

⁷⁰⁶ FUX, 2022.

⁷⁰⁷ FUX, 2022, p. 14.

o da posição divulgada. Sem essa possibilidade, tal conduta representaria, no mínimo, um risco significativo à percepção social da sua autoridade. Além disso, nenhum magistrado deseja ser voto vencido na deliberação colegiada⁷⁰⁸.

Tal não é o caso do STF. Como demonstrado, no Tribunal, há diversos poderes individuais distribuídos entre os julgadores, com destaque para os mecanismos do relator de controle do *timing* decisório. Nesse contexto, a incerteza quanto à relatoria de matérias controversas confere especial relevo às inclinações dos seus integrantes, acompanhadas de perto por agentes políticos e sociais.

Convém ressaltar que a constatação da interseção entre o exercício do poder judicial e a comunicação estratégica veiculada por canais midiáticos e jornalísticos não constitui uma inovação deste estudo. Do ponto de vista doutrinário, essa relação já foi analisada em pesquisas que contribuíram para a compreensão das interações de cortes constitucionais em regimes democráticos⁷⁰⁹. O diferencial deste trabalho reside no reposicionamento desse comportamento para examinar o papel do STF no enfrentamento ao iliberalismo.

Encerrando a análise proposta nesse tópico, a investigação também se voltará à ampliação do uso das redes sociais pelo Supremo Tribunal Federal tanto em seus perfis institucionais quanto pelos próprios ministros. Parte-se da hipótese de que essas plataformas passaram a ser mobilizadas para reagir à desinformação bolsonarista e fortalecer a defesa das instituições democráticas, evidenciando um aprendizado da Corte sobre os efeitos de rede na expansão do alcance e da capacidade de mobilização social – uma contraofensiva que se valeu dos próprios meios do iliberalismo.

4.1.2.1 Entrevistas à mídia tradicional

A leitura do artigo 36, III, da Lei Complementar nº 35/1979⁷¹⁰ revela a preocupação do legislador brasileiro com manifestações públicas de magistrados, especialmente aquelas que envolvem sinalizações quanto a casos pendentes ou críticas a decisões proferidas por juízes ou órgãos do Judiciário⁷¹¹. Conforme enfatizam Arguelhes e Ribeiro, a despeito das restrições

⁷⁰⁸ POSNER, 2008.

⁷⁰⁹ DAVIS, Richard. **Justices and Journalists: The Supreme Court and the Media**. New York: Cambridge University Press, 2011; FRIEDMAN, 2009; STATON, Jeffrey. **Judicial Power and Strategic Communication in Mexico**. New York: Cambridge University Press, 2010.

⁷¹⁰ Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979.

⁷¹¹ BRASIL, 1979. Art. 36 - É vedado ao magistrado: [...] III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos

normativas, ao longo da vigência da Constituição de 1988, os integrantes do Supremo Tribunal Federal aderiram à prática de se pronunciar à imprensa sobre processos em curso e temas de sua competência, sem que tais condutas, via de regra, acionem mecanismos formais de responsabilização⁷¹².

Esse padrão se manteve – e, em certa medida, se acentuou – durante o cenário pandêmico, quando ao menos sete⁷¹³ dos onze ministros concederam entrevistas à mídia tradicional⁷¹⁴ sobre matérias em tramitação ou diretamente relacionadas ao exercício de suas funções. Nas declarações, os membros da Corte não apenas justificavam a importância das decisões proferidas, mas também criticavam a condução da emergência sanitária pelo governo federal, passando, com o tempo, a se posicionar em defesa da preservação da ordem democrática.

Em entrevista concedida ao portal UOL, em 6 de abril de 2020 – seis dias após deferir, em caráter monocrático, a medida cautelar na ADPF n. 669 –, o ministro Luís Roberto Barroso destacou a necessidade de um “resgate da importância da ciência e da razão”, em contraste com o que denominou como “opiniões, ideologias e superstições”⁷¹⁵ no enfrentamento da pandemia. Aludindo às recomendações da Organização Mundial da Saúde e de instituições médicas nacionais, enfatizou a adoção do isolamento social como medida imprescindível para “impedir um genocídio de pessoas pobres”⁷¹⁶.

Nesse contexto, apresentou sua decisão de suspender a campanha “O Brasil não pode parar” como uma afirmação dos direitos constitucionais à vida e à saúde, qualificando a mensagem publicitária como estritamente política e destituída de respaldo científico. Além da crítica direta à condução federal da crise sanitária, manifestou apoio ao Sistema Único de Saúde, também alvo das investidas do então Presidente da República.

ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

⁷¹² ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 46, p. 121-155, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.46.781>. Acesso em: 19 mar. 2025; ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a.

⁷¹³ O levantamento realizado nesta pesquisa identificou entrevistas relacionadas à pandemia concedidas pelos seguintes ministros: Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Marco Aurélio, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ressalta-se que a análise não exclui a existência de outras manifestações de natureza semelhante pelos demais integrantes do STF.

⁷¹⁴ No presente trabalho, adota-se o termo mídia tradicional para designar os veículos de comunicação de massa com ampla circulação e institucionalidade consolidada no cenário brasileiro, tais como jornais impressos (e suas versões digitais), revistas semanais, emissoras de rádio e televisão.

⁷¹⁵ UOL. Combate ao coronavírus valoriza razão para evitar 'genocídio', diz Barroso. **Uol**, São Paulo, 06 abr. 2020b. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/06/barroso.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.

⁷¹⁶ UOL, 2020.

Não seria a última vez que o ministro se posicionaria publicamente sobre temas submetidos à apreciação do Tribunal. Em outubro de 2020, em entrevista ao Broadcast Político⁷¹⁷, Barroso apoiou a iniciativa do ministro Ricardo Lewandowski de levar ao plenário a apreciação sobre a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19⁷¹⁸. Na oportunidade, articulou uma explanação mais ampla sobre o tema, esquivando-se de mencionar expressamente seu voto. Ainda assim, afirmou que sua posição poderia ser inferida pelos entrevistadores, sinalizando uma inclinação favorável à obrigatoriedade da imunização⁷¹⁹.

Ao ser questionado sobre o embate entre o Presidente da República e o governador de São Paulo em torno da aquisição da vacina Coronavac, Barroso rejeitou, de forma contundente, a instrumentalização do tema promovida por Bolsonaro, que associava o imunizante de origem chinesa a teorias conspiratórias. Afirmou: “(n)ão me interessa a cor do gato, desde que ele cace os ratos. Portanto, não me importa de onde veio a vacina, mas se ela teve pesquisas clínicas e os resultados. [...] A gente não deve misturar política com ciência. Não é uma boa mistura”⁷²⁰.

Paradoxalmente, o ministro reproduzia, em suas falas, uma sobreposição igualmente problemática de esferas: confundia a abertura ao diálogo público, inerente à função jurisdicional em regimes democráticos, com juízos de natureza tipicamente política. Estes, à luz do princípio da separação dos poderes, extrapolam as competências constitucionais atribuídas ao Supremo Tribunal Federal.

Ainda no âmbito da agenda nacional de imunização, destaca-se nova manifestação na imprensa, desta vez do então presidente do Tribunal. Em maio de 2021, em entrevista, o ministro Luiz Fux, ao ser questionado sobre a demora na aquisição de vacinas pelo governo federal, sinalizou a disposição da Corte para intervir na matéria, desde que houvesse provocação formal.

Adotando uma postura de maior discrição que refletia sua função, afirmou: “(o) Judiciário aguarda que haja uma provocação repressiva ou preventiva, porque a Constituição estabelece que pode prevenir essas questões ou pode reprimir quando constatada a inaptidão ou mesmo a intenção de não tomar as providências necessárias”⁷²¹. Em termos mais claros: o STF

⁷¹⁷ Serviço de notícias do Grupo Estado (O Estado de S. Paulo).

⁷¹⁸ ADIs nº 6586 e 6587.

⁷¹⁹ A íntegra da entrevista está disponível no Canal Oficial do YouTube do Broadcast | Agência Estado. BROADCAST Político entrevista ministro Luís Roberto Barroso. [S. l.: s. n.], 23 out. 2020. 1 vídeo (46 min 25 seg). Publicado no canal Broadcast | Agência Estado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tMzBk57b5Uc>. Acesso em: 24 mar. 2025.

⁷²⁰ BROADCAST [...], 2020, min. 31:50-32:41.

⁷²¹ FUX fala sobre autonomia de estados e municípios no combate à covid-19. *Uol*, [s. l.], 28 maio 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/28/fux-entrevista-lockdown.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 22 mar. 2025.

estava disposto a julgar o tema e considerava a aquisição das vacinas uma política pública necessária.

Os episódios se multiplicam e se entrelaçam aos distintos momentos políticos que marcaram o bolsonarismo. Após a crise no sistema de saúde de Manaus, ganhou novo fôlego a acusação de que o Supremo Tribunal Federal teria impedido o Presidente da República de adotar medidas de enfrentamento à pandemia. Em resposta, o ministro Gilmar Mendes declarou, em entrevista à BandNews, que o afastamento da coordenação nacional das ações sanitárias resultou de uma escolha deliberada da própria administração federal⁷²². Enfatizou, ainda, que a narrativa sustentada pelo Presidente distorcia o conteúdo da decisão da Corte – sendo, nas palavras do ministro, “sequer verossímil”⁷²³.

À medida que o panorama pandêmico se combinava com investidas antidemocráticas, as intervenções públicas de ministros do Supremo passaram a denunciar os incentivos à ruptura da ordem institucional e a defender o debate público dentro dos limites estabelecidos pelos direitos e garantias constitucionais. Em diferentes momentos, essas manifestações traçaram paralelos com processos de erosão democrática observados em outros países, evidenciando a dimensão transnacional do fenômeno⁷²⁴.

Nesse contexto, em entrevista concedida ao Jornal da CBN, em 18 de junho de 2021, o ministro Marco Aurélio equiparou Jair Bolsonaro a outros líderes populistas de direita, como Donald Trump (Estados Unidos), Viktor Orbán (Hungria) e Andrzej Duda (Polônia), e afirmou ter temido, ainda antes do pleito de 2018, a possibilidade de sua vitória⁷²⁵. Não menos relevante, manifestou sua preferência pela construção de uma terceira via para as eleições de 2022, que superasse tanto Bolsonaro quanto Lula – “ressuscitado por decisão judicial”⁷²⁶, segundo o julgador.

Para além da oposição ao bolsonarismo, as falas do ministro revelam, com maior clareza, uma dimensão pouco explorada das intervenções anteriormente mencionadas – e de outras tantas que, por razões pragmáticas, não serão pormenorizadas neste estudo. Com exceção da entrevista concedida por Luiz Fux, à época Presidente da Corte, os pronunciamentos não

⁷²² A íntegra da entrevista está disponível no Canal Oficial do YouTube da Band Jornalismo. “STF jamais disse que União estava excluída”, diz Gilmar Mendes. [S. l.: s. n.], 21 maio 2021. 1 vídeo (27 min 56 seg). Publicado pelo canal Band Jornalismo. min. 12:05-12:35. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0HLIXc0thjk>. Acesso em: 24 mar. 2025.

⁷²³ “STF [...], 2021, min. 12:30-12:35.

⁷²⁴ Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso figuram entre aqueles que adotaram esse posicionamento discursivo.

⁷²⁵ CBN. Marco Aurélio Mello critica atuação de Bolsonaro na pandemia, defende Moro e pede terceira via. **Jornal da CBN**, [s. l.], 18 jun. 2021. Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/344414/marco-aurelio-mello-critica-atuacao-de-bolsonaro-n.htm>. Acesso em: 23 mar. 2025.

⁷²⁶ CBN, 2021, min. 04:25-04:35.

traduziam, necessariamente, uma diretriz institucional do Supremo Tribunal Federal. Na verdade, refletiam, em larga medida, posicionamentos de natureza individual.

Nesse sentido, evidencia-se uma dissonância entre o padrão empiricamente observado e os pressupostos teóricos predominantes. Em geral, o uso de canais midiáticos é interpretado pela literatura como um instrumento de fortalecimento da autoridade judicial, seja por elevar os custos de retaliação ou desobediência por parte de outros Poderes⁷²⁷, seja por aproximar a interpretação constitucional dos valores e da cultura política da sociedade⁷²⁸. Em síntese, a atuação no espaço midiático é analisada com base no pressuposto de que a Corte age de forma coesa, orientando-se por objetivos compartilhados voltados à preservação de sua legitimidade institucional⁷²⁹.

Contudo, o material empírico reunido neste estudo revela uma dinâmica comunicacional que se afasta dessa expectativa. Ainda que motivadas pela defesa da democracia e de direitos constitucionais, as declarações observadas não configuravam um posicionamento institucional, mas manifestações pessoais, veiculadas em nome próprio. “Acho difícil superar a pandemia com esse desgoverno”⁷³⁰, afirmou Cármen Lúcia. “Você não pode aderir ao mal para enfrentar o mal”⁷³¹, advertiu Barroso. Falavam os ministros – não, o Tribunal.

Inserido no cenário mais amplo do iliberalismo – cuja retórica se estrutura em torno da lógica populista de combate ao inimigo –, o protagonismo individual de integrantes do Supremo conferiu ao bolsonarismo alvos concretos contra os quais mobilizar suas investidas. Paralelamente, esse padrão de atuação, somado a outras estratégias formais marcadas por personalismos, contribuiu para corroer a credibilidade da Corte diante da sociedade enquanto instituição orientada pelo direito.

Nesse contexto, a percepção de politização do STF passou a funcionar como vetor de aproximação entre segmentos moderados da população e o discurso extremado do bolsonarismo. De forma contraditória, o próprio Tribunal contribuía para dinâmicas que, em última instância, fragilizavam os fundamentos da democracia constitucional que buscava defender.

⁷²⁷ STATON, 2010.

⁷²⁸ FRIEDMAN, 2009.

⁷²⁹ ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a.

⁷³⁰ UOL. Acho difícil superar a pandemia com esse desgoverno, diz Cármen Lúcia. **Uol**, São Paulo, 24 jun. 2020a. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/24/acho-dificil-superar-a-pandemia-com-esse-desgoverno-diz-carmen-lucia.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.

⁷³¹ LUÍS Roberto Barroso: “O 7 de setembro foi um teste e as instituições venceram” – Entrevista. [S. l.: s. n.], 27 set. 2021. 1 vídeo (59 min). Publicado pelo canal VEJA+. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vRjqbZ6p5vI&t=147s>. Acesso em: 24 mar. 2025.

4.1.2.2 Postagens nas redes sociais

A última estratégia informal examinada nesta pesquisa – sem prejuízo de outras formas de atuação desenvolvidas pelo Supremo Tribunal Federal no contexto da resistência judicial⁷³² – refere-se à ocupação das plataformas digitais, realizada tanto pelos canais institucionais da Corte quanto pelas redes pessoais de alguns de seus ministros. Trata-se de uma dimensão ainda pouco explorada pela literatura que fundamenta a análise empírica aqui conduzida, por se tratar de um fenômeno recente, cuja relevância se intensifica a partir do final de 2020 – período posterior às principais formulações teóricas sobre o tema.

Como discutido no capítulo 3, a ascensão de *outsiders* liberais – como Donald Trump, Viktor Orbán e Jair Bolsonaro – está ancorada em um modelo comunicacional que manipula deliberadamente os algoritmos das redes sociais, projetados para maximizar a permanência e o engajamento dos usuários nas plataformas⁷³³. Nesse cenário, a difusão desenfreada de desinformação, teorias conspiratórias e discursos de ódio opera não apenas como recurso retórico, mas como mecanismo de impulsionamento algorítmico e de retroalimentação de vieses, produzindo coesão em torno de emoções inflamadas, como medo, ressentimento e raiva⁷³⁴. Essa dinâmica consolida um ambiente de caos informacional e afetivo, funcional às narrativas *anti-establishment*⁷³⁵.

Diante desse panorama, a transferência de parte da agenda de comunicação do STF para as redes sociais⁷³⁶ – com ênfase, neste trabalho, no Instagram e no Twitter (atualmente X)⁷³⁷ – demonstra um aprendizado institucional derivado das próprias práticas do iliberalismo, porém orientado à construção de um movimento discursivo de reação. Nesse sentido, as publicações passaram a ser estrategicamente direcionadas tanto à desconstrução de notícias falsas quanto à difusão, diante da sociedade, de informações verídicas sobre a atuação do Tribunal.

⁷³² Como exemplo, é possível mencionar a formulação de críticas em palestras e outras participações acadêmicas por ministros do STF – prática não vedada pelo art. 36, III, da LOMAN, que expressamente exclui as atividades de magistério das restrições relativas a manifestações públicas sobre processos em curso ou decisões de outros órgãos judiciais.

⁷³³ EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2021. p. 20-21.

⁷³⁴ EMPOLI, 2021, p. 21.

⁷³⁵ No ambiente digital, os populistas liberais constroem discursos que interceptam ressentimentos difusos e reorganizam a participação política em torno da adesão emocional, e não da coesão racional. Como observa Empoli (2021, p. 21), o vínculo coletivo é substituído por impulsos individuais inflamados, que convergem para os extremos sem a necessidade de um projeto ideológico comum.

⁷³⁶ Facebook, Instagram, Twitter, TikTok e YouTube.

⁷³⁷ A escolha pelo Instagram e pelo Twitter se justifica por concentrarem os maiores índices de engajamento e visibilidade, tanto nos perfis institucionais do STF quanto nos canais pessoais de seus ministros, além de serem as plataformas mais mencionadas por veículos de imprensa na cobertura da atuação digital da Corte.

Em paralelo, alguns ministros também recorreram às plataformas digitais para responder a críticas e ataques proferidos pelo então Presidente da República. Em 2021, os perfis de Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, considerando o Twitter e o Instagram, somavam, juntos, quase 1 milhão de seguidores⁷³⁸.

Partindo do plano institucional, a primeira postagem da conta oficial do Supremo Tribunal Federal no Instagram ocorreu em 1º de outubro de 2020⁷³⁹, no contexto da Presidência de Jair Bolsonaro. Naquele momento, o Brasil lidava simultaneamente com o avanço acelerado da COVID-19 e com manifestações de teor antidemocrático incentivadas pelo chefe do Executivo.

A guinada digital da Corte foi tematizada em publicação de 23 de novembro de 2020, que anunciava o objetivo de fortalecer o diálogo com a sociedade por meio de uma comunicação mais transparente⁷⁴⁰. Nas postagens iniciais, contudo, já se evidenciava a intensidade da reação social negativa à instituição, expressa em comentários como: “Tribunal imundo!” e “(t)em que melhorar as atitudes dos Deuses Supremos aí”⁷⁴¹. As mensagens revelavam uma reputação judicial⁷⁴² fragilizada, segundo a qual o Supremo atuaria dissociado das normas que regem sua função e orientado por vontades próprias.

Nos meses que se seguiram, as redes sociais do STF passaram a exibir maior dinamismo. Para além das postagens de cunho institucional – voltadas à divulgação da agenda de

⁷³⁸ Segundo dados da empresa de análise digital Bites, em 2021, Gilmar Mendes acumulava 414 mil seguidores em suas redes sociais, seguido por Luís Roberto Barroso, com 302 mil, e Alexandre de Moraes, com 248 mil. CONSULTOR JURÍDICO. Ministros do STF têm 1 milhão de seguidores nas redes sociais, diz Bites. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-13/ministros-stf-milhao-seguidores-redes-sociais/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

⁷³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **O #STF é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, responsável pela guarda da #Constituição Federal, conforme previsto no artigo 102**. Brasília, 01 out. 2020b. Instagram: [supremotribunalfederal](https://www.instagram.com/p/CF0OAD4BsvX/?igsh=MXJwcWEmY25hcnd4ZQ%3D%3D). Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CF0OAD4BsvX/?igsh=MXJwcWEmY25hcnd4ZQ%3D%3D>. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁷⁴⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Buscando ampliar nossa comunicação com a sociedade, de forma cada vez mais transparente, agora também estamos no Facebook e no Instagram [...]**. Brasília, 23 nov. 2020a. Instagram: [supremotribunalfederal](https://www.instagram.com/p/CH8t5IpeIn/?igsh=NHNPMDkxHJsZWtx). Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CH8t5IpeIn/?igsh=NHNPMDkxHJsZWtx>. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁷⁴¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020a.

⁷⁴² A reputação judicial, concebida como categoria relacional e em permanente transformação, é condicionada pelo contexto histórico e mensurada em termos de eficiência e coerência. Em síntese, um Judiciário bem avaliado tende a ser percebido, por distintos públicos – como os demais Poderes, a mídia, a sociedade civil e os próprios operadores do sistema de justiça – como atuante dentro dos limites de seu papel institucional, eficaz no desempenho de suas funções e consistente em suas decisões (SAUAIA, Hugo. **A Reputação Judicial do Supremo Tribunal Federal: análise crítica dos seus mecanismos**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 151). Ver também: GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. **Judicial Reputation: A comparative theory**. Chicago: University of Chicago Press, 2015; GINSBURG, Tom; GAROUPA, Nuno. **Building Reputation in Constitutional Courts: Political and Judicial Audiences**. **University of Chicago Law School**, Chicago, v. 28, n. 3, p. 539-568, 2011. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2441&context=journal_articles. Acesso em: 26 mar. 2025.

funcionamento, comunicados oficiais e ações acadêmicas –, o perfil do Tribunal passou a incorporar uma política de checagem de fatos, desmentindo declarações falsas sobre suas decisões durante a pandemia e rebatendo acusações que buscavam enfraquecer a credibilidade de seus ministros, especialmente Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, ambos diretamente envolvidos em disputas relacionadas à adoção do voto impresso e à condução do chamado “inquérito das fake news”, respectivamente.

Nesse sentido, em várias ocasiões, o Supremo utilizou seus canais digitais para rechaçar a narrativa de que teria impedido a atuação da União no enfrentamento da COVID-19. Em 18 de janeiro de 2021, por exemplo, uma publicação no Instagram afirmava: “É FALSO que o STF proibiu o governo federal de atuar contra a pandemia” e, na sequência, esclarecia: “É VERDADEIRO que o STF decidiu que todos os entes da federação são responsáveis por medidas de mitigação da Covid-19”⁷⁴³. A mesma mensagem foi replicada no dia 9 de junho de 2021, com a alteração tão somente da imagem de fundo⁷⁴⁴.

No Twitter, a Corte também veiculou conteúdo voltado ao combate dessa que se consolidou como uma das principais fake news promovidas por Jair Bolsonaro. Em vídeo publicado em 28 de julho de 2021, a mensagem inicial provocava: “(u)ma mentira repetida mil vezes se torna uma verdade? NÃO”⁷⁴⁵. Na sequência, reiterava a falsidade da alegação de que o STF teria retirado poderes do Presidente da República para atuar durante a crise sanitária.

A postagem, que registrou 13 mil compartilhamentos, 26 mil curtidas e mais de 14 mil respostas, acabou sendo instrumentalizada por usuários identificados com o bolsonarismo. Muitos deles recorreram a imagens de reportagens sobre a decisão proferida na ADPF 672 –

⁷⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **A verdade é que o Plenário do STF decidiu, no início da pandemia, em 2020, que União, Estados, Municípios e o Distrito Federal têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações que reduzissem o impacto da #Covid19** [...]. Brasília, 18 jan. 2021a. Instagram: [supremotribunalfederal](https://www.instagram.com/p/CF0OAD4BsvX/?igsh=MXJwcWFmY25hcn4ZQ%3D%3D). Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CF0OAD4BsvX/?igsh=MXJwcWFmY25hcn4ZQ%3D%3D>. Acesso em: 25 mar. 2025.

⁷⁴⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **STF proibiu o governo federal de atuar na pandemia? Não! Cuidado! Trata-se de desinformação! A verdade é que o Plenário do STF decidiu, no início da pandemia, em 2020, que União, Estados, Municípios e o Distrito Federal têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações que reduzam o impacto da #Covid19** [...]. Brasília, 09 jun. 2021g. Instagram: [supremotribunalfederal](https://www.instagram.com/p/CP6gomqpqu3/?igsh=YzQ1bzdtNjkyOTI3). Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CP6gomqpqu3/?igsh=YzQ1bzdtNjkyOTI3>. Acesso em: 25 mar. 2025.

⁷⁴⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **O STF não proibiu o governo federal de agir na pandemia! Uma mentira contada mil vezes não vira verdade! Compartilhe este vídeo e leve informação verdadeira a mais pessoas. #VerdadesdoSTF #FakeNewsNão**. Brasília, 28 jul. 2021d. X: STF_oficial. Disponível em: https://x.com/STF_oficial/status/1420456749644058624. Acesso em: 25 mar. 2025.

que impediu o governo federal de revogar medidas de isolamento social adotadas por estados e municípios – para reforçar a narrativa que a publicação buscava corrigir⁷⁴⁶.

Outras iniciativas voltadas à reparação de distorções sobre a atuação do STF durante a pandemia também merecem destaque. Entre os temas abordados nas redes sociais da Corte, incluíram-se: a suposta autorização para que governadores adquirissem vacinas independentemente de registro⁷⁴⁷; a alegada tramitação de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a criação de um inexistente “Passaporte Covid”⁷⁴⁸; e a falsa afirmação de que o ministro Alexandre de Moraes teria proibido o Presidente Jair Bolsonaro de adotar medidas que violassem princípios constitucionais ou provocassem ruptura institucional⁷⁴⁹. Para além da correção do conteúdo veiculado, as postagens enfatizavam a importância da checagem de fatos e alertavam para o possível enquadramento da difusão de notícias falsas como conduta criminosa.

Ainda no recorte temporal analisado, identifica-se, à semelhança das demais estratégias examinadas, um movimento gradual de posicionamento do STF em defesa da democracia. Paralelamente, também se observou uma atuação institucional voltada à proteção da imagem de seus membros, especialmente diante de acusações que buscavam descredibilizá-los moralmente diante da sociedade.

Nesse contexto, em 10 de julho de 2021, o perfil oficial do Supremo no Instagram rebateu declaração de Bolsonaro, segundo a qual o ministro Luís Roberto Barroso defenderia a redução da maioria para casos de estupro de vulnerável – associando-o à defesa da pedofilia. A publicação esclareceu que a afirmação era inverídica e que, na realidade, Barroso havia

⁷⁴⁶ Nesse sentido, um dos comentários afirmava: “STF mente! Impediu sim o presidente de administrar a crise no momento que deram absoluta independência aos governadores e prefeitos. MENTIROÇOS”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021b.

⁷⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Compartilhe a verdade! O STF não liberou os Estados a comprarem qualquer vacina. A decisão unânime considera a magnitude da pandemia de Covid-19 e a necessidade de atuação conjunta da União e dos entes federados, sempre respeitando as evidências científicas** [...]. Brasília, 26 fev. 2021b. Instagram: supremotribunalfederal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CLxLC0mpBJg/?igsh=MTFuYzRwdG5kcZyag%3D%3D>. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁷⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **O Supremo Tribunal Federal alerta para a informação FALSA em circulação nas redes sociais de que tramitaria na Corte uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) questionando a criação de um fictício Passaporte Covid** [...]. Brasília, 07 abr. 2021f. Instagram: supremotribunalfederal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CNYIOdhpBBF/?igsh=NmEzYzdkd2xwMjFm>. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁷⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **O STF reitera o alerta para a importância da checagem de informações suspeitas, como forma de evitar a propagação de fake news com o nome de autoridades ou da instituição** [...]. Brasília, 03 maio 2021e. Instagram: supremotribunalfederal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CObiDWkNfB1/?igsh=NGJ0eW1veTNwbGh3>. Acesso em: 26 mar. 2025.

votado pela continuidade da ação penal contra um jovem de 18 anos que manteve relações sexuais com uma adolescente de 13⁷⁵⁰.

A expansão do uso das redes sociais como uma estratégia judicial, no entanto, não se restringiu aos canais institucionais da Corte. Também se manifestou nos perfis pessoais de alguns ministros. No Twitter, por exemplo, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou, em 19 de abril de 2020, ser “assustador ver manifestações pela volta do regime militar, após 30 anos de democracia”, ressaltando ser seu dever “defender a Constituição e as instituições democráticas”⁷⁵¹.

A publicação foi endossada e compartilhada por seu colega, Gilmar Mendes, que, pouco depois, também se manifestou. “A crise do coronavírus só vai ser superada com responsabilidade política, união de todos e solidariedade. Invocar o AI-5 e a volta da Ditadura é rasgar o compromisso com a Constituição e com a ordem democrática”⁷⁵², postou na mesma rede. As mensagens ocorreram na sequência de um discurso de Jair Bolsonaro em ato com pedidos de intervenção militar e, somadas, registraram aproximadamente 17 mil compartilhamentos, 98 mil curtidas e 32 mil comentários.

Ainda no sentido de uma defesa institucional e democrática, em 9 de julho de 2021, o ministro Alexandre de Moraes, ao reagir aos ataques bolsonaristas ao sistema eleitoral, publicou no Twitter uma declaração que, segundo a empresa Bites, alcançou 51.364 interações⁷⁵³. No texto, afirmou que os brasileiros poderiam confiar nas instituições, na certeza de que, soberanamente, escolheriam seus dirigentes nas eleições de 2022, com liberdade e sigilo do voto. E advertiu: “(n)ão serão admitidos atos contra a democracia e o Estado de Direito, por configurarem crimes comum e de responsabilidade”⁷⁵⁴.

⁷⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Em evento realizado hoje (10) em Porto Alegre, Bolsonaro afirmou de modo equivocado que Barroso “defende a redução da maioria para estupro de vulnerável”. O ministro do STF Luís Roberto Barroso fez exatamente o oposto: votou pela continuidade da ação penal contra um jovem de 18 anos que manteve relações com uma menina de 13 [...]**. Brasília, 10 jul. 2021c. Instagram: supremotribunalfederal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CRKjIvDD4EJ/?igsh=eDZiN24wMXl2cnFh>. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁷⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **É assustador ver manifestações pela volta do regime militar, após 30 anos de democracia. Defender a Constituição e as instituições democráticas faz parte do meu papel e do meu dever. Pior do que o grito dos maus é o silêncio dos bons (Martin Luther King)**. [S. l.], 19 abr. 2020. X: LRobertoBarroso. Disponível em: <https://x.com/LRobertoBarroso/status/1251949586043875330>. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁷⁵² MENDES, Gilmar. **A crise do #coronavirus só vai ser superada com responsabilidade política, união de todos e solidariedade. Invocar o AI-5 e a volta da Ditadura é rasgar o compromisso com a Constituição e com a ordem democrática #DitaduraNuncaMais**. [S. l.], 19 abr. 2020. X: gilmarmendes. Disponível em: <https://x.com/gilmarmendes/status/1251981156234539008>. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁷⁵³ Em 2025, o ministro Alexandre de Moraes excluiu sua conta na plataforma X (antigo Twitter), de modo que não é mais possível acessar a publicação original. O conteúdo, contudo, foi amplamente noticiado por veículos jornalísticos comprometidos com a checagem de informações. Ver, por exemplo: CONSULTOR JURÍDICO, 2021.

⁷⁵⁴ CONSULTOR JURÍDICO, 2021.

Em um episódio de natureza mais pessoal, o ministro Luís Roberto Barroso respondeu, de forma indireta, às ofensas de cunho moral proferidas por Jair Bolsonaro em 6 de agosto de 2021⁷⁵⁵. Na mesma data, publicou em seu perfil no Twitter uma manifestação marcada por forte carga simbólica, na qual recomendava o livro “A ditadura escancarada”, de Elio Gaspari, a música “Cálice”, de Chico Buarque – censurada durante o regime militar – e um pensamento que sugeria o silêncio diante de ataques: “Quando um homem de bem responde um insulto com outro insulto, ele permite que o mal vença. Não é preciso responder. O mal consome a si mesmo”⁷⁵⁶.

Do arco exemplificativo apresentado, é possível extrair algumas conclusões. A primeira diz respeito à preocupação institucional do Supremo Tribunal Federal em ultrapassar os limites do espaço jurídico tradicional, buscando formas de interlocução com a sociedade por meio dos formatos comunicacionais próprios da cultura digital. A pandemia marcou o início mais visível desse movimento, que, na atualidade, manifesta-se com maior desenvoltura no uso de elementos como memes, linguagem informal e conteúdos adaptados às dinâmicas das redes sociais – recursos cuja incorporação demonstra potencial para fortalecer o engajamento democrático e a legitimidade da Corte.

Em segundo lugar, diferentemente do observado nas entrevistas à mídia, as postagens nas redes sociais evidenciam uma mobilização mais coordenada da própria instituição, voltada à emissão de mensagens orientadas por um esforço de unificação discursiva. Ainda assim, a presença de traços personalistas persiste, indicando continuidade com os padrões analisados no subitem anterior.

Por fim, a emergência dessa dinâmica revela a necessidade de aprofundamento analítico em investigações futuras que se concentrem no comportamento estratégico das cortes constitucionais no ambiente digital. No contexto do bolsonarismo, conforme delineado, as redes sociais foram acionadas não apenas para reafirmar compromissos constitucionais, mas também como espaço de reação a episódios de radicalização política e ataques pessoais. Os resultados aqui apresentados, entretanto, configuram apenas o passo inicial de um fenômeno em curso, cuja complexidade e impacto institucional demandam novos esforços de pesquisa.

⁷⁵⁵ FAGUNDES, Murilo; ANGELO, Tiago. Bolsonaro chama Barroso de “filho da puta”; depois, apaga vídeo. **Poder360**, [s. l.], 06 ago. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-chama-barroso-de-filho-da-puta-depois-apaga-video/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

⁷⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Dicas da semana** [...]. [S. l.], 09 jul. 2021. X: LRobertoBarroso. Disponível em: <https://x.com/LRobertoBarroso/status/1413618472626622477>. Acesso em: 26 mar. 2025.

4.2 ENTRE A RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA E O ARBÍTRIO JUDICIAL: O PROBLEMA DE UM NOVO MESSIAS

Ao longo do capítulo, o comportamento estratégico do Supremo Tribunal Federal foi examinado a partir de categorias que permitiram explicitar, de um lado, seu padrão de resposta diante do avanço do iliberalismo; de outro, os efeitos, nessa reação judicial, da interação entre os desenhos institucionais e as predisposições individuais de seus ministros. Dessa trajetória – que oferece subsídios empíricos para outras cortes constitucionais em contextos similares, além de aprendizados ao próprio Tribunal – emergem também implicações teóricas mais amplas.

Antes de desenvolvê-las, cumpre ressaltar que a Corte será aqui compreendida como uma instituição *una*, nos termos delineados pela Constituição de 1988. Isso significa que as considerações que se seguem partem do entendimento de que sua legitimidade e reputação institucional⁷⁵⁷ são construídas não apenas a partir de julgamentos colegiados e pronunciamentos oficiais da Presidência, mas também de decisões monocráticas e manifestações públicas de seus integrantes – as quais, uma vez externalizadas, passam a ser percebidas socialmente como expressões “do STF”.

Transcendendo as análises específicas das estratégias delineadas, a resistência democrática protagonizada pelo Supremo evidencia ambivalências que, em certa medida, remetem à lógica do iliberalismo – ainda que orientadas por objetivos diametralmente opostos. É incontestável que, nas frentes de atuação examinadas, o Tribunal buscou resguardar direitos fundamentais e preservar princípios estruturantes da democracia brasileira.

Não obstante, em diversas ocasiões, contrariou tanto as expectativas associadas a um modelo deliberativo de corte constitucional quanto os limites traçados por seu arranjo institucional. Ainda que orientada por finalidades legítimas, essa forma de atuação suscita preocupações quanto à possibilidade de conversão do exercício da jurisdição constitucional em novas configurações de arbítrio incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Como já discutido, no século XXI, observa-se a apropriação de objetivos em si justificáveis por narrativas de feição salvacionista, as quais estruturam movimentos políticos

⁷⁵⁷ Embora conceitualmente relacionadas, legitimidade e reputação institucional não são categorias equivalentes. Conforme a formulação de Garoupa e Ginsburg (2015), a legitimidade se refere à percepção de conformidade da atuação da corte com seu papel constitucional, implicando a aceitação de sua autoridade por parte das instituições e da sociedade. A reputação institucional, por sua vez, diz respeito à avaliação do desempenho judicial por diferentes audiências – como pares, comunidade jurídica, opinião pública e atores políticos – com base em critérios como competência, imparcialidade e integridade. Enquanto a primeira é condição para a própria sobrevivência institucional, a segunda configura-se como um ativo estratégico. Ver também: GINSBURG; GAROUPA, 2011.

iliberais e impulsionam processos de erosão democrática e constitucional⁷⁵⁸. No caso brasileiro, Jair Bolsonaro ascendeu à Presidência da República a partir da construção de uma imagem messiânica, ancorada na promessa de restaurar a ordem moral e combater a corrupção sistêmica atribuída à política tradicional.

Após um período em que o fio democrático esteve prestes a se romper – com seu ápice nos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023 –, impõe-se reconhecer os efeitos nocivos da infiltração, no espaço institucional, de racionalidades antagônicas que instrumentalizam o desacordo como meio de identificar inimigos. Esse quadro se torna ainda mais grave quando se consolida em detrimento de pilares do constitucionalismo.

Nesse ponto, embora se observe a preponderância de lideranças populistas situadas no Poder Executivo como principais vetores de enfraquecimento constitucional, esse processo também pode se desenrolar a partir de práticas oriundas de outros Poderes – inclusive do Judiciário⁷⁵⁹. No caso do Supremo Tribunal Federal em particular, sua atuação no enfrentamento ao iliberalismo foi marcada por condutas que, de forma reiterada, transformaram previsões excepcionais em mecanismos frequentes de decisão, quando não extrapolaram diretamente os limites jurídicos estabelecidos.

Nessa dinâmica, a finalidade de assegurar direitos fundamentais e proteger a democracia passou a justificar o descumprimento das normas procedimentais que estruturam o funcionamento do controle abstrato, especialmente no que diz respeito às exigências de colegialidade, mas não apenas nesse aspecto. Em termos constitucionais, difundia-se a percepção de que as engrenagens institucionais do Supremo poderiam ser acionadas de forma casuística, orientadas por interesses políticos e até por rivalidades pessoais.

Essa conjuntura tensionava os fundamentos democráticos que legitimam tanto a atuação do Tribunal quanto a continuidade do projeto constitucional de 1988, cuja dimensão política exige, simultaneamente, o compromisso contínuo com a preservação do direito^{760, 761}. Uma vez que a Constituição se mostrava incapaz de vincular a instituição incumbida de resguardá-la, que autoridade poderia exercer diante dos demais agentes públicos e membros da sociedade?⁷⁶²

⁷⁵⁸ SOLANO, 2019; PRZEWORSKI, Adam. **Crises of democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019; QUEIROZ; BUSTAMANTE; MEYER, 2022; entre outros.

⁷⁵⁹ SILVA, Denival Francisco da Silva. **De guardião a vilão**: a contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil. Florianópolis: EMais, 2018.

⁷⁶⁰ DANTAS; FERNANDES, 2019; POST; SIEGEL, 2003, 2004.

⁷⁶¹ “*The Court, in short, must render interpretations of the Constitution that are ultimately responsive to the nation’s political values, yes that remain recognizably law*” (Post; Siegel, 2003, p. 26).

⁷⁶² É nesse contexto que se insere a noção de jurisdição constitucional abusiva, caracterizada pela distorção do texto constitucional pelo próprio STF, em desconformidade com os princípios que estruturam uma democracia deliberativa (Arguelhes; Ribeiro, 2018a, 2018b; Godoy, 2021).

Some-se a esse panorama a presença de ministros em espaços informais, como a mídia e as redes sociais, nos quais realizavam a defesa pública de valores e opiniões individuais. Embora compatíveis com o repertório discursivo da arena política, tais manifestações, quando associadas à figura de magistrados, tensionavam as fronteiras entre a função jurisdicional e o engajamento político-eleitoral. O resultado foi um desgaste ainda maior da reputação judicial e o fortalecimento da narrativa iliberal de distanciamento do Supremo do seu papel constitucional.

O contexto delineado evidencia uma das tensões centrais do período: ao buscar conter o avanço do bolsonarismo, o STF adotou estratégias que fragilizaram, por outros meios, princípios que pretendia salvaguardar. Não obstante, a Corte assumiu os custos políticos do embate, ancorando-se, ao que tudo indica, na convicção de que eventuais excessos seriam justificados pela gravidade das ameaças em curso. Em meio a um processo de crescente radicalização, intensificaram-se os ataques à integridade do Tribunal.

Talvez aqui se manifeste, no plano factual, o dilema teórico formulado por Meyer⁷⁶³: seria possível dissociar constitucionalismo e democracia? Embora o autor se refira ao fenômeno do constitucionalismo iliberal⁷⁶⁴ – relacionado à adoção de arranjos institucionais que concentram poder e esvaziam garantias democráticas –, o que se observou, no contexto brasileiro, foi uma inversão dessa lógica: uma espécie de renúncia, por parte do Supremo, aos mecanismos previstos na Constituição de 1988, sob a justificativa de conter as investidas do iliberalismo.

O passo conclusivo desta seção impõe, à luz da constatação anterior, uma advertência: a resistência democrática não pode ser exercida à custa da integridade do ordenamento constitucional. Não sem comprometer as premissas estruturantes de um Estado fundado, de forma conjunta, na democracia e no constitucionalismo, como é o brasileiro.

Do contrário, corre-se o risco de recorrer a práticas que flertam com formas de arbítrio, aproximando-se – ainda que por vias distintas – das mesmas lógicas que se busca superar. Parafraseando o ministro Luís Roberto Barroso: não se deve combater o mal tornando-se o mal⁷⁶⁵.

⁷⁶³ MEYER, 2022.

⁷⁶⁴ Um modelo de constitucionalismo iliberal manifesta-se na adoção de arranjos institucionais voltados à redução da responsabilização do Executivo, à restrição da competição eleitoral e ao enfraquecimento dos mecanismos de *accountability*. Trata-se, assim, de uma formulação teórica com implicações normativas, que utiliza o *design* constitucional como instrumento de erosão das premissas democráticas (Meyer, 2022, p. 2601-2602).

⁷⁶⁵ LUÍS [...], 2021.

4.3 CONCLUSÕES PARCIAIS

No desenvolvimento deste capítulo, buscou-se evidenciar, com base em uma pesquisa predominantemente empírica – amparada por reflexões críticas e teóricas –, os contornos do comportamento estratégico adotado pelo Supremo Tribunal Federal diante do avanço do iliberalismo no governo Jair Bolsonaro. As subseções permitiram aprofundar a compreensão das tensões interinstitucionais que marcaram o período, bem como dos seus efeitos sobre a posição do STF como órgão de controle, especialmente no tocante à legitimidade e à reputação judiciais.

Embora o foco analítico esteja situado no contexto da pandemia de COVID-19, os achados desta etapa não se limitam ao recorte temporal examinado. A excepcionalidade da conjuntura não apenas acentuou a radicalização do bolsonarismo como também demandou respostas mais incisivas por parte do Tribunal, fornecendo um terreno fértil para a identificação de padrões estratégicos de atuação judicial em cenários de erosão democrática.

Nesse panorama, os resultados alcançados indicam que a reação do Supremo ao iliberalismo foi, pelo menos no curto prazo, bem-sucedida, apresentando subsídios relevantes para análises em perspectiva comparada. Por outro lado, também revelaram sintomas de sua politização excessiva, com impactos sobre aspectos centrais do constitucionalismo, entre os quais o enfraquecimento da lógica colegiada no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade.

Após o alcance dos subsídios factuais necessários ao objetivo finalístico da pesquisa – encerrando, com isso, a investigação relativa ao seu subproblema –, a última parte do estudo (capítulo 5) adota uma abordagem crítico-propositiva, voltada à identificação de formas de aprimoramento institucional. Tal não implica a desconsideração de fatores políticos e conjunturais, mas o reconhecimento de sua reduzida previsibilidade e limitada capacidade de controle.

Ademais, entende-se que o protagonismo judicial observado nesta etapa não decorre exclusivamente da disposição individual dos ministros, mas das próprias estruturas que moldam o exercício da jurisdição constitucional. É sobre esses arranjos – e os caminhos possíveis para sua recomposição – que se debruça a próxima seção.

5 DIREITO E POLÍTICA OUTRA VEZ: REDESENHOS CONSTITUCIONAIS PARA O STF

A tensão entre direito e política e seus desdobramentos sobre a legitimidade democrática de cortes constitucionais não é algo passível de solução – ao menos não no âmbito de um Estado comprometido, simultaneamente, com o exercício do autogoverno popular em bases pluralistas e com a limitação do poder por meio de uma constituição. A ideia de alcançar um ponto de resolutividade, no qual os desacordos desapareceriam e instituições e povo conviveriam em perfeita harmonia – à semelhança de uma orquestra em que violinos, clarinetes, piano e trompetes se interrelacionam em sintonia impecável –, ainda que academicamente sedutora, só seria possível de maneira forjada.

Não sem razão, a pesquisa, que agora alcança sua última seção, teve início com a exposição dos postulados conceituais que a orientam, em delimitação que buscou estabelecer um ponto de partida compartilhado com seu interlocutor. Para tanto, apresentou-se o pensamento constitucional e filosófico desenvolvido por Robert Post e Reva Siegel no âmbito da teoria do constitucionalismo democrático.

À sua luz, a jurisdição constitucional é compreendida a partir das dinâmicas “positivas” – ou factuais – que integram o processo contínuo de seu reconhecimento em uma democracia. Nesse ínterim, desacordos e disputas pelo sentido constitucional não configuram ameaças à permanência institucional, mas elementos fundantes de sua legitimidade⁷⁶⁶.

Nesse sentido, a corrente estabelece crítica à associação doutrinária da atividade interpretativa das cortes a pressupostos normativos – sejam aqueles pautados em resultados epistêmicos superiores e cisões artificiais entre direito e política, que reforçam a supremacia judicial; sejam os que, por vias argumentativas diversas, propõem sua erradicação ou estranhamento do constitucionalismo. Tais elaborações, segundo os autores, serviriam apenas ao conforto acadêmico, com reduzido potencial explicativo diante das interações que moldam a constituição ao longo da história transgeracional de seu povo⁷⁶⁷.

Em oposição a essas abordagens, a teoria apresenta sua proposição em diálogo com o plano dos fatos de uma sociedade plural, marcada por desacordos morais persistentes, que se refletem também no cenário institucional. A legitimidade das cortes, nesse horizonte, não é concebida como algo estático ou um dado prévio, mas um projeto em constante construção,

⁷⁶⁶ POST; SIEGEL, 2007, 2009.

⁷⁶⁷ POST; SIEGEL, 2007, p. 374.

fundado na interação entre decisão judicial e os valores populares⁷⁶⁸. Por essa razão, tribunais devem se manter abertos ao debate público que ocorre para além dos confinamentos do direito, posicionando-se no processo mais amplo de significação da constituição, ao lado dos demais poderes políticos, movimentos sociais, mídia e o próprio povo⁷⁶⁹.

Isso não implica a submissão da atividade interpretativa das cortes aos clamores da opinião pública, tampouco a exigências de *accountability* semelhantes às que recaem sobre as instituições representativas. Post e Siegel enfatizam que não é a filiação momentânea à visão perfilhada judicialmente que lhe confere reconhecimento democrático, mas a expectativa de poder influenciá-la em uma nova rodada procedimental de discussão⁷⁷⁰.

Apesar das inequívocas contribuições dos autores de Yale a este estudo, certo é que a adesão ao constitucionalismo democrático não se dá de forma ingênua ou desprovida de reflexividade crítica sobre o conhecimento que se produz. Ainda em pesquisa de mestrado, já se apontavam aspectos da teoria que exigiam maior aprofundamento, dentre os quais a adoção de um requisito normativo nas entrelinhas de sua proposta⁷⁷¹.

Ao atribuir a legitimidade das cortes à possibilidade de que a sua interpretação seja reconhecida pelo povo, Post e Siegel introduzem uma condição – sintetizada pelo termo “reconhecimento” – cuja formulação, além de pouco desenvolvida, pode suscitar consequencialismos perigosos. Se o sentido constitucional deve refletir os valores socialmente relevantes e a decisão judicial precisa ser permeável aos influxos políticos de seu tempo, o limite entre direito e política se torna demasiadamente nebuloso⁷⁷².

As observações, naquele momento, voltavam-se ao giro hermenêutico promovido pelo STF em 2016, que esvaziou o direito constitucional à presunção de inocência em um período de ampla mobilização popular pelo fim da impunidade das classes sociais mais abastadas, impulsionada pelos desdobramentos da Operação Lava Jato⁷⁷³. Transpostas para o recorte deste trabalho – centrado na emergência do bolsonarismo como movimento ideológico de feição

⁷⁶⁸ POST; SIEGEL, 2007.

⁷⁶⁹ Em linhas semelhantes ao Constitucionalismo Popular Mediado de Barry Friedman (2005), entende-se que os tribunais não estão alheios e imiscíveis à política, mas em constante diálogo com ela. “No controle de constitucionalidade, há um intercambio inevitável entre opinião pública, imprensa, tribunais inferiores, instituições políticas, etc., que leva a Constituição para além do confinamento do direito. Tal influência não deslegitima a autoridade da decisão judicial, garantindo justamente a sua permanência em uma democracia plural marcada pela persistência de desacordos” (Dantas, 2018, p. 23).

⁷⁷⁰ “*Paradoxically, the possibility of disagreement about the Constitution’s meaning preserves constitutional authority, because it enables persons of very different convictions to view the Constitution as expressing their most fundamental commitments*” (Post; Siegel, 2009, p. 27).

⁷⁷¹ DANTAS, 2018, p. 82-85.

⁷⁷² DANTAS, 2018, p. 83.

⁷⁷³ Ver capítulo 2.

iliberal –, tais preocupações adquirem relevo ainda maior, uma vez que as reivindicações sociais assumiram, com incentivo direto do chefe do Poder Executivo Federal, formatações antidemocráticas e hostis à institucionalidade.

Como analisado no capítulo anterior, o STF não se manteve alheio às circunstâncias políticas da época. Em frentes estratégicas interconectadas, opôs-se progressivamente às ações de Jair Bolsonaro e de sua base aliada, atuando de forma determinante para o enfrentamento dos processos erosivos em curso⁷⁷⁴.

Apesar das boas intenções de preservação institucional e humanitária, as práticas do Supremo alcançaram dimensões que contrariavam a própria sistemática constitucional e legal. Durante o período, com frequência, a discussão coletiva foi substituída por atuações individualizadas, marcadas por reiterado comportamento monocrático e pelo uso excessivo dos mecanismos de controle do *timing* de julgamento, com efeitos sobre o silenciamento do plenário⁷⁷⁵. Somado ao teor político presente não apenas nas decisões, mas também em declarações públicas⁷⁷⁶ – por meio de discursos oficiais, entrevistas à mídia e postagens em redes sociais – esse padrão contribuiu para o fortalecimento da narrativa que projetava o Supremo como opositor político de Bolsonaro e, portanto, “inimigo” dos chamados “cidadãos de bem”⁷⁷⁷.

Diante desse quadro, o modelo sob o qual se estruturou a resistência democrática do STF contribuiu para o acirramento das ambiguidades típicas de regimes iliberais⁷⁷⁸, além de intensificar a polarização social. De forma paradoxal, o Tribunal participava das dinâmicas políticas tanto na condição de agente de contenção quanto como vetor de desgaste dos pilares da democracia constitucional brasileira⁷⁷⁹. Combatia-se um mal, mas sob a constante suspeita de se estar abrindo caminho para outro.

Transpondo a questão para a ótica do constitucionalismo democrático, ainda que Post e Siegel não ofereçam uma definição normativamente elaborada de “reconhecimento”, é certo que vinculam a legitimidade da jurisdição constitucional à sua ancoragem no ordenamento

⁷⁷⁴ Tanto no plano de uma democracia liberal (Ginsburg; Huq, 2018), quanto do projeto de constitucionalismo social estabelecido em 1988 (Meyer, 2021).

⁷⁷⁵ Espaço que deveria constituir o ambiente decisório ordinário do Tribunal.

⁷⁷⁶ Muitas dessas manifestações assumiram um evidente caráter de reprovação e, em certos momentos, foram marcadas por um tom de revanchismo pessoal.

⁷⁷⁷ SOLANO, 2019; KALIL, 2022.

⁷⁷⁸ Conforme visto no capítulo 3.

⁷⁷⁹ Nesse sentido, se a resposta judicial foi, por um lado, crucial para a proteção da vida e da saúde da população durante a pandemia, bem como para a preservação de elementos centrais da democracia liberal sob ataque bolsonarista, por outro, contribuiu para enfraquecer a percepção de que suas decisões estavam orientadas pelo direito.

jurídico⁷⁸⁰. Ou seja, para a teoria, a abertura das cortes ao debate público não autoriza a transposição dos limites impostos pela constituição; caso contrário, a atuação judicial se transformaria em terreno aberto da política, e o direito, em mero instrumento submetido às suas flutuações.

É em tal descompasso que se inscreve a crítica desta pesquisa ao STF. Sem perder de vista o pensamento filosófico que orienta o trabalho, o estudo se desenvolveu em torno da tensão entre o papel político-estratégico inevitável do Supremo diante do bolsonarismo e sua conversão em comportamentos que expressam uma politização exacerbada, comprometendo sua autoridade institucional⁷⁸¹.

Nesse contexto, identifica-se um ponto de inflexão em que a atuação da Corte se afasta do exercício legítimo de suas funções, sobretudo em cenários de emergência iliberal. Nesta pesquisa, essa delimitação é construída com base no marco teórico adotado, segundo o qual a jurisdição constitucional exige a cumulação de compromissos tanto com a democracia quanto com o constitucionalismo^{782, 783}.

Negativamente, isso significa que o comportamento judicial – ainda que sustentado por justificativas democráticas –, ao extrapolar os parâmetros institucionais e semânticos fixados pela constituição, rompe com seu papel legítimo, revelando uma conduta orientada predominantemente por preferências políticas. Em outra direção, o uso instrumental das estruturas do constitucionalismo para alcançar fins antidemocráticos igualmente configura uma atuação incompatível com os fundamentos que legitimam a jurisdição constitucional⁷⁸⁴. As sinalizações de desvio, nesse sentido, situam-se para além das margens de uma democracia constitucional.

Importa destacar que essa abordagem não busca concorrer com teorizações já consolidadas na literatura, que atribuem densidade normativa aos distintos modos de distorção funcional das cortes. Nesse panorama, a segunda variação de comportamento judicial remete, ainda que em termos mais amplos, à noção de constitucionalismo abusivo, proposta por David

⁷⁸⁰ POST; SIEGEL, 2002.

⁷⁸¹ A referência ao comportamento político não deve ser confundida com preocupações relativas à construção subjetiva da decisão judicial a partir de processos heurísticos e vieses cognitivos dos magistrados. Para um estudo com esse enfoque, ver: TABAK *et al.*, 2024.

⁷⁸² POST; SIEGEL, 2002, 2007, 2009.

⁷⁸³ A opção por essa perspectiva decorre da compreensão de que tentativas de teorizações normativas mais robustas esbarrariam em dificuldades epistêmicas já identificadas por Robert Post, Reva Siegel e outros autores como Barry Friedman. Apesar da importância acadêmica, tais formulações tenderiam a produzir recortes de baixo potencial explicativo diante de uma interação fluida, intercambiável e moldada por contingentes sociais e institucionais em constante transformação.

⁷⁸⁴ A fórmula alternada considera que uma atuação judicial descomprometida tanto com a democracia quanto com o constitucionalismo seria flagrantemente autoritária, extrapolando o objeto analítico da pesquisa.

Landau⁷⁸⁵, que explicita o desvirtuamento de instrumentos constitucionais para a consolidação regimes autoritários ou semiautoritários.

A primeira, por sua vez, encontra correspondência no conceito de jurisdição constitucional abusiva⁷⁸⁶, que descreve práticas judiciais incompatíveis com os limites normativos da constituição em uma ordem comprometida com ideais deliberativos de democracia. Considerando os resultados alcançados empiricamente, essa será a referência adotada para a análise dos excessos de politização observados na atuação do STF.

Concluída essa explanação, chega-se à pergunta que confere razão de ser a esta pesquisa doutoral: quais arranjos institucionais permitem ao STF conciliar a defesa da democracia com a preservação do constitucionalismo diante de regimes iliberais?

Trata-se da indagação que sintetiza o objetivo geral do trabalho e orienta, de modo particular, a análise desenvolvida nesta seção. Para respondê-la, adota-se uma perspectiva propositiva, ancorada no direito comparado, voltada à formulação de desenhos constitucionais que, por um lado, incorporem o agir estratégico do Supremo Tribunal Federal e, por outro, estabeleçam limites à sua intervenção política – nos termos anteriormente discutidos.

A estrutura do capítulo se divide em três etapas. Inicialmente, apresenta-se a justificativa para a adoção de abordagens institucionais como chave analítica no enfrentamento ao iliberalismo (5.1). Na sequência, são propostas alternativas aplicáveis ao contexto brasileiro, com ênfase na promoção de maior distanciamento político na composição do STF (5.2). Por fim, discutem-se medidas voltadas ao fortalecimento da colegialidade nos processos decisórios intracorte (5.3), o que marca o encerramento do percurso investigativo desta pesquisa.

5.1 POR QUE DESENHOS CONSTITUCIONAIS?

Diante de ameaças iliberais, o desenho constitucional não é neutro: pode favorecer a resiliência democrática ou, ao contrário, abrir caminhos para sua corrosão⁷⁸⁷. Seus efeitos se projetam tanto no plano externo – ao influenciar a capacidade interinstitucional de responder a práticas difusas que fragilizam o sistema político – quanto interno, incidindo sobre a habilidade do Legislativo e do Judiciário de preservar sua própria autonomia frente a tentativas de captura ou restrição.

⁷⁸⁵ LANDAU, 2013.

⁷⁸⁶ GODOY, 2021.

⁷⁸⁷ GINSBURG; HUQ, 2018.

Tendo isso em vista, esta pesquisa, além de identificar as características que estruturam os movimentos iliberais do século XXI, parte da premissa de que é igualmente necessário examinar as variáveis institucionais que contribuem para sua consolidação. Ginsburg e Huq⁷⁸⁸, ao desenvolverem o conceito de erosão democrática, apresentaram importantes contribuições nesse sentido, com as quais este trabalho busca estabelecer um diálogo crítico e situado.

Embora o foco dos autores recaia sobre o contexto dos Estados Unidos, suas reflexões se constroem a partir de pontes comparativas com outras realidades constitucionais, sugerindo alternativas para a contenção de processos erosivos. Longe de conceberem os arranjos institucionais como “última trincheira”, reconhecem neles um dos caminhos possíveis para a preservação do regime democrático – cuja efetividade depende tanto da capacidade (*ability*), quanto da motivação (*willingness*) dos agentes estatais para resistir⁷⁸⁹.

No plano dogmático, a previsão de mecanismos voltados à limitação recíproca entre os Poderes constitui um dos aspectos mais visíveis dos desenhos constitucionais, definindo os instrumentos disponíveis ao Legislativo e ao Judiciário para conter governantes populistas que atentam contra a ordem democrática. Tais medidas podem se apresentar em um espectro amplo e incluem, entre outras possibilidades, a instauração de processos de impeachment, condenações por infrações penais, sustação de atos normativos (vetos legislativos), instalação de comissões parlamentares de inquérito e controle judicial de constitucionalidade de atos do Executivo.

Ainda que o impacto mais imediato do *design* institucional recaia sobre a *ability*, sua influência não se restringe a essa dimensão, incidindo também sobre a probabilidade de que exista motivação (*willingness*) para a resistência democrática. No caso das cortes constitucionais, Ginsburg e Huq observam que a capacidade de resposta depende não apenas da arquitetura normativa, mas do grau de autonomia e do compromisso efetivo com os princípios constitucionais. Nessa perspectiva, tribunais fortemente identificados com forças político-partidárias, ou que carecem de meios para salvaguardá-los de retaliações no exercício de suas funções, tendem a falhar como instâncias de limitação frente a lideranças carismáticas ou a projetos políticos de vocação hegemônica⁷⁹⁰.

Na Alemanha, o *Reichsgericht*, Suprema Corte Civil e Criminal da República de Weimar, exemplifica essa dinâmica. Embora formalmente independente, durante o regime

⁷⁸⁸ GINSBURG; HUQ, 2018.

⁷⁸⁹ “To resist the centralizing efforts of a charismatic populist, after all, requires both the ability and the willingness to do so. Without one, the other is useless” (Ginsburg; Huq, 2018, p. 142).

⁷⁹⁰ GINSBURG; HUQ, 2018, p. 145.

nazista, o órgão adotou uma postura deferente ao Executivo e relutante na proteção dos direitos fundamentais. Tal comportamento inseriu-se em um contexto institucional de progressiva captura, marcado por medidas como a Lei para a Restauração do Serviço Público (1933)⁷⁹¹, que autorizava a demissão de funcionários públicos não arianos ou considerados politicamente desleais ao regime⁷⁹². A norma foi aplicada a seis juízes da Corte, com o respaldo do próprio conselho do tribunal – que incluía membros filiados ao Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães (NSDAP)⁷⁹³.

Nos Estados Unidos, a configuração da Suprema Corte reforça, de forma contemporânea, a centralidade dos desenhos institucionais no posicionamento do Judiciário como contrapeso à regressão democrática. Conforme examinado no capítulo 3, a partir de 2021, mesmo após a saída de Donald Trump da Presidência, a Corte manteve um alinhamento decisório que favoreceu a continuidade de pautas iliberais, revertendo precedentes relevantes, especialmente no que se refere à proteção de minorias⁷⁹⁴. Em 2024, sua atuação foi decisiva para a legitimação jurídica do retorno do trumpismo ao poder.

Em análise do panorama norte-americano, Ginsburg e Huq destacam, entre os fatores determinantes da motivação judicial, o modelo de nomeação dos *justices* da Suprema Corte⁷⁹⁵. Não por acaso, o giro jurisprudencial do Tribunal veio na esteira de sucessivas indicações feitas por Donald Trump. No país, a escolha dos juízes federais é realizada pelo Presidente e submetida à confirmação do Senado, em um processo fortemente condicionado por afinidades partidárias e ideológicas entre o Executivo e a maioria senatorial – e desprovido de filtros substantivos que priorizem a fidelidade ao Estado de Direito ou o compromisso com os valores constitucionais⁷⁹⁶.

Ainda que tal configuração não produza, de imediato, uma sincronia entre o comportamento judicial e a política governista, é justamente pela ampla margem de ingerência proporcionada por esse arranjo que se identifica uma das práticas recorrentes do iliberalismo: a captura judicial⁷⁹⁷. A nomeação progressiva de membros alinhados ao regime confere vantagens discursivas e pragmáticas que contribuem para o esvaziamento dos pilares da democracia liberal sob a aparência de conformidade, dificultando a mobilização – interna e

⁷⁹¹ *Gesetz zur Wiederherstellung des Berufsbeamtentums*.

⁷⁹² LÖHNIG, Martin. Germany: The Reichsgericht 1933-1945. In: VENEMA, Derk. (ed.). **Supreme Courts Under Nazi Occupation**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2022. p. 57-80. p. 60.

⁷⁹³ Para uma análise das medidas que comprometeram a autonomia do tribunal, bem como de sua atuação ao longo do regime nazista, ver: LÖHNIG, 2022.

⁷⁹⁴ WALDMAN, 2023.

⁷⁹⁵ GINSBURG; HUQ, 2018, p. 145.

⁷⁹⁶ GINSBURG; HUQ, 2018.

⁷⁹⁷ GINSBURG; HUQ, 2018; LARUELLE, 2022; UITZ, 2022; SCHEPPELE, 2018.

internacional – contra as práticas adotadas⁷⁹⁸. Nos Estados Unidos, foi o que ocorreu com a Suprema Corte, agora com supermaioria conservadora.

Ademais, mesmo em contextos de estabilidade institucional, a permanência prolongada de um mesmo grupo político no poder tende a moldar a composição da corte à sua imagem, o que, na prática, desestimula o funcionamento efetivo dos freios e contrapesos⁷⁹⁹. Nesse sentido, temos um modelo que, de um lado, afeta a motivação do tribunal a depender da sua configuração ideológica⁸⁰⁰; e, de outro, possibilita estratégias típicas de governantes iliberais voltadas à fragilização das estruturas democráticas.

O desenho, cuja problemática é manifesta, possui correspondência na Constituição de 1988. Como analisado no capítulo 2, o processo de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, previsto no art. 101, parágrafo único, confere ao Presidente da República a prerrogativa de nomeação, condicionada à aprovação por maioria absoluta do Senado. Embora a dinâmica seja formalmente interinstitucional, historicamente, há baixa resistência legislativa às indicações presidenciais⁸⁰¹, o que contribui para a aproximação política entre o Executivo e a Corte⁸⁰².

Nesse cenário, Jair Bolsonaro – em linhas já desenvolvidas no capítulo 3 – buscou explicitamente intervir na composição do STF, assumindo publicamente suas intenções de ocupá-lo com ministros afinados ao seu projeto político. Além disso, protagonizou iniciativas como pedidos de impeachment e articulações no Congresso voltadas à antecipação da aposentadoria de membros do Tribunal, com o objetivo de ampliar sua margem de controle sobre a instituição. Embora as regras de nomeação tenham sido tensionadas, outros elementos do *design* constitucional brasileiro se mostraram suficientes para conter as investidas – sobretudo diante da ausência de apoio político para a formação de quóruns qualificados nas Casas Legislativas, tanto para a aprovação de emendas constitucionais quanto para a destituição de julgadores⁸⁰³.

⁷⁹⁸ UITZ, 2022.

⁷⁹⁹ RÍOS-FIGUEROA; TAYLOR, 2006.

⁸⁰⁰ Ressalta-se que o desenho institucional também pode acentuar a disposição das instituições para o enfrentamento político. Ou seja, seu impacto sobre a motivação alcança tanto a promoção da proatividade quanto a tendência à inação.

⁸⁰¹ MELLO FILHO, 2007.

⁸⁰² Para aprofundamento sobre a relação entre desenhos institucionais e preferências políticas no STF entre 1989 e 2010, ver: DESPOSATO, Scott W.; INGRAM, Matthew C.; LANNES JR., Osmar P. Power, composition, and decision making: the behavioral consequences of institutional reform on Brazil's Supremo Tribunal Federal. **The Journal of Law Economics and Organization**, United Kingdom, v. 31, n. 3, p. 534-567, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jleo/ewu018>. Acesso em: 02 abr. 2025.

⁸⁰³ Segundo informações do Senado Federal, até os dias atuais nunca foi aprovado um pedido de impeachment contra ministro do STF. SENADO FEDERAL (Brasil). Assessoria de Imprensa. Pedido de impeachment contra ministro do STF. **Senado Federal**, Brasília, 25 set. 2024. Disponível em:

Todavia, o desfecho poderia ter sido substancialmente distinto no atual panorama do Congresso Nacional, marcado por uma expressiva guinada conservadora nas eleições de 2022 – as mesmas em que Bolsonaro foi derrotado. Fato é que, por contingência, não houve alinhamento ideológico entre os Poderes, um dos elementos mais críticos para a intensificação de processos de captura institucional, como evidenciam os casos da Polônia e da Hungria.

Há, ainda, uma dimensão adicional dos arranjos constitucionais, que costuma ser menos explorada na literatura sobre a erosão democrática: seu impacto sobre a configuração interna das respostas oferecidas pelos órgãos estatais em geral, e pelas cortes, em particular. Ou seja, uma vez reunidas a capacidade (*ability*) e a motivação (*willingness*) para reagir ao avanço do iliberalismo, é o próprio desenho institucional que delimita os formatos possíveis dessa reação, podendo, por exemplo, ampliar (ou limitar) a influência de variáveis atitudinais sobre a estrutura da resistência.

Nesse cenário, a análise empírica das respostas do STF à gestão bolsonarista evidencia como o modelo de distribuição interna de competências favoreceu manifestações individualizadas, intensificadas pelas inclinações pessoais dos ministros. No plano doutrinário, os achados do período convergem, em grande medida, com o entendimento de que a fragmentação decisória tem contribuído para o afastamento da jurisdição constitucional em relação aos pressupostos deliberativos e à sistemática delineada pela Constituição de 1988⁸⁰⁴.

Sob uma perspectiva pragmática, o deslocamento do enfrentamento institucional para atuações personalizadas ampliou a exposição de ministros à construção de inimigos nas narrativas populistas vinculadas ao bolsonarismo – com impactos relevantes sobre a legitimidade e a reputação do Tribunal. Como mencionado anteriormente, o comportamento, ainda que guiado por intenções de defesa da ordem constitucional e democrática, produziu efeitos colaterais adversos ao próprio processo que buscava conter.

Ainda assim, o saldo foi, em termos gerais, positivo. O Supremo exerceu papel decisivo na preservação do direito à vida e à saúde durante a pandemia e na garantia – em conjunto com o TSE – da regularidade do processo eleitoral. Também teve participação relevante em inquéritos voltados à contenção de práticas iliberais, como a disseminação de fake news.

Em 26 de março de 2025, a Primeira Turma do Tribunal acolheu, por unanimidade, a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra o ex-Presidente Jair Bolsonaro e sete integrantes de sua gestão, sob a acusação de tentativa de golpe de Estado. Após

<https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/notas/como-tramita-um-pedido-de-impeachment-contraministro-do-stf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

⁸⁰⁴ HARTMANN; FERREIRA, 2015; ARGUELHES; RIBEIRO, 2018a; GODOY, 2021, etc.

uma longa trajetória de flertes – diretos e indiretos – com o autoritarismo, o Brasil parece, enfim, avançar no sentido da responsabilização de autoridades públicas por seus atos. O Tribunal é parte dessa conquista.

Contudo, a adequação dos fins não legitima, por si só, os meios empregados. Por isso, é necessário considerar aportes de *design* institucional que reforcem a coesão interna da atuação judicial, aumentando os custos jurídicos e políticos da exacerbação de vontades individuais⁸⁰⁵.

Nesse panorama, retoma-se a pergunta que intitula este tópico: “por que desenhos constitucionais?”. A resposta, à luz do que foi discutido, reside na constatação de que certas estruturas não apenas moldam o funcionamento dos Poderes, mas influenciam decisivamente a capacidade de resistência diante da ascensão de regimes iliberais. No caso do STF, esses arranjos ajudam ainda a elucidar os excessos políticos que marcaram sua atuação no período recente.

A arquitetura delineada pela Constituição, no entanto, representa apenas uma entre as múltiplas dimensões relevantes tanto no interior dos desenhos institucionais – que também abrangem aspectos legais e regimentais –, quanto no plano mais amplo da mobilização democrática – que pressupõe esforços articulados para além das estruturas formais do Estado. Não se trata, portanto, de incorrer em reducionismos explicativos, os quais, inclusive, foram objeto de crítica ao longo deste trabalho.

Nesse contexto, considerando o *design* da jurisdição constitucional brasileira, a pesquisa se propõe à formulação de propostas que, embora pontuais, possam fomentar trajetórias mais alinhadas aos princípios democráticos, incorporando os aprendizados extraídos de cenários marcados por pressões políticas e sociais em favor de alternativas autoritárias. As sugestões apresentadas não têm pretensão de exaustividade, mas buscam contribuir para o debate sobre o aprimoramento institucional do Supremo Tribunal Federal.

Reconhece-se, por fim, a complexidade inerente à reconfiguração de estruturas constitucionais, especialmente em um ambiente político ainda permeado por incertezas, no qual a inelegibilidade de Jair Bolsonaro não representa, por si só, o esgotamento das dinâmicas iliberais que sustentaram seu governo. As proposições que se seguem não desconsideram esse continuísmo; ao contrário, buscam enfrentá-lo por meio de alternativas institucionais que, além

⁸⁰⁵ Como enfatizam Ginsburg e Garoupa (2011, p. 545): “*there are strong incentives for internal cohesion within courts as they struggle to influence external audiences*”.

de oferecerem respostas concretas, contribuam simbolicamente para o fortalecimento da legitimidade do Tribunal diante de seu destinatário e fonte primária de autoridade: o povo⁸⁰⁶.

5.2 DESINCENTIVOS À CAPTURA E À POLITIZAÇÃO DO TRIBUNAL

No cenário pós-Constituição de 1988, dois fenômenos passaram a integrar a realidade do Supremo Tribunal Federal: a judicialização da política – marcada pela transferência de decisões relevantes da esfera pública para o ambiente jurisdicional⁸⁰⁷ – e a politização da justiça – expressa em tentativas de controle partidário sobre o Tribunal e atuações judiciais distantes de requisitos de imparcialidade associados ao Estado de Direito. A configuração não é uma novidade do governo Bolsonaro, tampouco exclusividade do constitucionalismo brasileiro, sendo tema recorrente de pesquisas que procuram equilibrar (se é que possível) a independência das cortes com as dinâmicas da democracia⁸⁰⁸.

Garoupa e Ginsburg⁸⁰⁹ oferecem uma contribuição doutrinária relevante para essa discussão, cujo enfoque institucional é compartilhado por este estudo. Os autores associam padrões de independência judicial à combinação entre procedimentos de nomeação afastados de influências políticas e salvaguardas funcionais contra a remoção do cargo⁸¹⁰. Avançam, porém, além de uma abordagem restrita às condições formais do exercício da jurisdição, ao propor um *framework* dinâmico e preditivo em que a autonomia decisória das cortes e as exigências de *accountability* se entrecruzam ciclicamente, gerando instabilidades na própria governança judicial^{811, 812}.

⁸⁰⁶ Para uma análise da influência dos desenhos institucionais na formação da confiança pública nas cortes no contexto da América Latina, ver: MICHELI, David de; TAYLOR, Whitney K. Public trust in Latin America's courts: do institutions matter? **Government and Opposition**, Cambridge, v. 59, n. 1, p. 146-167, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/gov.2022.6>. Acesso em: 05 abr. 2025.

⁸⁰⁷ Hirschl (2007) argumenta que o deslocamento de decisões centrais da arena política para o âmbito judicial pode representar uma estratégia deliberada de elites políticas e jurídicas para preservar sua influência, sobretudo quando percebem riscos à sua capacidade de controle sobre os processos decisórios nas instâncias representativas.

⁸⁰⁸ Para uma perspectiva institucional, ver: CHÁVEZ, Rebecca; FEREJOHN, John; WEINGAST, Barry. A Theory of Politically Independent Judiciary: A Comparative Study of the United States and Argentina. In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (ed.). **Courts in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 219-247; GINSBURG, Tom. **Judicial Review In New Democracies: Constitutional Courts in Asian Cases**. New York: Cambridge University Press, 2003; GAROUPA; GINSBURG, 2015.

⁸⁰⁹ GAROUPA; GINSBURG, 2015.

⁸¹⁰ Em sentido semelhante, Ginsburg e Huq (2018).

⁸¹¹ Compreende-se como governança judicial, em linhas semelhantes aos autores Garoupa e Ginsburg (2015), o conjunto de arranjos institucionais que regulam o funcionamento do judiciário, incluindo os processos de nomeação, promoção e disciplina de magistrados, bem como os mecanismos de administração interna, *accountability* e distribuição de poder dentro das cortes.

⁸¹² GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 102-105.

O ciclo delineado pelos autores se inicia com um Judiciário caracterizado por baixa independência e influência limitada sobre a deliberação pública. Nesse cenário, prevalecem preocupações com a sua autonomia, o que leva reformadores a defenderem a transição de uma jurisdição fraca e politicamente subordinada para uma estrutura institucional mais robusta e autorregulada. As reformas resultam em maior controle sobre sua administração e agenda decisória e, no primeiro momento, a atuação judicial permanece distante de um engajamento político direto⁸¹³.

Com a consolidação da nova configuração institucional, no entanto, surgem incentivos à sua gradual politização. Por um lado, cortes independentes tornam-se espaços privilegiados para a resolução de uma variedade crescente de disputas, o que leva ao aumento do seu acionamento no contexto da judicialização da política. Por outro, há uma tendência de que magistrados passem a utilizar os poderes recém-adquiridos para ampliar sua influência sobre a agenda pública – muitas vezes em resposta a eventos exógenos, como crises políticas ou econômicas. Esse movimento, ao passo que acentua o protagonismo judicial, em contrapartida, gera pressões por maior *accountability* política.

É quando o panorama, novamente, se altera: o Judiciário permanece forte, mas passa a ser submetido a mecanismos mais rigorosos de supervisão e controle. Quando esses instrumentos se concentram em um grupo restrito de atores políticos – como ocorre, por exemplo, em situações de prolongada hegemonia partidária – e os ataques à autonomia judicial tornam-se eficazes, observa-se, em determinadas conjunturas, o retorno a uma configuração marcada pela fragilidade institucional e pela subordinação política das cortes, como é percebido em regimes autoritários e iliberais. O ciclo, então, se reinicia⁸¹⁴.

A dinâmica pode ser representada pelo seguinte quadro:

Quadro 1 – Dinâmica entre governança, independência judicial e *accountability*

Configuração Institucional	Características	Pressões/Reações
Judiciário fraco e subordinado politicamente.	Baixa autonomia decisória e influência limitada na arena política.	Demandas por fortalecimento das salvaguardas institucionais e das prerrogativas do judiciário.
Judiciário fortalecido e autorregulado.	Autonomia organizacional consolidada, com baixa inserção no jogo político.	Expansão da atuação judicial, frequentemente estimulada por eventos exógenos, como crises políticas.

⁸¹³ GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 103-104. Em outro estudo, Tom Ginsburg (2003) aprofunda a reflexão sobre o desenvolvimento do poder judicial em novas democracias, analisando, a partir de experiências comparadas, os jogos estratégicos nos quais as cortes constitucionais se veem imersas para construir sua autoridade institucional.

⁸¹⁴ GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 103-104.

Configuração Institucional	Características	Pressões/Reações
Judiciário forte e com protagonismo político.	Alta independência decisória e maior propensão a influenciar temas de elevada sensibilidade política.	Crescimento das pressões por <i>accountability</i> e controle externo do judiciário.
Judiciário forte e politicamente responsivo.	Estrutura institucional preservada, porém, com crescente interferência de atores políticos.	Risco de captura por grupos políticos específicos e erosão da independência judicial.

Fonte: elaborado pela autora à luz do *framework* desenvolvido por Garoupa e Ginsburg⁸¹⁵.

Ainda que não represente um caminho inevitável, o *framework* proposto pelos autores oferece contribuições relevantes para a compreensão das interações que marcaram a atuação do STF no cenário pós-redemocratização e, em especial, durante o bolsonarismo. De forma contraintuitiva, sua formatação reconhece que, embora o *design* constitucional possa fortalecer a autonomia judicial, também tende a produzir um efeito colateral: a judicialização excessiva da política e um novo risco de politização da justiça. Nessas condições, cortes com reputação de independência passam a ser chamadas a decidir casos cada vez mais sensíveis, que costumam extrapolar os limites tradicionais da função jurisdicional⁸¹⁶.

Em contextos de regressão democrática, a amplitude do espaço decisório dos tribunais, especialmente quando se contrapõem a medidas do governante, tende a intensificar as práticas que se voltam à sua captura. Conforme reiterado em diferentes momentos desta pesquisa, a subordinação do Judiciário opera como uma estratégia que não apenas neutraliza a resistência institucional ao projeto iliberal, como oferece vantagens factuais e discursivas para o seu aprofundamento. O sucesso dessas iniciativas depende, em grande medida, da existência de salvaguardas suficientemente capazes de proteger as cortes contra interferências externas⁸¹⁷.

Ao retomar as variáveis elencadas por Ginsburg e Garoupa para a independência judicial – notadamente, a proteção contra a remoção do cargo e procedimentos de nomeação distanciados das instituições políticas –, observa-se que, no caso brasileiro, o primeiro aspecto encontra respaldo no ordenamento jurídico. A Constituição de 1988 definiu a estrutura e as competências do Supremo Tribunal Federal, assegurou a autonomia do Judiciário e estabeleceu prerrogativas funcionais aos seus membros, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios⁸¹⁸.

⁸¹⁵ GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 103-104.

⁸¹⁶ “It is our view that the periodic reforms of judicial appointments and management that we observe within and across countries reflect a dialectic tension between the need to depoliticize the judiciary and the trend toward judicializing politics. Independence is needed to provide the benefits of judicial decision making; once given independence, judges are useful for resolving a wider range of more important disputes. As the judiciary begins to take over functions from democratic processes, however, the pressure for greater accountability mounts”. (Garoupa; Ginsburg, 2015, p. 103).

⁸¹⁷ GINSBURG; HUQ, 2018, p. 190-191.

⁸¹⁸ Ver capítulo 2 para detalhamento sobre os desenhos institucionais do STF.

O *status* constitucional das garantias não apenas determinou uma proteção formal à atuação judicial, como também passou a impor custos políticos relevantes a eventuais tentativas de subordinação do Tribunal. Por estarem submetidas a procedimento legislativo qualificado⁸¹⁹, alterações estruturais – como a ampliação do número de ministros com o objetivo de *court-packing* – exigem elevado grau de coordenação entre os demais Poderes. Nessa configuração, a própria arquitetura do constitucionalismo atua como barreira ao iliberalismo.

No entanto, como apontado anteriormente, o sistema de nomeação dos ministros do STF está longe de ser imune à influência política. No Brasil, assim como em países como os Estados Unidos e a Argentina⁸²⁰, o constituinte atribuiu ao Presidente da República a competência para a indicação dos integrantes da Corte, sujeita à aprovação pelo Senado Federal (art. 101 da CRFB). Para além da natureza claramente política dessa escolha⁸²¹, o processo costuma ser marcado por práticas informais, como articulações partidárias, pressões corporativas (lobbies) e negociações de bastidor, com pouca transparência sobre os critérios efetivamente considerados para definir quem ocupará uma cadeira na mais alta instância do Judiciário nacional.

O desenho, que é problemático, revela incentivos à politização do STF sob diferentes perspectivas – desde o momento específico da nomeação, nos moldes descritos acima, até a conformação das trajetórias profissionais daqueles que aspiram integrar o Tribunal. Como observam Garoupa e Ginsburg, candidatos a cargos judiciais precisam investir tempo e energia em determinadas atividades para construir sua reputação, de modo que se o processo de seleção é dominado por critérios extrajurídicos, o capital político tende a se tornar um recurso mais determinante; se, ao contrário, for conduzido por instâncias burocráticas, outras formas de qualificação ganham centralidade⁸²².

Ainda que este não seja o foco principal da pesquisa, o modelo vigente no Brasil parece favorecer trajetórias individuais alinhadas aos interesses político-partidários que permeiam o processo de indicação. Não surpreende, portanto, que figuras com atuação destacada – como advogados pessoais de chefes do Executivo ou agentes públicos vinculados a determinadas administrações – venham a ser posteriormente nomeadas para a Corte. No entanto, por se tratar

⁸¹⁹ O procedimento para a edição de emendas à constituição encontra-se previsto no art. 60 da Constituição de 1988.

⁸²⁰ CHÁVEZ; FEREJOHN; WEINGAST, 2011.

⁸²¹ A nomeação é restrita a cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada – critérios que, especialmente nos dois últimos elementos, admitem considerável margem de discricionariedade em sua aplicação.

⁸²² GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 101.

de um tema lateral a este trabalho, sugere-se que futuras investigações explorem essa hipótese com maior profundidade.

Para os fins desta investigação, importa observar que o *design* institucional vigente é permissivo a incursões de captura política do Supremo – prática recorrente em regimes iliberais e que, quando bem-sucedida, resulta na subordinação judicial sob a aparência de constitucionalidade. Foi o que se verificou na recente composição da Suprema Corte dos Estados Unidos⁸²³. Quando esse tipo de estratégia não se concretiza, por outro lado, tende a intensificar o protagonismo das cortes nos embates em defesa de sua própria autonomia, acentuando, em via inversa, um agir politizado. A trajetória recente do STF e do Tribunal Constitucional da Polônia – durante o período de resistência às investidas de Andrzej Duda e do partido Lei e Justiça (PiS) – são ilustrativas.

Não menos relevante é o fato de que a prerrogativa presidencial de nomear ministros costuma ser articulada a outros mecanismos de controle, como o *court-packing* e a remoção de juízes, impulsionando iniciativas direcionadas à “depuração” institucional. Nesse contexto, a possibilidade de preencher vagas torna mais atraente a mobilização conjunta com o Legislativo para alcançar os quóruns qualificados exigidos para alterar a constituição e substituir vozes dissidentes por perfis ideologicamente alinhados ao regime. A lógica inversa ajuda, mais uma vez, a explicitar a interação: medidas como a ampliação do número de cadeiras ou a redução da idade para aposentadoria compulsória perderiam relevância estratégica se a escolha dos novos integrantes estivesse sob responsabilidade do próprio tribunal ou de instância independente com capacidade de oposição ao governo.

Ressalta-se que o procedimento de seleção de juízes figura como preocupação recorrente nas teorias institucionais voltadas à proteção da autonomia judicial e à compatibilização com exigências de *accountability*. Tal preocupação antecede o avanço do iliberalismo e se justifica pela constatação de que a influência política sobre a composição das cortes tem sido, historicamente, e em diferentes localidades, utilizada como instrumento de contenção ou direcionamento da atuação jurisdicional.

No Sul Global, a experiência indiana é representativa. Na década de 1970, o governo de Indira Gandhi recorreu ao poder de nomeação para enfraquecer a Suprema Corte, após esta

⁸²³ Nos Estados Unidos, a atual supermaioria conservadora da Suprema Corte foi consolidada por meio de manobras partidárias que evidenciam como a conformidade formal pode encobrir a manipulação política do processo de seleção, especialmente quando este se encontra sob forte influência do Executivo e do Legislativo. Em 2016, o Senado, sob controle republicano, recusou-se a deliberar sobre a indicação feita por Barack Obama, alegando tratar-se de ano eleitoral; em 2020, porém, aprovou, em circunstância análoga, a nomeação proposta por Donald Trump.

invalidar trechos da Vigésima Quinta Emenda⁸²⁴ por violação à chamada “estrutura básica” da Constituição. Em resposta, o Executivo passou a declarar publicamente que apenas perfis simpáticos ao regime seriam indicados à Corte, além de romper com a tradição de antiguidade na escolha da Presidência do Tribunal – gesto simbólico que evidenciava a tentativa de subordinação institucional. Com o estado de emergência de 1975, medidas articuladas com o Parlamento esvaziaram a jurisdição constitucional, promovendo sua progressiva submissão aos interesses do governo⁸²⁵.

Já no debate contemporâneo, além dos exemplos emblemáticos da Hungria e dos Estados Unidos, o episódio protagonizado pelo presidente argentino Javier Milei se revela elucidativo quanto à apropriação política do desenho constitucional. Em fevereiro de 2025, o mandatário buscou ampliar sua influência sobre a Suprema Corte por meio da nomeação, por decreto⁸²⁶, de dois novos ministros – Ariel Lijo e Manuel García-Mansilla –, valendo-se de uma manobra jurídica para contornar o controle do Senado sobre o processo de indicação.

Diante da inércia da deliberação parlamentar sobre os nomes apresentados no ano anterior, Milei acionou dispositivo constitucional excepcional, aplicável durante o recesso legislativo, que autoriza nomeações *ad interim*. A medida, que resultou na designação provisória dos indicados, gerou repercussões significativas nos planos nacional e internacional⁸²⁷, acirrando as tensões entre os Poderes. Com a retomada dos trabalhos

⁸²⁴ A Vigésima Quinta Emenda à Constituição indiana, promulgada em 1971, buscava restringir a atuação da Suprema Corte em matérias relacionadas ao direito de propriedade, ao estabelecer que nenhuma lei destinada à implementação dos princípios da política estatal (*directive principles*) poderia ser invalidada com base em violação de direitos fundamentais – especialmente o direito à propriedade privada. A medida visava afastar do crivo judicial as políticas de nacionalização conduzidas pelo governo de Indira Gandhi.

⁸²⁵ GINSBURG, 2003, p. 96-98.

⁸²⁶ A nomeação dos juízes Ariel Lijo e Manuel García-Mansilla para a Suprema Corte da Argentina foi formalizada por meio do Decreto 137/2025, assinado pelo presidente Javier Milei em 25 de fevereiro de 2025, com fundamento no artigo 99, inciso 19, da Constituição argentina, que autoriza nomeações interinas durante o recesso legislativo. ARGENTINA. **Decreto 137/2025**. DECTO-2025-137-APN-PTE - Nombramientos. Nombrase en Comision, en los terminos del Artículo 99, Inciso 19 de la Constitucion Nacional, al doctor Manuel Jose Garcia-Mansilla (D.N.I. N° 21.389.235) en el cargo de Juez de la Corte Suprema de Justicia de la Nacion. Nombrase en Comision, en los terminos del Artículo 99, Inciso 19 de la Constitucion Nacional, al doctor Ariel Oscar Lijo (D.N.I. N° 20.521.450) en el cargo de Juez de la Corte Suprema de Justicia de la Nacion. Buenos Aires: Poder Ejecutivo Nacional, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-137-2025-410114>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁸²⁷ Nesse sentido, a Human Rights Watch criticou a ação de Milei como “*one of the most serious attacks on the independence of the Supreme Court in Argentina since the country’s return to democracy*”. ARGENTINA: Milei Undermines Judicial Independence. **Human Rights Watch**, Washington, DC, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2025/02/26/argentina-milei-undermines-judicial-independence>. Acesso em: 13 abr. 2025.

legislativos, o decreto foi rejeitado, ensejando declaração do Executivo na qual os congressistas foram acusados de “obstruir o futuro da nação”⁸²⁸.

Ainda que a prática de captura – típica de projetos de poder iliberais – tenha sido contida por uma resposta firme do Legislativo, os efeitos da disputa seguem reverberando sobre o funcionamento da Suprema Corte argentina. O Tribunal permanece com duas de suas cinco cadeiras vagas e sem perspectiva concreta de provimento, já que os nomes indicados pelo Presidente enfrentam forte resistência política no parlamento. O cenário, além de comprometer a capacidade decisória da Corte, evidencia os custos institucionais de um modelo de nomeação judicial vulnerável à instrumentalização política.

5.2.1 Procedimento descentralizado para indicação de ministros do STF

Retomando a discussão no contexto nacional, os ataques ao Supremo Tribunal Federal protagonizados por Jair Bolsonaro envolveram, de forma explícita, a tentativa de reconfigurar a composição da Corte. De promessas eleitorais pautadas por critérios morais à defesa da antecipação da aposentadoria compulsória de integrantes do Tribunal, buscava-se ampliar a influência do Executivo e alinhar ideologicamente o Judiciário à sua agenda política⁸²⁹.

Ainda que não tenha alcançado plenamente seus objetivos, a ofensiva gerou tensões institucionais e levantou questionamentos sobre a resiliência democrática brasileira. Nesse cenário – que articula os desafios enfrentados no plano interno às experiências comparadas – os aprendizados extraídos reforçam a necessidade de respostas propositivas voltadas ao aperfeiçoamento dos processos de nomeação ao STF. Diante disso, a pesquisa propõe a adoção de um modelo descentralizado, inspirado em arranjos de governança judicial *multipartite*, nos quais a distribuição de competências entre diferentes esferas institucionais busca mitigar riscos de captura e preservar a autonomia decisória das cortes⁸³⁰.

O desenho, de estatura constitucional, contempla diferentes arquiteturas, incluindo, por exemplo, a reserva de assentos a determinados segmentos, como representantes da advocacia⁸³¹, do Ministério Público ou da academia jurídica. Trata-se de uma espécie de sistema

⁸²⁸ REUTERS. Senado da Argentina rejeita indicações de Milei para Suprema Corte. **CNN Brasil**, [s. l.], 03 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/senado-da-argentina-rejeita-indicacoes-de-milei-para-suprema-corte/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

⁸²⁹ Durante seu mandato, nos termos constitucionais, o então presidente indicou dois nomes: Nunes Marques e André Mendonça – este último apresentado como o ministro “terrivelmente evangélico”.

⁸³⁰ GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 105.

⁸³¹ A exemplo do que ocorre na Corte Constitucional do Chile (TAVARES FILHO, Newton. Democratização do processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. **Estudos das Consultorias Legislativas e**

de cotas, no qual instituições distintas teriam direito a indicar um número previamente definido de integrantes para o Supremo.

Tal arranjo se aproximaria, no contexto brasileiro, do quinto constitucional aplicado a determinados tribunais⁸³², que assegura maior representatividade a atores do sistema de justiça e confere mais transparência à formação das listas submetidas à deliberação dos Poderes políticos. A referência a essa estrutura é apenas exemplificativa, sem implicar adesão automática à sua reprodução. Isso porque o desenho tende a privilegiar critérios tecnocráticos, ao reservar as demais vagas a juízes de carreira – o que, em se tratando de uma corte constitucional, pode gerar críticas quanto à fragilidade dos mecanismos de *accountability* política.

Outra possibilidade, com maior potencial de consolidação para a efetivação do modelo proposto, seria a criação de uma Comissão de Nomeações Judiciais (*judicial appointments commission*), concebida nos moldes de um conselho independente⁸³³. A sugestão se inspira em uma tendência do direito comparado, segundo a qual a instituição de um órgão externo, composto por membros oriundos de diferentes esferas, tem sido tratada como uma tecnologia de governança – um arranjo voltado a superar a dicotomia entre seleções conduzidas exclusivamente por autoridades políticas e aquelas concentradas no próprio Judiciário, ambas com reconhecidos déficits no equilíbrio entre independência e *accountability*⁸³⁴.

Nesse contexto, a adoção de uma estrutura plural, com representação de distintos setores institucionais, reforçaria o conselho como mecanismo de contenção. Ao diluir o poder de influência de qualquer ator específico – seja do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário –, o *design* diminuiria os riscos de captura do STF. Embora não imune a tentativas de manipulação, a presença de múltiplos vetores de controle tenderia a elevar os custos políticos e jurídicos de sua concretização, funcionando como um freio à instrumentalização do processo de nomeação.

No entanto, a proposição de um órgão dessa natureza levanta novas questões de desenho constitucional, sobretudo no que se refere à sua estruturação e ao procedimento de escolha de seus integrantes, elementos que impactam diretamente sua efetividade⁸³⁵. É precisamente por

de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados, Brasília, p. 1-20, 2006. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1596>. Acesso em: 12 abr. 2025).

⁸³² CRFB, 1988. Art. 94. “Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação”.

⁸³³ GINSBURG; HUQ, 2018, p. 190-191.

⁸³⁴ GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 106.

⁸³⁵ GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 108.

essa razão que esta proposta não contempla a delegação de competências de nomeação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Embora o CNJ seja um órgão misto⁸³⁶ e exerça, nos termos constitucionais, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como da observância dos deveres funcionais da magistratura⁸³⁷, seu processo de composição reproduz limitações análogas às criticadas na configuração atual do Supremo. Excetuada a Presidência – exercida pelo Presidente do STF –, os demais integrantes são nomeados pelo chefe do Poder Executivo federal, após aprovação da maioria absoluta do Senado. Ainda que os mandatos sejam bienais, com possibilidade de uma recondução, a centralização da escolha segue gerando preocupações quanto à influência de interesses políticos no colegiado.

Nessa linha, ainda que não se pretenda fixar um modelo fechado para uma eventual Comissão de Nomeações Judiciais, defende-se a adoção de formatos heterogêneos, em que diferentes grupos de interesse componham formalmente o órgão e participem do processo deliberativo de seleção dos ministros, sem controle político prévio por parte do Executivo. A expectativa é a constituição de uma composição mista, com representantes da maioria, da minoria e do próprio Judiciário⁸³⁸.

Com base nos dados empíricos apresentados por Garoupa e Ginsburg – que analisam conselhos judiciais em distintos países – a formulação normativa delineada nesta pesquisa favorece arranjos descentralizados de governança, nos quais diversos atores institucionais atuem, por analogia ao direito societário, como codiretores. Segundo os autores, há uma correlação negativa entre os níveis de independência judicial e a predominância de magistrados nesses órgãos. Os dados sugerem que, em contextos de maior fragilidade institucional, o preenchimento de cadeiras no conselho por juízes tem operado como mecanismo de recompensa por lealdade política⁸³⁹.

Para fins de maior representatividade, uma configuração alternativa poderia reunir membros do STF, representantes da maioria e da minoria nas Casas Legislativas, acadêmicos, além de nomes indicados pelo Conselho Federal da OAB e pelo Ministério Público – com atenção à incorporação de políticas afirmativas de gênero e raça. A diversidade institucional e

⁸³⁶ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o art. 103-B na Constituição Federal. De acordo com o dispositivo, o órgão é composto por 15 membros, dos quais 9 são oriundos de diferentes esferas do Poder Judiciário.

⁸³⁷ CRFB, 1988. Art. 103-B, “§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”.

⁸³⁸ GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 108.

⁸³⁹ GAROUPA; GINSBURG, 2015, p. 135.

a inclusão de atores externos à lógica governamental tenderiam a favorecer deliberações plurais, cujos procedimentos poderiam ser regulamentados com vistas à ampliação da transparência.

Ademais, o componente de *accountability* poderia ser fortalecido mediante a participação do Chefe do Poder Executivo na etapa final da escolha, a partir, por exemplo, de listas trípticas ou sêxtuplas previamente organizadas pela comissão. Trata-se, evidentemente, de desenhos exemplificativos, voltados à concretização das premissas teóricas que sustentam a proposta.

É certo que o órgão também estaria sujeito a tentativas de captura, como a proposição de emendas constitucionais destinadas à alteração de sua composição ou até mesmo à sua extinção. Ainda assim, os entraves normativos inerentes a esse tipo de medida tenderiam a elevar significativamente o grau de resistência à sua concretização – o que, no escopo delineado, torna essa arquitetura uma alternativa promissora para mitigar riscos de apropriação iliberal. Outrossim, ao pressupor a nomeação por uma multiplicidade de agentes, o modelo desestimula, ao menos em teoria, condutas judiciais marcadas por forte componente atitudinal⁸⁴⁰.

Em síntese, propõe-se um arranjo normativo descentralizado para o processo de nomeação, voltado à contenção de interferências político-partidárias diretas e ao fortalecimento dos critérios de legitimidade e independência do Supremo Tribunal Federal. Como via de concretização, considera-se a criação de um órgão autônomo, de caráter especial e com previsão constitucional, encarregado da seleção dos ministros. O desenho não elimina a influência de variáveis conjunturais, como o alinhamento ideológico entre o Legislativo e o Executivo⁸⁴¹. Não obstante, representa um avanço relevante no sentido do reforço da autonomia judicial e da resiliência democrática.

5.3 DÉFICT DE COLEGIALIDADE COMO DESAFIO À LEGITIMIDADE DO STF

O subtópico anterior analisou os incentivos gerados por determinados desenhos constitucionais sob uma perspectiva externa à dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal, com ênfase no uso oportunístico do procedimento de nomeação como instrumento de controle por governantes iliberais. A partir desse diagnóstico, foram delineadas alternativas voltadas ao

⁸⁴⁰ “It is also plausible that the potential costs of nonjudicial functions will be more significant when judicial selection and promotion is totally depoliticized and there is a well-structured career” (Garoupa; Ginsburg, 2015, p. 82).

⁸⁴¹ GINSBURG, 2003, p. 65-89; CHÁVEZ; FEREJOHN; WEINGAST, 2011, p. 219-247.

aprimoramento do equilíbrio entre independência judicial e *accountability*, com base em experiências comparadas.

Nesta nova seção, o enfoque desloca-se para o interior do STF, concluindo o percurso propositivo desenvolvido neste estudo. A integração entre abordagens sobre comportamento judicial e os referenciais teóricos do iliberalismo, aplicada às metodologias adotadas, permitiu identificar não apenas agentes externos envolvidos no enfraquecimento da democracia – como reconhece a literatura especializada –, mas também práticas internas ao Tribunal que se distanciaram dos parâmetros constitucionais estabelecidos em 1988.

Sob a inflamação social e disseminação do ódio promovidas pelo bolsonarismo, certos comportamentos intracorte comprometeram a legitimidade e a reputação judiciais, contribuindo para o aprofundamento de processos erosivos em curso. Nesse contexto, a atuação do Tribunal – considerada em sua dimensão institucional – acabou por reforçar as ambiguidades do período, ao fornecer subsídios aos discursos populistas que exploraram a imagem da Corte como instituição politicamente parcial, com o objetivo de descredibilizá-la⁸⁴².

Diante desse cenário, a pesquisa, nesta etapa final, incorpora contribuições do pensamento institucional para propor um desenho constitucional que reforce a lógica colegiada que sustenta a legitimidade do Supremo Tribunal Federal. Para além da fundamentação teórico-normativa, a proposta considera aspectos pragmáticos: a coesão intracorte tem sido apontada como um fator que amplia, perante a opinião pública, a percepção de aderência ao direito e, ao mesmo tempo, eleva os custos políticos de eventuais tentativas de interferência por parte de outros Poderes⁸⁴³. Esses efeitos, demonstrados por evidências empíricas reunidas por Ginsburg e Garoupa⁸⁴⁴, reforçam a relevância do tema frente aos objetivos deste estudo.

Tendo isso em vista, as proposições que se seguem buscam contribuir para um ponto ainda pouco explorado na literatura sobre o iliberalismo, qual seja, a influência dos arranjos institucionais internos na forma como se projeta, externamente, a resistência democrática das cortes. A abordagem aqui adotada dialoga com formulações como as de Arguelhes e Ribeiro, que ressaltam que a atuação dos tribunais na esfera pública não ocorre em um “vazio institucional”⁸⁴⁵, sendo condicionada pelas normas que estruturam seus processos decisórios.

⁸⁴² Para análise do comportamento do STF durante o iliberalismo, ver capítulo 4.

⁸⁴³ GINSBURG; GAROUPA, 2011, p. 547.

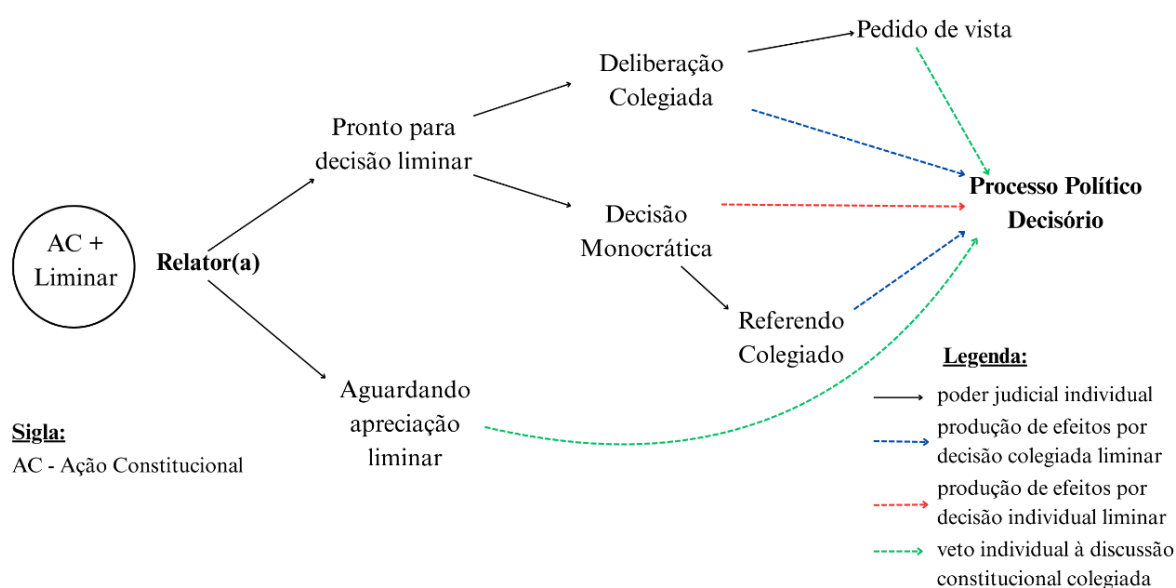
⁸⁴⁴ GINSBURG; GAROUPA, 2011.

⁸⁴⁵ ARGUELHES; RIBEIRO, 2015, p. 125.

Nessa perspectiva, a projeção do STF como ator político depende, também, das margens de atuação e das dinâmicas de interação entre seus onze ministros⁸⁴⁶.

No recorte deste trabalho, verificou-se que o desenho institucional vigente – marcado por elevada fragmentação decisória – impactou diretamente os caminhos adotados pelo STF na oposição ao bolsonarismo. Em diversos episódios, a arquitetura permitiu, ainda que por meio de usos questionáveis, protagonismos individuais que, embora formalmente investidos da autoridade da Corte, expressaram posicionamentos de natureza solipsista, viabilizados pelo silenciamento indefinido do Plenário. As Figuras 2 e 3, a seguir, ilustram de forma esquemática a configuração deliberativa observada.

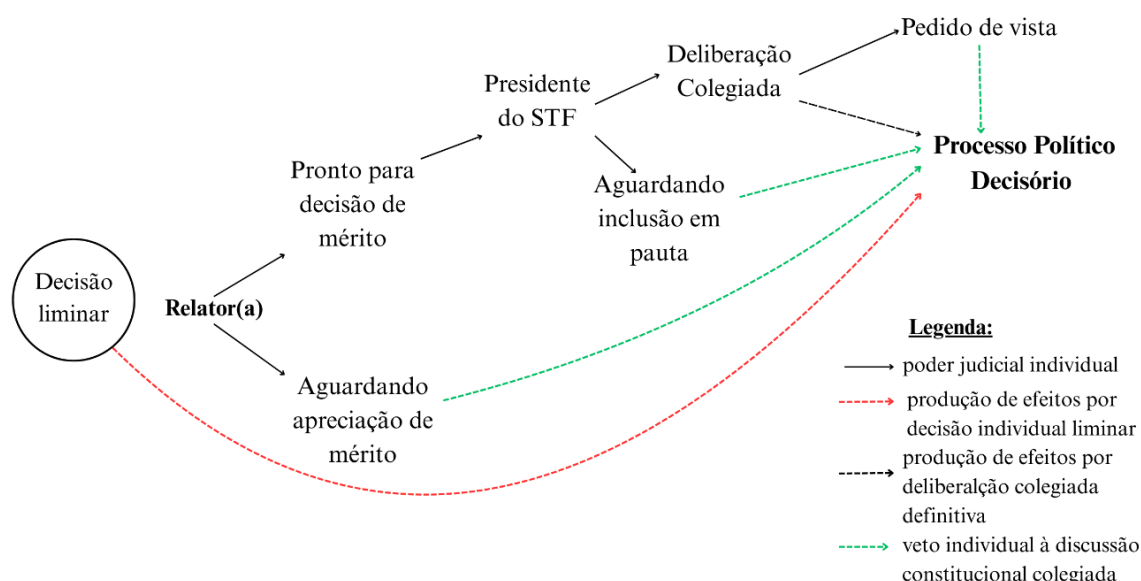
Figura 2 – Processo decisório e distribuição de poderes individuais na apreciação liminar nas Ações de Controle Concentrado no STF



Fonte: elaborado pela própria autora.

⁸⁴⁶ Conforme apontam os autores: “A decisão do tribunal será formada a partir das ações e interações entre os onze Ministros, reguladas pelo processo decisório interno. Mais ainda, tendo em vista a possibilidade de que os próprios Ministros se comportem estrategicamente nesse processo decisório interno, é perfeitamente possível que a decisão resultante não seja uma expressão perfeita da simples soma das preferências individuais sinceras dos membros da Corte. Em síntese, “a” ação do STF no processo político decisório é condicionada inicialmente pelas regras do seu processo decisório interno. Esse processo interno ao tribunal é importante para se entender os efeitos que tal ator pode exercer “para fora”, ou interagir com outros atores em outras arenas de decisão” (Arguelhes; Ribeiro, 2015, p. 126).

Figura 3 – Processo decisório e distribuição de poderes individuais na apreciação de mérito nas Ações de Controle Concentrado no STF



Fonte: elaborado pela própria autora.

A partir das ilustrações, concebidas como representações complementares, observa-se que o *design* decisório vigente admite múltiplas trajetórias – tanto proativas quanto omissivas – cujos desdobramentos impactam diretamente o cenário político ampliado. Entre elas, destaca-se a via monocrática, que possibilita a imposição de comandos *erga omnes* e vinculantes antes mesmo de qualquer deliberação colegiada. Esse quadro se agrava quando o referendo pelo Plenário é indefinidamente postergado, situação em que medidas cautelares proferidas individualmente acabam por assumir, na prática, o papel de decisões de mérito. A lógica é representada pela linha tracejada em vermelho, que explicita como o controle de agenda exercido pelo relator pode ser manejado para conferir efeitos prolongados a tais liminares.

Em perspectiva mais abrangente, evidencia-se uma amálgama de situações em que um único ministro, com base em preferências estratégicas, consegue obstruir a deliberação coletiva, ajustando o tempo processual ao seu próprio cálculo político⁸⁴⁷. Nas imagens, a articulação entre a linha contínua, que representa poderes judiciais individuais, e a linha tracejada verde, que simboliza o veto pelo silêncio, revela a supressão do colegiado – seja pela postergação de um julgamento já iniciado mediante pedido de vista, seja pela não submissão da matéria ao Pleno – com impactos sobre a dinâmica político-institucional de decisão.

⁸⁴⁷ ARGUELHES; RIBEIRO, 2015.

O panorama em questão não é fortuito. Insere-se em uma configuração resultante da sobreposição de camadas normativas e fáticas que convergem para moldar o exercício da jurisdição constitucional no Brasil. O ponto de partida é a própria Constituição, que estrutura o controle concentrado e atribui ao STF a competência para exercê-lo na via abstrata. A esse arranjo somam-se as disposições infraconstitucionais, com destaque para as Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, responsáveis por disciplinar os requisitos para a concessão de liminares e os poderes atribuídos ao relator nas ADIs, ADCs e ADPFs – principais instrumentos dessa modalidade. O Regimento Interno do STF, por sua vez, amplia as prerrogativas individuais, sem estabelecer salvaguardas efetivas contra seu uso estratégico⁸⁴⁸.

A essa arquitetura normativa soma-se a forma como os próprios ministros interpretam as regras vigentes, muitas vezes guiados pela conveniência do momento, em detrimento de critérios de juridicidade. Em um ambiente de reiterada excepcionalidade, instrumentos originalmente concebidos como residuais passaram a operar como padrão decisório – e o que deveria constituir exceção passou, progressivamente, a integrar a rotina deliberativa do Tribunal. Em alguns casos, a atividade interpretativa foi além, criando, por meio de manejos criativos, formatos decisórios não previstos em lei.

Para além dos aspectos visíveis, existe, ainda, uma dimensão sistematicamente ignorada no desenho institucional. Arguelhes e Hartmann chamam atenção para lacunas normativas que, ao não estabelecerem prazos para a manifestação do Supremo – seja para julgar o mérito, seja para recusar a apreciação da ação –, permitem que o silêncio se converta em instrumento informal de seleção de casos (*docket control*)⁸⁴⁹.

Um *design* dessa natureza poderia operar como alavanca importante para o reforço democrático da Corte, conforme se discutirá adiante⁸⁵⁰. Esse, contudo, não é o caso brasileiro:

⁸⁴⁸ Conforme exposto no capítulo 4, a Emenda Regimental n. 58, de 19 de dezembro de 2022, parece endereçar alguns dos problemas apontados, ao prever, por exemplo, a exigência expressa de submissão imediata das decisões monocráticas ao referendo do Plenário, com a inclusão em pauta da decisão cautelar na sessão virtual subsequente para julgamento do referendo pelo colegiado. Ainda assim, seus efeitos em termos de efetividade no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade permanecem como objeto a ser examinado por futuras investigações de natureza empírica.

⁸⁴⁹ ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Timing Control without Docket Control: how individual justices shape the Brazilian supreme court's agenda. **Journal of Law and Courts**, Cambridge, v. 5, n. 1, p. 105-140, 2017. p. 134. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/314144741_Timing_Control_without_Docket_Control_How_Individual_Justices_Shape_the_Brazilian_Supreme_Court's_Agenda. Acesso em: 11 mar. 2025. Os autores destacam que, embora o discurso doutrinário posicione o Supremo Tribunal Federal mais próximo do modelo de corte constitucional – por supostamente não dispor de controle discricionário de sua pauta –, na prática, o Tribunal dispõe de mecanismos que permitem aos ministros postergar indefinidamente a apreciação de determinados casos, como os pedidos de vista. Ressaltam, ainda, que esse poder não é atribuído institucionalmente à Corte ou a sua presidência, tampouco a uma maioria ou pluralidade de seus membros, mas a cada ministro individualmente, criando um modelo singular de *docket control*.

⁸⁵⁰ FONTANA, 2011.

a distribuição dos poderes decisórios à margem do colegiado favorece uma lógica difusa que, ao ampliar a autonomia dos ministros, compromete a legitimidade do Tribunal⁸⁵¹.

No contexto desta pesquisa, essa configuração favoreceu a atuação proativa de determinados julgadores na resistência ao bolsonarismo, marcando um período em que se tornou tênue a fronteira entre posicionamento judicial e críticas de cunho pessoal. Uma das estratégias implementadas consistiu em decisões monocráticas com forte teor de reprovação ao Executivo federal e que, em vários casos, não foram submetidas ao Plenário antes da perda de objeto. Além da inobservância do procedimento legal, a prática compromete pilares centrais do constitucionalismo – em especial, a exigência de deliberação coletiva como fundamento institucional da jurisdição constitucional⁸⁵².

No plano mais amplo das disputas interpretativas – em que o Judiciário atua ao lado de outros atores políticos e sociais –, esse modelo decisório também expõe o STF a riscos significativos. Diante de tentativas de captura política características dos movimentos iliberais, o arranjo pode permitir a imposição de agendas antidemocráticas por uma minoria de ministros alinhada ao regime. Embora, no caso brasileiro, a reação judicial tenha sido mobilizada em defesa da ordem constitucional, a configuração permanece vulnerável a apropriações em sentido oposto⁸⁵³.

Observa-se, por fim, um efeito indireto dessa arquitetura, representado pelo incentivo a manifestações públicas (*position taking*) pelos magistrados. Nesse cenário, a fragmentação decisória tende a intensificar a disposição individual em expressar, perante a opinião pública, juízos pessoais sobre temas sensíveis, antecipando-se à possibilidade de moldar o processo decisório às posições previamente declaradas. Como se sabe, essa prática contribuiu para a personalização da retórica de ataque promovida por Bolsonaro, expondo determinados ministros a níveis alarmantes de hostilidade e ameaça.

Diante desse quadro, considera-se relevante, ainda que de forma preliminar, contribuir para o debate sobre o arranjo decisório interno do STF. Busca-se, com isso, mitigar distorções que fragilizam a colegialidade e comprometem a autoridade institucional da Corte, sem ignorar os limites impostos pela própria complexidade do processo deliberativo. Ressalta-se que a

⁸⁵¹ ARGUELHES; HARTMANN, 2017.

⁸⁵² A crítica de Jeremy Waldron ao controle de constitucionalidade pelas cortes adquire especial relevância nesse contexto, ao sustentar que, em democracias representativas, a invalidação judicial de decisões adotadas por maiorias políticas eleitas carece de legitimidade institucionalmente justificável – sobretudo quando promovida por ministros individualmente e sem respaldo deliberativo, como se observou no STF (WALDRON, Jeremy. *The Core of the Case Against Judicial Review*. **Yale Law Journal**, Connecticut, v. 115, p. 1346-1406, 2006).

⁸⁵³ Sobre a atuação direta de ministros do STF no processo político e sua interação com demais agentes interpretativos da Constituição, em período anterior ao analisado, ver: ARGUELHES; RIBEIRO, 2015.

formulação apresentada, conforme os propósitos deste trabalho, restringe-se ao plano constitucional.

5.3.1 Seleção colegiada de casos

A proposta de *design* institucional aqui desenvolvida não se destina à formulação de abstrações teóricas dissociadas do funcionamento concreto do STF. Ao contrário, parte das evidências reunidas ao longo desta análise para propor a institucionalização do controle da agenda, por meio da seleção colegiada de casos, como forma de conferir densidade jurídica a uma prática já existente no Tribunal, alinhando-a, contudo, à sistemática da Constituição de 1988.

No plano pragmático, a medida busca restringir o uso de poderes individuais na definição do *timing* dos julgamentos – que, conforme demonstrado, afasta a jurisdição constitucional de um modelo deliberativo de tomada de decisão. Ao mesmo tempo, a proposta converge com achados empíricos de outras pesquisas, segundo os quais a coesão interna contribui para o fortalecimento da reputação das cortes perante os demais Poderes e a sociedade⁸⁵⁴.

Em contextos atravessados por movimentos políticos antidemocráticos, como o que subjaz a este estudo – nos quais se intensificam práticas hostis à institucionalidade e aos freios ao poder majoritário –, a previsão de um arranjo constitucional voltado à valorização da colegialidade revela-se uma alternativa defensiva promissora. Essa leitura dialoga com as formulações teóricas de David Fontana, para quem o controle da agenda, especialmente a seleção de casos (*docket control*), constitui instrumento essencial de governança judicial, sobretudo na definição de respostas para questões politicamente sensíveis⁸⁵⁵.

Fontana identifica duas dimensões pelas quais esse tipo de desenho adquire relevância em democracias constitucionais: o “*issue timing*” e o “*legitimacy timing*”⁸⁵⁶. A primeira refere-se à ampliação da margem para cálculos estratégicos sobre o momento mais oportuno para a deliberação de temas controversos. Nessa perspectiva, o tribunal pode postergar o enfrentamento de certas matérias até que o ambiente político e social esteja propício ao debate – e, eventualmente, à aceitação da solução delineada judicialmente. Em outros casos, pode

⁸⁵⁴ GINSBURG; GAROUPA, 2011, p. 547.

⁸⁵⁵ FONTANA, 2011, p. 624.

⁸⁵⁶ FONTANA, 2011, p. 624.

simplesmente optar por não as apreciar, quando os custos envolvidos se mostrarem elevados a ponto de ameaçar sua própria estabilidade institucional⁸⁵⁷.

Paralelamente, o *legitimacy timing*, embora relacionado ao conceito anterior, diz respeito à capacidade da corte de preservar sua legitimidade mesmo diante de posicionamentos potencialmente impopulares ou suscetíveis a forte resistência. Trata-se da possibilidade de ajustar o ritmo de atuação à construção paulatina de autoridade, favorecendo a adesão progressiva dos demais agentes ao seu papel como instância dotada de credibilidade decisional⁸⁵⁸.

A esse aspecto qualitativo soma-se um benefício de ordem quantitativa. Ao limitar o número de matérias que enfrentam, os tribunais reduzem a frequência de julgamentos com alto grau de polarização e, conseqüentemente, o risco de ampliação de antagonismos políticos. Essa racionalidade, ao moderar a intensidade dos conflitos, contribui para a manutenção da legitimidade das cortes em cenários marcados por disputas intensas. Ademais, o controle da pauta decisória permite que se posicionem de forma mais equilibrada frente aos Poderes Executivo e Legislativo, igualmente detentores de prerrogativas de agenda⁸⁵⁹.

Importa destacar que as formulações analíticas de Fontana contemplam diferentes modelos estruturais de jurisdição constitucional, superando a visão tradicional que associa a seleção de casos exclusivamente às supremas cortes⁸⁶⁰. Sua abordagem sugere que esse mecanismo também constitui um desenho institucional recomendável a tribunais constitucionais – como é o caso do Supremo Tribunal Federal.

No contexto brasileiro, observa-se um movimento voltado à institucionalização desse arranjo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu a possibilidade do STF, por decisão de dois terços de seus membros, recusar o conhecimento de recursos extraordinários que não apresentem repercussão geral⁸⁶¹. Essa previsão, contudo, restringiu-se à via concreta do controle de constitucionalidade, não se estendendo à modalidade abstrata, que, como demonstrado, permanece fortemente marcada por uma lógica de agenda individualizada.

⁸⁵⁷ Em sentido semelhante, também: EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack; SHVETSOVA, Olga. The Role of Constitutional Courts in the Establishment and Maintenance of Democratic Systems of Government. **Law and Society Review**, Santa Barbara, v. 35, n. 1, p. 117–164, 2001; GINSBURG, 2003; ARGUELHES; HARTMANN, 2017.

⁸⁵⁸ FONTANA, 2011, p. 627-630.

⁸⁵⁹ FONTANA, 2011, p. 630-632.

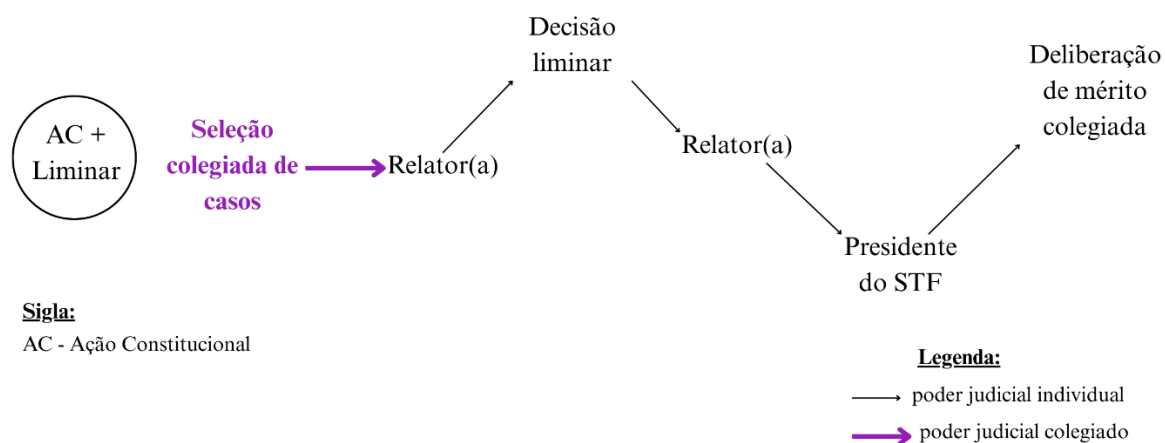
⁸⁶⁰ COMELLA, Victor Ferreres. The Consequences of Centralizing Constitutional Review: Some Thoughts on Judicial Activism. **Texas Law Review**, Austin, v. 82, n. 7, p. 1705-1736, 2004.

⁸⁶¹ CRFB, 1988. Art. 102, “§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Tendo isso em vista, a proposta ora delineada sugere a introdução de uma etapa colegiada prévia no controle concentrado, na qual caberia ao Plenário filtrar a admissibilidade das ações constitucionais. Essa instância inicial agregaria força institucional aos desdobramentos processuais subsequentes, que passariam a se desenvolver sob um padrão decisório ampliado – no qual é o Tribunal, por meio de definição coletiva, quem estabelece a conveniência do enfrentamento da matéria.

Com essa reformulação, a ilustração anteriormente apresentada passa a assumir os seguintes contornos:

Figura 4 – Proposta de institucionalização da seleção colegiada de casos no controle abstrato



Fonte: elaborado pela própria autora.

Embora a figura ainda reflita aspectos que demandam revisão normativa, ela representa um ponto de partida para o redesenho da atuação judicial, com potencial para estimular mudanças no comportamento individual dos ministros, ao antecipar o diálogo constitucional. Reconhece-se, ademais, que esse *design* pressupõe a incorporação de análises políticas no âmbito interno da Corte. Sob a perspectiva do constitucionalismo democrático, contudo, tais avaliações não apenas se justificam, como integram a própria construção da legitimidade democrática do Supremo.

Uma última consideração merece destaque. A proposta de institucionalizar a seleção colegiada de casos no controle abstrato não se limita a um ajuste procedimental, mas constitui uma iniciativa de afirmação democrática. A experiência tem demonstrado a insuficiência das normas infraconstitucionais para conter a personalização da jurisdição constitucional no Brasil. Ao ancorar esse filtro deliberativo diretamente na Constituição, elevam-se os custos da evasão

institucional e reforça-se o compromisso do STF com práticas compatíveis com sua função republicana.

Em tempos de instabilidade democrática, reafirmar a autoridade do Supremo como órgão coletivo – e não como somatório de vontades individuais – é mais do que desejável: é uma exigência imposta pelo próprio projeto constitucional transgeracional, do qual todos são, simultaneamente, autores e destinatários.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Escrever é começar a partir de algo que se supõe saber e descobrir coisas novas no meio do caminho⁸⁶².

Ao alcançar as considerações finais, evidencia-se a convivência entre os achados construídos ao longo da trajetória metodológica da pesquisa e a vastidão de caminhos investigativos que seguem inexplorados. O problema que motivou o estudo, delineado a partir de reflexões surgidas no mestrado e reatualizado diante dos desafios democráticos impostos no século XXI, partiu de pressupostos tidos como consolidados, mas se desdobrou por direções analíticas até então inimaginadas.

Nesse processo – cujo intento de contribuição científica orientou linhas traçadas entre catarse, leituras e reflexões, muitas vezes angustiantes – impôs-se também uma transformação pessoal e intelectual da autora, que, de algum modo, redescobriu-se no próprio revelar acadêmico. Permanecem, contudo, mais dúvidas do que respostas – tanto sobre o objeto investigado quanto sobre aquela que o interpreta.

E é precisamente aí que reside uma das lições mais valiosas deste passo conclusivo: pesquisar não é, necessariamente, encontrar. É, antes, perder-se com curiosidade e encantar-se com o que ainda não é. Um modo bonito de seguir, mesmo sem saber exatamente para onde.

Tendo isso em vista, as proposições de *design* constitucional apresentadas como resultado da análise, embora consideradas saídas relevantes, não se sustentam em pretensões de exaustividade nem assumem qualquer missão salvacionista. A adoção de um papel profético e simplificador não se coaduna com os compromissos científicos assumidos desde os primórdios deste trabalho e que permanecem válidos nesta conclusão.

Ainda que não resolvam toda a complexidade dos desafios institucionais que atingiram o Supremo nas últimas décadas – e que continuam a reverberar no presente, inclusive em julgamentos históricos de autoridades públicas por crimes relacionados à subversão do Estado de Direito –, os desenhos elaborados estabelecem um ponto de partida para uma agenda necessária de aprimoramento do STF, considerado em suas dinâmicas comportamentais, sem perder de vista exigências de cunho normativo. Trata-se de uma empreitada que se estende para além do campo acadêmico, alcançando também o debate público e os Poderes do Estado.

Esquivando-se de percepções dicotômicas, comuns em sociedades polarizadas, a pesquisa buscou assimilar as lições reveladas pelas práticas iliberais contemporâneas –

⁸⁶² SUY, Ana. **A gente mira no amor e acerta na solidão**. São Paulo: Planeta Brasil, 2022. p. 15.

observadas tanto no Brasil quanto em países imersos em contextos políticos similares –, que ameaçaram a integridade e a continuidade do constitucionalismo, entre elas a reestruturação do Poder Judiciário com o objetivo de enfraquecê-lo como órgão de controle. Mais do que identificar as estratégias desse movimento transnacional, o estudo analisou os arranjos institucionais que incentivaram ou, ao menos, permitiram essas incursões, com o intuito de extrair ensinamentos recíprocos que pudessem fundamentar propostas de arquitetura constitucional voltadas à contenção de processos erosivos futuros.

Nesse sentido, a proposição de reestruturação do sistema de nomeação dos ministros do STF – mediante a adoção de um procedimento descentralizado e multipartite, inspirado em tecnologias de governança judicial bem-sucedidas no direito comparado, como os conselhos autônomos – desponta como uma alternativa promissora. Tal desenho possui o potencial de elevar os custos político-jurídicos de eventuais tentativas de captura do Tribunal, além de desestimular condutas marcadas por acentuado componente atitudinal. Isso, por sua vez, pode contribuir para o fortalecimento da sua reputação institucional.

Como se viu, em tempos de ascensão iliberal no país, a preservação da independência do Supremo foi fundamental para a continuidade das instituições democráticas e para a garantia de direitos fundamentais de camadas vulneráveis da sociedade. Por vezes, no entanto, sua atuação distanciou-se dos compromissos constitucionais firmados em 1988 e das premissas deliberativas da própria democracia. Nesse panorama, a STF não raro tornou ambígua a fronteira entre gerar um mal para conter outro, em uma narrativa de “combate ao inimigo” que preocupa por sua semelhança com aquelas que sustentam a própria guinada iliberal no Brasil e em outras partes do mundo.

É por isso que o *design* constitucional proposto também contempla o aprimoramento do processo decisório do Tribunal, partindo do reconhecimento de que as dinâmicas intracorte influenciaram diretamente a forma como se externalizou a resistência judicial. Após evidenciar empiricamente que o modelo fragmentário de distribuição interna de competências favoreceu manifestações individualizadas, a pesquisa propôs a institucionalização do controle de agenda, por meio da seleção colegiada de casos, como resposta ao déficit de colegialidade que marca muitas das suas deliberações.

A arquitetura sugerida também se apresenta como possível fator de desestímulo, ainda que indireto, a comportamentos políticos de ministros em espaços informais, como declarações à imprensa tradicional e publicações em redes sociais. Essas condutas, além de não representarem a posição institucional do STF, contribuíram para a retroalimentação de uma retórica populista que apresenta a Corte como orientada por revanchismos e interesses pessoais.

Ressalta-se que a proposta de seleção colegiada de casos visa conferir densidade jurídica a uma prática já presente no Supremo, mas que, da forma como atualmente se desenvolve, contraria a sistemática constitucional.

Conforme advertido, no entrelaçamento entre desenho institucional e pressões antidemocráticas, reconhece-se que os arranjos constitucionais das cortes, por si sós, não oferecem solução definitiva aos problemas enfrentados por democracias constitucionais que sofreram – ou, ainda sofrem – processos de degradação constitucional e democrática advindos do iliberalismo. Apesar disso, podem, ao menos, operar como mecanismos estratégicos de contenção. Como afirmam Ginsburg e Huq, trata-se de “ganhar tempo”⁸⁶³ para que defensores da democracia – tanto populares quanto das elites – possam se reorganizar e articular novas formas de atuação nas disputas eleitorais futuras.

Foi o que se observou no Brasil: o Supremo Tribunal Federal reagiu e resistiu ao avanço do bolsonarismo, favorecido, em parte, pela ausência de adesão do Congresso Nacional às investidas autoritárias do Executivo – fator que ampliou sua margem de atuação institucional. A essa conjuntura somou-se a formação de uma frente ampla, simbolizada pela aliança entre Luiz Inácio Lula da Silva (PT) e Geraldo Alckmin (PSDB), tradicionalmente situados em campos opostos do espectro político, cuja vitória nas eleições presidenciais de 2022 ofereceu um fôlego em meio a um processo contínuo de erosão da ordem democrática e constitucional, iniciado em 2016 e substancialmente agravado a partir de 2018.

Ainda assim, tudo poderia ter sido diferente: bastaria que a ocupação do Legislativo e do Executivo pelo bolsonarismo tivesse se dado de forma coordenada. Em síntese, a democracia respirou por uma brecha, e não por garantia.

Em uma perspectiva mais otimista do que a assumida por Ginsburg e Huq, compreende-se que as propostas desenvolvidas neste trabalho representam possibilidades concretas de aprimoramento da governança judicial do STF no Estado Democrático de Direito. Nesse horizonte, elas ultrapassam a conjuntura do iliberalismo, situando-se como respostas institucionais ancoradas nos aprendizados extraídos da experiência constitucional brasileira recente – tanto no que revela seus pontos fortes quanto no que expõe suas vulnerabilidades.

Subjacente às proposições está o compromisso com a continuidade da Constituição de 1988, reafirmado pelo repensar pontual de seu *design*. Afasta-se, assim, de incitações ao seu abandono.

⁸⁶³ GINSBURG; HUQ, 2018, p. 189.

Como reflexão final desta pesquisa, retoma-se o que, embora óbvio, tem sido reiteradamente negligenciado: criticar o funcionamento das instituições é próprio da democracia – corroê-las, não. O dissenso é motor do seu aperfeiçoamento contínuo, não justificativa para cisão, tampouco pretexto para subversão. Em tempos em que se normaliza o ódio, é preciso lembrar que edificar exige, antes, reconhecer o valor de não destruir.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de Coalizão: O Dilema Institucional Brasileiro. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.

ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 11-34.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

AGÊNCIA ESTADO. Defesa de Marçal alega 'liberdade de manifestação' para publicação de laudo falso. **Correio Braziliense**, [s. l.], 08 out. 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/10/6960593-defesa-de-marcal-alega-liberdade-de-manifestacao-para-publicacao-de-laudo-falso.html>. Acesso em: 19 jan. 2025.

AGÊNCIA ESTADO. Do hospital, Bolsonaro ataca PT e fala em risco de 'fraude' nas eleições. **Correio Braziliense**, [s. l.], 16 set. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/09/16/interna_politica,706304/do-hospital-bolsonaro-ataca-pt-e-fala-em-risco-de-fraude-nas-eleico.shtml. Acesso em: 20 jan. 2025.

AGÊNCIA ESTADO. Ministro da Educação quer professor sem concurso em universidade federal. **Correio Braziliense**, [s. l.], 23 set. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ensino_ensinosuperior/2019/09/23/interna-ensinosuperior-2019,783854/ministro-da-educacao-quer-professor-sem-concurso-universidade-federal.shtml. Acesso em: 16 jan. 2025.

AGUIAR-AGUILAR, Azul A. **Courts and Constitutional Erosion of Democracy in Latin America**. Sweden: V-Dem Institute, 2020. Disponível em: https://www.v-dem.net/media/publications/uwp_31_final.pdf. Acesso em: 07 jan. 2025.

ALBERT, Richard; BENVINDO, Juliano Zaiden; RAMIREZ, Milton Cesar Jimenez; VILLALONGA, Cristian. Constitutional Dismemberment in Latin America. **Revista derecho del Estado**, Colombia, n. 52, p. 93-133, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18601/01229893.n52.04>. Acesso em: 04 ago. 2023.

ALMEIDA, Ronaldo. Deus acima de todos. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 35-51.

APPLEBAUM, Anne. **Os ditadores que querem dominar o mundo**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2024.

ARGENTINA. **Decreto 137/2025**. DECTO-2025-137-APN-PTE - Nombramientos. Nombrase en Comision, en los terminos del Artículo 99, Inciso 19 de la Constitucion Nacional, al doctor Manuel Jose Garcia-Mansilla (D.N.I. N° 21.389.235) en el cargo de Juez de la Corte Suprema de Justicia de la Nacion. Nombrase en Comision, en los terminos del Artículo 99, Inciso 19 de la Constitucion Nacional, al doctor Ariel Oscar Lijo (D.N.I. N° 20.521.450) en el cargo de Juez de la Corte Suprema de Justicia de la Nacion. Buenos Aires: Poder Ejecutivo Nacional, 26 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-137-2025-410114>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ARGENTINA: Milei Undermines Judicial Independence. **Human Rights Watch**, Washington, DC, 26 feb. 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2025/02/26/argentina-milei-undermines-judicial-independence>. Acesso em: 13 abr. 2025.

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Timing Control without Docket Control: how individual justices shape the Brazilian supreme court's agenda. **Journal of Law and Courts**, Cambridge, v. 5, n. 1, p. 105-140, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/314144741_Timing_Control_without_Docket_Control_How_Individual_Justices_Shape_the_Brazilian_Supreme_Court's_Agenda. Acesso em: 11 mar. 2025.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32. jan./abr. 2018a. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800010003>. Acesso em: 18 maio 2024.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. 'The Court, it is I'? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. **Global Constitutionalism**, Cambridge, v. 7, n. 2, p. 236-262, 2018b. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/325706939>. Acesso em: 12 fev. 2025.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 46, p. 121-155, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.46.781>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ARGUELHES, Diego Werneck. Poder não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização. **Universitas Jus**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 25-45, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/2885>. Acesso em: 9 abr. 2024.

BALKIN, Jack; SIEGEL, Reva. Principles, Practices and Social Movements. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 154, n. 4, p. 927-950, 2006.

BALKIN, Jack. **Constitutional redemption**: political faith in an unjust world. Cambridge; London: Harvard University Press, 2011.

BARBOSA, Bernardo; ELY, Débora; BARBOSA, João. Bolsonaroistas repetem desinformação para culpar STF e isentar presidente por crise em Manaus. **Aos Fatos**, [s. l.], 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/bolsonaristas-repetem-desinformacao-para-culpar-stf-e-isentar-presidente-por-crise-em-manaus/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BARROS, Celso Rocha de. Uma história de dois azares e um impeachment. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 71-82.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *In*: TOLEDO, Cláudia. **Direitos sociais em debate**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 159-187.

BARROSO, Luís Roberto. **Dicas da semana** [...]. [S. l.], 09 jul. 2021. X: LRobertoBarroso. Disponível em: <https://x.com/LRobertoBarroso/status/1413618472626622477>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Doze Anos da Constituição Brasileira de 1988: uma breve e acidentada história de sucesso. *In*: BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. t. 1. p. 1-42. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1976047.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **É assustador ver manifestações pela volta do regime militar, após 30 anos de democracia. Defender a Constituição e as instituições democráticas faz parte do meu papel e do meu dever. Pior do que o grito dos maus é o silêncio dos bons (Martin Luther King)**. [S. l.], 19 abr. 2020. X: LRobertoBarroso. Disponível em: <https://x.com/LRobertoBarroso/status/1251949586043875330>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium** – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Populismo, autoritarismo e resistência democrática: as cortes constitucionais no jogo do poder. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1652-1685, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/msPgR66yNJ96BbzFvHZDwwc/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BENVINDO, Juliano Zaiden; ACUNHA, Fernando José Gonçalves. O Papel da Política na Atuação das Cortes Supremas: uma Comparação entre Brasil e México. **Novos Estudos. CEBRAP**, São Paulo, v. 37, p. 57-79, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/S01013300201800010004>. Acesso em: 14 out. 2023.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 201, p. 71-95, 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502953>. Acesso em: 14 out. 2023.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. 2. ed. New Heaven: Yale University Press, 1986.

BLOKKER, Paul. Populism and Illiberalism. *In*: SAJÓ, András. UITZ, Renáta. HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. 261-279.

BOLSONARO e o artigo 142 da constituição. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 46243, 27 maio 2020. Notas e Informações, p. A3. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575296/noticia.html?sequence=1&isAllo wed=y>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BOLSONARO sobre a vacina de Pfizer: ‘Se você virar um jacaré, é problema de você’. **Uol**, [s. l.], 18 dez. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/12/18/bolsonaro-sobre-vacina-de-pfizer-se-voce-vice-um-jacare-e-problema-de-voce.htm>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Jair Bolsonaro. **Câmara dos Deputados**, Brasília, c2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/74847>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda Constitucional (Da Sra. Bia Kicis e outros)**. Acrescenta o § 12 ao art. 14, da Constituição Federal, dispondo que, na votação e apuração de eleições, plebiscitos e referendos, seja obrigatória a expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1807035&filename=PEC%20135/2019. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**. Brasília, DF: CNV, 2014. v. 1.

BRASIL. Discurso do Presidente da República, Jair Bolsonaro, durante cerimônia de Recebimento da Faixa Presidencial. **Biblioteca Presidência da República**, [Brasília], 01 jan. 2018a. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/bolsonaro/discursos/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-cerimonia-de-recebimento-da-faixa-presidencial>. Acesso em: 01 jan. 2025.

BRASIL. General Pazuello toma posse como Ministro da Saúde. **Serviços e Informações do Brasil**, Notícias, 16 set. 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/09/general-pazuello-toma-posse-como-ministro-da-saude>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979.

BRASIL. **Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 abr. 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. COVID-19 no Brasil. **Ministério da Saúde**, Brasília, 2025. Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **ASSCRIM/PGR N. 212310/2024**. Brasília, DF: MPF; PGR, 2024. Disponível em:

https://s3.glbimg.com/v1/AUTH_fc6afad0a4904ac59af695eda9ae0f57/InqueritoPF/finalPET12100denuncia.pdf?_gl=1*adrst3*_ga*MTA3NDg3NjU0MC4xNzE5NDEyNTgw*_ga_5401XJ0K8J*MTc0MjI2MTM4OS40Ni4wLjE3NDIyNjEzODkuNjAuMC4w. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Nota à imprensa – PF divulga lista de indiciados na investigação que apurou golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, 21 nov. 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/11/nota-a-imprensa-2013-pf-divulga-lista-de-indiciados-na-investigacao-que-apurou-golpe-de-estado-e-abolicao-violenta-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022**. Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 54 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de novembro de 2019c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 939/DF. Relator: Min. Sydney Sanches, 15 de dezembro de 1993. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 18 mar. 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2/DF**. Relator(a): Min. Paulo Brossard, 06 de fevereiro de 1992. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur114170/false>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617 Distrito Federal**. Relator: Edson Fachin, 15 de março de 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5080398>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.889 Distrito Federal**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 set. 2020b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002534>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586 Distrito Federal**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 12 dez. 2020c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517337>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Relator(a): Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF**. Relator(a): Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Relatora: Min. Rosa Weber, 22 de setembro de 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 669/MC**. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, 31 de março de 2020d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 6.855/MC**. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, 23 de junho de 2021a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672 Distrito Federal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 8 de abril 2020e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342867936&ext=.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição Direta de Inconstitucionalidade n. 6.622/MC**. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso, 24 de setembro de 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292 São Paulo**. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 152.752 Paraná**. Relator(a): Edson Fachin, 04 de abril de 2018c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.078-7 Minas Gerais**. Relator: Min. Eros Graus, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781/DF**. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, 19 de março de 2019d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 05 de outubro de 2016b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 44 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 05 de outubro de 2016c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 24 de março de 2020f. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342747913&ext=.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. “O Judiciário é essencial ao regular funcionamento do Estado Democrático de Direito”, afirma Dias Toffoli. **STF**, [Brasília], 18 mar. 2020g. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/DiasToffoli/Discursos/Proferidos/1187043.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Em discurso de posse, Fux afirma que harmonia entre os Poderes não se confunde com subserviência. **STF**, [Brasília], 10 out. 2020h. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/LuizFux/Discursos/Proferidos/1185444.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Ministro Luiz Fux encerra Ano Judiciário e afirma que STF alcançou marcas expressivas em 2021. **STF**, [Brasília], 17 dez. 2021c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/LuizFux/Discursos/Proferidos/1223947.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Na primeira sessão plenária por videoconferência do STF, presidente se solidariza com famílias das vítimas da Covid-19. **STF**, [Brasília], 15 abr. 2020i. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/DiasToffoli/Discursos/Proferidos/1187132.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. Toffoli encerra semestre agradecendo união, produtividade e empenho do Judiciário em meio à pandemia. **STF**, [Brasília], 01 jul. 2020j. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/DiasToffoli/Discursos/Proferidos/1187001.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.165.959 São Paulo.** Relator: Min. Luiz Fux, 16 de junho de 2021d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5559067>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635.659 São Paulo.** Relator: Min. Gilmar Mendes, 01 de agosto de 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal.** Relator: Marco Aurélio; Redator do Acórdão: Alexandre de Moraes, 06 de maio de 2020k.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343 Distrito Federal.** Relator: Marco Aurélio; Redator do Acórdão: Alexandre de Moraes, 06 de maio de 2020l. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754391739>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.347 Distrito Federal**. Relator: Alexandre de Moraes, 30 de abril de 2020m. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753469020>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 Distrito Federal**. Relator: Alexandre de Moraes, 13 de maio de 2020n. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754438956>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 Distrito Federal**. Relator: Roberto Barroso, 05 de agosto de 2020o. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 770 Distrito Federal**. Relator: Ricardo Lewandowski, 05 de agosto de 2020p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755275114>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 756 Distrito Federal**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 15 de janeiro de 2021e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345429635&ext=.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 0600814-85.2022.6.00.0000 – Brasília – Distrito Federal**. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 30 de junho de 2023c. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/8/1/17/1/29/86023fd5c41adfcefeadfcf0d1b542ad18e18c0f07025f44d555e071269345c2>. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRITO, Adriane Sanctis de *et al.* **O caminho da autocracia**: Estratégias atuais de erosão democrática. São Paulo: Tinta-da-China Brasil, 2023.

BROADCAST Político entrevista ministro Luís Roberto Barroso. [S. l.: s. n.], 23 out. 2020. 1 vídeo (46 min 25 seg). Publicado no canal Broadcast | Agência Estado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tMzBk57b5Uc>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BUSTAMANTE, Thomas; MENDES, Conrado. Freedom Without Responsibility: The Promise of Bolsonaro's COVID-19 Denial. **Jus Cogens**, Switzerland, v. 3, n. 2, p. 181-207,

2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s42439-021-00043-4>. Acesso em: 30 dez. 2024.

CABRAL, Ana Luiza Novais; GODOY, Miguel Gualano de. Supremo Tribunal Federal, ativismo judicial e decisões monocráticas: avanço ou retrocesso? *In: CRUZ, Álvaro; CABRAL, Ana; HORSTH, Henrique; CHUEIRI, Vera (org.). Erosão Constitucional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022. p. 83-100.

CALGARO, Fernanda. Bolsonaro repete que não estupra deputada porque ela 'não merece'. G1, Brasília, 09 dez. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/bolsonaro-repete-que-nao-estupra-deputada-porque-ela-nao-merece.html>. Acesso em: 12 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Dep. Jair Bolsonaro (PP-RJ) foi contra aprovação da PEC das Domésticas. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 16 abr. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/401065-dep-jair-bolsonaro-pp-rj-foi-contr-a-provacao-da-pec-das-domesticas/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. Populistas e autoritários? Debates sobre usos do conceito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 861-884, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/KmpHLphJyPG4HLzfQhTsDxz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

CAMERON, Chris. The attack on Brazil's seat of government resembles the storming of the U.S. Capitol on Jan. 6, 2021. **The New York Times**, New York, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/01/08/world/americas/brazil-jan-6-riots.html#>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CARTER, Elizabeth. Party Ideology. *In: MUDDE, Cass (org.). The Populist Radical Right: A Reader*. London: Routledge, 2017. p. 28-67.

CARVALHO, Ernani. Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 12, n. 23, p. 176-207, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222010000100007>. Acesso em: 03 set. 2024.

CARVALHO, Laura; XAVIER, Laura; PIRES, Luiza. COVID-19 e Desigualdade no Brasil. **Cebes**, Rio de Janeiro, 06 abr. 2020. Disponível em: <https://cebes.org.br/covid-19-e-desigualdade-no-brasil/21598/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

CBN. Marco Aurélio Mello critica atuação de Bolsonaro na pandemia, defende Moro e pede terceira via. **Jornal da CBN**, [s. l.], 18 jun. 2021. Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/344414/marco-aurelio-mello-critica-atuacao-de-bolsonaro-n.htm>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CHÁVEZ, Rebecca; FEREJOHN, John; WEINGAST, Barry. A Theory of Politically Independent Judiciary: A Comparative Study of the United States and Argentina. *In: HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (ed.). Courts in Latin America*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 219-247.

CHUERI, Vera Karan; KOZICKI, Katya; MILANI SILVA, Ana Cláudia. Memória e Promessa: Riscos de uma Transição inacabada para a Democracia Constitucional. *In: CRUZ,*

Álvaro Ricardo de Souza *et al.* (org.). **Erosão Constitucional**. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2022. p. 23-46.

CNN. Bolsonaro discursa em ato em frente a quartel com pedidos de intervenção militar. **CNN Brasil**, Brasília, 19 abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-discursa-em-ato-em-frente-a-quartel-com-pedidos-de-intervencao-militar/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CNN. Trump assina ação executiva proibindo mulheres trans em esportes femininos. **CNN Brasil**, [s. l.], 05 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/trump-assina-acao-executiva-proibindo-mulheres-trans-em-esportes-femininos/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

COMELLA, Victor Ferreres. The Consequences of Centralizing Constitutional Review: Some Thoughts on Judicial Activism. **Texas Law Review**, Austin, v. 82, n. 7, p. 1705-1736, 2004

CONSULTOR JURÍDICO. Ministros do STF têm 1 milhão de seguidores nas redes sociais, diz Bites. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-13/ministros-stf-milhao-seguidores-redes-sociais/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais: Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Alexandre A.; COSTA, Henrique A. Evolução do perfil dos demandantes no controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF por meio de ADIs e ADPFs. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 49, n. 2, p. 133-179, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/36530>. Acesso em: 18 jun. 2024.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. **A quem interessa o controle de constitucionalidade?** O descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2013. (Pesquisa Edital MCT/CNPq, nº 14/2010 – Universal). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2509541. Acesso em: 18 jun. 2024.

COSTA, Alexandre Araújo. Erosão democrática e resiliência constitucional. In: GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira (org.). **Resiliência e deslealdade constitucional**. São Paulo: Contracorrente, 2023. v. 1. p. 143-178.

COVID-19: Manaus vive colapso com hospitais sem oxigênio, doentes levados a outros estados, cemitérios sem vagas e toque de recolher. **G1**, Amazonas, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/covid-19-manaus-vive-colapso-com-hospitais-sem-oxigenio-doentes-levados-a-outros-estados-cemiterios-sem-vagas-e-toque-de-recolher.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2025.

DALY, Tom Gerald. Democratic Decay: Conceptualising an Emerging Research Field. **Hague Journal on the Rule of Law**, Heidelberg, v. 1, n. 11, p. 9-36, 2019.

DANTAS, Ingrid Cunha; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Constitucionalismo democrático**: entre as teorias populares do constitucionalismo e um novo aporte do papel das cortes na democracia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 64, n. 2, p. 61-

88, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v64i2.62962>. Acesso em: 08 jun. 2023.

DANTAS, Ingrid Cunha. A politização do Judiciário e a crise democrática brasileira. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-11/ingrid-dantas-politizacao-judiciario-crise-democratica/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

DANTAS, Ingrid Cunha. **Constitucionalismo democrático**: sobre constituição, presunção de inocência e execução provisória da pena. 2018. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B6SHRF/1/disserta_ao_final.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

DANTAS, Ingrid Cunha. Do expurgo ao impeachment de ministros do STF: novas feições do autoritarismo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2 set. 2021a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-02/ingrid-dantas-expurgo-impeachment-ministros-stf/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

DANTAS, Ingrid Cunha. O voto impresso e o constitucionalismo abusivo no Brasil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 ago. 2021b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-08/dantas-voto-impresso-constitucionalismo-abusivo-brasil/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

DAVIS, Richard. **Justices and Journalists**: The Supreme Court and the Media. New York: Cambridge University Press, 2011.

DESPOSATO, Scott W.; INGRAM, Matthew C.; LANNES JR., Osmar P. Power, composition, and decision making: the behavioral consequences of institutional reform on Brazil's Supremo Tribunal Federal. **The Journal of Law Economics and Organization**, United Kingdom, v. 31, n. 3, p. 534-567, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jleo/ewu018>. Acesso em: 02 abr. 2025.

DESRIEUX, Claudine; ESPINOSA, Romain. Case selection and judicial decision-making: evidence from French labor courts. **European Journal of Law and Economics**, Dordrecht, v. 47, n. 1, p. 57-88, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10657-018-9594-7>. Acesso em: 02 abr. 2025.

DIAMOND, Larry. Facing Up to the Democratic Recession. **Journal of Democracy**, Washington, DC, v. 26, n. 1, p. 141-155, 2015.

DIXON, Rosalind; LANDAU, David. **Abusive constitutional borrowing**: legal globalization and the subversion of liberal democracy. Oxford: Oxford University Press, 2021.

DIXON, Rosalind. **Responsive Judicial Review**: Democracy and Dysfunction in the Modern Age. Oxford: Oxford University Press, 2023.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2021.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack; SHVETSOVA, Olga. The Role of Constitutional Courts in the Establishment and Maintenance of Democratic Systems of Government. **Law and Society Review**, Santa Barbara, v. 35, n. 1, p. 117–164, 2001.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. Documenting strategic interaction on the U.S. Supreme Court. In: AMERICAN POLITICAL SCIENCE ASSOCIATION, 91., 1995, Chicago. **Annual Meeting** [...]. Chicago, IL: APSA, 1995. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/60188505fb790b33c3d33a61/t/6050dcb052a6b53e3ddff/f03/1615912112573/conferencepapers.1995APSA.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. **The choices justices make**. Washington, D. C.: CQ Press, 1998.

EUROPEAN COMMISSION. European Commission presents a framework to safeguard the rule of law in the European Union. **European Commission**, Strasbourg, 11 mar. 2014. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_14_237. Acesso em: 06 fev. 2025.

FAGUNDES, Murilo; ANGELO, Tiago. Bolsonaro chama Barroso de “filho da puta”; depois, apaga vídeo. **Poder360**, [s. l.], 06 ago. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-chama-barroso-de-filho-da-puta-depois-apaga-video/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. **I Relatório Supremo em números: o múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2011.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar; CHAVES, Vitor. **III Relatório Supremo em Números: O Supremo e o Tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/eff509ef-5a06-47f2-807a-1f1499b85b00>. Acesso em: 07 mar. 2025.

FEREJOHN, John A. Judicializing Politics, Politicizing Law. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 65, n. 3, p. 41-68, 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1258&context=lcp>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FERNANDES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022.

FISHER, Louis. **Constitutional dialogues: interpretation as political process**. Princeton: Princeton University, 1988.

FONTANA, David. Docket Control and the Success of Constitutional Courts. In: GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind (org.). **Comparative Constitutional Law**. Londres: Edward Elgar, 2011. p. 624-641.

FOX, Justin; STEPHENSON, Matthew. Judicial review as a response to political posturing. **American Political Science Review**, United States, v. 105, n. 2, p. 397-414, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/s0003055411000116>. Acesso em: 02 abr. 2025.

FRANK, Jerome. **Law and the Modern Mind**. New York: Coward-McCann, 1949.

FREEDEN, Michael. **Ideologies and Political Theory: A Conceptual Approach**. Oxford: Clarendon Press, 1996.

FRIEDMAN, Barry. The Importance of Being Positive: The Nature and Function of Judicial Review. **University of Cincinnati Law Review**, Cincinnati, v. 72, p. 1257-1303, 2004.

FRIEDMAN, Barry. The Politics of Judicial Review. **Texas Law Review**, Austin, v. 84, n. 2, p. 257-337, 2005.

FRIEDMAN, Barry. **The Will of the People: how public opinion has influenced the Supreme Court and Shaped the Meaning of the Constitution**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009. *E-Book*.

FUKUYAMA, Francis. **Identity: The Demand for Dignity and the Politics of Resentment**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2018.

FURONI, Evandro. Bolsonaro cita “terrivelmente evangélico” e parabeniza Mendonça no STF. **CNN Brasil**, São Paulo, 01 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-cita-terrivelmente-evangelico-e-parabeniza-mendonca-no-stf/>. Acesso em: 10 out. 2023.

FUX fala sobre autonomia de estados e municípios no combate à covid-19. **Uol**, [s. l.], 28 maio 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/28/fux-entrevista-lockdown.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 22 mar. 2025.

FUX, Luiz. Pronunciamento. Abertura do semestre. **Diário da Justiça Eletrônico**: Supremo Tribunal Federal (DJE/STF), Brasília, n. 168, p. 22-23, 24 ago. 2021.

FUX, Luiz. Sessão solene de abertura do ano judiciário de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**: Supremo Tribunal Federal (DJE/STF), Brasília, n. 44, p. 12-16, 9 mar. 2022.

G1 SP. Bolsonaro ataca Alexandre de Moraes e diz que não cumprirá mais decisões do ministro do STF. **G1**, São Paulo, 07 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/07/bolsonaro-ataca-alexandre-de-moraes-e-diz-que-ministro-tem-tempo-para-se-redimir-ou-se-enquadra-ou-pede-para-sair.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2025.

G1. Após Trump, Argentina anuncia saída da OMS. **G1**, [s. l.], 05 fev. 2025a. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/02/05/apos-trump-argentina-anuncia-saida-da-oms.ghtml>. Acesso em: 09 fev. 2025.

G1. Bolsonaroistas se reuniram em atos antidemocráticos em 24 estados e no DF. **G1**, [s. l.], 02 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/02/atos-bolsonaristas-quarteis-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 jan. 2025.

G1. Leia a íntegra do pronunciamento de Fux sobre as manifestações antidemocráticas. **G1**, Brasília, 08 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/08/veja-a-integra-do-pronunciamento-de-fux-sobre-as-manifestacoes-antidemocraticas.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2025.

G1. Trump concede perdão presidencial para 1.500 acusados pelo ataque ao Capitólio dos EUA. **G1**, [s. l.], 20 jan. 2025b. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/01/20/trump-anuncia-perdao-presidencial-para-acusados-pelo-ataque-ao-capitolio.ghtml>. Acesso em: 06 fev. 2025.

GABEL, Matthew *et al.* Complaw: a coding protocol and database for the comparative study of judicial review. **Journal of Law and Courts**, Cambridge, v. 12, n. 2, p. 466-492, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/jlc.2024.4>. Acesso em: 04 abr. 2025.

GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno**: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial. Barcelona: Ariel, 1996.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. **Judicial Reputation**: A comparative theory. Chicago: University of Chicago Press, 2015.

GARZÓN-JIMÉNEZ, Renato; ZORIO-GRIMA, Ana. Sustainability engagement in Latin America firms and cost of equity. **Academia Revista Latinoamericana de Administración**, Caracas, v. 34, n. 2, p. 224-243, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/arla-05-2020-0117>. Acesso em: 04 abr. 2025.

GESTÃO Bolsonaro celebra Golpe de 64 pelo quarto ano seguido. **Uol**, [s. l.], 31 mar. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2022/03/31/gestao-bolsonaro-celebra-golpe-de-64-pelo-quarto-ano-seguido.htm>. Acesso em: 11 fev. 2025.

GILLMAN, Howard. The Court as an Idea, not a Building (or a game): interpretive institutionalism and the analysis of Supreme Court Decision-Making. In: CLAYTON, C. W.; GILLMAN, H. (ed.). **Supreme Court Decision-Making**: new institutionalist approaches, Chicago, The University of Chicago Press, 1999. p. 65-87.

GINSBURG, Tom; GAROUPA, Nuno. Building Reputation in Constitutional Courts: Political and Judicial Audiences. **University of Chicago Law School**, Chicago, v. 28, n. 3, p. 539-568, 2011. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2441&context=journal_articles. Acesso em: 26 mar. 2025.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz; VERSTEEG, Mila. The Coming Demise of Liberal Constitutionalism? **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 85, n. 2, p. 239-255, 2018. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13566&context=journal_articles. Acesso em: 23 dez. 2024.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 2018.

GINSBURG, Tom. **Judicial Review In New Democracies**: Constitutional Courts in Asian Cases. New York: Cambridge University Press, 2003.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a constituição ao povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/cxr7tsRvWjPjGNSKRt7v3WK>. Acesso em: 07 mar. 2025.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Vivi muita pobreza até os 17 anos, diz Barbosa. [Entrevista cedida a] Mariângela Gallucci. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, Brasília, p. 3, 8 maio 2003. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/JoaquimBarbosa/Entrevistas/2003_m aio_08_002.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

GOROKHOVSKAIA, Yana; GROTHE, Cathryn. Freedom in the World 2024: The Mounting Damage of Flawed Elections and Armed Conflict. In: FREEDOM HOUSE. **Freedom in the world 2024**. Washington, DC: Freedom House, 2024. Disponível em: https://freedomhouse.org/sites/default/files/2024-02/FIW_2024_DigitalBooklet.pdf. Acesso em: 22 dez. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: Teoria e Prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HALMAI, Gábor. Unconstitutional Constitutional Amendments: Constitutional Courts as Guardians of the Constitution? **Papers SSRN**, [s. l.], p. 1-34, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2577887. Acesso em: 03 fev. 2025.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The Federalist Papers**. [S. l.]: Project Gutenberg, 1991. (A collection of essays). *E-Book*. Disponível em: <https://guides.loc.gov/federalist-papers/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

HARTMANN, Ivar Alberto; FERREIRA, Livia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no Supremo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 268-283, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/266/179>. Acesso em: 28 fev. 2025.

HELLER, Agnes. Por que a Hungria se rendeu ao extremista Orbán e como controlar o ensino é essencial para seu projeto. **El País**, [s. l.], 23 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/18/actualidad/1555585620_542476.html. Acesso em: 17 jan. 2025.

HELMKE, Gretchen; RÍOS-FIGUEROA, Julio (ed.). **Courts in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/courts-in-latin-america/A8E976DD43C9A7250DCFF55E79E4D2C0>. Acesso em: 7 abr. 2024.

HELMKE, Gretchen. Public Support and Judicial Crises in Latin America. **Journal of Constitutional Law**, Pennsylvania, v. 13, n. 2, p. 397-411, 2010. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1079&context=jcl>. Acesso em: 6 jul. 2023.

HIRSCHL, Ran. **Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HIRSCHL, Ran. The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts. **Annual Review of Political Science**, Palo Alto, v. 11, n. 1, p. 93-118, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1138008>. Acesso em: 10 jun. 2020.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

HOLME, Kristen; CHOWDHURY, Maureen. Trump elogia decisão da Suprema Corte: “orgulho de ser americano”. **CNN Brasil**, [s. l.], 01 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/trump-elogia-decisao-da-suprema-corte-orgulho-de-ser-americano/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

HOLMES, Stephen. The antiliberal idea. In: SAJÓ, András. UITZ, Renáta. HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. 3-15.

HUQ, Aziz, GINSBURG, Tom. How to Lose a Constitutional Democracy. **University of Chicago Public Law Working Paper**, Chicago, n. 642, p. 3-78, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2901776. Acesso em: 28 nov. 2024.

INDIA. **The Constitution (Twenty-fifth Amendment) Act, 1971**. Nova Delhi: Government of India, 1971. Disponível em: <https://www.india.gov.in/my-government/constitution-india/amendments/constitution-india-twenty-fifth-amendment-act-1971>. Acesso em: 12 abr. 2025.

JANSEN, Roberta; REZENDE, Constança. Filho de Bolsonaro fala em vídeo sobre fechar o Supremo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 45660, 22 out. 2018. Política, p. A6. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/551429/noticia.html?sequence=1&isAlloved=y>. Acesso em: 27 jan. 2025.

JORNAL NACIONAL. Donald Trump anuncia ordem para transferir imigrantes ilegais para prisão de Guantánamo, em Cuba. **Jornal Nacional**, [s. l.], 29 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/01/29/donald-trump-anuncia-ordem-para-transferir-imigrantes-ilegais-para-prisao-de-guantanamo-em-cuba.ghtml>. Acesso em: 06 fev. 2025.

JORNAL NACIONAL. Mandetta defende manter ‘máximo grau de isolamento social’. **Jornal Nacional**, [s. l.], 30 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal->

nacional/noticia/2020/03/30/mandetta-defende-manter-maximo-grau-de-isolamento-social.ghhtml. Acesso em: 24 fev. 2025.

JORNAL NACIONAL. MEC anuncia corte de 30% em repasse para todas as universidades federais. **Jornal Nacional**, [s. l.], 30 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/30/mec-anuncia-corte-de-30percent-em-repasses-para-todas-as-universidades-federais.ghhtml>. Acesso em: 16 jan. 2025.

JOVEM PAN. Defensor da Ditadura, Jair Bolsonaro reforça frase polêmica: “o erro foi torturar e não matar”. **Jovem Pan**, [s. l.], 08 jul. 2016. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/panico/defensor-da-ditadura-jair-bolsonaro-reforca-frase-polemica-o-erro-foi-torturar-e-nao-matar.html>. Acesso em: 12 jan. 2025.

KALIL, Isabela (coord.). Quem são e no que acreditam os eleitores de Jair Bolsonaro. **Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo**, São Paulo, p. 1-27, 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Relat%C3%B3rio-para-Site-FESPSP.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

KALIL, Isabela. Do “cidadão de bem” ao “patriota”: eleições, desinformação e extremismo. In: INÁCIO, Magna; OLIVEIRA, Vanessa (org.). **Democracia e eleições no Brasil**: para onde vamos? São Paulo: Hucitec, 2022. p. 237-250. Disponível em: <https://lojahucitec.com.br/wp-content/uploads/2022/10/Democracia-e-Eleicoes-no-Brasil.pdf#page=239>. Acesso em: 16 jan. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundação da Metafísica dos Costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KOVÁCS, Kriszta; SCHEPPELE, Kim Lane. The fragility of an independent judiciary: Lessons from Hungary and Poland—and the European Union. **Communist and Post-Communist Studies**, Amsterdam, v. 51, n. 3, p. 189-200, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.postcomstud.2018.07.005>. Acesso em: 29 jan. 2025.

KRAMER, Larry. **The people themselves**: popular constitutionalism and judicial review. New York: Oxford University Press, 2004.

KREHBIEL, Jay. The politics of judicial procedures: the role of public oral hearings in the German Constitutional Court. **American Journal of Political Science**, United States, v. 60, n. 4, p. 990-1005, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/ajps.12229>. Acesso em: 02 abr. 2025.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. **UC Davis Law Review**, Davis, v. 47, n. 1, p. 189-260, 2013. Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/articles/555/>. Acesso em: 31 dez. 2024.

LANDAU, David. Constitucionalismo Abusivo. **Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 4, n. 7, p. 17-71, 2020a. Disponível em: <https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v4.n7.p17-71.2020>. Acesso em: 31 dez. 2024.

LANDAU, David. Personalism and the Trajectories of Populist Constitutionalism. **Annual Review of Law and Social Science**, United States, v. 16, p. 293-309, 2020b. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-lawsocsci-041420-113519>. Acesso em: 28 dez. 2024.

LANDAU, David. Populist Constitutions. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 85, p. 521-543, 2018. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6084&context=uclrev>. Acesso em: 02 jan. 2025.

LANDES, William M.; POSNER, Richard. Rational Judicial Behavior: A Statistical Study. **John M. Olin Law & Economics Working Paper Series**, Chicago, n. 404, p. 2-58, 2008. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1408&context=law_and_economics. Acesso em: 05 jul. 2024.

LARUELLE, Marlene (ed.). **The Oxford Handbook of Illiberalism**. Oxford: Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/edited-volume/55211>. Acesso em: 12 dez. 2024.

LARUELLE, Marlene. Illiberalism: a conceptual introduction. **East European Politics**, United Kingdom, v. 38, n. 2, p. 303-327, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/21599165.2022.2037079>. Acesso em: 26 nov. 2024.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMONGI, Fernando; FIGUEIREDO, Argelina. Bases institucionais do presidencialismo de coalizão. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, p. 81-106, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/7P5HPND88kMJCYSmX3hgrZr/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

LLEWELLYN, Karl N. Some Realism About Realism: Responding to Dean Pound. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 44, p. 1222, 1931.

LLEWELLYN, Karl N. **The common law tradition**: deciding appeals. Boston: Little, Brown and Company, 1960.

LOEWENSTEIN, Karl. Law in the Third Reich. **Yale Law Journal**, Connecticut, v. 45, n. 5, p. 779-815, 1936.

LÖHNIG, Martin. Germany: The Reichsgericht 1933-1945. In: VENEMA, Derk. (ed.). **Supreme Courts Under Nazi Occupation**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2022. p. 57-80.

LUÍS Roberto Barroso: “O 7 de setembro foi um teste e as instituições venceram” – Entrevista. [S. l.: s. n.], 27 set. 2021. 1 vídeo (59 min). Publicado pelo canal VEJA+. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vRjqbZ6p5vI&t=147s>. Acesso em: 24 mar. 2025.

LUNARDI, Fabrício C. **O STF na política e a política no STF**. São Paulo, Saraiva Educação, 2021. (IDP – linha pesquisa acadêmica).

LUNARDI, Fabrício C. Supremo voto do relator ou onze votos Supremos? Uma análise do comportamento dos Ministros do STF nos julgamentos colegiados. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 229-250, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/PR93wbHp4TbVcBjssPSV68F/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

LUST, Ellen; WALDNER, David. Unwelcome Change: Understanding, Evaluating, and Extending Theories of Democratic Backsliding. **USAID**, Washington, p. 1-90, 2015. Disponível em: https://pdf.usaid.gov/pdf_docs/PBAAD635.pdf. Acesso em: 08 jan. 2025.

MANIFESTANTES vão às ruas pelo país em atos do 7 de Setembro; acompanhe. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 7 set. 2021. Disponível em: <https://aovivo.folha.uol.com.br/poder/2021/09/07/6062-manifestantes-vao-as-ruas-pelo-pais-em-atos-do-7-de-setembro-acompanhe.shtml>. Acesso em: 14 jan. 2025.

MARS, Amanda. Revoltas instigadas por Trump semeiam caos em Washington. **El País**, Washington, 5 jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-07/revoltas-instigadas-por-trump-semeiam-caos-em-washington.html>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MARTIN, Andrew D. *et al.* Competing approaches to predicting Supreme Court decision-making. **Perspectives on Politics**, New York, v. 2, n. 4, p. 761-767, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1537592704040502>. Acesso em: 21 jun. 2024.

MAZUI, Guilherme. Bolsonaro chama coronel Brilhante Ustra de ‘herói nacional’. **G1**, Brasília, 8 ago. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/08/bolsonaro-chama-coronel-ustra-de-heroi-nacional.ghhtml?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 11 fev. 2025.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 32, p. 123-151, 2016.

MCCONNELL, Mitch; GRASSLEY, Chuck. Democrats shouldn't rob voters of chance to replace Scalia. **The Washington Post**, Washington, D.C., 18 fev. 2016. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/opinions/mcconnell-and-grassley-democrats-shouldnt-rob-voters-of-chance-to-replace-scalia/2016/02/18/e5ae9bdc-d68a-11e5-be55-2cc3c1e4b76b_story.html. Acesso em: 21 jun. 2024.

MCMAHON, Liv; KLEINMAN, Zoe; SUBRAMANIAN, Courtney. 'Mudança radical': por que fim de checagem de fake news no Facebook e Instagram aproxima Zuckerberg ainda mais de Trump. **BCC News**, Glasgow, Washington, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4gzn410knvo>. Acesso em: 09 jan. 2025.

MEHTA, Pratap. The Indian Supreme Court and the Art of Democratic Positioning. In: TUSHNET, Mark; KHOSLA, Madhav (ed.). **Unstable Constitutionalism: Law and Politics in South Asia**. New York: Cambridge University Press, 2015. p. 418-468.

MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal** (Império e República). Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2007.

MELLO, Marco Aurélio. Competência: palavra que melhor resume o nosso Ministro do Supremo Tribunal Federal. **Jornal da Cidade**, Sergipe, sup. esp., 7 out. 2003. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/MarcoAurelio/Entrevistas/2003_out_07.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. “A vida como ela é”: comportamento estratégico nas cortes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 689-718, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal: constituição, emoção, estratégia e espetáculo**. 2014. 480 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9291>. Acesso em: 21 jun. 2024.

MENDES, Conrado Hübner. A Política do pânico e circo. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil hoje**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 230-246.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

MENDES, Gilmar. **A crise do #coronavirus só vai ser superada com responsabilidade política, união de todos e solidariedade. Invocar o AI-5 e a volta da Ditadura é rasgar o compromisso com a Constituição e com a ordem democrática #DitaduraNuncaMais**. [S. l.], 19 abr. 2020. X: gilmarmendes. Disponível em: <https://x.com/gilmarmendes/status/1251981156234539008>. Acesso em: 26 mar. 2025.

MEYER, Emilio Peluso Neder; BUSTAMANTE, Thomas. Judicial Responses to Bolsonaroism: The Leading Role of the Federal Supreme Court. **Verfassungsblog**, Berlin, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/judicial-responses-to-bolsonarism-the-leading-role-of-the-federal-supreme-court/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

MEYER, Emilio Peluso Neder; TIRADO, Felipe. Erosão constitucional: um problema também de ausência de Estado de Direito. **Jota**, São Paulo, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/para-alem-do-estado-e-do-direito/erosao-constitucional-um-problema-tambem-de-ausencia-de-estado-de-direito>. Acesso em: 02 dez. 2024.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Constitucionalismo e Comparativismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

MEYER, Emilio Peluso Neder. Constitucionalismo Iliberal. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2595-2622, 2022.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Constitutional Erosion in Brazil**. Oxford: Hart Publishing, 2021.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Illiberalism in Brazil: From Constitutional Authoritarianism to Bolsonaroism. **Journal of Illiberalism Studies**, Washington DC, v. 3, n. 2, p. 21-41, 2023. Disponível em: <https://www.illiberalism.org/illiberalism-in-brazil-from-constitutional-authoritarianism-to-bolsonarism/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

MICHELI, David de; TAYLOR, Whitney K. Public trust in Latin America's courts: do institutions matter? **Government and Opposition**, Cambridge, v. 59, n. 1, p. 146-167, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/gov.2022.6>. Acesso em: 05 abr. 2025.

MILES, Thomas J.; SUNSTEIN, Cass R. The New Legal Realism. **John M. Olin Law & Economics Working Paper Series**, Chicago, n. 372, p. 2-21, 2007.

MINISTRO da Saúde Nelson Teich pede demissão menos de um mês depois de assumir. **BBC News Brasil**, [s. l.], 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52683285>. Acesso em: 24 fev. 2025.

MOREIRA, Rudá; CURY, Teo; TEIXEIRA, Pedro. Bolsonaro diz que aumento de cadeiras no STF pode ser discutido após a eleição. **CNN Brasil**, Brasília, 07 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-aumento-de-cadeiras-no-stf-pode-ser-discutido-apos-a-eleicao/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

MOUFFE, Chantal. **On The Political**: Thinking in action. New York: Routledge, 2005.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Tradução: Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. São Paulo: Companhia de Letras, 2019.

MUDDE, Cas (org.). **The Populist Radical Right**: A Reader. London: Routledge, 2017.

MUDDE, Cas. The populist zeitgeist. **Government and opposition**, London, v. 39, n. 4, p. 541-563, 2004.

NAÍM, Moisés. **The Revenge of Power**: how autocrats are reinventing politics for the 21st century. New York: ST. Martin's Press, 2022.

O ANTAGONISTA. “Vamos fuzilar a petralhada aqui do Acre” — Jair Bolsonaro. **O Antagonista**, [s. l.], 30 dez. 2018. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/vamos-fuzilar-petralhada-aqui-acre-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

OLIVEIRA, Regiane. Os primeiros efeitos da asfixia financeira de Bolsonaro sobre as ciências do Brasil. **El País**, São Paulo, 6 maio 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/politica/1556819618_348570.html?rel=mas. Acesso em: 17 jan. 2025.

ÓRBAN, Viktor. Prime Minister Viktor Orbán's Speech at the 25th Bálványos Summer Free University and Student Camp. **Hungarian Government**, Romania, 26 jul. 2014. Disponível em: <https://2015-2019.kormany.hu/en/the-prime-minister/the-prime-minister-s-speeches/prime-minister-viktor-orban-s-speech-at-the-25th-balvanyos-summer-free-university-and-student-camp>. Acesso em: 29 dez. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Parecer PCO/OAB**. Assunto: Emergência do novo coronavírus (COVID-19). Inconstitucionalidade de eventual tentativa de decretação de estado de sítio. Brasília, DF: OAB, 2020. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/03/6a79790a-d1df-488c-b1c6-b223b92af438.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

PECCININ, Luiz Eduardo; CHUEIRI, Vera Karam. Autodegradação institucional e o embate Bolsonaro vs. Judiciário: monocratismo supremo como elemento propulsor de tensão democrática. In: CRUZ, Álvaro *et al.* (org.). **Erosão Constitucional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

PECH, Laurent; WACHOWIEC, Patryk; MAZUR, Dariusz. Poland's Rule of Law Breakdown: A Five-Year Assessment of EU's (In)Action. **Hague Journal on the Rule Law**, Netherlands, v. 13, p. 1-43, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40803-021-00151-9>. Acesso em: 06 fev. 2025.

PINTO, Flávio. Globo de Ouro 2025: Fernanda Torres faz história e vence prêmio de Melhor Atriz. **CNN Brasil**, [s. l.], 06 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/globo-de-ouro-2025-fernanda-torres-vence-premio-de-melhor-atriz/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

PODER360. Bolsonaro aposta em apoio de Trump para disputar eleições em 2026. **Poder360**, [s. l.], 29 jan. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-eleicoes/bolsonaro-aposta-em-apoio-de-trump-para-disputar-eleicoes-em-2026/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

PODER360. Bolsonaro criticou sistema eleitoral mais de 20 vezes em 2021. **Poder360**, [s. l.], 25 dez. 2021a. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-atacou-sistema-eleitoral-mais-de-20-vezes-em-2021/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

PODER360. Leia a íntegra do discurso de Bolsonaro no ato de 7 de Setembro em São Paulo. **Poder360**, [s. l.], 7 set. 2021b. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/leia-a-integra-do-discurso-de-bolsonaro-no-ato-de-7-de-setembro-em-sao-paulo/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

POSNER, Richard A. **Direito, pragmatismo e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

POSNER, Richard A. **How judges think**. Cambridge: Harvard University, 2008.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Democratic Constitutionalism: a reply to Professor Barron. **Cambridge: Harvard Law & Policy Review**, 2006. Disponível em: <https://journals.law.harvard.edu/lpr/online-articles/democratic-constitutionalism-a-reply-to-professor-barron/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Democratic Constitutionalism. In: BALKIN, Jack; SIEGEL, Reva B. (org.). **Constitution 2020**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Popular Constitutionalism, Departmentalism and Judicial Supremacy. **California Law Review**, Berkeley, v. 92, p. 1027-1044, 2004. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_PopularConstitutionalismDepartmentalismAndJudicialSupremacy.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Protecting the Constitution from the People: Juricentric Restrictions on Section Five Power. **Indiana Law Journal**, Bloomington, v. 78, n. 1, p. 1-45, 2003. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1826&context=ilj>. Acesso em: 25 jun. 2023.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe rage: democratic constitutionalism and backlash. **Harvard Civil-Rights Civil-Liberties Law Review**, Cambridge, v. 42, p. 373-433, 2007. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/169. Acesso em: 17 out. 2022.

POST, Robert. Theorizing Disagreement: Reconceiving the Relationship between Law and Politics. **California Law Review**, Berkeley, v. 98, p. 1319-1350, 2010. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1123940/files/fulltext.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

PRZEWORSKI, Adam. **Crises of democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

QUEIROZ, Rafael; BUSTAMANTE, Thomas; MEYER, Emilio. From Antiestablishment to Bolsonaro in Brazil. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. 778-795.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996.

REUTERS. Senado da Argentina rejeita indicações de Milei para Suprema Corte. **CNN Brasil**, [s. l.], 03 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/senado-da-argentina-rejeita-indicacoes-de-milei-para-suprema-corte/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

REUTERS. Trump suspende participação dos EUA no Conselho de Direitos Humanos da ONU. **CNN Brasil**, [s. l.], 04 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/trump-suspende-participacao-dos-eua-no-conselho-de-direitos-humanos-da-onu/>. Acesso em: 06 fev. 2025.

RIBEIRO, Leandro; ARGUELHES, Diego. Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 85-121, 2013.

RÍOS-FIGUEROA, Julio; TAYLOR, Matthew M. "Institutional Determinants of the Judicialisation of Policy in Brazil and Mexico". **Journal of Latin American Studies**, United Kingdom, v. 38, n. 4, p. 739-766, 2006. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4491739>. Acesso em: 20 maio 2023.

ROSENBLATT, Helena. The history of illiberalism. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. 16-32.

SABALLA, Léo. Bolsonaro diz que atos do MST têm de ser tratados como 'terrorismo'. **G1**, Esteio, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2018/noticia/2018/08/29/bolsonaro-diz-que-atos-do-mst-tem-de-ser-tratados-como-terrorismo.ghtml>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SAJÓ, András; UITZ, Renáta Uitz; HOLMES, Stephen. Preface. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. xxi-xxv.

SALBERT, Sara. Trump considera banir pessoas trans do exército americano, diz jornal. **Veja**, [s. l.], 26 nov. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/trump-considera-banir-pessoas-trans-do-exercito-americano-diz-jornal>. Acesso em: 17 dez. 2024.

SALOMÃO, Alexa. PL do aborto: Barroso diz que país 'não tem condição' de entender posição. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 22 jul. 2024. Disponível em:

<https://www.em.com.br/politica/2024/06/6883330-pl-do-aborto-barroso-diz-que-pais-nao-tem-condicao-de-entender-posicao.html>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SANT'ANNA, Affonso Romano de. A implosão da mentira. In: SANT'ANNA, Affonso Romano de. **Poesias reunidas**. Porto Alegre: LPM, 2004. v. 2.

SASMITO, Joko; HS, Erwin Owan; EFFENDI, Bahtiyar. The importance of the judicial commission's commitment in the implementation of the state. **Pena Justisia Media Komunikasi dan Kajian Hukum**, Jawa Tengah, v. 21, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31941/pj.v21i2.2679>. Acesso em: 05 abr. 2025.

SAUAIA, Hugo. **A Reputação Judicial do Supremo Tribunal Federal**: análise crítica dos seus mecanismos. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

SCHALDERS, André. Mandetta é demitido do Ministério da Saúde após um mês de conflito com Bolsonaro: relembre os principais choques. **BBC News Brasil**, Brasília, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52316728>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SCHEPPELE, Kim L. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Reviews**, Chicago, v. 85, p. 545-583, 2018. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6085&context=uclrev>. Acesso em: 28 dez. 2024.

SCHEPPELE, Kim Lane. How to Evade the Constitution: The Hungarian Constitutional Court's Decision on Retirement Age. **Verfassungsblog**, Berlin, 9 ago. 2012. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/evade-constitution-case-hungarian-constitutional-courts-decision-judicial-retirement-age/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

SCHEPPELE, Kim Lane. Hungary's Constitutional Revolution. **The New York Times**, New York, 19 dez. 2011. Disponível em: <https://archive.nytimes.com/krugman.blogs.nytimes.com/2011/12/19/hungarys-constitutional-revolution/>. Acesso em: 27 jan. 2025.

SCHUBERT, Glendon. **The Judicial Mind**. Evanston: Northwestern University Press, 1965.

SCHUMPTER, Joseph. **Capitalism, Socialism & Democracy**. London: Routledge, 2003. Disponível em: <https://periferiaactiva.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/08/joseph-schumpeter-capitalism-socialism-and-democracy-2006.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

SEGAL, Jeffrey A. What's Law Got To Do With It: thoughts form "The Realm of Political Science". In: GEYH, Charles G. (ed.). **What's Law Go To Do With It?** What judges do, why they do it, and what's at stake, Stanford, Stanford University Press, 2011. p. 17-40.

SEGAL, Jeffrey A.; COVER, Albert D. Ideological values and votes of U.S. Supreme Court Justices. **American Political Science Review**, Cambridge, v. 83, n. 2, p. 557-565, 1989.

SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. **The Supreme Court and the attitudinal model revisited**. Nova York: Cambridge University, 2002.

SENADO FEDERAL (Brasil). Assessoria de Imprensa. Pedido de impeachment contra ministro do STF. **Senado Federal**, Brasília, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/notas/como-tramita-um-pedido-de-impeachment-contra-ministro-do-stf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

SENADO FEDERAL (Brasil). Atividade Legislativa. Comissões. Relatórios da CIPANDEMIA. Senado Federal, Brasília, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2441/mna/relatorios>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SIEGEL, Reva. Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: The Case of the De Facto Era. 2005-06 Brennan Center Symposium Lecture. **California Law Review**, Berkeley, v. 94, n. 5, p. 1323-1419, 2006. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20439068?origin=JSTOR-pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

SILVA, Denival Francisco da Silva. **De guardião a vilão**: a contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil. Florianópolis: EMais, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso. “Um Voto Qualquer”? O papel do Ministro Relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 180-200, 2015. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/21>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SIQUEIRA, Carol. PL desponta como maior bancada da Câmara, seguido pela federação liderada pelo PT. **Câmara dos Deputados**, [s. l.], 03 out. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911504-pl-desponta-como-maior-bancada-da-camara-seguido-pela-federacao-liderada-pelo-pt/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SMILOVA, Ruzha. The Ideational Core of Democratic Illiberalism. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. 177-202.

SMITH, Rogers M. Historical Institutionalism and the Study of Law. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. **The Oxford Handbook of Law and Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 46-60.

SOLANO, Esther. A bolsonarização do Brasil. In: ABRANCHES, Sérgio *et al.* **Democracia em risco?** 22 ensaios sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 307-321.

SOLANO, Esther. Crise da Democracia e extremismos de direita. **Friedrich Ebert Stiftung Brasil**, São Paulo, n. 42, p. 3-28, 2018. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14508.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Rio de Janeiro: Fórum, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A justiciabilidade dos Direitos Sociais: críticas e parâmetros. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos Sociais**: fundamentos, judicialização e Direitos Sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 515-551.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Editora Contracorrente; Rio de Janeiro: EdUERJ, 2020.

STATON, Jeffrey. **Judicial Power and Strategic Communication in Mexico**. New York: Cambridge University Press, 2010.

“STF jamais disse que União estava excluída”, diz Gilmar Mendes. [S. l.: s. n.], 21 maio 2021. 1 vídeo (27 min 56 seg). Publicado pelo canal Band Jornalismo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0HLIXc0thjk>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SUNSTEIN, Cass R. *et al.* **Are judges political?** An empirical analysis of the federal Judiciary. Washington: Brookings Institution Press, 2006.

SUNSTEIN, Cass R. **One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court**. 2. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

SUNSTEIN, Cass R. Preferências e política. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 1, p. 219-254, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1535>. Acesso em: 13 set. 2023.

SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. **Interpretation and Institutions**. **John M. Olin Law & Economics Working Paper Series**, Chicago, n. 156, p. 2-55, 2003. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/law_and_economics/280/. Acesso em: 15 nov. 2022.

SUNSTEIN, Cass. R. Incompletely theorized agreements. **University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper**, Chicago, n. 147, p. 2-27, 2007. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1149&context=public_law_and_legal_theory. Acesso em: 13 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **A verdade é que o Plenário do STF decidiu, no início da pandemia, em 2020, que União, Estados, Municípios e o Distrito Federal têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações que reduzissem o impacto da #Covid19 [...]**. Brasília, 18 jan. 2021a. Instagram: supremotribunalfederal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CF0OAD4BsvX/?igsh=MXJwcWFmY25hcnd4ZQ%3D%3D>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Buscando ampliar nossa comunicação com a sociedade, de forma cada vez mais transparente, agora também estamos no Facebook e no Instagram [...]**. Brasília, 23 nov. 2020a. Instagram: supremotribunalfederal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CH8t5IpeIn/?igsh=NHNPMDkxaHJsZWtx>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Compartilhe a verdade! O STF não liberou os Estados a comprarem qualquer vacina. A decisão unânime considera a magnitude da pandemia de Covid-19 e a necessidade de atuação conjunta da União e dos entes federados, sempre respeitando as evidências científicas. #VerdadesdoSTF Saiba mais: https://bit.ly/2NARL0o**. Brasília, 26 fev. 2021b. Instagram: supremotribunalfederal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CLxLC0mpBJg/?igsh=MTFuYzRwdG5kcZyag%3D%3D>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Em evento realizado hoje (10) em Porto Alegre, Bolsonaro afirmou de modo equivocado que Barroso “defende a redução da maioria para estupro de vulnerável”. O ministro do STF Luís Roberto Barroso fez exatamente o oposto: votou pela continuidade da ação penal contra um jovem de 18 anos que manteve relações com uma menina de 13 [...].** Brasília, 10 jul. 2021c. Instagram: supremotribunalfederal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CRKjIvDD4EJ/?igsh=eDZiN24wMXl2cnFh>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **O #STF é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, responsável pela guarda da #ConstituiçãoFederal, conforme previsto no artigo 102.** Brasília, 01 out. 2020b. Instagram: supremotribunalfederal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CF0OAD4BsvX/?igsh=MXJwcWFmY25hcnd4ZQ%3D%3D>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **O STF não proibiu o governo federal de agir na pandemia! Uma mentira contada mil vezes não vira verdade! Compartilhe este vídeo e leve informação verdadeira a mais pessoas. #VerdadesdoSTF #FakeNewsNão.** Brasília, 28 jul. 2021d. X: STF_oficial. Disponível em: https://x.com/STF_oficial/status/1420456749644058624. Acesso em: 25 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **O STF reitera o alerta para a importância da checagem de informações suspeitas, como forma de evitar a propagação de fake news com o nome de autoridades ou da instituição [...].** Brasília, 03 maio 2021e. Instagram: supremotribunalfederal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/COBiDWkNfB1/?igsh=NGJ0eW1veTNwbGh3>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **O Supremo Tribunal Federal alerta para a informação FALSA em circulação nas redes sociais de que tramitaria na Corte uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) questionando a criação de um fictício Passaporte Covid [...].** Brasília, 07 abr. 2021f. Instagram: supremotribunalfederal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CNYIOdhpBBF/?igsh=NmEzYzdkd2xwMjFm>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **STF proibiu o governo federal de atuar na pandemia? Não! Cuidado! Trata-se de desinformação! A verdade é que o Plenário do STF decidiu, no início da pandemia, em 2020, que União, Estados, Municípios e o Distrito Federal têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações que reduzam o impacto da #Covid19 [...].** Brasília, 09 jun. 2021g. Instagram: supremotribunalfederal. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CP6gomqpqu3/?igsh=YzQ1bzdtNjkyOTI3>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SUY, Ana. **A gente mira no amor e acerta na solidão.** São Paulo: Planeta Brasil, 2022.

TABAK, Benjamin *et al.* Behavioral biases and judicial decision-making in Brazil. **Behavioral Sciences**, Basel, v. 14, n. 10, p. 922, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/bs14100922>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TAVARES FILHO, Newton. Democratização do processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal. **Estudos das Consultorias Legislativas e de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados**, Brasília, p. 1-20, 2006. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1596>. Acesso em: 12 abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Adoção do voto impresso representa retorno das fraudes no processo eleitoral, afirma Barroso em coletiva. **TSE**, Brasília, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Junho/voto-impresso-significa-voto-fraudavel-afirma-ministro-barroso-em-coletiva>. Acesso em: 21 jan. 2025.

TUSHNET, Mark. Constitutional hardball. **The John Marshall Law Review**, Chicago, v. 37, p. 523-553, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1557&context=facpub>. Acesso em: 13 set. 2023.

TUSHNET, Mark. Court-Packing On the Table in the United States? **Verfassungsblog**, Berlin, 03 abr. 2019. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/court-packing-on-the-table-in-the-united-states/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution away from the Courts**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

UITZ, Renáta. Constitutional Practices in times “after liberty”. In: SAJÓ, András; UITZ, Renáta; HOLMES, Stephen (org.). **Routledge Handbook of Illiberalism**. Abingdon: Routledge, 2022. p. 442-465.

UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Craig v. Boren, 429 U.S. 190 (1976)**. Decided Dec. 20, 1976. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/429/190>. Acesso em: 10 out. 2024.

UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Dobbs v. Jackson Women's Health Organization, 597 U.S. ____ (2022)**. Decided June 24, 2022. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/19-1392_6j37.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Grutter v. Bollinger, 539 U.S. 306 (2003)**. Decided June 23, 2003. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/539/306>. Acesso em: 10 out. 2024.

UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey, 505 U.S. 833 (1992)**. Decided June 29, 1992. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/505/833>. Acesso em: 10 out. 2024.

UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Roe v. Wade, 410 U.S. 113 (1973)**. Decided Jan. 22, 1973. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/410/113>. Acesso em: 15 set. 2023.

UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Students for Fair Admissions vs. University of North Carolina, 143 S. Ct. 2141 (2023)**. Decided June 29, 2023a. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/21-707_7l48.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Students for Fair Admissions, Inc. v. President and Fellows of Harvard College, 600 U.S. ____ (2023)**. Decided June 29, 2023b. Disponível

em: https://www.supremecourt.gov/opinions/22pdf/20-1199_hgdj.pdf. Acesso em: 26 out. 2024.

UNITED STATES. U.S. Supreme Court. **Trump v. United States**. Decided July 1, 2024. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/23pdf/23-939_e2pg.pdf. Acesso em: 05 fev. 2025.

UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS (UNASUS). Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. **UNASUS**, Brasília, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 16 fev. 2025.

UOL. Acho difícil superar a pandemia com esse desgoverno, diz Cármen Lúcia. **Uol**, São Paulo, 24 jun. 2020a. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/24/acho-dificil-superar-a-pandemia-com-esse-desgoverno-diz-carmen-lucia.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.

UOL. Atentado a bomba no STF: o que se sabe hoje (14) sobre explosões no DF. **Uol**, São Paulo, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/11/14/atentado-a-bomba-no-stf-o-que-se-sabe-hoje-sobre-explosoes-em-brasil.htm>. Acesso em: 23 mar. 2025.

UOL. Bolsonaro mente ao dizer que STF o proibiu de 'qualquer ação' contra covid. **Uol**, São Paulo, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/01/15/bolsonaro-diz-que-stf-proibiu-qualquer-acao-contrapandemia.htm>. Acesso em: 26 fev. 2025.

UOL. Combate ao coronavírus valoriza razão para evitar 'genocídio', diz Barroso. **Uol**, São Paulo, 06 abr. 2020b. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/06/barroso.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.

VANBERG, G. Constitutional courts in comparative perspective: a theoretical assessment. **Annual Review of Political Science**, Palo Alto, v. 18, n. 1, p. 167-185, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev-polisci-040113-161150>. Acesso em: 11 abr. 2025.

VARIETIES OF DEMOCRACY (V-Dem). Country Graph. **V-Dem**, [s. l.], c2024. Disponível em: https://v-dem.net/data_analysis/CountryGraph/. Acesso em: 02 dez. 2024.

VARIETIES OF DEMOCRACY (V-Dem). Dataset Archive – Dataset v14. **V-Dem**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.23696/mcwt-fr58>. Acesso em: 07 jan. 2025.

VARIETIES OF DEMOCRACY (V-Dem). Pandemic Backsliding: Democracy During COVID-19 (March 2020 to June 2021). **V-Dem**, [s. l.], [2021]. Disponível em: <https://www.v-dem.net/pandem.html>. Acesso em: 22 jan. 2025.

VIEIRA, Agostinho. E quando o coronavírus chegar às favelas? **#Colabora**, [s. l.], 13 mar. 2020. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods3/e-quando-o-coronavirus-chegar-nas-favelas/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

VIEITO, J. et al. Herding behavior in integrated financial markets: the case of MILA. **International Journal of Emerging Markets**, United Kingdom, v. 19, n. 11, p. 3801-3827, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/ijoem-08-2021-1202>. Acesso em: 08 abr. 2025.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. Bolsonaro vira réu por tentativa de golpe de Estado com unanimidade dos votos na 1ª Turma do STF. G1, Brasília, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/26/turma-do-stf-forma-maioria-para-tornar-reus-bolsonaro-e-mais-7-por-tentativa-de-golpe-de-estado.ghtml>. Acesso em: 27 mar. 2025.

WALDMAN, Michael. **The Supermajority**: How the Supreme Court Divided America. Nova York: Simon & Schuster, 2023.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. New York: Oxford University Press, 1999.

WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review. **Yale Law Journal**, Connecticut, v. 115, p. 1346-1406, 2006.

WALKER, Patrick G. T. *et al.* The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression. **Imperial College London**, London, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

WORLD JUSTICE PROJECT. Country Reports. **World Justice Project**, Washington, DC, c2019. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/our-work/research-and-data/country-reports>. Acesso em: 02 dez. 2024.